

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEONARDO MARCONDES MACHADO

LETALIDADE POLICIAL NO SISTEMA (PROCESSUAL) PENAL BRASILEIRO: DO
SILÊNCIO DOGMÁTICO TRADICIONAL AO CONTROLE POLÍTICO-CRIMINAL
POPULAR

CURITIBA

2024

LEONARDO MARCONDES MACHADO

LETALIDADE POLICIAL NO SISTEMA (PROCESSUAL) PENAL BRASILEIRO: DO
SILÊNCIO DOGMÁTICO TRADICIONAL AO CONTROLE POLÍTICO-CRIMINAL
POPULAR

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná,
como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katie Silene Cáceres Arguello

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Machado, Leonardo Marcondes

Letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro:
do silêncio dogmático tradicional ao controle político-criminal
popular / Leonardo Marcondes Machado. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor
de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Katie Silene Cáceres Arguello.

1. Violência policial. 2. Processo penal. 3. Criticismo
(Filosofia). 4. Relações policiais-comunidade. I. Arguello, Katie
Silene Cáceres. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

ATA Nº426

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e quatro às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **LEONARDO MARCONDES MACHADO**, intitulada: **LETALIDADE POLICIAL NO SISTEMA (PROCESSUAL) PENAL BRASILEIRO: DO SILÊNCIO DOGMÁTICO TRADICIONAL AO CONTROLE POLÍTICO-CRIMINAL POPULAR**, sob orientação da Profa. Dra. KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RICARDO JACOBSEN GLOECKNER (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL), ANDRE LUIZ NICOLITT (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE), MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovado com louvor e indicação para publicação.

CURITIBA, 22 de Fevereiro de 2024.

Assinatura Eletrônica

25/02/2024 15:02:26.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

14/03/2024 15:06:56.0

RICARDO JACOBSEN GLOECKNER

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO
GRANDE DO SUL)

Assinatura Eletrônica

18/03/2024 02:11:43.0

ANDRE LUIZ NICOLITT

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE)

Assinatura Eletrônica

23/02/2024 15:43:46.0

MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

14/03/2024 14:33:49.0

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil

CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2685 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 337221

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 337221



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **LEONARDO MARCONDES MACHADO** intitulada: **LETALIDADE POLICIAL NO SISTEMA (PROCESSUAL) PENAL BRASILEIRO: DO SILÊNCIO DOGMÁTICO TRADICIONAL AO CONTROLE POLÍTICO-CRIMINAL POPULAR**, sob orientação da Profa. Dra. KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa. A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 22 de Fevereiro de 2024.

Assinatura Eletrônica

25/02/2024 15:02:26.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

14/03/2024 15:06:56.0

RICARDO JACOBSEN GLOECKNER

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO
GRANDE DO SUL)

Assinatura Eletrônica

18/03/2024 02:11:43.0

ANDRE LUIZ NICOLITT

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE)

Assinatura Eletrônica

23/02/2024 15:43:46.0

MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

14/03/2024 14:33:49.0

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil

CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2685 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 337221

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 337221

AGRADECIMENTOS

À minha companheira, Leila, sem você eu não teria conseguido. A sua presença, diante das minhas ausências, permitiu-me ingressar e cursar este programa de doutorado, bem como escrever e defender esta tese. A sua entrega, própria de seu jeito de ser e de se relacionar com os seus, foi completa (mais uma vez). Obrigado, meu amor.

Aos meus filhos, Eduardo e Liz, por cada olhar que entregava paz, por cada abraço que conferia segurança e por cada palavra que impulsionava esta caminhada. O afeto genuíno de cada um de vocês mobilizou esta pesquisa do início ao fim. A luta pela vida, por toda vida humana, ganhou (e continua a ganhar) força, bem como maior sentido ético-político a cada experiência comunitária que juntos pudemos (e ainda poderemos) compartilhar. A utopia se renova a cada encontro e se espalha para além de nós. Obrigado, meus filhos.

Aos meus pais, Hamilton e Mônica, pelo carinho sempre demonstrado e pela garra incansável empreendida para minha formação. Ágape. É a imagem que guardo comigo do amor recebido. Assumindo o risco pelas aparentes contradições linguísticas, diria que foram capazes de dar o que não tinham para que eu pudesse experimentar o que apenas imaginavam existir. Não esquecerei jamais.

À minha orientadora, tanto no mestrado quanto agora no doutorado, Professora Doutora Katie Silene Cáceres Arguello, pela sua competência acadêmica e responsabilidade social. A sua forma de orientação, sempre leve, porém segura, além de tornar as coisas menos penosas ao longo da pós-graduação, serve também de inspiração a todos que almejam um dia esse lugar ocupar. Sou verdadeiramente grato pelo privilégio de, novamente, ter sido seu aluno e orientando.

Aos ilustres mestres, Professores Doutores André Luiz Nicolitt, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Marco Aurélio Nunes da Silveira e Ricardo Jacobsen Gloeckner, membros da banca examinadora desta tese, pelos inúmeros apontamentos formulados e necessárias críticas endereçadas ao trabalho apresentado. As vossas palavras foram (e certamente ainda serão) essenciais ao aprimoramento das ideias lançadas neste espaço.

Por fim, ao dileto amigo, Márcio Soares Berclaz, comprometido promotor de justiça e qualificado provocador, pelos ricos diálogos em torno do objeto desta tese, mormente em sua interlocução desde bases dusselianas. Sem esquecer, é claro, de seu *regalo* bibliográfico a mim concedido, durante nossa jornada acadêmica em terras mexicanas, no ano de 2023, justamente quando recém-lançado o terceiro volume da *Política de la Liberación*, obra fundamental a esta pesquisa.

“Dorvi se lembrou do combinado, o juramento feito em voz uníssona, gritado sob o pipocar dos tiros: — A gente combinamos de não morrer!”

Conceição Evaristo

RESUMO

A presente tese destina-se a pensar criticamente a letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro, visando não apenas identificar o estado de realidade atual, mas buscando propor ferramentas de maior controle político-criminal em respeito à vida humana concreta de cada sujeito em comunidade. A hipótese central é a de que um possível modo de pensamento crítico sobre essa temática passa por um modelo integrado alternativo de saberes criminais, de base criminológica-crítica com forte articulação filosófica-política, latino-brasileira, capaz não somente de problematizar os silêncios dogmáticos tradicionais e desvelar as injustiças reais do aparato punitivo nacional, racista e militarizado, mas também de oferecer novos instrumentos de regulação político-criminal fundados no poder popular. Assim, como decorrência do objetivo geral anunciado, bem como em torno da hipótese nuclear referida, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos de pesquisa, explorados ao longo do desenvolvimento desta tese: a) apresentar os saberes tomados como base para uma análise crítica a respeito da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro; b) firmar o compromisso político de um modelo integrado alternativo de saberes (processuais) penais na contenção do genocídio nacional; c) analisar o silenciamento dogmático, processual penal brasileiro, quanto às violências promovidas pelas agências policiais no sistema de justiça criminal; d) discutir, sob as lentes de um modelo integrado alternativo de saberes criminais, o exercício concreto da força física pelas instituições policiais na fase pré-processual penal; e) expor os dados reais (e atuais) sobre a letalidade policial na persecução criminal brasileira com foco no perfil das vítimas; f) investigar a relação entre a letalidade policial nacional e a formação racista e militarizada do aparato punitivo brasileiro; g) sustentar a ação política do bloco social dos oprimidos como forma de resistência possível e transformação necessária, antirracista e desmilitarizada, ao atual modelo (processual) penal de (des)controle da letalidade policial; h) propor novas ferramentas de regulação popular da letalidade policial em um sistema (processual) penal transformado desde o horizonte ético-político-criminal de afirmação da vida humana concreta em comunidade. A investigação em questão desenvolve-se fundamentalmente com o emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, sendo os dados empíricos incorporados a este trabalho mediante análise de relatórios de pesquisas, individuais ou coletivas, especialmente nas áreas de segurança pública e processo penal, tendo por objeto de estudo a letalidade policial no Brasil. Os movimentos teóricos de base para esta tese são o(s) criticismo(s) criminológico(s) (Eugenio Zaffaroni e Vera Andrade) e a(s) filosofia(s) política(s) (Enrique Dussel e Sueli Carneiro), em uma perspectiva latino-brasileira, desmilitarizada e antirracista (Salo de Carvalho e Ana Flauzina), sob forte diálogo com uma teoria crítica processual penal (Jacinto Coutinho) e uma visão político-criminal de resistência ao poder punitivo em nossa margem (Nilo Batista). A pesquisa desenvolvida confirmou a hipótese inicial no sentido da potencialidade teórica e prática de um modelo integrado alternativo de saberes criminais sob íntima conexão com as leituras filosóficas e políticas, latino-brasileiras, não apenas para um desvelamento crítico sobre a letalidade policial no país, mas sobretudo para um exercício criativo de novas instâncias factíveis à sua necessária regulação em um sistema (processual) penal transformado desde a comunidade de vítimas.

Palavras-chave: letalidade policial; sistema (processual) penal; criticismo criminológico; filosofia política latino-brasileira; controle político-criminal.

ABSTRACT

The following thesis is intended to critically think about police lethality in the Brazilian criminal (procedural) system, aiming not only to identify the current state of its reality, but also seeking to offer tools for greater political-criminal control with respect for the concrete human life of each subject in community. The central hypothesis is that a possible mode of critical thinking on this issue involves an alternative integrated model of criminal knowledge, based on criminological-criticism with a strong Latin-Brazilian philosophical-political articulation, capable not only of problematizing traditional dogmatic silences and unveiling the real injustices of the national, racist and militarized punitive apparatus, but also offering new political-criminal regulation tools based on popular power. Thus, as a result of the announced general objective, as well as around the aforementioned core hypothesis, the following specific research objectives are established, explored throughout the development of this thesis: a) present the knowledge taken as the basis for a critical analysis of police lethality in the Brazilian criminal (procedural) system; b) firm the political commitment to an alternative integrated model of criminal (procedural) knowledge to contain national genocide; c) analyze the dogmatic silencing, Brazilian criminal procedure, regarding the violence promoted by police agencies in the criminal justice system; d) discuss, under the lenses of an alternative integrated model of criminal knowledge, the concrete exercise of physical force by police institutions in the criminal pre-procedural phase of criminal proceedings; e) expose the real (and current) data on police lethality in Brazilian criminal proceedings focusing on the profile of the victims; f) investigate the relationship between national police lethality and the racist and militarized formation of the Brazilian punitive apparatus; g) support the political action of the social bloc of the oppressed as a form of possible resistance and necessary transformation, anti-racist and demilitarized, to the current criminal (procedural) model of (lack of) control of police lethality; h) propose new tools for popular regulation of police lethality in a penal (procedural) system transformed from the ethical-political-criminal horizon of affirmation of concrete human life in community. The investigation in question is developed fundamentally with the use of bibliographical and documental research techniques, with empirical data incorporated into the work through the analysis of research reports, individual or collective, especially in the areas of public security and criminal procedure, with the aim of studying police lethality in Brazil. The basic theoretical movements for this thesis are criminological criticism(s) (Eugenio Zaffaroni and Vera Andrade) and political philosophy(s) (Enrique Dussel and Sueli Carneiro), within a Latin-Brazilian, demilitarized and anti-racist perspective (Salo de Carvalho and Ana Flauzina), in strong dialogue with a critical criminal procedural theory (Jacinto Coutinho) and a political-criminal understanding of resistance to punitive power in our margin (Nilo Batista). The research carried out confirmed the initial hypothesis in the sense of the theoretical and practical potential of an alternative integrated model of criminal knowledge, in strong articulation with Latin-Brazilian philosophical and political views, not only for a critical unveiling of police lethality in the country, but above all for a creative exercise of new feasible instances for its necessary regulation in a criminal (procedural) system transformed from the community of victims.

Key words: police lethality; criminal (procedural) system; criminological criticism; Latin-Brazilian political philosophy; political-criminal control.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH	–	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNMP	–	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPC	–	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPP	–	Código de Processo Penal
CRFB	–	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LONPC	–	Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis
LONPM	–	Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares
MPF	–	Ministério Público Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PRÓLOGO.....	20
2.1 Interdisciplinaridade de rodapé: déficit criminológico-crítico e político-criminal limitador da(s) violência(s) no direito processual penal	21
2.1.1 Tecnicismo jurídico-penal italiano: neutralidade na prolação, legitimação na repressão.....	26
2.1.2 Reverência dogmática nacional à orientação tecnicista (processual) penal.....	36
2.1.3 “Ciências auxiliares” à dogmática processual penal: simulacro interdisciplinar...	41
2.2 Sobre o lugar da criminologia no sistema (processual) penal: da acessoriedade punitiva ao protagonismo crítico	43
2.2.1 O(s) criticismo(s) criminológico(s) periférico(s) e o enfrentamento do(s) genocídio(s).....	48
2.3 Política criminal e direito processual penal: da negação à resistência	53
2.3.1 A(s) política(s) criminal(is) alternativa(s) e a contenção da(s) violência(s) letal(is).....	57
2.4 Interdisciplinaridade crítica e responsabilidade ético-política: por outro modelo integrado de “ciências criminais”	59
3 POLÍCIA E POLÍTICA NO SISTEMA (PROCESSUAL) PENAL BRASILEIRO: DO SILENCIAMENTO DOGMÁTICO AOS DESVELAMENTOS INICIAIS QUANTO À ETAPA PRÉ-PROCESSUAL	63
3.1 Sistema (processual) penal e agências de criminalização: fundamentos teórico-críticos quanto ao exercício do poder punitivo na justiça criminal	63
3.1.1 O(s) inquisitorialismo(s) e a negação (seletiva) da alteridade	68
3.2 A questão policial no direito processual penal brasileiro: entre silêncios (teóricos) e abusos (históricos)	73
3.2.1 A historicidade legalista da organização policial no Brasil	80
3.2.2 A fase preliminar do processo penal: por novas leituras críticas	85
3.2.2.1 Hélio Tornaghi e a “prisão de polícia”: um exemplo do dogmatismo policialesco.....	89

3.3 Estado (penal) e polícia (criminal): do “monopólio legítimo” ao desvelamento necessário da(s) violência(s).....	92
3.3.1 Autoritarismo persecutório e desumanização seletiva: marcas (não exclusivas) da força policial.....	100
4 NECROPOLÍTICA EM AÇÃO: RACISMO E MILITARIZAÇÃO COMO FORMAS DE DETERMINAÇÃO ENTRE A VIDA E A MORTE DESDE AS BASES DO PODER PUNITIVO CRIMINAL	104
4.1 Letalidade policial: um retrato concreto da violência racializada	104
4.1.1 Institucionalidade letal: o procedimento processual penal de arquivamento das mortes.....	111
4.2 Dispositivo de racialidade: uma possível chave de leitura filosófica-política da letalidade (processual) penal.....	119
4.2.1 A cor nos saberes criminais: o tipo delinquencial racializado e os discursos “científicos” por formas diferenciadas de controle.....	128
4.3 Militarização político-criminal: uma estratégia de regulação social a partir do ideário bélico.....	137
5 PARA ALÉM DA RACIALIZAÇÃO BELIGERANTE POLÍTICO-CRIMINAL: A TRANSFORMAÇÃO NECESSÁRIA DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE DA LETALIDADE POLICIAL.....	147
5.1 O marco constitucional da redemocratização e a aposta na regulação ministerial	147
5.1.1 (Des)Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público: uma engenharia (inter)institucional de legitimação das violências	149
5.2 O poder popular e a necessária transformação político-criminal	153
5.3. Um novo sistema, uma nova garantia desde a escuta das vítimas do poder (político) punitivo	158
5.3.1 O Povo no controle da atividade policial: introdução às dimensões propostas e correspondente justificação ético-político-criminal.....	163
6 O CONTROLE POPULAR DA LETALIDADE POLICIAL COMO GARANTIA FUNDAMENTAL EM UM SISTEMA (PROCESSUAL) PENAL (TRANSFORMADO).....	169
6.1 Dimensão reguladora apuratória: por uma nova gramática investigativa criminal	170

6.1.1 O controle popular apuratório nos procedimentos estatais de investigação criminal	171
6.1.1.1 Regulação endógena: sobre o direito de conhecimento e participação do povo junto às investigações públicas	176
6.1.2 O controle popular apuratório mediante procedimentos autônomos de investigação criminal	185
6.1.2.1 Regulação exógena: sobre o direito de conhecimento e participação do povo por meio das investigações defensivas	188
6.2. Dimensão reguladora preventiva: por uma nova institucionalidade político-criminal	199
6.2.1 Conselhos de Política Pública Criminal: uma (re)engenharia institucional de contenção do poder punitivo e de manifestação da soberania popular	204
6.2.2. Câmaras Sociais de Controle da Letalidade Policial: sobre a participação institucional popular nas agências penais	213
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	224
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	233

1 INTRODUÇÃO¹

A presente tese, fruto dos trabalhos desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, na área de concentração “Direito do Estado”, tem como objeto de estudo a letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro.

Trata-se de pesquisa destinada a pensar criticamente essa temática, visando não apenas identificar o estado de realidade atual, mas buscando propor ferramentas de maior controle político-criminal em respeito à vida humana concreta de cada sujeito em comunidade (Dussel).

Frise-se, desde logo, que o pensamento crítico é aqui tomado, na esteira de uma gramática dusseliana, no seu forte compromisso ético-filosófico-político com a vida humana como modo de realidade. Um compromisso que, para além da denúncia quanto às formas reais de negação da vida, exige o desenvolvimento de novos caminhos possíveis à sua afirmação.

Não obstante as múltiplas abordagens cabíveis quanto às mortes produzidas pelas agências policiais nacionais, em nome de suposta repressão criminal, há uma delimitação importante, exposta no próprio título desta tese, qual seja, o seu exame no âmbito do “sistema (processual) penal” brasileiro. Além de ser um estudo voltado à realidade pátria, tem por espaço de análise esse lugar criminológico e dogmático formado pela conjugação de duas categorias teóricas bastante caras aos saberes criminais que são o “sistema penal” e o “sistema processual penal” propriamente dito. Ou seja, uma leitura da unidade (e funcionalidade) processual penal, constituída por múltiplos temas estruturados sob um princípio unificador (Coutinho), em seu atravessamento concreto pelos processos de criminalização e suas respectivas agências (Zaffaroni-Batista), o que será melhor explicitado no segundo capítulo da presente tese.

Assim, no recorte específico de análise estabelecido para esta pesquisa, parte-se da hipótese central de que um possível (e potente) modo de pensamento crítico sobre a letalidade policial no sistema (processual) penal nacional passa por um modelo integrado alternativo de saberes criminais (Carvalho) de base criminológica-crítica com forte articulação filosófica-política, latino-brasileira (Dussel-Carneiro), capaz não somente de problematizar os silêncios

¹ Este trabalho foi escrito de acordo com a última reforma ortográfica da língua portuguesa. As citações diretas, no entanto, foram mantidas conforme os textos originais, submetidas, porém, a tradução livre quando o excerto citado não se apresentava originalmente em idioma português.

dogmáticos tradicionais e desvelar as injustiças correntes do aparato punitivo nacional, racista e militarizado, mas também de oferecer novas ferramentas de regulação político-criminal fundadas na resistência popular.

Para tanto, como decorrência do objetivo geral anunciado, bem como em torno da hipótese nuclear referida, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos de pesquisa, explorados ao longo do desenvolvimento desta tese: a) apresentar os saberes tomados como base para uma análise crítica a respeito da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro; b) firmar o compromisso político de um modelo integrado alternativo de saberes (processuais) penais na contenção do genocídio nacional; c) analisar o silenciamento dogmático, processual penal brasileiro, quanto às violências promovidas pelas agências policiais no sistema de justiça criminal; d) discutir, sob as lentes de um modelo integrado alternativo de saberes criminais, o exercício concreto da força física pelas instituições policiais na fase pré-processual penal; e) expor os dados reais (e atuais) sobre a letalidade policial na persecução criminal brasileira com foco no perfil das vítimas; f) investigar a relação entre a letalidade policial nacional e a formação racista e militarizada do aparato punitivo brasileiro; g) sustentar a ação política do bloco social dos oprimidos como forma de resistência possível e transformação necessária, antirracista e desmilitarizada, ao atual modelo (processual) penal de (des)controle da letalidade policial; h) propor novas ferramentas de regulação popular da letalidade policial em um sistema (processual) penal transformado desde o horizonte ético-político-criminal de afirmação da vida humana concreta em comunidade.

Muito embora não haja uma divisão absolutamente estanque entre os oito objetivos elencados e os quatro capítulos desenvolvidos nesta pesquisa, além de seu prólogo, procura-se conferir maior destaque a certos objetivos específicos em determinados espaços. Dessa forma, estabelece-se a abordagem prioritária dos dois primeiros objetivos no prólogo, bem como das quatro finalidades subsequentes nos capítulos primeiro e segundo e, por fim, do sétimo e oitavo objetivos específicos nos dois últimos capítulos.

Importante esclarecer também que a presente investigação desenvolve-se fundamentalmente com o emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, sendo os dados empíricos incorporados ao trabalho mediante referência a análises científicas, elaboradas por pesquisadores individuais ou grupos de pesquisa, especialmente nas áreas de segurança pública e processo penal, tendo por objeto de estudo a letalidade policial no Brasil.

Nesse sentido, especialmente no prólogo e no capítulo primeiro desta tese, encontra-se vasta menção à produção dogmática nacional, notadamente em direito processual penal, bem como suas influências estrangeiras, particularmente do tecnicismo jurídico-penal italiano.

Sem prejuízo, é bom frisar, das permanentes mediações criminológicas, político-criminais e político-filosóficas que percorrem todo o trabalho.

No segundo capítulo, por sua vez, muitas pesquisas empíricas são apontadas para a descrição do contexto nacional da letalidade policial no sistema (processual) penal, incluindo a análise sobre o modo de atuação das agências ministeriais e judiciais. O que, aliás, somado a outros dados empíricos, mencionados no capítulo terceiro desta tese, servem de fundamento para uma investigação mais próxima possível da realidade.

Nessa jornada de estudo, figuram como movimentos teóricos de base o(s) criticismo(s) criminológico(s) (Eugenio Zaffaroni e Vera Andrade) e a(s) filosofia(s) política(s) (Enrique Dussel e Sueli Carneiro), em uma perspectiva latino-brasileira (Salo de Carvalho), desmilitarizada e antirracista (Ana Flauzina), sob forte diálogo com uma teoria crítica processual penal (Jacinto Coutinho) e uma visão político-criminal de resistência ao poder punitivo em nossa margem (Nilo Batista).

É bem verdade que, além dos referidos nomes, outros tantos pensadores e pensadoras, seja do âmbito penal em sentido amplo (dogmática penal, dogmática processual penal, criminologia e política criminal), seja do espectro ético-político-filosófico, servem de guia para o desenvolvimento deste trabalho. Faz-se, no entanto, menção explícita a apenas alguns desses marcos teóricos, não somente por questões metodológicas formais, a fim de não converter esse espaço introdutório em uma espécie de segunda listagem referencial bibliográfica, mas pela coletividade expressa na singularidade desses nomes, cujas reflexões críticas servem de firmamento à presente construção.

Esse arrimo teórico fundamental manifesta, ainda, uma clara opção político-metodológica por autores e autoras que, muito embora com diferentes modelos conceituais ou distintas bases de pensamento, compartilham da experiência latino-brasileira, bem como do compromisso transformativo da vida seletivamente negada nessa margem, permitindo uma interdisciplinaridade crítica em torno da temática escolhida.

Justamente essa perspectiva relacional que, além da esfera criminológica e processual penal, mobiliza conceitos e estratégias político-filosóficas criminais, que se busca como marca distintiva deste trabalho, em sua dupla vertente crítica (negativa e propositiva). Daí, também, a sua justificativa científica, na medida em que se almeja contribuir com a superação de uma lacuna de conhecimento (crítico) no tocante ao estudo da letalidade policial desde o sistema (processual) penal brasileiro, com fulcro, repita-se, na metodologia integrativa de saberes (criminais, éticos, políticos e filosóficos).

Logo, um estudo que, partindo das negações seletivas da vida humana, em especial jovem, negra e pobre deste país, quando submetida às dinâmicas próprias de criminalização e extermínio do atual modelo processual penal brasileiro, bem como do silenciamento dogmático tradicional dessas violências, pretende oferecer novos institutos e instituições a um maior controle político-criminal, pelo povo, em um sistema (processual) penal transformado.

De igual modo, aqui reside a sua justificação social, uma vez que o trabalho apresenta nítida preocupação com a vida humana concreta, particularmente a vida negada pela letalidade policial a partir do sistema de justiça criminal, enxergando na ação (e regulação) política do bloco social dos oprimidos (Gramsci-Dussel) um modo factível de ruptura com o quadro genocida nacional (Flauzina).

Doravante, como sói ocorrer em trabalhos acadêmicos (ou mesmo literários), passa-se a uma sucinta indicação das principais discussões promovidas, bem como das categorias prioritárias desenvolvidas, tanto no prólogo quanto nos capítulos desta tese, ainda que sob o risco, típico das introduções, de certo enviesamento sumular.

O prólogo destina-se à apresentação do método teórico criminal considerado à formação de uma base de conhecimento crítico para investigação da temática estabelecida, bem como à fixação do compromisso político de um modelo integrado alternativo de saberes (processuais) penais na contenção do genocídio brasileiro em sua relação direta com a letalidade policial e a justiça criminal.

Inicia-se com uma revisão bibliográfica para indicação do déficit criminológico-crítico e político-criminal limitador da(s) violência(s) na dogmática processual penal tradicional, notadamente em nossa cultura jurídica manualesca. Nesse percurso, analisa-se a influência do tecnicismo jurídico-penal italiano no direito processual penal brasileiro, bem como o que será chamado de “interdisciplinaridade de rodapé”, a fim de indicar um simulacro interdisciplinar cuja finalidade real é a conservação (ou ampliação) de estruturas dogmáticas legitimadoras da violência operada pelo poder punitivo.

Em um segundo momento, sublinha-se a necessidade de um novo desenho metodológico quanto aos saberes criminais que supere o lugar instrumental (ou acessório) historicamente reservado à criminologia, conferindo, ao revés, protagonismo de análise ao(s) criticismo(s) criminológico(s), de vertente latino-brasileira e antirracista, para a construção de formas possíveis (e necessárias) de resistência punitiva. Nessa mesma linha, fala-se em novas estratégias político-criminais de contenção da(s) violência(s) letal(is), na contramão da histórica instrumentalidade repressiva sob o discurso de “guerra contra o crime”.

Assim, portanto, chega-se à defesa de um modelo integrado alternativo de saberes criminais, que, resultante de uma interdisciplinariedade crítica, encontra nas vítimas do sistema (processual) penal a sua responsabilidade ético-política. Não por outra razão, sua imprescindível articulação com as leituras filosófico-políticas desenvolvidas nos espaços subsequentes.

Já no capítulo primeiro, tem-se, como objeto central de análise, sob as lentes acima referidas, a fase pré-processual penal do sistema brasileiro de justiça com foco em suas interconexões quanto ao binômio polícia e política.

Nesse percurso teórico-político, busca-se identificar o discurso prevalente atribuído à questão policial, em nome da repressão criminal, no âmbito da dogmática processual penal, bem como, por meio de um diálogo interdisciplinar, fundado na crítica criminológica, situar a(s) violência(s) concreta(s) levada(s) a cabo, na margem brasileira, pela(s) agência(s) policial(is), no contexto do sistema (processual) penal.

Logo no início do capítulo são apresentadas as relações entre sistema (processual) penal, agências de criminalização e regime político-criminal com o objetivo de promover um alargamento teórico-prático no espectro de investigação da letalidade policial, inclusive no tocante ao vínculo proposto entre inquisitorialismos(s) e negação (seletiva) da alteridade.

A seguir, trata-se, de modo específico, da questão policial e sua tecnologia política no direito processual penal brasileiro, enfocando os silêncios teóricos em contraposição aos abusos históricos, na sociedade brasileira, em diferentes momentos e distintos cenários, seja no século XIX com as famosas “ceias de camarão”, seja no período atual com as trágicas chacinas como a de “Costa Barros” (quando cinco jovens negros foram mortos em virtude de cento e onze tiros disparados por policiais militares do Rio de Janeiro).

Procura-se demonstrar que, salvo exceções doutrinárias pontuais, os cursos em geral de processo penal estão absolutamente comprometidos, de um lado, com referências epidérmicas da classificação policial ou exposições de uma historicidade legalista da “força pública”, e, de outro lado, com discursos autoritários, sob roupagem utilitarista de defesa social, impregnados por uma visão populista do mandato policial, sendo ambos, no fundo, legitimadores da(s) violência(s) institucional(is) oriundas dessa rede política de governo populacional.

O assunto final deste capítulo remete às problematizações ligadas ao exercício da violência estatal, inicialmente pelas agências policiais, colocando em pauta a noção clássica weberiana de monopólio legítimo da força física à luz das práticas operativas do aparato punitivo brasileiro. Pontua-se, ademais, a necessidade de expansão analítica do tema, a fim de

investigar não apenas o momento policial, mas todo um regime de cooperação (inter)institucional da letalidade.

O segundo capítulo, ainda percorrendo os vestígios dessa imbricação política quanto ao sistema (processual) penal brasileiro, destina-se à exposição dos dados concretos sobre a letalidade policial no país, bem como a sua interpretação a partir de uma operacionalidade necropolítica fundada no racismo antinegro e na militarização criminal como formas históricas de determinação entre a vida e a morte humanas desde as bases do poder punitivo nacional.

Inicialmente, referidas numerosas pesquisas sobre as mortes decorrentes de intervenções policiais no país, das quais possível extrair o perfil das vítimas como sendo majoritariamente composto por jovens negros. Essa comprovação empírica se faz acompanhada das reflexões sobre o racismo como fator não apenas de exclusão social ou vetor da seletividade penal, mas causa de desumanização e fundamento de extermínio.

De igual modo, citados reconhecidos trabalhos sobre o procedimento processual penal, na justiça brasileira, de arquivamento das mortes oriundas de ações policiais, cujo arcabouço empírico atesta a funcionalidade de um verdadeiro sistema institucionalizado de letalidade com importante atuação das agências ministeriais e judiciais.

A segunda parte deste capítulo versa sobre a leitura dessas mortes com base no “dispositivo de racialidade” elaborado por Sueli Carneiro. Os variados planos de sua arquitetônica categorial, entre saberes, poderes e subjetividades, são mobilizados para uma compreensão filosófica-política da cor dessa letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro, com especial destaque à sua combinação com o biopoder. Ainda nos rastros do “dispositivo de racialidade”, agora em sua face “científica” criminal, são investigados os discursos teóricos, dogmáticos e criminológicos, por formas diferenciadas de controle penal aos “negros” e “mulatos” no Brasil.

O último tópico deste capítulo trata da militarização político-criminal como modelo teórico-prático de controle social mediante processos bélicos de criminalização estruturados a partir da anulação do outro rotulado como inimigo coletivo. Nessa linha, defende-se a sua articulação orgânica com o dispositivo de racialidade como possível chave filosófica-política-criminal explicativa do genocídio da população negra pelo aparato de letalidade estatal no âmbito da (in)justiça criminal.

Já o terceiro capítulo, como forma de introdução a um novo momento, demarcando a passagem de uma negatividade crítica a uma positividade criadora, busca identificar na ação política do bloco social dos oprimidos uma forma de resistência possível e transformação

necessária, antirracista e desmilitarizada, ao atual modelo (necro)político de (des)controle da letalidade policial em nosso sistema (processual) penal.

Inicia-se, portanto, com a discussão sobre o lugar de enorme relevância conferido pela Constituição de 1988 à agência ministerial no “controle externo da atividade policial” em oposição ao cenário de significativo déficit regulador apontado pelas pesquisas empíricas destinadas a avaliar o exercício efetivo dessa atribuição ministerial.

Passa-se, a seguir, para o debate sobre a degradação institucional do sistema (processual) penal dada a transmutação das agências estatais em instrumentos à promoção da morte ao invés da afirmação da vida, bem como sobre a necessidade de uma transformação político-criminal centrada no poder popular.

Nesse contexto de análise recorre-se a muitas categorias trabalhadas pela filosofia política dusseliana, notadamente ao conceito de “povo” como “bloco social dos oprimidos”, a partir da linguagem gramsciana. Tudo com o objetivo de estabelecer uma perspectiva político-criminal-libertária, nos limites de uma democracia processual penal possível, fundada na resistência popular, antirracista e desmilitarizada, na contramão de uma tradição inquisitorial.

Assim, sem qualquer pretensão de formular algum tipo de política pública integral para a erradicação da letalidade policial no país, mas lastreado em uma postura crítico-positiva, visando frear, no âmbito de um sistema (processual) penal transformado, o genocídio em curso da juventude negra e pobre brasileira é que se oferece a garantia fundamental do controle popular da letalidade policial.

Por fim, no quarto e último capítulo desta tese, objetiva-se desenvolver melhor essas novas instâncias de regulação popular da letalidade em um sistema transformado desde o horizonte ético-político-criminal de afirmação da vida humana, o que constituiria, na leitura dusseliana, uma autêntica biopolítica.

A garantia proposta é, então, apresentada em sua dupla dimensão, a saber, reguladora apuratória e reguladora preventiva, sendo a primeira subdividida, ainda, em direito de conhecimento e participação relativa na investigação estatal, bem como direito de conhecimento e participação independente mediante investigação autônoma.

Já a segunda dimensão reguladora é construída e exposta a partir da institucionalização de câmaras sociais de controle da letalidade, em cada agência policial, dotadas de poder deliberativo e garantia de representação quanto ao bloco social oprimido para o desenvolvimento de ações estratégicas baseadas nesse compromisso material de respeito à vida humana.

Desse modo, chega-se ao final do trabalho, em tópico próprio reservado às últimas considerações, confirmando-se a hipótese inicial de pesquisa no sentido da potencialidade teórica e prática de um modelo integrado alternativo de saberes criminais, sob íntima conexão com as leituras filosóficas e políticas latino-brasileiras, não apenas para um desvelamento crítico sobre a letalidade policial no país, mas sobretudo para um exercício criativo de novas instâncias factíveis à sua necessária regulação em um sistema (processual) penal transformado desde a comunidade de vítimas.

2 PRÓLOGO

O vertente espaço, ao mesmo tempo em que inaugura a tese ora proposta, em realidade precede a sua discussão central, figurando, no entanto, como base informativa estruturante e linha orientadora indispensável ao conteúdo que será trabalhado nos quatro capítulos a seguir.

À semelhança do método empregado em determinados campos artísticos² ou mesmo em certas exposições acadêmicas,³ faz-se uso destas páginas iniciais na qualidade de prólogo, a ressaltar o necessário compromisso político das “ciências”⁴ ou “saberes”⁵ criminais com uma análise crítica a respeito da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro⁶ e, por consequência, com a própria contenção do genocídio nacional.

Não se trata, portanto, de simples anúncio metodológico formal ou de escolha aleatória quanto aos referenciais teóricos desta pesquisa, mas sim de basilar explicitação no que diz respeito à preocupação epistêmica a ser firmada com a garantia da vida humana⁷ na margem brasileira. O que, aliás, deve(ria) marcar as teorias críticas, inclusive no campo do direito.

Nesse particular, importante a lição de Celso LUDWIG:

² Conforme o dicionário Houaiss, em sua explicação sobre os possíveis sentidos conferidos ao termo “prólogo”, encontra-se, no contexto de uma peça teatral, a “cena ou monólogo iniciais, em que geralmente são dados elementos precedentes ou elucidativos da trama que se vai desenrolar” (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 01 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2309).

³ Segundo André Nicolitt, o “prólogo” pode ser utilizado na estruturação de uma tese de doutorado como “uma espécie de prolegômenos, no qual apresentamos nossas pré-compreensões ou ideias introdutórias que conduzirão à investigação” (NICOLITT, André Luiz. *Intervenções Corporais. O Processo Penal e as Novas Tecnologias: uma análise luso-brasileira*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2010, p. 17).

⁴ O significante “ciências criminais” é aqui empregado para indicar a “integração entre as técnicas dogmáticas do direito penal e processual penal, da criminologia e da política criminal” (CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 05 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29).

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal*. v. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 38.

⁶ A categoria “sistema (processual) penal brasileiro”, na condição de “interlocução criminodogmática” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 97), orientada por uma interdisciplinaridade respeitosa entre os saberes processual penal (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre os Sistemas Processuais Penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018) e penal (ZAFFARONI *et al.*, 2006), mediados pela crítica criminológica, será explorada no capítulo 3 desta tese, mais especificamente no tópico 3.1.

⁷ Segundo Dussel, este deveria ser o princípio universal de toda ética, em especial das éticas críticas: “o princípio da obrigação de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito ético em comunidade” (DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão*. 04 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 93).

“Uma teoria para ser crítica deve conter uma orientação para a emancipação especialmente social, o que exige a possibilidade de uma sociedade melhor, na qual experiências e expectativas não se confundam – expectativas ante experiências de negação da vida devem ser de afirmação de vida e de uma vida melhor”.⁸

Eis o motivo pelo qual uma abordagem dogmática tradicional se presta a muito pouco, “quem sabe tão só a reproduzir o *status quo*”.⁹ Não por outra razão, também, a busca deste trabalho pelo fundamento crítico transformador “de modo a fazer sentido naquilo que importa: a vida”.¹⁰

Do contrário, o império da razão técnico-jurídica, meramente instrumental, que, no pleno exercício de sua “função ‘conservadora’”,¹¹ em nome da garantia da ordem e da defesa social, continuará a empilhar corpos, especialmente corpos jovens, pobres e negros, nessa longa história nacional de uma política criminal genocida.¹²

2.1 Interdisciplinaridade de rodapé: déficit criminológico-crítico e político-criminal limitador da(s) violência(s) no direito processual penal

A dogmática processual penal brasileira, em seus manuais tradicionais, costuma abordar as “relações com outros ramos do direito”,¹³ especialmente quanto ao direito processual civil¹⁴ e ao direito penal.¹⁵ Há, inclusive, trabalhos diferenciados que partem justamente de um “sistema integrado de direito, processo e execução penal”.¹⁶ Pouco se fala,

⁸ LUDWIG, Celso Luiz. *Elementos de Filosofia Geral e Filosofia Jurídica: uma introdução crítica*. Curitiba: InterSaberes, 2021, p. 284.

⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Pós-Graduação Stricto Sensu não é Complementação da Graduação. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 16, n. 1, p. 259-263, 2021, p. 260.

¹⁰ *Ibidem*, p. 260.

¹¹ BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 21.

¹² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

¹³ TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. v. 1. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 87.

¹⁴ AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. *Curso de Direito Judiciário Penal*. v. 1. São Paulo: Edição Saraiva, 1958, p. 32-33; DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 05 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59-60; GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 23-27; MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 1. Campinas: Bookseller, 1997, p. 32-33; MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 32; ROZA, Innocencio Borges da. *Manual de Teoria e Prática do Processo Penal*. v. II. Porto Alegre: Livraria do Globo, [s.d.], p. 09-10; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 18-26, 34.

¹⁵ AZEVEDO, 1958, p. 31; DEZEM, 2019, p. 59-60; MARQUES, 1997, p. 33-34; MIRABETE, 2002, p. 31-32; TORNAGHI, 1977a, p. 87-89; ROZA, [s.d.], p. 09; TOURINHO FILHO, 2004, p. 32-33.

¹⁶ QUEIROZ, Paulo. *Direito Processual Penal: por um sistema integrado de direito, processo e execução penal*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

entretanto, das relações entre direito processual penal, criminologia e política criminal nos cursos, em geral, de processo penal.

Nem mesmo sob o rótulo tecnicista de “ciências auxiliares” (ou “ciências extra-jurídicas auxiliares”¹⁷), onde constam, segundo TOURINHO FILHO, a “psicologia judiciária”, a “polícia científica”, a “medicina legal”, a “psiquiatria judiciária” e a “odontoscopia”.¹⁸ Ou, então, no rol apresentado por NORONHA, sob os influxos do tecnicismo jurídico-penal, como “disciplinas auxiliares”, aplicáveis tanto ao direito penal quanto ao direito processual penal, composto pela medicina legal, psiquiatria forense, psicologia judiciária, estatística criminal e polícia científica.¹⁹

A necessária interlocução entre o direito processual penal, a política criminal e a criminologia parece não encontrar espaço na produção bibliográfica nacional, ao menos nos manuais tradicionais de processo penal. Em verdade, não seria exagero afirmar que se trata de um diálogo ausente na maioria dos livros de processo.

Aliás, vazio interdisciplinar que, em larga medida, vincula-se às permanências de uma dogmática processual penal construída a partir do direito processual civil,²⁰ sob o “engodo” da “teoria geral do processo”,²¹ que remete o direito processual penal “a outra esfera de saber, alheia à discussão penal, criminológica ou político-criminal”.²²

Há, por óbvio, exceções a essa perspectiva dogmática que marca a produção brasileira, especialmente no campo dos “manuais” ou “introduções” ao direito processual penal. Entre os clássicos, pode-se citar, v.g., muito embora com superficial e conservadora referência ao tema, os escritos de Galdino SIQUEIRA.²³ Já entre os autores contemporâneos,

¹⁷ Nos dizeres de Mirabete, “para a realização do Direito Penal e, portanto, servindo como instrumento do Processo Penal, colaboram ciências extra-jurídicas auxiliares. São elas a Medicina Legal, a Psiquiatria Forense, a Psicologia Judiciária e a Criminalística” (MIRABETE, 2002, p. 33). Na mesma linha (embora sob o rótulo de “ciências auxiliares”): LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. v. I. 05 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 63.

¹⁸ TOURINHO FILHO, 2004, p. 35. Azevedo também fala em “relações com as ciências afins”, destacando, porém, “entre estas, em primeiro lugar, a medicina, a medicina legal, a psiquiatria” (AZEVEDO, 1958, p. 33).

¹⁹ NORONHA, Edgard de Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 6.

²⁰ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 58-64.

²¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A Lide e o Conteúdo do Processo Penal*. 03ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1998, p. 123.

²² CARVALHO, 2013a, p. 52.

²³ Embora sem uma perspectiva crítica quanto à instrumentalização do poder punitivo – aliás, justo pelo contrário –, Galdino Siqueira destaca as relações entre o “processo criminal” e outras “sciências” como a política criminal e a criminologia (SIQUEIRA, Galdino. *Curso de Processo Criminal*. 02 ed. São Paulo: Livraria Magalhães, 1937, p. 5-8).

críticos ao poder punitivo, vale mencionar os trabalhos de Elmir DUCLERC,²⁴ bem como de Rubens CASARA e Antonio Pedro MELCHIOR.²⁵

O que se tem, portanto, sempre com as devidas (e pontuais) ressalvas ao “senso comum teórico dos juristas” (ou “saber jurídico institucionalmente sacralizado”),²⁶ são lições de direito processual penal imersas em um “conservadorismo jurídico”, perverso e alienador, enclausurado em si mesmo, “no mais absurdo dogmatismo”.²⁷

Esse desprezo teórico pelo campo criminológico-crítico e pela dimensão político-criminal limitadora da(s) violência(s), no ensino do direito processual penal, também apresenta forte ligação com o dogmatismo normativo²⁸ e o tecnicismo jurídico,^{29,30} ainda reinantes na produção doutrinária tradicional.³¹

²⁴ DUCLERC, Elmir. *Direito Processual Penal*. 03 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 7-16; DUCLERC, Elmir. *Introdução aos Fundamentos do Direito Processual Penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 19-45.

²⁵ CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro: dogmática e crítica*. v. I: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 9-62.

²⁶ WARAT, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. *Revista Sequência*. Florianópolis: UFSC, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982, p. 49.

²⁷ São as palavras de Jacinto Coutinho: “Uma nova postura do ensino do direito não pode deixar ao largo o ensino do direito processual, quiçá a cidadela mais inexpugnável do conservadorismo jurídico, dada a sua estrutura basicamente instrumental e, portanto, ao mesmo tempo que pretensamente cerrada nas formas, manipulável pelo discurso de autoridade, posto a inexistência de um conteúdo palpável. O faz-de-conta do discurso jurídico assume nas lições do direito processual (em especial nas de direito processual penal), a sua dimensão mais clara e perversa. É impossível, deste modo, mantê-lo atado ao dogmatismo atual, sem embargo de ser imprescindível a dogmática, a ser repassada a partir de uma visão alternativa, na base da teoria crítica. Agir de modo vário, dentro do estrito modelo atual, assumindo a alienação, é oferecer um convite à crítica, de todo procedente, justo por empecar o direito e a vida (...) Assim como a neurose tende a ser proporcional à dimensão da resistência, do mesmo modo a cidadela do direito processual abre tantos espaços para ser penetrada que não merece sequer este nome e, muito menos, o receio dos processualistas em desvirginá-la, o que só ocorre porque têm operado, no mais das vezes, fechados dentro do próprio direito processual, no mais absurdo dogmatismo” (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre a Propedêutica Processual Penal*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019a, p. 343-344).

²⁸ “Em seu ápice, pelas mãos de Hans Kelsen (1881-1973), essa racionalidade jurídica de matriz moderna, buscando dar foros de cientificidade ao *positivismo* jurídico, deu nascimento ao *dogmatismo normativo*” (SILVEIRA, 2018, p. 37-38); “Hans Kelsen (1881-1973) é o maior vulto do normativismo dogmático contemporâneo. A influência de seu pensamento se faz sentir em todo o mundo ocidental, onde, de um modo geral, predomina em relação a outras correntes de explicação jurídica (...) A grande preocupação de Kelsen é construir uma ciência do Direito que tenha um objeto puro, livre de qualquer contaminação ideológica, política, econômica etc.” (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 01 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 126).

²⁹ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. v. II. Trad. José Luís Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 17-19.

³⁰ Mir Puig destaca que tanto o movimento tecnicista jurídico-penal italiano quanto o início definitivo da moderna dogmática penal alemã com Binding (em que pese menção fundadora, pela doutrina germânica, a Feuerbach) derivam do mesmo positivismo jurídico (MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal: concepto y método*. 02 ed. Buenos Aires: Editorial B de F, 2003, p. 177).

³¹ Nesse sentido, oportuno destacar, ainda, certo viés tecnicista (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Trayectoria y Contenido de una Teoría General del Proceso. Estudios de Teoría General e Historia del Proceso (1945-1972). t. I. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992, p. 508-510) e considerável fechamento dogmático (PRADO, Geraldo. *Elementos para uma Análise Crítica da Transação Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 48-51), para além do discurso pretensamente “crítico” de instrumentalidade (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das*

Não por acaso, a própria conceituação do direito processual penal, pela “manualística dogmática”,³² parte invariavelmente de sua identificação como conjunto (ou complexo) de normas,³³ na esteira de um positivismo normativista.³⁴

Vale lembrar que o juspositivismo, na dimensão de “atitude epistemológica geral”, caracteriza-se pela posição segundo a qual o “estudo científico do direito” corresponderia ao “estudo do direito experimentalmente constatável”, qual seja, “o direito positivo”.³⁵

Nesse sentido, ganha força a ideia da dogmática jurídica como “construção do saber jurídico a partir da lei”; ou, em outras palavras, a lei como “dogma do direito”.³⁶ Logo, segundo essa corrente de pensamento, “o estudo do direito deve ser relativo a todas as regras, mas deve limitar-se só a elas”.³⁷

Norberto BOBBIO também vai afirmar que o positivismo jurídico pode ser definido como “aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”, entendendo-se o significante “direito positivo” de maneira bem específica, qual seja, “como direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas, isto é, como ‘lei’”.³⁸

Vera ANDRADE, por sua vez, chama atenção para o domínio epistemológico imposto pelo positivismo, em sua versão normativista, na “ciência jurídica” brasileira, particularmente na quadra histórica republicana, “forjando o método lógico-formal de apreensão do Direito, como o método de conhecimento dominante em seu âmbito e, por extensão, nas faculdades jurídicas brasileiras”.³⁹

ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 01 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 487-616), presentes em referências importantes da “teoria geral do processo”, que tanto influenciaram, ou melhor, ainda influenciam, a dogmática processual penal brasileira.

³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Direito Penal: entre o mito da neutralidade e a politicidade, o camaleão do poder punitivo. In: BOLDT, Raphael (Org.). *Teoria Crítica e Direito Penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D’Placido, 2021, p. 257.

³³ MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano*. Volume Primo. 05 ed. Torino: Unione Tipografica – Editrice Torinese, 1956, p. 78. Tradução livre: “O direito processual penal é, portanto, o conjunto de normas, diretamente ou indiretamente sancionadas, que se baseia na instituição do órgão jurisdicional e que regula a atividade direcionada ao accertamento das condições que tornam aplicável, em concreto, o direito penal substantivo”. No original: “Il diritto processuale penale è, pertanto, quel complesso di norme, direttamente o indirettamente sanzionate, che si fonda sull’istituzione dell’organo giurisdizionale e che regola l’attività diretta all’accertamento delle condizioni che rendono applicabile in concreto il diritto penale sostantivo”.

³⁴ MIR PUIG, 2003, p. 188-195.

³⁵ MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Trad. Ana Prata. 03 ed. Lisboa: Estampa, 2005, p. 42-43.

³⁶ COELHO, Luiz Fernando. *Aulas de Introdução ao Direito*. Barueri: Manole, 2004, p. 69.

³⁷ MIAILLE, 2005, p. 43.

³⁸ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 119.

³⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 30.

Vide, por exemplo, a definição exposta por Bento de FARIA sobre o direito processual penal: “(...) é o conjunto de normas jurídicas que regulam e disciplinam o processo, quer em seu conjunto, quer em relação aos atos particulares que o integram”.⁴⁰

Nada muito diferente do conceito de Romeu Pires de Campos BARROS a respeito da “ciência do direito processual penal”, descrita como “a disciplina que estuda o conteúdo das normas que o compõe”.⁴¹ Ou, então, dos escritos da “cultura manualesca”⁴² contemporânea, que limita o “direito processual penal” ao “corpo de normas jurídicas” cuja finalidade seria “regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado”.⁴³

Luiz Fernando COELHO destaca essa “purificação teórica”, ou melhor, deterioração reflexiva gerada, na “ciência do direito”, pelo predomínio juspositivista, *in verbis*:

“É claro que o saber jurídico vai muito além do estudo do direito positivo, mas a predominância da mentalidade positivista fez que o senso comum dos juristas e operadores do direito expurgassem de sua disciplina considerações de natureza filosófica, ideológica, religiosa e sociológica, ou mesmo ética, entendendo que tais considerações pertencem à filosofia e às outras ciências, mas não à ciência do direito”.⁴⁴

Desse modo, o direito, na qualidade de “uma das manifestações por excelência” da razão instrumental, com sua forma de pensamento tecnicista, destituída de horizonte crítico, em um “processo correspondente e similar ao da própria reprodução capitalista”, instaura-se “como automatismo que esconde suas razões estruturais”.⁴⁵

Não sem motivo, o império juspositivista,⁴⁶ assim entendido como a preponderância de uma filosofia jurídica caracterizada pela mirada técnica sobre o mundo e o direito, centrada

⁴⁰ FARIA, Bento de. *Código de Processo Penal*. 02 ed. v. I. Rio de Janeiro: Record Editora, 1960, p. 32. Definição, aliás, que não passa de mera tradução daquela sustentada por Eugenio Florian (Professor da Universidade de Turin): “conjunto de normas jurídicas que regulan y disciplinan el proceso, sea en su conjunto, sea en los actos particulares que lo integran” (FLORIAN, Eugenio. *Elementos de Derecho Procesal Penal*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Bosch, 1933, p. 14).

⁴¹ BARROS, Romeu Pires de Campos. *Direito Processual Penal Brasileiro*. v. I. 01 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969, p. 40. De modo semelhante, a conceituação de Innocencio Borges da Roza: “O Direito Processual Penal é o conjunto das regras ou normas que definem e regulão o Processo Penal” (ROZA, [s.d.], p. 01).

⁴² STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Ensino Jurídico em Terrae Brasilis*. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 46, p. 27-50, 2007, p. 40.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 27.

⁴⁴ COELHO, 2004, p. 69.

⁴⁵ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 09 ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 439.

⁴⁶ Cite-se, por exemplo, a imagem, veiculada por importantes referências da chamada “Escola Paulista de Processo”, na conhecida (e amplamente citada) obra, intitulada “Teoria Geral do Processo”, da jurisdição como “*longa manus* da legislação” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 38).

nas normas jurídicas.⁴⁷ Em outras palavras, a proeminência de uma “filosofia analítica para dentro do direito, que se limita a uma reprodução sem fim de seus próprios institutos”.⁴⁸

Deveras, sob o rótulo de uma “ciência normativa”,⁴⁹ orientada pelo método “técnico-jurídico”,⁵⁰ o direito, inclusive processual penal,⁵¹ pretende ecoar uma suposta neutralidade científica⁵² em seu “pensamento dogmático”,⁵³ utilizada, em diversos momentos históricos, como tentativa de blindagem do jurídico (e dos juristas) em regimes autoritários.⁵⁴

2.1.1 Tecnicismo jurídico-penal italiano: neutralidade na prolusão, legitimação na repressão

Em que pese respeitável controvérsia,⁵⁵ FERRAJOLI identifica a “certidão de nascimento”⁵⁶ da orientação técnico-jurídica na aula inaugural, proferida por Arturo ROCCO, em 15 de janeiro de 1910,⁵⁷ na Universidade de Sassari, conhecida como “prolusão sassaresa”

⁴⁷ MASCARO, 2022, p. 439.

⁴⁸ MASCARO, *loc. cit.*.

⁴⁹ “A ciência do direito é ciência normativa” (BATTAGLINI, Giulio. *Direito Penal: parte geral*. Trad. Paulo José da Costa Jr. e Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 1964, p. 14); “E chama-se *direito processual* o complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2003, p. 40); A ciência do direito processual penal, identificada na dogmática processual penal, constitui-se em “ciência normativa, e não causal explicativa” (BARROS, 1969, p. 40).

⁵⁰ “(...) l’unico metodo consentito per la scienza del diritto è il metodo tecnico giuridico” (PANNAIN, Remo. *Manuale di Diritto Penale*. v. I. 02 ed. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1950, p. 44); “Dada essa base para a construção da ciência jurídica, é de se ver logo que outro método não pode ser empregado senão o técnico-jurídico” (SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. t. I. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, p. 22); “O tecnicismo jurídico não é uma tendência do direito penal: é a condição *sine qua non* da realidade de uma ciência jurídico-penal” (HUNGRIA, Nelson. *Questões Jurídico-Penais*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1940, p. 59).

⁵¹ “Lo studio del diritto processuale penale, cioè dell’insieme delle norme innanzi indicate, costituisce la scienza del diritto processuale penale, la quale, alla pari di ogni altra disciplina giuridica, obbedisce ad un metodo rigorosamente giuridico, come tale alieno da qualsiasi contaminazione di criteri o elementi extragiuridici” (LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*. Napoli: Jovene, 1961, p. 19).

⁵² Nunes da Silveira, ao discorrer sobre a importância de um “discurso teórico crítico no direito processual penal”, chama atenção para a necessidade de ruptura com os postulados do “cientificismo” e da “neutralidade axiológica” marcantes de um “dogmatismo ainda tão em voga nos quartéis da ciência jurídica brasileira” (SILVEIRA, 2018, p. 34-35).

⁵³ “o pensamento dogmático é um pensamento tecnológico específico voltado para o problema da decidibilidade normativa de conflitos” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 157).

⁵⁴ SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma Crítica da Razão Fascista no Processo Penal Brasileiro: o fetiche pelo princípio inquisitivo e o “isomorfismo reformista”. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 80, p. 107-134, 2022, p. 111.

⁵⁵ Sobre as polêmicas em torno da origem (italiana ou alemã) e significado (escola ou orientação metodológica) do tecnicismo jurídico, confira: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 80.

⁵⁶ Destaca, ainda, Ferrajoli que a “prolusão sassaresa” de Rocco recordava “las lecciones inaugurales análogas de Orlando de 1889, de Scialoja de 1879, de Serafini de 1871” (FERRAJOLI, Luigi. *Ensayo Sobre la Cultura Jurídica Italiana del Siglo XX*. México: Universidad Autónoma de México, 2010, p. 23).

⁵⁷ Embora aquele 15 de janeiro seja considerado, hoje, “convencionalmente, a data de nascimento do método técnico-jurídico”, a aula inaugural de Rocco, “*mutatis mutandis*, não é outra coisa senão uma espécie de reedição em Sassari daquela que Orlando apresentara 20 anos antes em Palermo sobre *I critério tecnici per la*

e publicada no mesmo ano na *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*,⁵⁸ sob o título *Il problema e il metodo della scienza del diritto penale*.

ROCCO denunciava uma “crise do direito penal”, experimentada não somente na Itália, mas também na Alemanha e na França. Um período de crise gerador de incertezas a respeito da própria noção de “ciência” quanto ao direito penal. Afirmava que a produção científica contemporânea do direito penal caminhava sem direção, insegura de si mesma e de seus fins. Tratava-se de uma ciência que continha antropologia, psicologia, estatística, sociologia, filosofia, política, isto é, tudo, exceto direito.⁵⁹ Uma ciência incapaz da “construção dogmática das instituições penais com base nos princípios do direito positivo vigente”.⁶⁰

A superação dessa crise, no pensamento de ROCCO, passava por um “remédio simplíssimo”: o estudo firme e estrito do direito positivo vigente, único capaz de conferir um objeto à ciência jurídica, como é o caso do direito penal (e que deveria continuar sendo). Ao mesmo tempo, seria preciso atribuir maior relevo à distinção – e não separação – entre a ciência jurídica e a antropologia, a psicologia e a sociologia, bem como a filosofia do direito e a política criminal.⁶¹ Ou seja, reduzir a ciência jurídica penal prioritariamente, se não de forma exclusiva, como aconteceu há muito tempo em relação ao direito privado, a um sistema de “princípios de direito”, a uma “teoria jurídica”, a um “conhecimento científico da disciplina jurídica dos delitos e das penas”, desde o “ponto de vista jurídico”, na condição de “fatos ou fenômenos regulados pelo ordenamento jurídico positivo”.⁶²

O que se buscava, portanto, noz dizeres de ROCCO, era um “estudo técnico-jurídico”, uma vez que o “conhecimento científico do direito” não disporia de outros meios diferentes dos quais fornecia a “técnica jurídica”. Isso não significava dizer que o “estudioso do direito penal” não devesse assumir, “de vez em quando”, o papel do antropólogo, do psicólogo ou do sociólogo, tampouco que não pudesse adotar em absoluto o “método positivo

ricostruzione giuridica del diritto pubblico” (SBRICCOLI, Mario. *A Penalistica Civil*. Trad. Ricardo Sontag. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2021, p. 113, 120). Nas palavras de Sbriccoli, após 20 anos, estava sendo invocada, de modo programático, no âmbito do direito penal, “a mesma exigência que tinha sido levada a cabo para o direito público, primeiro na Alemanha, depois na Itália” (*Ibidem*, p. 121).

⁵⁸ ROCCO, Arturo. *Il Problema e il Metodo della Scienza del Diritto Penale*. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, v. I, n. 1, p. 497-561, 1910.

⁵⁹ ROCCO, Arturo. *El Problema y El Método de la Ciencia del Derecho Penal*. Trad. Rodrigo Naranjo Vallejo. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1999, p. 1-3.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 4.

⁶¹ *Ibidem*, p. 8.

⁶² *Ibidem*, p. 9.

e experimental”. Frisava o autor: “distinção não é separação e muito menos divórcio científico”.⁶³

Nada impediria, portanto, que o “estudioso do direito penal” se valesse “subsidiariamente” do critério filosófico ou do critério político quando pretendesse explicar a “razão de ser” das instituições jurídico-penais do Estado e da sociedade atual ou quando buscasse o que deveria ser o direito positivo, a fim de elaborar futuras reformas legislativas. Porém, em tais casos, deveria sempre manter clara a distinção entre a investigação própria e estritamente jurídica, de um lado, e a de caráter filosófico ou político, de outro, a fim de evitar uma invasão ilícita e perigosa, bem como uma intromissão de elementos filosóficos e políticos na “clareza lógica da investigação jurídica”.⁶⁴

Um breve (e necessário) parêntese que será retomado (e aprofundado) ao final deste tópico. Segundo BARATTA, o domínio das correntes técnico-jurídicas, nos anos 30 do século passado, ocorrido tanto na Alemanha com BELLING quanto na Itália com ROCCO, insistindo em uma rigorosa distinção entre a ciência do direito penal e as disciplinas antropológicas e sociológicas, precisa ser compreendido a partir das condições históricas e políticas da época.⁶⁵

“Entre os fatores que contribuíram para essa situação, encontra-se a política científica e cultural dos regimes autoritários que, temendo a constituição de uma instância de controle social incômoda à tecnocracia social dos detentores do poder, desestimulou as investigações empíricas sobre problemas de relevância social”.⁶⁶

Não por acaso, Arturo ROCCO, irmão de Alfredo ROCCO (Ministro da Justiça de Mussolini de 1925 a 1932),⁶⁷ repetia constantemente que a tarefa e a função da “ciência do direito penal” consistiam na “elaboração técnico-jurídica do direito penal positivo e vigente”.⁶⁸ Para tanto, os procedimentos fundamentais do método técnico-jurídico, senão vejamos:

“Se observarmos mais de perto o modo de proceder próprio do conhecimento científico do direito positivo, especialmente no campo do direito privado, mas também no campo do direito administrativo e do direito processual civil, bem como

⁶³ ROCCO, Arturo. *El Problema y El Método de la Ciencia del Derecho Penal...*, p. 11.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 13.

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. Criminologia e Dogmática penal: passado e futuro do modelo integral da ciência criminal. *Revista de Direito Penal*, v. 31, p. 5-37, jan./jul. 1981, p. 07.

⁶⁶ BARATTA, *loc. cit.*

⁶⁷ SOLMI, Arrigo. Commemorazione di Alfredo Rocco. *Il Foro Italiano*, v. 60, parte quarta: monografie e varietà, p. 405-409, 1935, p. 407.

⁶⁸ ROCCO, 1999, p. 15.

na esfera do direito em geral, veremos que os meios técnicos de que dispõe este conhecimento resumem-se exclusivamente em três ordens de procedimentos ou investigações: 1º) uma investigação *exegética*; 2º) uma investigação *dogmática e sistemática*; 3º) uma investigação *crítica do direito*. É precisamente nessas três ordens de investigação que deve consistir o estudo técnico do direito positivo” (tradução livre).⁶⁹

Frise-se que é justamente na segunda etapa de conhecimento, levada a cabo pela ciência do direito penal, que se teria uma investigação “dogmaticamente descritiva e expositiva dos princípios fundamentais do direito positivo em sua coordenação lógica e sistemática”.⁷⁰ Por conseguinte, seria propriamente nessa forma de investigação que, segundo ROCCO, a dogmática jurídica proporcionaria “o conhecimento científico do direito mesmo”.⁷¹

A crítica, por sua vez, ocuparia o terceiro e último lugar da ciência do direito, necessariamente antecedida pela exegese e pela dogmática. As duas primeiras etapas investigativas – exegese e dogmática – permitiriam o conhecimento do “sistema de direito vigente” (ou seja: o “direito tal como ele é”, em virtude das leis em vigor), ao passo que a crítica promoveria uma análise a respeito do “direito que deve ser estabelecido” ou “direito ideal”.⁷²

O primeiro sistema de crítica limitaria sua ação ao âmbito mesmo do direito positivo vigente, perfazendo-se mediante dedução lógica dos teoremas e corolários do direito vigente, a fim de demonstrar as disparidades, antinomias e discordâncias existentes no seio do direito tal como é, bem como sua impossibilidade prática de alcançar os objetivos sociais e políticos, desejados pelo legislador. Em suma, uma crítica que seria oriunda dos próprios princípios e da aplicação prática do direito positivo vigente. Não por outro motivo, rotulado pelo autor de uma “crítica jurídica”.⁷³

Outro nível crítico, porém, sob o aspecto social e político, competiria precisamente à filosofia do direito penal e à política criminal (ou política penal). Ambas, colocando-se desde o ponto de vista do legislador penal, teriam a função de indicar, com base “nas necessidades

⁶⁹ ROCCO, 1999, p. 18. No original: “Si observamos más de cerca el modo de proceder propio del conocimiento científico del derecho positivo, especialmente en el campo del derecho privado, pero también en el campo del derecho administrativo y del derecho procesal civil, y en la esfera del derecho general, veremos que los medios técnicos de que dispone este conocimiento, se resumen exclusivamente em tres órdenes de procedimientos o de investigaciones: 1º) una investigación *exegética*; 2º) una investigación *dogmática y sistemática*; 3º) una investigación *crítica del derecho*. Es precisamente en estos tres órdenes de investigaciones en lo que debe consistir el estudio técnico del derecho positivo”.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 22.

⁷¹ ROCCO, *loc. cit.*

⁷² *Ibidem*, p. 31.

⁷³ *Ibidem*, p. 32.

sociais e nas oportunidades políticas”, quais seriam os melhores instrumentos repressivos na “luta contra a criminalidade”.⁷⁴

ROCCO propunha, ainda, a fim de evitar o que chamava de armadilha costumeira de tropeço das ciências jurídicas, identificada no formalismo, três fontes de “indução experimental” da ciência do direito penal: a antropologia (incluindo nela a psicologia e a sociologia), a história e, finalmente, o direito comparado.⁷⁵

De fato, exsurge da “prolusão sassaresa”, dentre muitas questões, uma de cunho metodológico (e político) fundamental, bem observada por Ricardo GLOECKNER:

“(…) Diferentemente de uma espécie de mantra que percorre o discurso penal e criminológico brasileiros, não se pode falar de uma ruptura tecnicista com o positivismo. A proposta de Arturo ROCCO é muito clara. Ao negar a separação entre as ciências, trata de colocar a psicologia, a antropologia, a sociologia, a história, a política e o direito comparado como entidades subordinadas ao campo da ciência penal. Assim é que nascem as ‘ciências auxiliares’ do direito e do processo penal, como se pode constatar em diversos manuais (não limitados ao Brasil). Tais manuais, especialmente de direito penal, quando tratam do objeto e das funções do direito penal, procuram, ao delimitar as fronteiras do saber dogmático, estabelecer a base de relações do direito penal com outros saberes, denominados de ‘auxiliares’. Para além de uma hipotética e jamais produzida fissura entre ciência penal e demais disciplinas, o discurso autoritário italiano em matéria penal produziu saberes subservientes, verdadeiras condições para que o tecnicismo se aproveitasse do desenvolvimento do positivismo e dele tirasse benefícios, em especial convergindo na crítica ao já desgastado penalismo liberal-iluminista”.⁷⁶

Registre-se a enorme influência que essa tese de hierarquização dos saberes, estabelecida pelo tecnicismo jurídico, exercerá na construção dogmática, penal e processual penal, brasileira. Magalhães NORONHA, por exemplo, declarava abertamente que essa orientação metodológica de reserva ou delimitação científica do campo jurídico-penal e consequente acessoriedade disciplinar quanto às demais investigações em torno da questão criminal, era o grande mérito do tecnicismo, senão vejamos:

“O mérito do Tecnicismo Jurídico-Penal é, pois, a delimitação. Não é êle, verdadeiramente, uma Escola (...); é, antes, como se falou, uma orientação no estudo do Direito Penal, é, mais precisamente, uma corrente que prega a adoção de método próprio, ou de renovação metodológica. Seu escopo é fixar, com precisão e certeza, os lindes da disciplina jurídico-penal, livrando-a da confusão com outras que lhe são auxiliares, e, por isso mesmo, não na podem absorver e desnaturar”.⁷⁷

⁷⁴ ROCCO, 1999, p. 32.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 37-38.

⁷⁶ GLOECKNER, 2018a, p. 224-225.

⁷⁷ NORONHA, E. Magalhães. O Tecnicismo Jurídico-Penal. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Guanabara, Universidade do Estado de Guanabara, Instituto de Criminologia do Estado da Guanabara, ano 1, n. 1, p. 101-109, abr./jun., 1963, p. 109.

Outro ponto extremamente significativo da prolusão de ROCCO diz respeito ao discurso vigoroso de “separação entre direito penal e política”.⁷⁸ O que, por óbvio, não deixava de ser uma “típica intervenção política”.⁷⁹ Superada a “falsa pureza” teórico-discursiva, o que sobressai, mesmo, por detrás dessa argumentação tecnicista, são razões “sobretudo políticas”.⁸⁰ SBRICCOLI, no entanto, chama atenção para o fato de que “Rocco se limita a projetar algumas linhas de um edifício que seria construído por outros”.⁸¹

Deveras, em que pese toda menção, com viés supostamente fundador (ou inaugural), atribuído a Arturo ROCCO,⁸² há outra figura central no tecnicismo jurídico italiano, que é Vincenzo MANZINI.⁸³ O êxito dessa corrente de pensamento, que se converterá em orientação dominante na cultura jurídico-penal italiana⁸⁴ (e brasileira)⁸⁵ do século XX, especialmente em sua primeira metade,⁸⁶ deve-se, em grande medida, aos escritos de MANZINI, particularmente seus tratados de direito penal e direito processual penal, até hoje reeditados e atualizados,⁸⁷ além de constantemente citados, inclusive no Brasil.

Nesse sentido, as palavras de Mario SBRICCOLI:

⁷⁸ SBRICCOLI, 2021, p. 119.

⁷⁹ SBRICCOLI, *loc. cit.*

⁸⁰ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Um Modelo Restaurativo de Censura como Limite ao Discurso Punitivo*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 71.

⁸¹ SBRICCOLI, 2021, p. 119.

⁸² GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O Tecnicismo Jurídico e sua Contribuição ao Direito Penal. *Revista Liberdades*, n. 15, p. 178-191, jan./abr. 2014, p. 179.

⁸³ BARATTA, Alessandro. Filosofia e Direito Penal: notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 53, p. 11-31, 2011, p. 22-23.

⁸⁴ NUVOLONE, Pietro. *Corso di Diritto Penale: parte generale*. Milano: La Goliardica, 1966, p. 8-9.

⁸⁵ “O método técnico-jurídico (...) constitui hoje a intuição penal dominante. Assim, na Alemanha, Von Hippel, Mezger, Beling e numerosos outros; na França, modernamente Donnedieu de Vabres; na Itália, cerca de 90 % de seus penalistas; na Argentina, o maior de seus escritores de Direito Penal: Sebastian Soler; no Brasil, Nelson Hungria, Basileu Garcia, Galdino Siqueira, Oscar Stevenson, Madureira de Pinho e outros mais” (VIANA, Lourival Vilela. O Sistema Penitenciário no Direito Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 5, p. 186-195, 1953, p. 186).

⁸⁶ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O Autoritarismo Processual Penal Brasileiro no Século XXI: primeiras impressões. In: TERRA, Luiza Borges (Org.). *Lições Contemporâneas do Direito Penal e do Processo Penal*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 362.

⁸⁷ FERRAJOLI, 2010, p. 25. Tradução livre: “A produção mais destacada dessa orientação foi, sem dúvida, estes dois gigantescos tratados de Vincenzo Manzini: o Trattato di diritto penale, em 9 volumes, publicado entre 1908 e 1919, bem como o Trattato di diritto processuale penale, em 4 volumes, de 1914, ainda reeditados e atualizados. A obra mais significativa do ponto de vista metodológico, no entanto, é de Rocco, Arturo, ‘L’oggetto del reato e della tutela giuridica penal’ (1913), em Rocco, Arturo, Opere giuridiche, Roma, Società Editrice del Foro Italiano, 1932”. No original: “La producción más conspicua de esta orientación fueron indudablemente estos dos gigantescos tratados de Vincenzo Manzini: el Tratatto di diritto penale, en 9 volúmenes, publicado entre 1908 y 1919, y el Trattato di diritto processuale penale, en 4 volúmenes, de 1914, todavía reeditados y actualizados. La obra más significativa desde el punto de vista metodológico es, sin embargo, de Rocco, Arturo, ‘L’oggetto del reato e della tutela giuridica penal’ (1913), en Rocco, Arturo, Opere giuridiche, Roma, Società Editrice del Foro Italiano, 1932”.

“Em 1920, dando início à publicação da segunda edição do seu *Trattato di diritto penale italiano*, Vincenzo Manzini consagrava a nova perspectiva, conferindo a ela uma posição hegemônica que resistiria firme (...) até o limiar dos nossos dias”.⁸⁸

MANZINI, “talvez o mais extremado” dos tecnicistas,⁸⁹ fazia questão de afirmar, logo no primeiro parágrafo de seu tratado de direito penal, a essencialidade da questão do método em qualquer disciplina jurídica. Afinal de contas, na visão do autor, somente com clareza e precisão de critérios seria possível alcançar a compreensão do “espírito da ciência”.⁹⁰

Frisava, ainda, que a dogmática jurídica era uma “ciência normativa”,⁹¹ cujo objetivo não poderia ser outro além do prático.⁹² Assim concebida a “ciência do direito penal”, inexistiria lugar para “escolas diversas”, da mesma forma que sucederia nas “ciências matemáticas”.⁹³ Igual discurso repetia no campo processual penal, afirmando que sua origem não era “fruto de meditações dos filósofos, nem das teorias de uma escola, nem do costume de um certo povo, nem da política de um determinado Estado”, mas de uma exigência prática do “sentimento de justiça”.⁹⁴

Assim, na leitura de MANZINI,

“Não se trata de fazer prevalecer uma ou outra tendência (como na filosofia, na política etc.), mas de pesquisar e estabelecer a verdade com processos puramente lógicos e objetivos, ou seja, iguais para todos, partindo de elementos certos e substancialmente unívocos, que são as normas jurídicas” (tradução livre).⁹⁵

A orientação, portanto, conforme declaração expressa do autor, era “técnico-jurídica”, senão vejamos:

“A concepção técnico-jurídica (...), à qual nos ateremos exclusivamente, considera o direito penal como um sistema de preceitos e de sanções, que se forma e vive

⁸⁸ SBRICCOLI, 2021, p. 122.

⁸⁹ BRUNO, Aníbal. Criminologia e Direito Penal. *Archivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. LXVIII, Suplemento, p. 13-15, 1943, p. 13.

⁹⁰ MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Penale Italiano*. v. I. Ed. Nuova. Ed. Completamente Aggiornata. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1950, p. 01.

⁹¹ *Ibidem*, p. 02.

⁹² *Ibidem*, p. 03.

⁹³ *Ibidem*, p. 04.

⁹⁴ MANZINI, Vincenzo. *Istituzioni di Diritto Processuale Penale*. 09 ed. Padova: CEDAM, 1946, p. 01.

⁹⁵ *Idem*, 1950, p. 04. No original: “Non si tratta di far prevalere l’una o l’altra tendenza (come nella filosofia, nella politica, ecc.), ma di ricercare e stabilire la verità con processi puramente logici ed obiettivi, cioè eguali per tutti, partendo da elementi certi e sostanzialmente univoci, quali sono le norme giuridiche”.

necessariamente no organismo político do Estado, nunca fora dele, ainda que a matéria-prima de suas elaborações jurídicas seja fornecida pelos mais diversos campos da atividade individual e social” (tradução livre).⁹⁶

O que, por conseguinte, delimitava o conteúdo próprio da “ciência do direito penal”, que não poderia ser confundido com o de outras disciplinas, ainda que fossem consideradas “auxiliares”.⁹⁷ A medida teria por objetivo, ao menos declarado, evitar confusões de conteúdo e método, preservando, assim, a cientificidade do direito penal.⁹⁸

A mesma lógica tecnicista de “predomínio do jurídico”⁹⁹ e subordinação dos demais saberes, bem como o “espírito antifilosófico”¹⁰⁰ do autor, apresentava-se em seu *Trattato di Diritto Processuale Penale*.

Segundo MANZINI, principal artífice do *Codice Rocco* de 1930,¹⁰¹ as relações do direito processual penal com outras disciplinas jurídicas (direito penal material, direito processual civil, direito privado, direito administrativo, direito constitucional e direito internacional) seriam marcadas pela integração mútua entre os diversos ordenamentos de direito objetivo, ao passo que aquelas estabelecidas entre o direito processual penal e as disciplinas não jurídicas seriam de caráter diverso.¹⁰²

Com efeito, as chamadas “ciências auxiliares” do direito processual penal seriam aquelas que serviriam, de algum modo, aos fins da ciência jurídico-processual.¹⁰³ Não se fala, aqui, em uma relação de complementaridade mútua ou de diálogo horizontal de saberes, mas de uma estrutura “científica” servil, isto é, de uma apropriação vertical (e oportunista) de conhecimento. Algo bastante frequente, ainda hoje, na seara penal, quando “por relações costuma-se designar vínculos de apoderamento, de defesa ou de subordinação a outras disciplinas, e apenas raramente verdadeiras relações de interdisciplinaridade construtiva”.¹⁰⁴

⁹⁶ MANZINI, 1950, p. 04. No original: “La concezione tecnico-giuridica (...), alla quale noi esclusivamente ci atterremo, considera il diritto penale come un sistema di precetti e di sanzioni, che si forma e vive necessariamente nell’organismo politico dello Stato, non mai fuori di esso, malgrado che la materia prima delle sue elaborazioni giuridiche sia fornita dai più diversi campi dell’attività individuale e sociale”.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 05.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 06.

⁹⁹ GLOECKNER, 2018a, p. 242.

¹⁰⁰ JOBIM, Augusto. Introdução à História das Ideias do Processo Penal Brasileiro. *Revista História*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 192-221, 2013, p. 197. Nos dizeres de Frederico Marques, MANZINI encarnava a forma “mais ortodoxa de ascetismo filosófico e sociológico” do tecnicismo jurídico ante orientação do positivismo (MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. v. I. 01 ed. Campinas: Bookseller, 1997, p. 110).

¹⁰¹ MILETTI, Marco Nicola. La Scienza del Codice. Il Diritto Processuale Penale Nell’Italia Fascista. In: GARLATI, Loredana (Org.). *L’Inconscio Inquisitorio: l’eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana*. Milano: Giuffrè, 2010, p. 66.

¹⁰² MANZINI, 1956a, p. 92-95.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 95.

¹⁰⁴ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 272.

Em relação meramente exemplificativa, afirmando da impossibilidade de um rol exaustivo, citava como possíveis saberes auxiliares do direito processual: a medicina legal, a arte instrutória (ou criminalística) e a psicologia. Quanto à “política penal”, também poderia ser assim entendida, desde que não confundida com a “política geral”. Também a filosofia, desde que exclusivamente tomada como lógica, a ditar as normas do raciocínio necessário em cada julgamento.¹⁰⁵ Do contrário, sob a forma de filosofia do direito, considerada irrelevante à estruturação dos princípios fundamentais do direito processual penal, os quais, por sua vez, seriam produtos históricos, fruto do “pensamento jurídico prático”, muito antes de qualquer elaboração filosófica.¹⁰⁶

Augusto Jobim do AMARAL ressalta “o olímpico desprezo” de MANZINI pela filosofia jurídica, o que, em sua avaliação, “descortina algum sentido da irmandade com Arturo Rocco”.¹⁰⁷ Sempre lembrando que essa irmandade tecnicista, ROCCO-MANZINI, ocupará lugar de destaque na produção legislativa, penal e processual penal, não apenas italiana fascista,¹⁰⁸ mas brasileira varguista¹⁰⁹ da década de 40 do século passado. Sem falar na adesão teórica ao seu pensamento autoritário pela doutrina brasileira, até mesmo da repulsa, pretensamente técnico-jurídica, à presunção de inocência.

Innocenio Borges da ROZA, em seu “Manual de Teoria e Prática do Processo Penal”, dentre outras citações de Vincenzo MANZINI, inclusive quanto à tese de interesse fundamental do processo na punição dos criminosos,¹¹⁰ pronunciava-se, de maneira elogiosa, aos escritos do processualista italiano quanto à negação da tutela normativa da inocência no ordenamento processual penal.¹¹¹

¹⁰⁵ MANZINI, 1956a, p. 95-96.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 96-97.

¹⁰⁷ JOBIM, 2013, p. 197.

¹⁰⁸ SBRICCOLI, Mario. Le Mani nella Pasta e Gli Occhi al Cielo: la penalistica italiana negli anni del fascismo. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, Giuffrè Editore, v. XXVIII, t. II, p. 817-850, 1999, p. 821, 826-827.

¹⁰⁹ “Considerando o processo de elaboração do Código Penal brasileiro em 1940 e sua principal influência, o movimento do tecnicismo jurídico liderado pelo italiano Arturo ROCCO, o que se vê é que se buscou adaptar o normativismo kelseniano à questão criminal, com a redução da técnica à dogmática e a exclusão de reflexões de cunho filosófico ou sociológico, redefinindo-se o crime como uma mera espécie do gênero ato ilícito, tendo a pena como a respectiva consequência jurídica” (GIAMBERARDINO, 2014, p. 70); “Nas discussões sobre o processo penal, praticamente impossível encontrar-se artigo que, tratando de alguma matéria concernente ao novo código, não deixasse de invocar os ensinamentos de Arturo ROCCO e especialmente MANZINI” (GLOECKNER, 2018a, p. 351).

¹¹⁰ ROZA, [s.d.], p. 20.

¹¹¹ “Dizia muito bem Manzini (...) que errado e incoerente é o critério segundo o qual as normas processuais penais são essencialmente destinadas à tutela da inocência” (*Ibidem*, p. 21).

Realmente, essa contestação lógico-jurídica, e não simplesmente política,¹¹² da presunção de inocência foi um dos “pontos altos” do tecnicismo manziano, rendendo “frutos” legislativos à época.¹¹³

Enfim, apesar de um discurso supostamente objetivo e pretensamente “desideologizado”, em cumprimento às “pretensões positivistas de cientificidade”,¹¹⁴ a realidade histórica escancara uma “maleabilidade” tecnicista extremamente útil “aos regimes de força brasileiro e italiano”.¹¹⁵

Em verdade, a “neutralidade” do tecnicismo jurídico apenas mascarava o “conservadorismo”,¹¹⁶ ou melhor, o autoritarismo na “politicidade” do “declaradamente apolítico”.¹¹⁷ O que existia, mesmo, debaixo dessa “base técnica dita sempre ‘neutral’” eram “claras escolhas ideológicas”.¹¹⁸

Nessa esteira, importante observação de Gabriel Ignacio ANITUA:

“A pretensão de ‘neutralidade’ destas disciplinas (penal e processual penal) influenciaria muitos penalistas e processualistas hispano-americanos que, a exemplo dos italianos citados, escondiam, na realidade, em sua pretensa apoliticidade, uma obediência cega ao Estado, mas não a qualquer Estado, mas sim ao totalitário, o do fascismo”.¹¹⁹

Não sem razão, MANZINI ficou gravado na história, para além do tal “penalista de mãos pesadas”¹²⁰ de vertente autoritária, como um “jurista do regime”,¹²¹ em resumo, um “fascista”.¹²²

¹¹² GLOECKNER, 2018a, p. 241.

¹¹³ “Em seu *Manuale di Procedura Penale*, de 1912, obra sempre referida nos debates legislativos que culminaram com a exclusão da ‘presunção de inocência’ do código de processo penal de 1913, teve o mérito de condensar e harmonizar, no âmbito dogmático, todas as críticas desenvolvidas até então contra a presunção de inocência” (MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 126).

¹¹⁴ ANDRADE, 1993, p. 31

¹¹⁵ NUNES, Diego. Processo Legislativo para além do Parlamento em Estados Autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 37, n. 74, p. 153-180, 2016, p. 175.

¹¹⁶ DONINI, Massimo. Tecnicismo Giuridico e Scienza Penale Cent'anni Dopo. La Prolusione di Arturo Rocco (1910) nell'età dell'europeismo giudiziario. In: *Criminalia 2010*. Pisa: ETS, 2011, p. 129-130.

¹¹⁷ SBRICCOLI, 2021, p. 123.

¹¹⁸ MORAES, 2010, p. 120.

¹¹⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 378.

¹²⁰ “(...) Vincenzo Manzini, penalista dalla mano pesante (...) Dovunque esistesse un’alternativa, Vincenzo Manzini l’ha sciolta in senso autoritario” (CORDERO, Franco. *Guida alla Procedura Penale*. Torino: Utet, 1986, p. 99).

¹²¹ BERARDI, Alberto. MANZINI, Vincenzo. In: TRECCANI. *Dizionario Biografico degli Italiani*. v. 69. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 2007. Disponível em: <[http://www.treccani.it/enciclopedia/vincenzo-manzini_\(Dizionario-Biografico\)/>](http://www.treccani.it/enciclopedia/vincenzo-manzini_(Dizionario-Biografico)/>). Acesso em: 15 nov. 2023.

2.1.2 Reverência dogmática nacional à orientação tecnicista (processual) penal

Entre nós, o “método técnico-jurídico”, referido expressamente, dentre outros, por Frederico MARQUES,¹²³ Magalhães NORONHA¹²⁴ e Júlio Fabbrini MIRABETE,¹²⁵ bem como tido, por Aníbal BRUNO, como “método necessário de toda ciência jurídica”,¹²⁶ era apresentado nos seguintes termos:

“Partindo das normas legais vigentes, para sobre elas construir um corpo de doutrina, descobrindo e formulando conceitos, organizando-os, classificando-os, dando-lhes unidade, a dogmática só tem um caminho natural, que é o lógico”.¹²⁷

FRAGOSO, ao tratar da “ciência do direito penal”, também falava a respeito de três momentos quanto ao “método técnico-jurídico” ou “lógico-abstrato”, assim identificados como “a exegese, a dogmática e o sistema”.¹²⁸ A primeira etapa, considerada “atividade

¹²² COUTINHO, 2018c, p. 32-33; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O Contraditório Prévio e a Motivação no Juízo de Admissibilidade da Acusação: o reconhecimento como um fundamento filosófico-político. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 40, p. 395-410, 2015, p. 397.

¹²³ Ao tratar do caráter dogmático do direito penal, expõe o método técnico-jurídico nos seguintes moldes: “Das normas reveladas pelas fontes formais do Direito Penal, saem os dados científico-jurídicos com que se constrói e se sistematiza o conjunto de seus preceitos. Delas extrai o jurista as regras aplicáveis a uma situação concreta, não só lhes descobrindo o sentido latente e oculto, como também lhes desenvolvendo os corolários e consequências” (MARQUES, 1997b, p. 42-43).

¹²⁴ Em seu manual de Direito Penal, Noronha assim explica o “Tecnicismo Jurídico-Penal”: “(...) direito penal é o que está na lei; só com este o jurista deve preocupar-se. Seu estudo se faz exclusivamente pela exegese, que dá o sentido verdadeiro das disposições integrantes do ordenamento jurídico; pela dogmática, que investiga os princípios que norteiam a sistemática do direito penal, fixando os elementos de sua integralidade lógica; e pela crítica — restrita, como não podia deixar de ser — que orienta na consideração do direito vigente, demonstrando seu acerto ou a conveniência de reforma” (NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. v. 1. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 42).

¹²⁵ Ao tratar dos caracteres do Direito Penal, Mirabete sustenta, com fulcro em seu “caráter dogmático”, fundado “no direito positivo”, que o “método de estudo não é experimental, como na Criminologia, por exemplo, mas técnico-jurídico”, o qual se desenvolve “na interpretação das normas, na definição de princípios, na construção de institutos próprios e na sistematização final de normas, princípios e institutos” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. v. 1. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 5).

¹²⁶ BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: Parte Geral*. t. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 43. Basileu Garcia também afirmava, em clara adesão ao pensamento técnico-jurídico, que o método da “Ciência do Direito Penal” era “o mesmo de todas as outras ciências jurídicas: a progressiva sistematização das normas de direito positivo, com a sua interpretação e com a construção dos diversos institutos jurídicos” (GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 04 ed. v. 1. t. 1. São Paulo: Max Limonad, 1965, p. 9).

¹²⁷ BRUNO, 1967, p. 42.

¹²⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. 05 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 12-13. Vale anotar que Fragoso, embora se referisse ao método “técnico-jurídico ou lógico-abstrato” como “o único método possível no estudo de uma ciência jurídica” (*Ibidem*, p. 12), apontava, logo em seguida (ou melhor: na página seguinte), a necessidade de superação desse “esquema” metodológico. Dizia Fragoso: “É importante hoje superar o esquema apresentado pelo método técnico-jurídico, que tende à compreensão e justificação do direito penal vigente, que constitui uma técnica de supremacia e dominação dos que têm o poder de fazer as leis. O direito penal em vigor é comumente defeituoso, extremamente repressivo e reacionário, incorporando valores de duvidosa vigência, que servem à manutenção de preconceitos e privilégios (...) Ao

inicial do jurista” e “base fundamental da reconstrução científica do direito”, diria respeito à interpretação, visando determinar o teor preciso e significado exato da norma legal (operação denominada por Lhering de “jurisprudência inferior”).¹²⁹ A segunda fase, por sua vez, corresponderia ao momento realmente científico (jurisprudência superior), no qual elaborados “indutivamente os institutos jurídicos”, realizando o que chamado de “concentração lógica da matéria”, na medida em que permitiria o estabelecimento de “conceitos superiores” mediante a “reunião de caracteres comuns a grupos de normas”.¹³⁰ Por fim, a terceira etapa demarcaria a “formação do sistema”, que permitiria a classificação e organização dos institutos entre si, além de pô-los em “relação com a totalidade da ordem jurídica”.¹³¹

De modo semelhante, embora aplicado à dogmática processual penal, a posição de Romeu Pires de Campos BARROS, com apoio na doutrina italiana de Girolamo BELLAVISTA, senão vejamos:

“*O Direito Processual Penal como ciência normativa* – Tratando-se de uma ciência normativa, o método (...) é técnico-jurídico, consistindo na fiel representação da realidade jurídica objetiva, tal como ela é, e não como pretenderia o intérprete que ela fôsse. Esse método se desenvolve pela construção do sistema de vários institutos jurídicos, coligando as normas que o regulam através de duas fases, seguidas de uma terceira (...): a primeira, exegética, destinada a simples interpretação da norma jurídica processual penal; a segunda fase, a dogmática, procedendo por síntese e abstração sempre genérica, demonstrando aspectos não notados na norma, reconstruindo o material legislativo, mediante um sistema científico (...) a terceira fase, consistente na crítica (...), demonstrando a deficiência do direito processual constituído e vigente, sugerindo as reformas que assegurem a constante adequação do direito aos fenômenos que deva regular”.¹³²

Vale ressaltar que, muito embora a discussão sobre o tecnicismo jurídico seja costumeiramente abordada pela dogmática penal,¹³³ esse paradigma¹³⁴ de “ciência jurídica”,

jurista moderno é essencial uma postura crítica do sistema vigente, para abrir passo às reformas que uma política criminal progressiva recomenda, com base na pesquisa criminológica” (FRAGOSO, 1983, p. 13).

¹²⁹ FRAGOSO, *loc. cit.*

¹³⁰ FRAGOSO, *loc. cit.*

¹³¹ FRAGOSO, *loc. cit.*

¹³² BARROS, 1969, p. 42.

¹³³ ANTOLISEI, Francesco. *Manual de Derecho Penal: parte general*. Trad. Jorge Guerrero y Marino Ayerra Redín. 08 ed. Bogotá: Temis, 1988, p. 23-28; BARATTA, Alessandro. *Filosofia e Direito Penal: notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias...*; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 108-109; BUSTOS RAMÍREZ, Juan. *Manual de Derecho Penal: parte general*. 04 ed. Barcelona: PPU, 1994, p. 214-215; CAMARGO, Antonio Luís Chaves. *Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 149-151; DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 158-160; GOMES, 2014a; JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La Ley y El Delito: principios de derecho penal*. 03 ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1958, p. 66-67; MIR PUIG, 2003, p. 167-176; PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. v. 1. 03 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 67-68.

tendo como elementos nodais uma pretensa “neutralidade ideológica” e uma suposta “objetividade científica”¹³⁵ não ficou circunscrito ao direito penal.¹³⁶

O ideário processual penal brasileiro, especialmente da comissão elaboradora do Código de 1941, mostrava-se completamente alinhado à “orientação tecnicista” e sua “aura de neutralidade política”.¹³⁷

Narcélio de QUEIROZ, um dos membros da comissão organizada por Francisco Campos, em novembro de 1937, para a elaboração do projeto de código de processo penal, fazia questão de afirmar que o diploma processual de 1941 seguiu “rigorosa técnica jurídica”, bem como “íntimo contacto com a moderna doutrina processualística”, citando, logo a seguir, em sua exposição sobre o “novo código”, os escritos de Vincenzo MANZINI (*Trattato di Diritto Processuale Penale*) e de Arturo ROCCO (*Il Problema e il metodo della scienza del diritto penale*).¹³⁸

Nelson HUNGRIA, outro membro da comissão presidida por Francisco CAMPOS, era bastante conhecido por sua adesão ao tecnicismo jurídico,¹³⁹ especialmente na vertente italiana.¹⁴⁰ Com base em MANZINI, HUNGRIA defendia o tecnicismo jurídico como “estudo sistemático”, “exposição rigorosamente técnica do direito” a partir da legislação estatal.¹⁴¹

Ressaltava o estudo “autêntico” do direito como atividade exclusiva de jurista, assim entendido aquele que “cuida de analisar e sistematizar os critérios fundamentais fixados, explícita ou implicitamente, no complexo das leis”.¹⁴² A ciência do direito, portanto, deveria se limitar à “exegese do direito positivo”, à “pesquisa e formulação dos respectivos princípios gerais” e à “dedução lógica das consequências”.¹⁴³

Em sua visão, a verdadeira “ciência penal” era uma só, que não poderia ser confundida com “pseudo-ciências” que se propunham “à margem do *jus conditum*”.¹⁴⁴ Não à

¹³⁴ “Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma” (KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 05 ed. São Paulo: Perspectiva, 1998, p. 219).

¹³⁵ ANDRADE, 1993, p. 30

¹³⁶ ORLANDI, Renzo. La Prolusione di Rocco e le Dottrine del Processo Penale. In: *Criminalia 2010*. Pisa: ETS, 2011, p. 207-225.

¹³⁷ GLOECKNER, 2021a, p. 362.

¹³⁸ QUEIROZ, Narcélio de. O Novo Código de Processo Penal. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. LXV, Suplemento, p. 9-17, 1943, p. 09-12.

¹³⁹ HUNGRIA, Nelson. A Evolução do Direito Penal Brasileiro nos Últimos 25 Anos. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. LXVI, Suplemento, p. 21-27, 1943; HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: v. I. t. I: arts. 1º ao 10. 05 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 104-108.

¹⁴⁰ CAMARGO, 2002, p. 150.

¹⁴¹ HUNGRIA, 1940, p. 57.

¹⁴² *Ibidem*, p. 57-58.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 58

¹⁴⁴ HUNGRIA, Nelson. Introdução à Ciência Penal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 92, p. 5-14, out./dez. 1942, p. 05.

toa, tido por muitos, como “o grande expoente do tecnicismo jurídico-penal em terras brasileiras”.¹⁴⁵ Veja, por exemplo, o lugar reservado por HUNGRIA à dogmática jurídico-penal:

“A genuína, a lídima ciência penal, repita-se, é uma só, isto é, a que se apresenta como objeto privativo do estudo dos juristas: a dogmática jurídico-penal ou jurisprudência penal, tomado o vocábulo jurisprudência no sentido romanístico. Não há entre ela e essa teia de Penélope que se intitula ‘criminologia’ nenhuma afinidade ou relação necessária”.¹⁴⁶

Quanto às demais ciências, de caráter experimental, “em torno ao problema da criminalidade”, assim se posicionava:

“Os postulados de outras ciencias sobre a delinquencia como fenômeno biopsíco-sociológico não se integram na ciencia do direito objetivo. Antes disso, não passam de espetros, de miragens, de devaneios de elocubrações, mais ou menos utópicas. A ciencia penal parte de premissas certas, que são as normas jurídicas, para chegar, logicamente, a conclusões certas. Não comporta escolas, de vez que não pode haver diversidade de métodos na interpretação e aplicação das regras ditadas pela vontade soberana do Estado. Seu único método possível é o dedutivo, o lógico-abstrato, o técnico-jurídico.”.¹⁴⁷

Ademais, para HUNGRIA, intitulado por FRAGOSO como o “grande mestre do direito penal brasileiro”,¹⁴⁸ não passava de má-fé a confusão realizada por alguns, “saudosistas da retumbante fase polemista da escola positiva”, que confundiam o “tecnicismo jurídico” com o “escalracho dos exageros de lógica abstrata de certos autores alemães e italianos”.¹⁴⁹

Afinal de contas, segundo a lógica “hungriana” (ou “tecnicismo hungriano”),¹⁵⁰ a devida compreensão do tecnicismo jurídico indicaria uma “atividade sistematizadora do direito penal, sem abstração da realidade humana e social e preocupando-se mesmo, a cada passo, em aplinar antinomias entre os textos rígidos da lei e os aspetos cambiantes da vida”.¹⁵¹

¹⁴⁵ NUNES, 2016, p. 173.

¹⁴⁶ HUNGRIA, 1942, p. 06.

¹⁴⁷ *Idem*, 1940, p. 58.

¹⁴⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direito Penal e Criminologia. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade Federal de Minas Gerais, v. 06, p. 181-194, 1954, p. 192.

¹⁴⁹ HUNGRIA, 1940, p. 60.

¹⁵⁰ Sobre o “tecnicismo hungriano”, confira: SONTAG, Ricardo. *Código e Técnica. A Reforma Penal Brasileira de 1940, Tecnicização da Legislação e Atitude Técnica diante da Lei em Nelson Hungria*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p. 70-92.

¹⁵¹ HUNGRIA, 1940, p. 60.

José Frederico MARQUES, outra referência importante para a academia brasileira, especialmente na chamada “consolidação técnico-científica”¹⁵² do direito processual penal, também manifestou apreço aos trabalhos de Arturo ROCCO e Vincenzo MANZINI.¹⁵³ Tido como um dos grandes nomes da Escola Processual Paulista¹⁵⁴ e já referenciado como “nosso mais *canônico* processualista-penal”,¹⁵⁵ era um defensor do tecnicismo jurídico no âmbito penal e processual penal.¹⁵⁶

Nessa linha, os escritos de Frederico MARQUES sobre a “natureza” e o “método” do “direito processual penal”, *in verbis*:

“Disciplina de caráter dogmático, como toda ciência jurídica, o Direito Processual Penal tem por fulcro o *jus positum*, isto é, o preceito regularmente instituído para se impor obrigatoriamente à obediência de todos. O seu método é o técnico-jurídico (...) com a simplificação quantitativa e qualitativa dos preceitos em vigor (...) Das normas reveladas pelas fontes formais do Direito, saem os dados científico-jurídicos com que se constrói e se sistematiza o conjunto de suas regras. Dela extrai o jurista os preceitos aplicáveis a uma situação concreta”.¹⁵⁷

A mesma lição é reproduzida por Magalhães NORONHA¹⁵⁸ e Júlio Fabbrini MIRABETE.¹⁵⁹ Também Vicente de AZEVEDO, admirador declarado de MANZINI,¹⁶⁰ destacava a importância do estudo processual penal a partir do exame do “direito positivo”, em especial “do Código nacional de Processo Penal, de 1941”, o qual, em sua visão, “se não é um Código liberal, também não se pode dizer que denuncie um regime de força”.¹⁶¹ Sempre

¹⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini. Modernidade do Direito Processual Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 88, p. 273-298, 1993, p. 277.

¹⁵³ MARQUES, 1997a, p. 117.

¹⁵⁴ ALMEIDA, Frederico de. Intelectuais e Reforma do Judiciário: os especialistas em direito processual e as reformas da justiça no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, v. 17, p. 209-246, mai./ago. 2015, p. 222; VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. Enrico Tullio Liebman e a Processualística Brasileira. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, v. 81, p. 103-112, 1986, p. 109.

¹⁵⁵ DIP, Ricardo Henry Marques. José Frederico Marques – e o *canôn* processual penal brasileiro. In: MARQUES, José Frederico. *Estudos de Direito Processual Penal*. 02 ed. Campinas: Millennium, 2001, p. XLVIII.

¹⁵⁶ Sustentava, porém, a diferenciação entre o método “técnico-jurídico” e o “preciosismo tecnicista”. Nas palavras de Marques, “esse conceitualismo sem peias, que esvazia de conteúdo substancial os institutos jurídicos, para cultivar um logicismo estéril e formal, não é o método técnico-jurídico, mas sim uma deformação” (MARQUES, 1997b, p. 43-45).

¹⁵⁷ *Idem*, 1997a, p. 31.

¹⁵⁸ “Como o Direito Penal, é uma disciplina normativa, de caráter dogmático. Como para aquele ainda, o método é técnico-jurídico que conduz ao conhecimento preciso das normas e orienta o estudo das relações jurídicas, na elaboração dos institutos e formulação do sistema” (NORONHA, 1979, p. 4).

¹⁵⁹ “É o Processo Penal uma disciplina normativa, de caráter dogmático. Partindo da norma jurídica, investiga os princípios, organiza os institutos e constrói o sistema. Seu método é o técnico jurídico” (MIRABETE, 2002, p. 30).

¹⁶⁰ “O programa que nos propomos a desenvolver, acompanha, aproximadamente, o desenvolvimento das *Instituições de Direito Processual Penal*, de Vicente Manzini, um dos maiores processualistas da atualidade, e autor do Código de Processo Penal italiano” (AZEVEDO, 1958, p. 15).

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 30, 42-43.

lembrando que para o referido autor a “finalidade do direito processual penal” consistiria justamente em “reger o direito-dever do Estado de reprimir as transgressões da lei penal e aplicar as sanções”.¹⁶²

De fato, como afirma Vera ANDRADE, o que se produz nesse campo doutrinário conservador é uma “extraordinária despolitização e neutralização, tanto do poder que é visceralmente político (o poder punitivo do Estado) quanto do Direito (...), que o instrumentaliza e legitima pela legalidade”.¹⁶³ Aliás, já advertia WARAT que a “ortodoxia epistemológica do direito”, preocupada “com o enclausuramento lógico referencial dos discursos produzidos em nome da ciência”, promove, em verdade, “uma demarche conceitual, que procura colocar, fora de dúvidas e fora da política, a fala da ciência”.¹⁶⁴

2.1.3 “Ciências auxiliares” à dogmática processual penal: simulacro interdisciplinar

Diversamente do que ocorre nos manuais, em geral, de direito penal, muitos processualistas sequer abordam as relações do direito processual penal com a criminologia e a política criminal. Há, costumeiramente, um silêncio eloquente nessa seara, que alcança obras das mais diversas escolas no processo penal brasileiro. Quando, porém, anunciados esses vínculos, ainda que sob o invólucro de uma suposta interdisciplinaridade, o que se tem, como regra, é a mera distribuição tecnicista de “quinhões científicos”¹⁶⁵ na constituição dos saberes criminais.

A criminologia e a política criminal, se e quando lembradas pela dogmática tradicional, são inseridas “dentre as ciências auxiliares” do direito processual penal,¹⁶⁶ juntamente, v.g., com a medicina legal, a psiquiatria e a polícia científica.¹⁶⁷

Não custa lembrar que, na visão de MANZINI, ainda tão propagada pela doutrina brasileira,¹⁶⁸ as “ciências auxiliares” seriam todas aquelas que, de qualquer modo, serviriam

¹⁶² AZEVEDO, 1958, p. 31.

¹⁶³ ANDRADE, 2021, p. 257.

¹⁶⁴ WARAT, 1982, p. 49-50.

¹⁶⁵ GLOECKNER, 2018a, p. 362.

¹⁶⁶ AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. *Manual de Processo Penal*. 02 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 42.

¹⁶⁷ SIQUEIRA, 1937, p. 5-8.

¹⁶⁸ TOURINHO FILHO, 2004, p. 35.

“aos fins do direito processual penal”.¹⁶⁹ Fins que, segundo o “advogado de Mussolini, Vincenzo Manzini”,¹⁷⁰ girariam em torno da efetivação da pretensão punitiva estatal.¹⁷¹

De modo semelhante, afirmava Giovanni LEONE que, muito embora fosse o direito processual penal uma “disciplina eminentemente jurídica”, dependeria do aporte de “outros campos do conhecimento”, por vezes “essenciais” à comprovação objetiva do fato, ao estudo da personalidade do imputado ou aos momentos subjetivos do crime.¹⁷² Algo bastante parecido com o lugar dispensado às “ciências auxiliares” por HUNGRIA em sua orientação tecnicista.¹⁷³ Sublinhe-se que, conforme LEONE, as “disciplinas auxiliares” seriam chamadas a intervir para a “solução de alguns problemas” concernentes à atividade jurisdicional concreta,¹⁷⁴ ou seja, dotadas de uma instrumentalidade prática acrítica. Não se concebia, portanto, qualquer espaço à interlocução de saberes fundada em uma “razão crítica”,¹⁷⁵ permitindo-se apenas e tão somente a tradicional “razão instrumental (ou técnica)”.¹⁷⁶

É o que se pode chamar de uma interdisciplinaridade de rodapé, na medida em que absolutamente hierarquizada e utilizada apenas conforme o interesse teórico de ocasião. A interlocução disciplinar é acessória, devendo sempre observar os limites estabelecidos pela ciência principal; nesse caso, a dogmática processual penal. Não se trata, portanto, de um diálogo horizontal, mas vertical, já que estruturado a partir dos comandos fornecidos pela ciência dominante, o direito processual penal, que determina o momento e a extensão dessa tomada de conhecimento externo. O que, ao fim e ao cabo, não passa de um simulacro

¹⁶⁹ MANZINI, 1956a, p. 95. No original: “Codeste scienze ausiliarie sono tutte quelle che in qualche modo servono agli scopi (es.: perizie) del diritto processuale penale”.

¹⁷⁰ COUTINHO, 2018c, p. 140.

¹⁷¹ MANZINI, 1956a, p. 195.

¹⁷² LEONE, 1961, p. 19.

¹⁷³ “Não quer isso, porém, dizer, que devemos ou podemos dispensar o auxílio de outras ciências. Assim, para a constatação da materialidade do crime e para a identificação do pathos mental ou da anormalidade psíquica de certos criminosos, temos de bater à porta da medicina legal e da psiquiatria forense, de cuja preciosa colaboração não podemos prescindir” (HUNGRIA, 1942, p. 13).

¹⁷⁴ LEONE, 1961, p. 19.

¹⁷⁵ Segundo MASCARO, baseado nas lições da Escola de Frankfurt, “a razão crítica não se limita ao mesmo âmbito do mundo parcial, fechado, fragmentado, que é típico da razão instrumental. O princípio da crítica é a totalidade, na medida da compreensão dos fenômenos sociais não como dados brutos isolados, mas como interação dinâmica, dialética, que se constrói historicamente e na história se resolve (...) Ela não se esgota na exata identidade entre o fato analisado e sua explicação limitada (...) não se fixa apenas na compreensão objetiva dos fenômenos, como uma análise dita ‘imparcial’, tradicional, técnica, busca empreender. A razão crítica demonstra as engrenagens, ocultas e visíveis, que imperam em cada um desses fenômenos, e a sua integração na reprodução de uma sociedade de exploração, cindida em classes” (MASCARO, 2022, p. 434-435).

¹⁷⁶ Novamente MASCARO, com base no horizonte filosófico da Escola de Frankfurt, explica que “a razão instrumental é aquela que procede no campo da contabilidade, do cálculo, da técnica. Ela opera relações de meio e fim, e é tipicamente centrada em seus próprios procedimentos, sem uma reflexão ampla. Toda a riqueza tecnológica contemporânea se constrói por meio de tal razão instrumental. As máquinas, os computadores, os meios de comunicação, e mesmo o entendimento empírico dos comportamentos e desejos sociais e individuais se dão por meio dessa razão contabilista. Como é a ferramenta por excelência do fazer contemporâneo, pode-se chamar à razão instrumental, também, por razão técnica” (*Ibidem*, p. 434).

interdisciplinar, cuja finalidade real é a conservação (ou ampliação) de estruturas dogmáticas legitimadoras da violência operada pelo poder punitivo.

2.2 Sobre o lugar da criminologia no sistema (processual) penal: da acessoriedade punitiva ao protagonismo crítico

Nelson HUNGRIA, em conferência proferida no 1º Congresso Nacional do Ministério Público, em São Paulo, no ano de 1942, discursava, em tom inflamado e extremado, contra a invasão criminológica na “ciência do direito penal”. Confira as palavras do “Príncipe dos Penalistas Brasileiros”:¹⁷⁷

“Meus senhores: No Brasil, onde o estudo do direito penal tem sido tão descuidado, ensejando-se a difusão de idéias superficiais e graúdos equívocos, precisamos, agora que o advento do novo Código veio trazer oportunidade e estímulo para uma revisão geral de conhecimentos, traçar, uma vez por tôdas, a linha de fronteira ou de circunvalação da ciência jurídico-penal. Notadamente, já não é mais tolerável, em face de uma legislação nova que mandou para o limbo as denominadas ciências criminológicas, que ainda se continue a falar delas como de ciências penais. Mais do que nunca, nós, juízes, promotores e advogados do fôro criminal ou professores e escritores de direito penal, temos de pugnar pela nossa doutrina de Monroe: o direito penal é para os juristas, exclusivamente para os juristas. A qualquer indébita intromissão em nosso Lebensraum, em nosso indeclinável ‘espaço vital’, façamos ressoar, em toque de rebate, os nossos tambores e clarins!”.¹⁷⁸

Em outros momentos, é verdade, a maleabilidade tecnicista hungriana, recolocava a questão em tom mais ameno, aparentemente mais cordial, muito embora sempre destacando os limites e a direção de eventual contato entre o direito penal e a criminologia (*in casu*, etiológica individual).¹⁷⁹ Acompanhe:

“Da conciliação entre o direito penal e a criminologia já foram obtidos e são ainda de esperar os melhores resultados. Já é sob a influência da aceita contribuição da criminologia que se manifestam a atual inquietude e evolução do direito penal, cuja crise ou decadência era anteriormente, e com razão, reconhecida e declarada. Mas a

¹⁷⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Memória Jurisprudencial: Ministro Nelson Hungria*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012, p. 22.

¹⁷⁸ HUNGRIA, 1942, p. 14

¹⁷⁹ Segundo Prando, “quando Hungria aderiu ao tecnicismo jurídico já estavam sedimentados na doutrina penal brasileira os critérios de temibilidade/ periculosidade orientados para uma defesa social eficaz a partir dos desdobramentos do saber criminológico” (PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O Saber dos Juristas e o Controle Penal: o debate doutrinário na revista de direito penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012, p. 119). Desse modo, tem-se que o domínio do tecnicismo, na década de 1930, com seu “modelo dogmático de direito”, faz-se acompanhar da ideologia de defesa social, dada a “permanência dos saberes híbridos que já estavam pacificamente consolidados no saber dos juristas à época” (*Ibidem*, p. 140).

influência criminológica não deve ser admitida in extensum. Por um lado, é aconselhável muita prudência, em virtude do estado ainda incompleto e, em vários setores, até mesmo incerto das relações da criminologia. Muitas dessas relações caracterizam-se pela falta de comprovação, particularmente no que concerne ao estudo da mente humana, que teima em permanecer terra incógnita. De outro lado, a influência da criminologia é ainda coibida pela necessidade de se porem a salvo certos ditames da política criminal, que, às vezes, tem de abstrair proclamadas verdades científicas, para adotar critérios reclamados pelas conveniências ou interesses oportunistas da vida social. Em certos casos há de sempre restar algumas dificuldades de compreensão entre o jurista, que exige certezas e a garantia do útil social, e o criminólogo, que pratica até mesmo como virtude a dúvida científica e reluta em fazer política jurídico-social. Os pontos de mútuo entendimento e ajustamento, porém, entre o direito penal e a criminologia, assinalando harmonia onde outrora só havia radical e exaltada oposição, estão a assegurar novos e amplos caminhos para um e outro, no sentido de maior eficácia e êxito no combate ao crime e ao criminoso, quer do ponto de vista repressivo, quer do ponto de vista preventivo. Nem só jurismo nem só bio-sociologia, mas uma síntese em que se aglutinem os diversos critérios na tentativa de decifração e consequente eliminação dessa ameaçadora esfinge de Tebas, que é a criminalidade”.¹⁸⁰

Aníbal BRUNO, em forma de crítica quanto ao isolamento do “direito penal dentro de um dogmatismo rígido”,¹⁸¹ atribuído pelo autor, de forma genérica, sem nominata expressa, a “certa corrente do tecnicismo jurídico italiano e mesmo em algum setor do pensamento jurídico-penal brasileiro”,¹⁸² defendia a necessidade de uma “interpenetração” de saberes e mútua colaboração na “luta contra a criminalidade” (ou melhor, na luta contra uma criminalidade ontologicamente pensada desde o paradigma criminológico tradicional/positivista), *in verbis*:

“(...) a grande realidade central deste ramo do direito é o homem, não aquele homem médio estático, homem normal, que é a figura que se move dentro do direito privado, mas o homem rebelde, o que não se ajustou ou não se pôde ajustar à norma, e apresenta ao direito o tremendo problema da sua rebeldia, em que se denuncia a ação de forças sociais e biológicas. Isso significa que entre o direito penal de um lado, o direito administrativo e a política criminal, ou a biologia ou a sociologia criminal do outro, corre um processo necessário de interpenetração, que uma estrutura rigidamente dogmática, ou uma rigorosa fixação dentro de um sistema legislativo, não poderia favorecer, antes imobilizaria, contrariando o seu desenvolvimento natural (...) Direito penal, filosofia penal, ciências criminológicas coincidem nos mesmos fins – o estudo e a disciplina do fenômeno do crime. Da colaboração entre elas é que pode resultar uma luta eficaz contra a criminalidade (...)”.¹⁸³

¹⁸⁰ HUNGRIA, Nelson. Direito Penal e Criminologia. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Guanabara, Universidade do Estado de Guanabara, Instituto de Criminologia do Estado da Guanabara, ano 1, n. 1, p. 05-19, abr./jun., 1963, p. 17.

¹⁸¹ BRUNO, 1943, p. 13.

¹⁸² BRUNO, *loc. cit.*.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 14-15.

Frederico MARQUES, por sua vez, muito embora se referisse ao estatuto científico da criminologia para além de uma mera acessoriedade ao direito penal,¹⁸⁴ insistindo no seu relevante papel na defesa social,¹⁸⁵ fazia questão de delimitar o campo investigativo criminológico a partir da esfera penal dogmática de viés normativo, senão vejamos:

“A Criminologia deve estar ordenada à ciência penal dogmática para delimitar-se-lhe o campo de investigações em que deve operar. O delito é o ponto de partida da Criminologia, porque as investigações experimentais que lhe estão afetas têm suas fronteiras traçadas em função do conceito de crime que o Direito fornece. Daí concluir-se que seu objeto de conhecimento depende do que vier previamente definido nas normas penais”.¹⁸⁶

Sustentava, ainda, com amparo nas lições de MEZGER, um fluxo reverso, qual seja, das teorias criminológicas em direção à própria dogmática pela via da política criminal.

“Vê-se assim que a Criminologia parte dos dados normativos sobre o conceito de crime, estuda os preceitos legais como realidade social de relevo, e, de retôrno, contribui decisivamente para renovação dos preceitos e mandamentos com que o Estado luta juridicamente contra a delinquência”.¹⁸⁷

Esse discurso instrumental, muito forte na dogmática penal brasileira, especialmente da primeira metade do século XX, sob os influxos tecnicistas, de uma relação com os saberes criminológicos ditada pela ciência jurídico-normativa,¹⁸⁸ na busca de “soluções mais

¹⁸⁴ “A Criminologia não é simples ciência auxiliar do Direito penal, porque se trata de estudo autônomo do crime cujas pesquisas se desenvolvem em plano lógico, diverso daquele em que a dogmática penal faz as suas construções doutrinárias. E a existência da Criminologia como ciência autônoma já data de três quartos de século, como lembra PINATEL, de forma que seu objeto está nitidamente individualizado” (MARQUES, José Frederico. *Da Criminologia. Revista Forense*, v. 50, n. 149, p. 483-486, set./out. 1953, p. 483; MARQUES, 1997b, p. 78).

¹⁸⁵ “A Criminologia é ciência de relevante papel no combate à criminalidade e no aperfeiçoamento paulatino da vida social. Embora ninguém abrace sonhos utópicos de ver o crime estirpado das relações humanas que se desenvolvem na vida comunitária, é lícito esperar-se que do estudo científico e sistemático da criminalidade e sua gênese, do crime e sua repressão racional, decorram substanciais ensinamentos para a prevenção dos delitos e defesa da sociedade contra os atos que atingem e perturbam a consecução do bem comum” (MARQUES, 1953, p. 483; MARQUES, 1997b, p. 79-80).

¹⁸⁶ MARQUES, 1953, p. 485; MARQUES, 1997b, p. 83.

¹⁸⁷ MARQUES, *loc. cit.*; MARQUES, *loc. cit.*

¹⁸⁸ “A Criminologia, em conclusão, há de ter por objeto de pesquisa os fatos que o Direito Penal estabelece como criminosos. É portanto, uma ciência do Ser (Sein), cujo objeto é determinado através de normas jurídicas. É evidente que assim não será possível estabelecer um conteúdo de caráter absolutamente geral, isto é, de validade universal para a Criminologia. Nem isso a diminui como ciência, nem a pode conduzir ao formalismo de seus métodos. Ao contrário, à Criminologia está reservado um importantíssimo papel na luta contra o crime, sendo o seu estudo realmente indispensável e obrigatório para o penalista” (FRAGOSO, 1954, p. 194).

eficientes no combate à criminalidade”,¹⁸⁹ também se faz presente nos raros momentos de alusão criminológica explícita pela teoria processual penal ortodoxa.

Galdino SIQUEIRA, logo no início de seu “Curso de Processo Criminal”, em tópico sobre a “attinencia do processo criminal com as outras sciencias”, tratava da ligação com a criminologia nos seguintes termos:

“(…) estudando o crime como phenomeno que se produz na vida do indivíduo e na vida social, empregando ali a observação individual systematica, e aqui a systematica observação de massas (a estatística), vem fornecer elementos valiosos ao direito penal, quer para a comminação, quer para a execução das penas, ministrando os dados para a discriminação dos criminosos e consequentemente para a individualização do tratamento que lhes deve ser dado”.¹⁹⁰

Neste particular, importante lembrar que as discussões levadas a cabo pelo tecnicismo jurídico-penal brasileiro, durante grande parte do século XX, com reflexos, é bem verdade, até os dias de hoje em nossa doutrina penal e processual penal, estão geralmente centradas em pensamentos¹⁹¹ ou discursos criminológicos tradicionais.¹⁹²

O que, em certa medida, compreensível pela historicidade de cada movimento, tomando-se aqui por base a década de 70 do século passado como marco temporal de “consolidação”¹⁹³ (e não surgimento)¹⁹⁴ da criminologia crítica.

Cite-se, a esse respeito, a própria definição hungriana de criminologia:

¹⁸⁹ “É escopo da Criminologia descrever êsse triste fenômeno que se chama crime; sua ocorrência na vida do indivíduo e na vida da sociedade. É escopo da Criminologia esclarecer êsse mesmo fenômeno (scire est per causas scire), pesquisando o seu porque, em todos os sentidos, como processo natural e psicológico, estabelecendo as suas condições e as suas leis, sugerindo, assim, ao Direito Penal, soluções mais eficientes no combate à criminalidade” (FRAGOSO, 1954, p. 194).

¹⁹⁰ SIQUEIRA, 1937, p. 5.

¹⁹¹ ANITUA, 2008, p. 17.

¹⁹² Segundo Juarez Cirino dos Santos, a “criminologia tradicional” adota um “discurso etiológico sobre criminalidade”, na perspectiva de “ciência auxiliar” do direito penal e, consequentemente, acrescentaríamos, do direito processual penal (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Os Discursos Sobre Crime e Criminalidade. In: *Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 565).

¹⁹³ CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 104, p. 279-303, set./out. 2013, p. 280.

¹⁹⁴ “Há seis décadas atrás, pensava-se que aparecia algo inteiramente novo: a criminologia crítica (...) Mas o certo é que tampouco se tratou de uma novidade, posto que em 1629 um jesuíta alemão, poeta e teólogo, Frierich Spee von Langenfeld, escreveu um livro demolidor contra a queima de bruxas ordenada pelos tribunais laicos dos príncipes alemães: a *Cautio Criminalis*, cautela, prudência criminal, título que parodia a *Constitutio Criminalis Carolina* (de Carlos V) que punia com a fogueira as mulheres (...) O enfrentamento dessa obra pioneira de criminologia crítica com os demonólogos da criminologia etiológica e biologista não poderia ser mais clara” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito Penal Humano e Poder no Século XXI*. Trad. Ílison Dias dos Santos e Jhonatas Péricles Oliveira de Melo. Salvador: EDUFBA, 2020, p. 42-43). Confira, ainda, publicação específica sobre o tema: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Nascimento da Criminologia Crítica: Spee e a Cautio Criminalis*. Trad. Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

“Criminologia é o estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar sua debelação por meios retificativos ou curativos e preventivos ou profiláticos (...) é o conjunto de observações que, colhidas segundo o método experimental pretende assumir o caráter de ciência causal-explicativa em torno ao fenômeno social e humano da delinquência”.¹⁹⁵

Nada substancialmente diferente das visões expostas por Frederico MARQUES¹⁹⁶ e Magalhães NORONHA¹⁹⁷ em seus manuais, por exemplo; ambos filiados à “velha” concepção criminológica¹⁹⁸. Frise-se, no entanto, que esse “velho” paradigma, que marca o surgimento da criminologia na América Latina,¹⁹⁹ não foi superada por completo no novo século. Há, ainda, um considerável espaço, na “manualística” brasileira do século XXI, para o paradigma etiológico da criminalidade; seja com a etiqueta sofisticada de neurociência,²⁰⁰ seja com meras adaptações discursivas (pretensamente ampliativas) do objeto da investigação criminológica.²⁰¹

Dentre os manuais contemporâneos de processo penal, encontra-se breve menção à criminologia no texto de AQUINO e NALINI.²⁰² As ditas “relações”, porém, são apresentadas sob uma perspectiva que flerta com o viés criminológico servil, isto é, com o tradicional equívoco entre “interdisciplinaridade” e “auxiliaridade” punitiva nas ciências criminais.²⁰³

¹⁹⁵ HUNGRIA, 1963, p. 05.

¹⁹⁶ Frederico Marques, com base em Lopez-Rey e Ruiz-Funes, define a criminologia como “ciência que cuida das leis e fatores da criminalidade, consagrando-se ao estudo do crime e do delinquente, do ponto de vista causal-explicativo” (MARQUES, 1997b, p. 80).

¹⁹⁷ Em tópico sobre a criminologia, Noronha afirma: “É ela ciência causal-explicativa. Estuda as leis e fatores da criminalidade e abrange as áreas da antropologia e da sociologia criminal. Com o objetivo de estudar o delito e o delinquente, encara os fatores genéticos e etiológicos da criminalidade, ao mesmo tempo que considera o crime em função da personalidade do criminoso” (NORONHA, 2004, p. 15).

¹⁹⁸ “O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica – duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si” (BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 06 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 160-161)

¹⁹⁹ DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e Sua Criminologia*. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004, p. 157-194.

²⁰⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 02 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 45.

²⁰¹ Ao tratar da criminologia, em sua relação com o direito penal, assim expõe Nucci: “É a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas sobretudo, às causas que levam à delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. 09 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 72-73).

²⁰² AQUINO; NALINI, 2005, p. 43.

²⁰³ CARVALHO, 2013a, p. 55-58.

Após ressaltarem, com base em HASSEMER, a imprescindibilidade das “descobertas” criminológicas para o processo penal, em especial para a tomada de decisões judiciais no caso concreto, os autores sustentam uma “interdisciplinaridade”, a partir de LISZT, no contexto de uma “ciência penal totalizadora” na eficaz luta contra o delito.²⁰⁴

Em que pese a triste realidade do ensino brasileiro, cujas escolas, em sua maioria, ainda enxergam o direito penal como “mera disciplina de tipos penais” e o direito processual penal como simples “operacionalização prática” do direito material,²⁰⁵ desconhecendo ou mesmo ignorando o potencial criminológico, inegável a importância do diálogo entre criminologia (crítica) e teoria (crítica) processual penal para a compreensão do real funcionamento do sistema de justiça.²⁰⁶

Mais do que importante, entende-se indispensável esse “pensar *com* a criminologia”²⁰⁷ para uma “reflexão desmistificadora da neutralidade do processo penal”,²⁰⁸ cuja história “é escrita a partir do sofrimento e da violência”.²⁰⁹ Trata-se de “suscitar o pensamento criminológico na condição de ferramenta de leitura da realidade”²¹⁰ para a mitigação das violências operadas pelo sistema (processual) penal.

Ocorre que esse potencial transformativo, mesmo na perspectiva de redução de danos, ou melhor, de dores,²¹¹ só encontra lugar de possibilidade concreta na sua articulação com o(s) criticismo(s) criminológico(s).

2.2.1 O(s) criticismo(s) criminológico(s) periférico(s) e o enfrentamento do(s) genocídio(s)

Segundo Vera ANDRADE, a criminologia crítica, tomada em sentido amplo, “constitui-se em um campo analítico complexo, a partir do paradigma do controle ou da reação social, integrado por um pluralismo teórico”, que pode ser designado como

²⁰⁴ AQUINO; NALINI, 2005, p. 43.

²⁰⁵ MORAIS DA ROSA, Alexandre. Direito e Processo Penal Juntos: (des)caminhos do ensino jurídico. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 202-217, 2015, p. 203.

²⁰⁶ PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 03 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 2-3.

²⁰⁷ CARVALHO, 2013a, p. 45.

²⁰⁸ CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 11.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 1. Com base na seletividade, denunciada pela criminológica crítica, os autores complementam a história do processo penal: “(...) um enredo que diz do sofrimento imposto pelo Estado àquelas pessoas que são selecionadas para serem investigadas, acusadas e/ou condenadas por violação às normas penais” (CASARA; MELCHIOR, *loc. cit.*).

²¹⁰ CARVALHO, 2013a, p. 45.

²¹¹ CHRISTIE, Nils. *Los Limites del Dolor*. Trad. Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Económica, 1988; CHRISTIE, Nils. *Limites à Dor: o papel da punição na política criminal*. Trad. Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

“crítico”.²¹² Essa concepção alargada das criminologias críticas, sempre no plural,²¹³ permite a reunião de todas as formas de criminologias desenvolvidas “com base no paradigma da reação social, inclusive as que não aderiram ao marxismo”,²¹⁴ ainda que sejam essas últimas consideradas teorias criminológicas de “médio alcance”.²¹⁵

Sublinhe-se que, não obstante a amplitude (e diversidade) desse ferramental teórico, não se trata de pensamento criminológico qualquer. Isso, porque, dentre as muitas criminologias possíveis,²¹⁶ há um pressuposto político-metodológico da crítica.

Pode-se dizer, na esteira de ZAFFARONI, que o elemento identificador de uma criminologia como crítica consiste na negação do discurso asséptico de reação social. Confira, a esse respeito, a lição do mestre argentino:

“Os critérios críticos que imperam na criminologia não positivista são bastante diversos, o que impõe apontar um caminho. A disparidade é enorme, porque, afinal, toda criminologia não positivista, ou seja, toda criminologia que não pressuponha a assepsia da reação social, é uma criminologia crítica, não devendo reservar-se essa característica às suas vertentes mais ‘radicais’ nem mesmo à criminologia ‘crítica’ em sentido estrito (como Baratta). Essa disparidade de critérios críticos chega a colocar em questão - não sem certa razão - a certeza da expressão ‘reação social’ (ver Robert), embora seu uso generalizado permita uma certa univocidade científica. De qualquer maneira, a crítica tornou-se um componente de qualquer discurso criminológico que não seja positivista puro, e isso se faz ainda mais necessário em nossos países periféricos, onde a crítica é a principal função das ciências sociais, já que se ela renunciar a isso, corre o risco de não cumprir nenhuma função (ver Graciarena) ou de se tornar cúmplice ou instrumento da dependência e da injustiça social” (tradução livre).²¹⁷

²¹² ANDRADE, 2012, p. 95.

²¹³ CARDOSO, Helena Schiessl. Os Grandes “Paradigmas Criminológicos” da Modernidade e suas “Recepções Criativas” na América Latina e no Brasil. In: CARDOSO, Helena Schiessl (Org.); NUNES, Leandro Gornicki (Org.); GUSSO, Luana de Carvalho Silva (Org.). *Criminologia Contemporânea: crítica às estratégias de controle social*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 33-34.

²¹⁴ ANDRADE, 2012, p. 95.

²¹⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 118.

²¹⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lolita. Baratta y la Criminología Crítica: un filósofo que revolucionó la criminología y la encaminó a ser teoría crítica del control social. *Revista Digital de Ciencias Penales de Costa Rica*, n. 2, p. 367-380, 2010, p. 371-372. Tradução livre: “(...) não existe uma criminologia, senão muitas. Desde o positivismo clínico e funcionalista – que lamentavelmente seguem muito vivos –, passando pelo interacionismo, até a Crítica, tudo tem sido uma sucessão de rupturas que constroem carreiras, livros e profissões diferentes, para surpresa e indignação dos teóricos da chamada ‘Ciência’ criminológica”. No original: “(...) no hay una criminología, sino muchas. Desde el positivismo clínico y funcionalista, - que siguen lamentablemente muy vivos -, pasando por el interaccionismo, hasta la Crítica, todo ha sido una sucesión de rupturas que construyen carreras, libros, y profesiones diferentes, para sorpresa e indignación de los teóricos de la llamada ‘Ciencia’ criminológica”.

²¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminalidad y Desarrollo em Latinoamérica. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina: documentos y cuestionarios elaborados para el seminario de San José, Costa Rica, 11 al 15 de julio de 1983. Primer Informe*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1984, p. 142-143. No original: “Los criterios críticos que imperan en la criminología no positivista son hartamente dispares, por lo que se impone señalar un camino. La disparidad es enorme, porque, en definitiva, toda criminología no positivista, esto es, toda criminología que no presuponga la asepsia de la reacción social, es una criminología crítica, no debiendo reservarse esa característica

De modo semelhante, Alessandro BARATTA vai afirmar que, embora a etiqueta “criminologia crítica” se refira a um campo bastante vasto e heterogêneo, há uma característica comum que a distingue da “criminologia tradicional”, qual seja, “a nova forma de definir o objeto e os próprios termos da questão criminal”.²¹⁸ Trata-se de um paradigma alternativo ao etiológico, que vem a ser chamado de “paradigma da reação social” ou “paradigma da definição”.²¹⁹ O autor prossegue em sua explicação nos seguintes termos:

“Ainda em sua estrutura mais elementar, o novo paradigma implica uma análise do processo de definição e de reação social que se estende à distribuição do poder de definição e de reação em uma sociedade, à desigual distribuição desse poder e aos conflitos de interesses que estão na origem desse processo. Quando, junto à ‘dimensão da definição’, a ‘dimensão do poder’ (...) aparece suficientemente desenvolvida na construção de uma teoria, estamos diante do mínimo denominador comum de toda essa perspectiva que podemos classificar sob a denominação de ‘criminologia crítica’” (tradução livre).²²⁰

O seu núcleo, portanto, reside justamente no compromisso político quanto à crítica do poder punitivo,²²¹ tão necessária em nossa margem, latino-americana e brasileira, na periferia global, marcada pelo “imenso genocídio iniciado na colonização, aprofundado no escravismo e eternizado pelo capital”.²²²

Ressalte-se, ainda, que esse “discurso político sobre criminalização”,²²³ marcante da crítica criminológica,²²⁴ embora originalmente produzido nos países centrais, uma vez

a sus vertientes más ‘radicales’ y ni siquiera a la criminología ‘crítica’ en sentido estricto (así Baratta). Esta disparidad de criterios críticos llega a poner en tela de juicio - no sin cierta razón - la certeza de la expresión ‘reacción social’ (ver Robert), aunque su uso generalizado permitiría una cierta univocidad científica. De cualquier manera, la crítica ha devenido un componente de cualquier discurso criminológico que no sea el positivista puro y ello se hace más necesario aún en nuestros países periféricos, donde la crítica es la principal función de las ciencias sociales, puesto que si renuncia a ella corre el riesgo de no cumplir ninguna (ver Graciarena) o de convertirse en cómplice o instrumento de la dependencia y de la injusticia social”.

²¹⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminología y Sistema Penal (compilación in memoriam)*. Buenos Aires: BdeF, 2004, p. 89.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 91.

²²⁰ *Ibidem*, p. 92. No original: “Aún en su estructura más elemental, el nuevo paradigma implica un análisis del proceso de definición y de reacción social que se extiende a la distribución del poder de definición y de reacción en una sociedad, a la desigual distribución de este poder y a los conflictos de intereses que están en el origen de este proceso. Cuando, junto a la ‘dimensión de la definición’, la ‘dimensión del poder’ (...) aparece suficientemente desarrollada en la construcción de una teoría, estamos en presencia del mínimo denominador común de toda esta perspectiva que podemos ordenar bajo la denominación de ‘criminología crítica’”.

²²¹ CIRINO DOS SANTOS, 2014, p. 565.

²²² BATISTA, 2012b, p. 33.

²²³ CIRINO DOS SANTOS, 2014, p. 569.

²²⁴ “É apenas no marco das Criminologias críticas, desenvolvidas com base no paradigma da reação ou controle social que o conceito do político será submetido a um revisionismo, diga-se de passagem, bastante tardio. De fato, nascerá daí uma concepção micropolítica e macrossocial que reconhecerá finalmente aquilo que desde disciplinas como a História, a Historiografia, a Teoria política, a Sociologia, a Economia política e a Economia

submetido a “importante processo de filtragem” periférica,²²⁵ importa sobremaneira ao sul global, onde o desafio continua sendo a diminuição da violência e a luta contra a dominação.²²⁶

De fato, esse “acúmulo criminológico crítico na América Latina e no Brasil”,²²⁷ mais do que dado histórico, deve ser tomado em seu potencial transformador das injustiças criminais, particularmente da sua face mais atroz, que é o extermínio da vida humana.²²⁸

Frise-se, à exaustão, que, independentemente de discordâncias pontuais, inclusive terminológicas, a(s) (anti)teoria(s)²²⁹ crítica(s) do controle social,²³⁰ conscientes das injustiças e dos desequilíbrios impostos nos países latino-americanos,²³¹ não poderiam ter como objetivo primeiro outro que não fosse o enfrentamento do(s) genocídio(s).²³²

Com efeito, na leitura atual de ZAFFARONI e SANTOS, em uma nova crítica criminológica, necessário lembrar, abordada a questão desde “uma perspectiva realista e – acima de tudo – histórica que, enquanto a criminologia não é onipotente, também não é impotente”.²³³ Logo, não se pode desprezar o papel político da criminologia latino-americana de nossos dias em “contribuir com seu conhecimento para fornecer as melhores táticas, a

política da pena já havia sido reconhecido há quase um século: a politicidade do poder punitivo” (ANDRADE, 2021, p. 258).

²²⁵ “Toda esta análise, desenvolvida pelos criminólogos dos países centrais, está sendo recepcionada pela América Latina, cujo contexto social (...) é substancialmente diferente (...) Não há que ser maniqueísta, mas também não se pode afastar da situação local (...) Ressalte-se, entretanto, que se não pretende, nem se deve, descartar as teorias herdadas dos países centrais. O que se quer aqui, em relação às teorias criminológicas recepcionadas na periferia, é salientar o importante processo de filtragem, que fundamentalmente deve ser adotado em direção ao ponto de vista seguido pelos teóricos do centro, que está em conformidade com sua história, a fim de buscar a adoção de um modelo alternativo, preocupado com os interesses periféricos, sempre com referência ao poder mundial. A criminologia da América Latina, por mais que deva considerar as relações entre excluídos e incluídos, a fim de propor estratégias de uma política de transformação social, deve assumir, como compromisso teórico, a posição marginal⁴⁶ e a partir deste lugar estudar e entender os comportamentos socialmente negativos, com um fim último de libertação” (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MARQUES, Allana Campos. *Aldilà do Sistema Penal*. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.) *Verso e Reverso do Controle Penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. v. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 108 e 110).

²²⁶ CODINO, Rodrigo. Por uma outra criminologia do terceiro mundo: perspectivas da Criminologia Crítica no Sul. Trad. Salo de Carvalho. *Revista Liberdades*, n. 20, p. 22-35, set./dez. 2015, p. 32.

²²⁷ ANDRADE, 2012, p. 116.

²²⁸ BARATTA, 2004, p. 92.

²²⁹ ANIYAR DE CASTRO, 2010, p. 372. Tradução livre: “quando propusemos uma Teoria Crítica do Controle Social, não estávamos construindo uma Teoria, mas uma antiteoria, para evitar que seu congelamento em um momento da história se convertesse em uma nova forma de poder”. No original: “cuando proponíamos una Teoría Crítica del Control Social, no estábamos construyendo una Teoría, sino una anti-teoría, para evitar que su congelamiento en un momento de la historia se convirtiera en una nueva forma de poder”.

²³⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Trad. Sylvia Moretzsohn. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005, p. 57-66.

²³¹ BERGALLI, Roberto. Sentido y contenido de una sociología del control penal para América Latina. In: *Criminología Crítica: I Seminario*. Medellín (Colombia): Universidad de Medellín, 1984, p. 189-90.

²³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 05 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 171.

²³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. *A Nova Crítica Criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 144.

partir da resistência ou do aparato estatal, de acordo com os diferentes momentos de luta” contra um poder punitivo desenfreado.²³⁴

Para tanto, indispensável, à criminologia brasileira, não apenas reconhecer a seletividade pela cor da pele,²³⁵ mas avançar no horizonte criminológico tupiniquim,²³⁶ enxergando o racismo como “categoria fundante”²³⁷ ou “variável central”²³⁸ do sistema penal, bem como possibilitando o devido espaço às “narrativas construídas pelas vozes dos negros e negras”,²³⁹ em um movimento de fratura da branquidade²⁴⁰ na crítica criminológica.²⁴¹

Trata-se, em suma, de conferir lugar a uma criminologia “apreensível em pretuguês”²⁴² com protagonismo para, no exercício amplo da crítica, provocar outros modos de pensar, não somente na dogmática, penal e processual penal,²⁴³ mas também nas agências

²³⁴ ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 144-145.

²³⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 02 ed. Instituto Carioca de Criminologia, 2003; BATISTA, Vera Malaguti. Crime e Guerra no Brasil Contemporâneo. In: CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Política Criminal e Estado de Exceção no Brasil*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 229-243; CARVALHO, Salo de. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 67, p. 623-652, 2015; NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: obediência e submissão*. 01 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

²³⁶ BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídias e Discursos do Poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 472.

²³⁷ FLAUZINA, 2006, p. 08.

²³⁸ “A partir de uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, observamos que a forma de movimentação do sistema penal brasileiro, fundamentada na violência e na produção de mortes, tem o racismo como variável central” (*Ibidem*, p. 138). Trata-se, portanto, de uma leitura da “raça como questão estruturante das desigualdades no nosso país e como foco da necropolítica estatal e da seletividade do sistema penal” (NICOLITT, André; BORGES, Charlene da Silva; VAZ, Livia Sant’Anna; MATTOS, Saulo. *ADPF 635, operações em comunidades e Estatuto da Igualdade Racial*. São Paulo: Consultor Jurídico, 20 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/opiniaio-adpf-635-operacoes-comunidades-eir>>. Acesso em: 20 mar. 2023).

²³⁹ FREITAS, Felipe da Silva. Novas Perguntas para Criminologia Brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS*, v. 238, p. 489-499, 2016, p. 496.

²⁴⁰ FRANKENBERG, Ruth. A Miragem de uma Branquidade Não-Marcada. In: WARE, Vron (Org). *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 307-338.

²⁴¹ ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; MARTINS, Daniel Fauth Washington; ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia Crítica e Racismo: um diálogo necessariamente (in)conclusivo. In: SILVA, Edith Amara Rodrigues da; MUNIZ, Veyzon Campos. (Org.). *Direito Antirracista e Antidiscrimatório*. v. 1. 01 ed. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021, p. 75-92; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Criminologia Crítica no Brasil e os Estudos Críticos sobre Branquidade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.

²⁴² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia Crítica e Pacto Narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, ano 25, p. 541-562, set. 2017.

²⁴³ DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “Realismo Marginal” e a Crítica à Branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?. *REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020.

de criminalização,²⁴⁴ na esfera político-criminal, na própria seara criminológica e nos saberes externos legitimadores das ciências criminais.²⁴⁵

O que, sem qualquer exagero, premente na atual quadra histórica de recrudescimento do racismo e do sexismo na margem brasileira, expondo a população negra “a toda sorte de iniquidades sociais”,²⁴⁶ com destaque para a letalidade no sistema (processual) penal.

2.3 Política criminal e direito processual penal: da negação à resistência

Em sua visão tecnicista, HUNGRIA reservava à política criminal, bem como à “filosofia penal”, dois caminhos possíveis na relação com o direito penal:

“(…) ou se limitam à explicação ou justificação dos fundamentos e critérios éticos ou políticos do direito penal vigente, e se aglutinam com êste num bloco único; ou traduzem críticas radicais ou propostas de reforma do *jus positum*, e passam a ser teorias extrajurídicas, devaneios filosóficos ou meras sugestões ao legislador”.²⁴⁷

NORONHA, por sua vez, falava de uma política criminal como “crítica” e “reforma”.²⁴⁸ A crítica, porém, não como deslegitimação do poder punitivo, e sim como análise das “instituições jurídicas existentes”, visando possíveis modificações no sentido de aperfeiçoamento do sistema penal.²⁴⁹

Dá a sua relação com a dogmática penal, mormente com a função de “crítica objetiva da legislação vigente” para o surgimento “de um novo direito”,²⁵⁰ na mesma perspectiva já trabalhada por Frederico MARQUES.²⁵¹

Neste particular, nada muito diferente do discurso (tecnicista) de ROCCO²⁵² ou da fala (totalizadora) de LISZT,²⁵³ ambos responsáveis por uma sistematização “das matérias

²⁴⁴ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 60-61.

²⁴⁵ CARVALHO, 2013a, p. 44.

²⁴⁶ CARNEIRO, Sueli. Independência ou Morte. In: SANTOS, Helio (Org). *A Resistência Negra ao Projeto de Exclusão Racial: Brasil 200 anos (1822-2022)*. Editora Jandaíra, 2023, p. 363.

²⁴⁷ HUNGRIA, 1942, p. 06

²⁴⁸ NORONHA, 2004, p. 17.

²⁴⁹ NORONHA, *loc. cit.*

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 18.

²⁵¹ “A crítica objetiva às instituições jurídicas é tarefa de que se não pode furtar o jurista. Nem mesmo os mais acirrados partidários do positivismo legalista podem preconizar qualquer limitação nesse sentido (...) Ora, essa tarefa de crítica objetiva, inerente à própria dogmática, quando estão não fica amarrada a um estreito positivismo ou ao tecnicismo hipertrofiado, o penalista desenvolve e alimenta por intermédio da política criminal” (MARQUES, 1997b, p. 94-95).

²⁵² ROCCO, 1999, p. 32-33. Tradução livre: “Contudo, não é baseando-se nos princípios e no sistema do direito vigente que se pode criticar uma lei, mas sim a partir de avaliações de ordem social ou de ordem política. A tarefa de julgamento, crítica e reforma do direito penal vigente nesses dois últimos aspectos, social e político, cabe justamente à filosofia do direito penal e à política criminal (ou melhor, à parte desta que poderia ser

penal, criminológica e político-criminal” a partir, ou melhor, sob o domínio do jurídico.²⁵⁴ Tratava-se, no fundo, de uma acomodação *juspositivista* dos saberes criminais.²⁵⁵ Não por acaso, aliás, Frederico MARQUES defendia uma política criminal “como parte integrante da própria dogmática”.²⁵⁶

Curioso observar que esses mesmos autores, em seus manuais de processo penal, omitem essa relação entre dogmática, agora processual penal, e política criminal. O vínculo não aparece tematizado, ao menos expressamente, tanto no “Curso de Direito Processual Penal” de Magalhães NORONHA quanto nos “Elementos de Direito Processual Penal” de Frederico MARQUES.

Em que pese a ausência de tópico específico, assim nomeado, nas respectivas obras, a sua presença é flagrante. O que, aliás, ocorre na grande maioria dos demais trabalhos de processo penal, sobretudo na cultura manualesca. Normalmente, sem alarde ou nomeação expressa, essa conexão apresenta-se já nos primeiros parágrafos da escrita doutrinária tradicional.

NORONHA, por exemplo, inicia seu “Curso de Direito Processual Penal” com a seguinte explicação:

“1. O ‘*jus puniendi*’ e o ‘*jus perseguendi*’. É o Estado o titular do direito de punir. O crime lesa não apenas direitos individuais, mas sociais também, pois perturba as condições da harmonia e estabilidade, sem as quais não é possível a vida comunitária. Mas incumbe ao Estado – que é um meio e não um fim – a consecução do bem comum, que não conseguiria alcançar se não estivesse investido do *jus puniendi*, do direito de punir o crime, que é o fato mais grave que o empece na

chamada de política penal), as quais, colocando-se do ponto de vista do legislador penal, indicam-nos precisamente, com base nas necessidades sociais e nas oportunidades políticas, quais devem ser os melhores meios repressivos de luta contra a criminalidade (ciência do direito penal que diz respeito à lei que deve estabelecer-se ou de *lege ferenda*; ciência ou arte da legislação penal)”. No original: “Sin embargo, no es basándose en los principios y en el sistema del derecho vigente como puede criticarse una ley, sino más bien partiendo de evaluaciones de orden social o de orden político. La tarea del juicio, de la crítica y de la reforma, del derecho penal vigente en estos dos últimos aspectos social y político, les compete precisamente a la filosofía del derecho penal y a la política criminal (o mejor, a la parte de esta que podría llamarse política penal), las cuales, poniéndose en el punto de vista del legislador penal, nos indican precisamente, con base en las necesidades sociales y en las oportunidades políticas, cuáles han de ser los mejores medios represivos de lucha contra la criminalidad (ciencia del derecho penal en lo que mira a la ley que debe establecerse o de *lege ferenda*; ciencia o arte de la legislación penal)”.

²⁵³ VON LISZT, Franz. *Tratado de Derecho Penal*. t. 2. 02 ed. Trad. Quintiliano Saldaña. Madrid: Editorial Reus, 1927, p. 15. Tradução livre: “As exigências político-criminais do movimento da reforma (...) Nessa exigência reside, por um lado, o meio seguro para a apreciação crítica do Direito vigente e, por outro lado, o ponto de partida para o desenvolvimento do programa de uma legislação do porvir”. No original: “Las exigencias político-criminales del movimiento de la reforma (...) En esta exigencia reside, por una parte, el medio seguro para la apreciación crítica del Derecho vigente y, por otra parte, el punto de partida para el desarrollo del programa de una legislación del porvenir”.

²⁵⁴ CARVALHO, 2013a, p. 38.

²⁵⁵ BATISTA, Nilo. *Capítulos de Política Criminal*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022, p. 16.

²⁵⁶ MARQUES, 1997b, p. 111.

consecução daquela finalidade (...) Consequentemente, deve o Estado, além do *jus puniendi*, dispor de outro direito que vai realizar aquele: é o *jus persequendi* ou *jus persecutionis* (direito de ação), que, por assim, dizer, realiza o *jus puniendi*. Trata-se, como o outro, de um direito subjetivo, que confere ao Estado o poder de promover a perseguição do autor do delito. Exterioriza-se esse direito na *persecutio criminis*, na qual o Estado-administração pede ao Estado-juiz a realização do direito penal objetivo no caso concreto”.²⁵⁷

Não parece restar muita dúvida de que se trata de uma introdução dogmática a partir de determinados pressupostos político-criminais. Não disfarçadamente sob o desgastado rótulo tecnocrata de “crítica objetiva” da legislação, mas propriamente de uma visão político-ideológica reprodutora do Estado (Processual) Penal.²⁵⁸

A noção de instrumentalidade repressiva, em torno das ideias de “*jus puniendi*” e “*jus persequendi*”, dentre outras tantas categorias teórico-político-ideológicas processuais penais, revela um modo próprio de conceber (e legitimar) o exercício do poder, ainda que mascarado de “direito” punitivo.

Na obra de Frederico MARQUES não será diferente. A sua frase inaugural é justamente esta: “Da prática de um fato aparentemente delituoso, nasce para o Estado o direito de punir”.²⁵⁹ A seguir, o autor complementa, afirmando que o “*jus puniendi*”, sendo um “direito de coação indireta”, apenas viabilizaria a incidência da norma penal “por meio do processo”.²⁶⁰ O mesmo discurso será encontrado, com singelas adaptações linguísticas, em autores contemporâneos.²⁶¹

Ainda nesse espectro de uma base político-criminal não referenciada pela dogmática, isto é, de uma política processual penal para além dos sumários ou índices gerais, vale citar outro marco teórico importante na invocada “modernidade do direito processual brasileiro”,²⁶² que é Hélio TORNAGHI.

TORNAGHI, já no primeiro capítulo de sua obra “Instituições de Processo Penal”, afirmava que o “mundo moderno” colocava o “Direito diante da necessidade de restabelecer a Ordem, a Segurança e a Paz, sem arranhar a Justiça”.²⁶³ Ao tratar da “razão política do processo e do direito processual”, insistia nesse postulado, admitindo, no entanto, a prevalência do ideal de segurança em detrimento da justiça. Acompanhe:

²⁵⁷ NORONHA, 1979, p. 01.

²⁵⁸ ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). *A Criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 119-144.

²⁵⁹ MARQUES, 1997b, p. 23.

²⁶⁰ *Ibidem*, p. 26.

²⁶¹ NUCCI, 2014, p. 27.

²⁶² GRINOVER, 1993, p. 277.

²⁶³ TORNAGHI, 1977a, p. 09.

“Mais do que qualquer outra norma jurídica, a lei do processo penal se destina a conciliar a necessidade de *Segurança* com as exigências de *Justiça* (...) Seria desejável maior segurança com a mais perfeita justiça. Esse o ideal para que tende o Direito (...) Infelizmente, nem sempre é possível manter a última sem sacrifício da primeira. Para conseguir a ordem, base da segurança, sem a qual se corrompe e dissolve a sociedade, é preciso, por vezes, restringir o gozo de bens que, em rigor de justiça, não poderiam ser tolhidos”.²⁶⁴

O autor complementava, dizendo que “numa sociedade em crise, como a do século XX, em que a segurança é agredida sob o pretexto de propiciar a justiça, o fiel da balança tem que pender para aquela”.²⁶⁵ Logo em seguida, o anúncio, sem rodeios, de sua visão político-criminal: “o Estado deve acautelar a ordem”, tendo como pressuposto “para o cumprimento dessa missão” a autoridade.²⁶⁶

Muito embora afirmando da conveniência de “máximo respeito pela justiça”, TORNAGHI deixava claro sua posição: “é preciso manter a ordem a qualquer custo”.²⁶⁷ Não por acaso, citando FERRI²⁶⁸ e enaltecendo MANZINI,²⁶⁹ TORNAGHI teorizava contra a presunção de inocência,²⁷⁰ além, é claro, de demonstrar a inexistência de ruptura entre positivismo criminológico e tecnicismo jurídico-penal,²⁷¹ inclusive na recepção dogmática processual penal brasileira.

Entre os raros manuais com tópico específico sobre as relações entre “processo criminal” e “política criminal”, destaca-se a obra de Galdino SIQUEIRA.²⁷² Confira, a esse respeito, a explicação fornecida pelo autor:

“(...) além de investigar a razão de ser ou o fundamento jurídico e fins do poder de punir que cabe ao Estado, bem como a origem e característicos do crime, e assim norteando o legislador na formulação das normas penais, mostra como pôde ser utilisavel efficazmente a pena, em seus effeitos preventivos, geraes ou especiaes, e repressivos. A’ política criminal incumbe dar-nos o criterio para apreciarmos o valor do direito que vigora, e revelar-nos o direito que deve vigorar; cabe-lhe ensinar-nos também a entender o direito á luz de considerações tiradas dos fins a que elle se dirige e applical-o em casos singulares de conformidade com esses fins”.²⁷³

²⁶⁴ TORNAGHI, 1977a, p. 69 e 71.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 74.

²⁶⁶ TORNAGHI, *loc. cit.*.

²⁶⁷ *Ibidem*, p. 75.

²⁶⁸ “Neste sentido é que me parecem verdadeiras as palavras de Ferri (...) segundo as quais a presunção de inocência deve valer muito para os acusados de bons antecedentes e pouco para os outros” (TORNAGHI, Hélio. *Manual de Processo Penal (Prisão e Liberdade)*. v. I. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1963, p. 274).

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 277.

²⁷⁰ *Ibidem*, p. 273-280.

²⁷¹ GLOECKNER, 2018a, p. 207.

²⁷² SIQUEIRA, 1937, p. 5-6.

²⁷³ TORNAGHI, 1977a, p. 69 e 71.

Em sua noção político-criminal, o tecnicista SIQUEIRA não deixava de frisar a importância dessa “sciencia”,²⁷⁴ vista como auxiliar à dogmática, para a reforma do direito positivo, mormente em torno dos fins declarados da pena.²⁷⁵ Ademais, citava LISZT para afirmar da íntima ligação entre “o direito penal dogmático” e a política criminal, referidos como “dous ramos do mesmo tronco, duas partes do mesmo todo, que se tocam, se cruzam e se fructificam”.²⁷⁶

Sublinhe-se, ainda, que a lição é reproduzida, atualmente, na doutrina de AQUINO e NALINI, a partir de citação literal da obra de SIQUEIRA.²⁷⁷ Um discurso que, preso à auxiliaridade dogmática tradicional e limitado às funções manifestas da pena, não foge à regra da “ideologia jurídica oficial”,²⁷⁸ importante suporte da “política penal”²⁷⁹ brasileira.

2.3.1 A(s) política(s) criminal(is) alternativa(s) e a contenção da(s) violência(s) letal(is)

A política criminal, seja como “ciência política do poder punitivo”,²⁸⁰ seja como “capítulo da política geral do Estado”,²⁸¹ seja como movimento-modelo de controle penal,²⁸²

²⁷⁴ SIQUEIRA, 1937, p. 5.

²⁷⁵ Sobre os objetivos declarados do direito penal e a aparência de neutralidade do sistema de justiça criminal em contraposição aos fins reais do direito penal e o espectro político do controle social, confira: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 05 ed. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 06-14.

²⁷⁶ SIQUEIRA, 1937, p. 6.

²⁷⁷ AQUINO; NALINI, 2005, p. 42.

²⁷⁸ CIRINO DOS SANTOS, 2012, p. 420.

²⁷⁹ “Impõe-se, assim, a necessária distinção programática entre política penal e política criminal, entendendo-se a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional” (BARATTA, 2011a, p. 201)

²⁸⁰ BATISTA, 2022, p. 13-19. O conceito proposto busca, segundo o próprio autor, exorcizar as “concepções idealistas de Política Criminal, que a tornam dependente do direito penal (e particularmente das esgotadas teorias legitimantes da pena)”, aproximando-a e comprometendo-a “com a ciência política” (*Ibidem*, p. 19). O raciocínio nuclear é apresentado da seguinte forma: “se a Ciência Política se ocupa do poder e de sua institucionalização governamental, a Política Criminal pretende privilegiar o exame de certa parte do poder, precisamente do poder punitivo” (*Ibidem*, p. 17). Por consequência, suas estreitas relações com o(s) criticismo(s) criminológico(s), inexistindo problemas em vê-la como “uma criminologia aplicada”, o que, na perspectiva de Nilo BATISTA, não tornariam “confusas as fronteiras acadêmicas, sempre convencionais, entre ambas as disciplinas (BATISTA, *loc. cit.*).

²⁸¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Derecho Penal: parte general*. t. I. Buenos Aires: Ed. Ediar, 1998, p. 150. Tradução livre: “(...) entendemos que ‘política criminal’ é a política relacionada ao fenômeno criminoso e, como tal, não é mais que um capítulo da política geral do Estado”. No original: “(...) entendemos que ‘política criminal’ es la política referente al fenómeno delictivo y, como tal, no es más que un capítulo de la política general del Estado”.

²⁸² “Por Política Criminal contemporânea, sobretudo no marco euro-americano, entendo, portanto, e quero circunscrever o campo dos movimentos-modelos de controle penal, entendidos como respostas teórico-práticas à crise do sistema penal, as quais, ao respondê-las, coconstituem o próprio sentido da crise. Tais são os modelos e os movimentos abolicionistas, minimalistas e eficientistas, que passam a ocupar o cenário do controle social a

pode tanto servir à ampliação quanto à redução da(s) violência(s), inclusive letal, na periferia latino-americana e brasileira.

Em que pese a visão ortodoxa, teórica e operativa,²⁸³ da política criminal como procedimento estatal repressivo,²⁸⁴ direcionado à “luta contra o crime” centrada na “figura individual do delinquente”,²⁸⁵ há um modo diverso de pensar. Melhor dizendo, embora o predomínio das concepções político-criminais tradicionais, para além das menções costumeiras a FEUERBACH ou LISZT na literatura brasileira,²⁸⁶ bem como do autoritarismo²⁸⁷ na esfera das políticas públicas,²⁸⁸ há formas insurgentes de pensamento, que são, também, urgentes no atual cenário de (in)justiça criminal.

A urgência, aqui, não é retórica vazia ou simples recurso estilístico de linguagem, mas uma necessidade concreta à preservação da vida em nosso regime de “subdesenvolvimento condicionado pelo colonialismo”, provocador de inúmeras vítimas letais, nesse movimento, ainda em curso, de “genocídio por gotejo”.²⁸⁹

Sublinhe-se, apesar da flagrante obviedade, que as discussões a respeito de uma “política criminal da guerra”²⁹⁰ ou de uma “política criminal com derramamento de sangue”,²⁹¹ entre outras, no território nacional, não são mero diletantismo. Justo pelo contrário, constituem-se em importantes ferramentas de desvelamento político-criminal da

partir da década de 1980, no contexto do capitalismo globalizado sob a ideologia neoliberal” (ANDRADE, 2012, p. 278).

²⁸³ CAMARGO, 2002, p. 165

²⁸⁴ “Geralmente atribuída ao professor alemão Feuerbach (1803), a expressão ‘política criminal’ foi durante muito tempo sinônimo de teoria e prática do sistema penal, designando, segundo este autor, ‘o conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime’. Este ainda é o sentido que lhe dão diversos autores contemporâneos” (DELMAS-MARTY, Mireille. *Os Grandes Sistemas de Política Criminal*. Trad. Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004, p. 3).

²⁸⁵ VON LISZT, 1927, p. 15.

²⁸⁶ Apenas um exemplo, dentre muitos, que poderiam ser extraídos da manualística nacional: “(...) política criminal é estratégia de combate à criminalidade e serve à aferição da eficácia do Direito Penal – isto é, das normas penais – no que diz respeito à distribuição da Justiça e aos interesse sociais” (SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal: parte geral*. v. 1. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 16).

²⁸⁷ FREITAS, Felipe da Silva. Juventude e Política Criminal: emergências e desafios da agenda nacional. In: ALVES, Miriam Fábila; MATUTINO, Aurisberg Leite. (Org.). *Juventudes: educação e religião em cenários de violência*. 01 ed. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016, p. 172-193.

²⁸⁸ “Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39).

²⁸⁹ ZAFFARONI, 2020a, p. 129.

²⁹⁰ CARVALHO, Thiago Fabres de; BOLDT, Raphael. Política Criminal da Guerra ou do Cessar-Fogo? In: CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Política Criminal e Estado de Exceção no Brasil*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 245-290.

²⁹¹ BATISTA, 2022, p. 193-215.

realidade brasileira, particularmente de sua tradição secular de extermínio de “corpos, sobretudo pobres e negros das marginalizadas e conflituosas periferias urbanas ou zonas rurais” como “mecanismo de controle social”.²⁹²

Por isso, conforme Vera ANDRADE, a urgência de um “pacto político-criminal de descontinuidade” quanto aos movimentos legitimadores do poder punitivo, que figure como estratégia teórico-prática, pluralista e aglutinadora, em favor da vida.²⁹³ De modo semelhante, Salo de CARVALHO apresenta as “políticas criminais alternativas”, derivadas de uma “agenda positiva” do movimento criticista criminológico, “como projetos políticos de distintos alcances”, cuja heterogeneidade encontra um ponto de convergência no direcionamento “à contração do sistema punitivo”.²⁹⁴

De fato, mais do que simples escolha metodológica, uma interlocução crítica com essas bases figura indispensável à superação de uma política criminal da negação. Uma negação que se inicia na própria constituição tecnicista político-criminal, sob o discurso de um saber pretensamente apolítico, bem como se estende à implementação real dessa política de controle social pelo aparato punitivo estatal como negação do ser criminalizado, isto, é, daquele tido como o não sujeito pelas agências penais.

Por isso mesmo, uma política criminal incapaz, ou melhor, politicamente desinteressada na contenção da(s) violência(s) e no reconhecimento de suas vítimas, inclusive letais. Logo, um modelo político-criminal descomprometido com a afirmação da vida em comunidade, que nada serve, a não ser como objeto de crítica, no horizonte emancipador buscado neste trabalho.

2.4 Interdisciplinaridade crítica e responsabilidade ético-política: por outro modelo integrado de “ciências criminais”

De antemão, é preciso lembrar a clássica lição de ZAFFARONI e BATISTA sobre a “necessidade da interdisciplinaridade” no campo dos saberes em geral, *in verbis*:

²⁹² ANDRADE, 2012, p. 285.

²⁹³ *Ibidem*, p. 299. Conforme a proposta de Vera Andrade, esse “pacto político-criminal de descontinuidade” estaria “fundado na aliança abolicionismo-minimalismo-garantismo, mais especificamente no abolicionismo como utopia e no minimalismo-garantismo como metodologia (...) a partir de uma cuidadosa releitura contextual dos modelos-movimentos de controle social para a periferia latino-brasileira, indo ao encontro de ampla interdisciplinaridade” (*Ibidem*, p. 299-300).

²⁹⁴ CARVALHO, Salo de. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022, p. 120-124. Na visão de Salo de Carvalho, apesar das diferenças quanto “ao nível de agudização da crítica”, são “perspectivas político-criminais alternativas”: garantismo penal, direito penal mínimo, uso alternativo do direito penal, realismo de esquerda e abolicionismo penal (*Ibidem*, p. 121-124).

“Cada saber tem seu próprio horizonte de projeção, construído conforme certa funcionalidade, sem o qual lhe seria impossível interpretar um âmbito da realidade (paragem ôntica), pois desconheceria não só que paragem fosse essa como também o objetivo daquele que quisesse interpretá-la. Por causa – e apesar – disso, não pode evitar o contato e a superposição parcial de seu horizonte com outros saberes (...) Esses contatos e superposições não são meros pedidos de auxílio a outras disciplinas, mas sim verdadeiras hipóteses interdisciplinares de trabalho, das quais nenhum saber pode prescindir (...) o que não implica que o respectivo saber perca seu horizonte nem sua função; apenas, torna-se interdisciplinar a construção de seu sistema de compreensão”.²⁹⁵

O que, por conseguinte, também alcança o direito processual penal nas suas mais diversas relações com outras instâncias de conhecimento,²⁹⁶ inclusive a criminologia e a política-criminal.²⁹⁷ Não se trata, contudo, de simplesmente recuperar ou transportar ao processo penal modelos integrativos deformados de “acessoriedade” ou “totalidade” já experimentados pela “ciência penal” desde, pelo menos, o século XIX com LISZT, PRINS e FERRI (dentre outros),²⁹⁸ mas de procurar discutir o tema “sobre novas bases”, levando-se em conta as grandes rupturas epistemológicas da criminologia.²⁹⁹

O desafio, por aqui, diz respeito à interdisciplinaridade como “saída de unidades de pensamento autoisoladas”,³⁰⁰ a partir de um “diálogo construtivo”³⁰¹ e de mútuo respeito epistêmico, com potencial integrador de saberes rigorosamente críticos quanto ao sistema (processual) penal brasileiro, na constituição de um movimento, teórico-prático, deslegitimador do poder punitivo.

Assim, deve-se começar pela necessária repulsa à tradicional hegemonia dogmática³⁰² e a quaisquer formas de justificação, pretensamente científicas e supostamente apolíticas, do ideário punitivista.

O afastamento da superioridade dogmática, com seu método juridicizante ou normativizante dos demais saberes a favorecer uma postura epistêmica arbitrária de

²⁹⁵ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 271.

²⁹⁶ COUTINHO, 2019a, p. 344-345; CHOUKR, Fauzi Hassan. As Faces de Eco: apontamentos sobre o ensino do processo penal. *Atuação – Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 3, n. 7, p. 145-152, set./dez. 2005, p. 148-149.

²⁹⁷ Maria João Antunes, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vai afirmar que “é hoje manifesto que o direito processual penal é diretamente tributário dos ensinamentos da criminologia e de mandamentos político-criminais” (ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*. 02 ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 11).

²⁹⁸ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 272-273.

²⁹⁹ ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 118.

³⁰⁰ GAUER, Ruth. Interdisciplinaridade & Ciências Criminais. In: FAYET JÚNIOR, Ney (Org.). *Ensaio Penais em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003, p. 691.

³⁰¹ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 273.

³⁰² ANDRADE, 1997, p. 99.

“apoderamento seletivo dos dados” das chamadas “ciências auxiliares”, figura como pressuposto necessário a um “diálogo interdisciplinar”.³⁰³

Com efeito, sem uma relação horizontal, com saberes dotados de “condições similares de fala”³⁰⁴ e respeito às diferenças,³⁰⁵ inclusive quanto aos distintos âmbitos de conhecimento e horizontes de projeção, a fim de se evitar “reducionismos de qualquer natureza”,³⁰⁶ não há que se falar em regular integração nas “ciências criminais”.

Ademais, se abstraída a centralidade da questão do poder, fundamental à compreensão de todo modelo (processual) penal,³⁰⁷ bem como esvaziado o compromisso político das ciências criminais, eventual interdisciplinaridade não passaria de uma relação tecnicista entre saberes vazios, assumindo um caráter meramente instrumental da *potestas puniendi* e, por consequência, legitimador de suas violências.

Justamente na esteira dessa fulcral preocupação político-metodológica, assume relevância e considerável potência teórica um “novo modelo integrado de ciências criminais”, tal qual proposto por Salo de CARVALHO, no qual os criticismos criminológicos atuariam como problematizadores da dogmática e facilitadores de políticas criminais alternativas.³⁰⁸

É preciso reforçar, no entanto, em qualquer modelo de análise, inclusive na proposição metodológica acima, aquela que parece ser mesmo a questão central: a natureza política do “sistema penal e seu exercício de poder”,³⁰⁹ bem como da dogmática,³¹⁰ da política criminal³¹¹ e da criminologia³¹². Geraldo PRADO também vai insistir no atravessamento

³⁰³ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 273. Os autores são categóricos: “É impossível um diálogo interdisciplinar quando um saber decide apoderar-se, modificar ou refutar os dados referidos por outros saberes” (ZAFFARONI *et al.*, *loc. cit.*).

³⁰⁴ CARVALHO, 2013a, p. 55.

³⁰⁵ GAUER, 2003, p. 691.

³⁰⁶ “Tanto o isolamento normatizante quanto o reducionismo de qualquer natureza impedem a interdisciplinaridade (o primeiro, por apropriar-se de dados alheios; o segundo, por entregar-se a eles), circunstância que implica um diálogo construtivo entre saberes que respeitam reciprocamente seus âmbitos: nem se apoderam do alheio, nem abandonam seus próprios horizontes e função” (ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 273).

³⁰⁷ COUTINHO, 2019a, p. 366.

³⁰⁸ CARVALHO, 2013a, p. 74.

³⁰⁹ “O sistema penal e seu exercício de poder são sempre uma questão política” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 157).

³¹⁰ “(...) com frequência o penalista é subjugado e cai no malabarismo filosófico a que fizemos referência: atemorizado, pretende deixar de lado a essência e confiar apenas na completude lógica do instrumento. Deste modo, renega sua inevitável função política, em contradição frontal com a *natureza das coisas* que, neste caso, é a *natureza de sua própria obra*, que de todas as maneiras não deixa de ser política, ainda que o próprio penalista a negue” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Prefácio. In: TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. 01 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 17); “(...) a doutrina dos penalistas, mesmo sendo um programa técnico, não deixa de ser político, revestindo-se de um iniludível duplo caráter, ao considerar que toda política se projeta e realiza por meio de uma técnica” (ZAFFARONI, 2020a, p. 11-12).

³¹¹ “(...) pode-se dizer que a política criminal é sempre política” (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 145).

³¹² “(...) o criminólogo, por mais teórico que seja, não pode deixar de ser político, mesmo que se recuse a negar, porque como ser humano, é uma existência e, portanto, impõe uma eleição” (ZAFFARONI; SANTOS, *loc. cit.*).

político do direito processual penal,³¹³ bem como, Jacinto COUTINHO, sobre os riscos da “manipulação ideológica do sistema”.³¹⁴

Em sendo assim – e de fato é – não há espaço para o discurso “politicamente ‘neutro’”.³¹⁵ A desmistificação de uma falsa neutralidade política³¹⁶ e ideológica³¹⁷ do direito,³¹⁸ inclusive processual penal,³¹⁹ exige “tomada de posição em favor dos grupos oprimidos”.³²⁰ Afinal de contas, “assistir de camarote o que se passa com as vítimas do sistema penal não exclui nossa responsabilidade ética com as mortes”.³²¹

Portanto, ao menos aqueles que pretendem levar a sério o compromisso ético-político com a ruptura do genocídio histórico³²² (e sempre atual),³²³ em nossa margem latino-brasileira, devem pensar as “ciências criminais” necessariamente a partir das vítimas do sistema (processual) penal, de forma a constituir um modelo dogmático, político-criminal e criminológico rigorosamente crítico, tendo como função primordial a contenção do poder punitivo.

Em tempo, vale sublinhar que o recorte de pesquisa estabelecido demandará, como veremos nos capítulos a seguir, uma ampliação dialogal crítica, notadamente com a filosofia política, latino-brasileira, antirracista e desmilitarizada, sob a forma de pressuposto metodológico necessário ao desenvolvimento de um pensar (e agir) libertário nesse campo.

³¹³ “O estudioso das questões penais deve saber, desde o início, que não há neutralidade em termos de Direito e Processo Penal. Estas matérias são atravessadas pela política e quando os procedimentos tomam corpo nas Delegacias de Polícia e nos fóruns a teoria neutral da maioria dos Manuais não reflete os conflitos apreciáveis a olho nu. Conhecer, portanto, o processo penal implica conhecer as razões de fundo, políticas, que orientam escolhas tais (...)” (PRADO, 2005, p. 2).

³¹⁴ COUTINHO, 2018c, p. 108.

³¹⁵ ANITUA, 2008, p. 23.

³¹⁶ MORAES, 2010, p. 121.

³¹⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 31

³¹⁸ CACICEDO, Patrick Lemos. *Ideologia e Direito Penal*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

³¹⁹ BINDER, Alberto M. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Trad. Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. XXI – XXII; DUCLERC, 2011, p. 03-04.

³²⁰ BUDÓ, 2013, p. 36.

³²¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 01 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 11.

³²² SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. *Nueva Sociedad*, n. 208, p. 142-161, mar./abr. 2007, p. 143-144.

³²³ FRANCO, Anielle. Além do Genocídio, o Brasil de Marias, Marielles e Malês. In: SANTOS, Helio (Org). *A Resistência Negra ao Projeto de Exclusão Racial: Brasil 200 anos (1822-2022)*. Editora Jandaíra, 2023, p. 51-58.

3 POLÍCIA E POLÍTICA NO SISTEMA (PROCESSUAL) PENAL BRASILEIRO: DO SILENCIAMENTO DOGMÁTICO AOS DESVELAMENTOS INICIAIS QUANTO À ETAPA PRÉ-PROCESSUAL

O presente capítulo tem por objeto de análise central, sob as lentes de um modelo integrado alternativo de saberes criminais, a fase pré-processual penal do sistema brasileiro de justiça com foco em suas inter-relações quanto ao binômio polícia e política. Busca-se, então, nesse percurso teórico-político, identificar o discurso prevalente, conferido à questão policial em nome da repressão criminal, no âmbito da dogmática processual penal, bem como, a partir de um diálogo interdisciplinar, de base criminológica crítica, situar a(s) violência(s) concreta(s) levada(s) a cabo, na margem brasileira, pela(s) agência(s) policial(is), no contexto do sistema (processual) penal.

3.1 Sistema (processual) penal e agências de criminalização: fundamentos teórico-críticos quanto ao exercício do poder punitivo na justiça criminal

De antemão, importante esclarecer o sentido atribuído ao significante “sistema (processual) penal” em uma perspectiva “criminodogmática”.³²⁴ Faz-se uso dos parênteses não por acaso. O objetivo consiste em destacar, mormente para os fins deste trabalho, a necessária relação, mediada pelo criticismo criminológico, entre duas relevantes categorias trabalhadas pela dogmática crítica, penal e processual penal, quais sejam, “sistema penal” e “sistema processual penal”.

Jacinto COUTINO, nosso “maestro de liberalismo processual”,³²⁵ em numerosos (e pujantes) escritos,³²⁶ vai sublinhar a imprescindibilidade de um estudo criterioso do processo penal a partir dos “fundamentos dos fundamentos”.³²⁷ O que, em sua visão, remete necessariamente ao tema central do direito processual penal, a saber, os “sistemas processuais penais”.³²⁸

³²⁴ ANDRADE, 2012, p. 97.

³²⁵ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prefácio. Uma Homenagem a um “*Maestro di Liberalismo Processuale*”: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre os Sistemas Processuais Penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 21.

³²⁶ Cite-se, dentre muitos, o seguinte texto: COUTINHO, 2018b, p. 63-78.

³²⁷ COUTINHO, 2018c, p. 110; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sobre a Verdade no Processo Penal. In: ZILIO, Jacson (Coord). *Sistema Penal no Estado Democrático De Direito: estudos em homenagem aos 30 anos de docência do professor Luiz Renato Skroch Andretta*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 253.

³²⁸ COUTINHO, 2018c, p. 64.

No caso brasileiro, em particular, à opção política constitucional pelo sistema acusatório, não obstante a permanência, indiscutivelmente inquisitorial, da estrutura do Código de Processo Penal de 1941,³²⁹ mesmo diante de suas inúmeras reformas parciais,³³⁰ bem como de toda uma lógica autoritária fundacional do modelo persecutório criminal (e da própria forma estatal)³³¹ com suas matrizes ibéricas ao ressoar da inquisição.³³²

COUTINHO, valendo-se da arquitetônica da razão pura, em KANT,³³³ assim explica os sistemas processuais penais:

“(...) tenho a noção de sistema a partir da versão usual, calcada na noção etimológica grega (*systema-atos*), como um *conjunto de temas jurídicos que, colocados em relação por um princípio unificador, formam um todo orgânico que se destina a um fim*. É fundamental, como parece óbvio, ser o conjunto orquestrado pelo princípio unificador e voltado para o fim ao qual se destina. Este, no processo penal, como se sabe, joga com conceitos que passam pela instrumentalidade e pela paz social. Aquele, da sua parte, não pode ser desprezado em hipótese alguma. Trata-se, como se tem presente, do *princípio inquisitivo* e do *princípio dispositivo*, os quais dão sustentáculo ao *sistema inquisitório* e ao *sistema acusatório*, respectivamente”.³³⁴

Frise-se, por oportuno, que a compreensão dessa antítese,³³⁵ manifestada pelos adjetivos inquisitório e acusatório como “modelos de referência”³³⁶ orientados pelo critério da

³²⁹ COUTINHO, 2018c, p. 110.

³³⁰ Diz, ainda, Jacinto Coutinho, que “a situação atual, sem embargo da desgraça que era antes, é pior”, sendo marcada por “uma deterioração do sistema inquisitório” (*Ibidem*, p. 163).

³³¹ BATISTA, Vera Malaguti. Direitos (e) Humanos no Brasil Contemporâneo. *Jura Gentium*, v. 5, n. 2, p. 07-15, 2008, p. 07.

³³² BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I*. 02 ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002, p. 234-235.

³³³ “Por arquitetônica entendo a arte dos sistemas. Como a unidade sistemática é o que converte o conhecimento vulgar em ciência, isto é, transforma um simples agregado desses conhecimentos em sistema, a arquitetônica é, pois, a doutrina do que há de científico no nosso conhecimento em geral e pertence, assim, necessariamente, à metodologia. Sob o domínio da razão não devem os nossos conhecimentos em geral formar uma rapsódia, mas um sistema, e somente deste modo podem apoiar e fomentar os fins essenciais da razão. Ora, por sistema, entendo a unidade de conhecimentos diversos sob uma idéia. Esta é o conceito racional da forma de um todo, na medida em que nele se determinam *a priori*, tanto o âmbito do diverso, como o lugar respectivo das partes. O conceito científico da razão contém assim o fim e a forma do todo que é correspondente a um tal fim. A unidade do fim a que se reportam todas as partes, ao mesmo tempo que se reportam umas às outras na idéia desse fim, faz com que cada parte não possa faltar no conhecimento das restantes e que não possa ter lugar nenhuma adição accidental, ou nenhuma grandeza indeterminada da perfeição, que não tenha os seus limites determinados *a priori*. O todo é, portanto, um sistema organizado (*articulado*) e não um conjunto desordenado (*coacervatio*); pode crescer internamente (*per intussusceptionem*), mas não externamente (*per oppositionem*), tal como o corpo de um animal, cujo crescimento não acrescenta nenhum membro, mas, sem alterar a proporção, torna cada um deles mais forte e mais apropriado aos seus fins” (KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 05 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 669).

³³⁴ COUTINHO, 2018c, p. 36.

³³⁵ CORDERO, Franco. A Reforma da Instrução Penal. In: PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. v. 5. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 66.

³³⁶ MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Inquisitório versus Acusatório: não vamos superar a dualidade sem demarcá-la. *Boletim Informativo IBRASPP*, a. 03, n. 04, p. 16-18, 2013/01, p. 18.

“gestão da prova”,³³⁷ justo por representar “a grande fonte da visão global do fenômeno processual”,³³⁸ não se limita à análise da persecução penal em juízo, alcançando, também, a fase pré-processual.³³⁹

Por conseguinte, “caminhar na direção do sistema acusatório”, nas palavras de Jacinto COUTINHO, “não é só tarefa que diga com a mudança do lugar do juiz, mas vai mais além e deve encontrar, dentre outros, a polícia”.³⁴⁰ Aliás, polícia que, sob as lentes do “sistema penal”, nos moldes concebido por ZAFFARONI e BATISTA, na esteira da tradição crítico-criminológica,³⁴¹ ocupa posição nuclear na “seletividade estrutural da criminalização secundária”,³⁴² senão vejamos:

“As agências judiciais limitam-se a resolver os poucos casos selecionados pelas polícias e, finalmente, as penitenciárias recolhem algumas pessoas entre as selecionadas pelo poder das agências anteriores. Isto demonstra ser a realidade do poder punitivo exatamente inversa à sustentada no discurso jurídico, que pretende colocar em primeiro lugar o legislador, em segundo o juiz, e quase ignora a polícia”.³⁴³

Nessa linha, a fim de se compreender o “universo de práticas” da justiça criminal,³⁴⁴ bem como sua funcionalidade política dentre as tecnologias de regulação social é preciso situá-la no marco do “poder punitivo” e de suas “agências” na composição do chamado “sistema penal”.³⁴⁵

Não custa lembrar, embora se trate de categoria elementar na seara crítica, que o poder punitivo “é o que exerce – ou deixa de exercer – o Estado, quando não tem por objeto

³³⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. As Reformas Parciais do CPP e a Gestão da Prova: segue o princípio inquisitivo. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008, p. 11.

³³⁸ *Idem*, 2018c, p. 35

³³⁹ Aliás, segundo Jacinto Coutinho, o problema histórico do “conhecimento obtido na investigação preliminar” figura como questão basilar à refundação processual brasileira na direção de um sistema acusatório (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Para entender uma refundação do CPP do Brasil na direção do sistema acusatório. In: PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. v. 5. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 25).

³⁴⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Um novo olhar sobre a polícia no processo penal. São Paulo: Consultor Jurídico, 26 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-26/limite-penal-olhar-policia-processo-penal>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

³⁴¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. El Proceso de Criminalización. *Capítulo Criminológico*, v. 1, p. 69-74, 1973; BARATTA, 1981.

³⁴² ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 51.

³⁴³ ZAFFARONI *et al.*, *loc. cit.*.

³⁴⁴ BINDER, Alberto M. *Derecho Procesal Penal*. t. I: hermenéutica del proceso penal. 01 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013, p. 39.

³⁴⁵ “Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção” (ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 60). Binder, por sua vez, fala em “sistema penal” ou “sistema de justiça penal como “o conjunto de instituições vinculadas ao exercício da coerção penal e do castigo estatal” (BINDER, 2003, p. 13).

reparar um dano ou parar um processo lesivo em andamento ou iminente”, isto é, “quando não entra no esquema reparador do Direito privado ou na coerção direta do Direito administrativo”.³⁴⁶

A operacionalidade desse poder, nas suas mais diversas vertentes, formais ou informais, lícitas ou ilícitas, inclusive subterrâneas,³⁴⁷ se efetiva, no âmbito dos processos de criminalização, primária³⁴⁸ e secundária,³⁴⁹ mediante agências. O termo “agência” é empregado, aqui, “no sentido amplo e dentro do possível neutro de *entes ativos* (que atuam)”.³⁵⁰

Essas agências (políticas, judiciais, policiais, penitenciárias, de comunicação social, de reprodução ideológica e internacionais) são dirigidas “por relações de concorrência entre si e dentro de suas próprias estruturas”, o que, por sua vez, confere amplo espaço a discursos repressivos “clientelistas, embora se saibam falsos”.³⁵¹

Nesse sentido, qualquer semelhança com o lema inquisitorial de Francisco Campos, “um dos mais importantes intelectuais orgânicos do autoritarismo brasileiro do século XX”,³⁵² em sua prolusão de “defesa social”, na exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941, sob a propaganda de “maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem”,³⁵³ não é mero acaso.

³⁴⁶ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 60

³⁴⁷ ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 128-132.

³⁴⁸ “*Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas*. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o *dever ser apenado* é um *programa que deve ser cumprido* por agências diferentes daquelas que o formulam” (ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 43).

³⁴⁹ “*Criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas*” (ZAFFARONI *et al.*, *loc. cit.*).

³⁵⁰ ZAFFARONI *et al.*, *loc. cit.*

³⁵¹ *Ibidem*, p. 60-61.

³⁵² MALAN, Diogo. Ideologia Política de Francisco Campos: influência na legislação processual penal brasileira (1937-1941). In: _____; MELCHIOR, Antonio Pedro; SULOCKI, Victoria-Amália de. *Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro*. Diogo Malan e Geraldo Prado (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 79.

³⁵³ “II – De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal” (CAMPOS, Francisco. Código de Processo Penal. Exposição de Motivos. In:

De fato, tem-se aqui, apesar das inúmeras concepções, teóricas e históricas, dessa “dicotomia fundamental”, inquisitório ou acusatório, um bom exemplo da conexão indubitável, a que alude FERRAJOLI, entre “sistema acusatório e modelo garantista” em contraposição à relação “sistema inquisitório, modelo autoritário e eficiência repressiva”.³⁵⁴ Ou, ainda, na visão de BADARÓ quanto às formas estatais e modelos processuais, uma associação entre “processo penal acusatório” e “Estado liberal-democrático” de um lado, bem como entre “processo do tipo inquisitório” e “regimes autoritários” do outro.³⁵⁵

Enfim, é a partir de um olhar amplo do controle social punitivo e sua corresponde ordenação persecutória que se poderá identificar um sistema “estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”.³⁵⁶ O que, sempre bom ressaltar, não constitui um vício operativo ou um déficit organizacional quanto ao sistema (processual) penal adotado, mas uma verdadeira escolha político-criminal, na medida em que, dentre outras coisas, revela uma decisão política³⁵⁷ quanto à forma de “administração estatal (ou pública) da violência”.³⁵⁸

Se, na linha de GOLDSCHMIDT, “os princípios da política processual de uma nação não são outra coisa que segmentos de sua política estatal geral”,³⁵⁹ resta pouca dúvida quanto à necessidade de compreensão da unidade (e funcionalidade) processual penal sob lentes mais amplas, para além de uma artificialidade dogmática meramente tecnicista,³⁶⁰ que reduza a sua

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983, p. 533-534). No mesmo sentido: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 121.

³⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 04 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 518-519.

³⁵⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da Prova no Processo Penal*. 01 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 107.

³⁵⁶ ZAFFARONI, 2001a, p. 27.

³⁵⁷ “A escolha de um modelo processual é evidentemente uma escolha política” (BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. *Instituições de Direito e Processo Penal*. Trad. Amilcare Carletti. 01 ed. São Paulo: Editora Pillares, 2008, p. 164); “O Estado, pela sua óptica, cria uma regulamentação processual penal a partir dos valores políticos dominantes” (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 01 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 10); “(...) interdependência entre processo penal e ordenamento político do Estado” (PISAPIA, Gian Domenico. *Lineamenti del Nuovo Processo Penale*. 02 ed. Padova: Cedam, 1989, p. 2).

³⁵⁸ BINDER, Alberto. *Análisis Político Criminal: bases metodológicas para una política criminal minimalista y democrática*. 01 ed. Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 28.

³⁵⁹ GOLDSCHMIDT, James. *Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal*. Barcelona: Bosch, 1935, p. 67; GOLDSCHMIDT, James. *Principios Generales del Proceso*. t. II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961, p. 109-110.

³⁶⁰ MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos*. t. I. 02 ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004, p. 259-261.

análise a um nível legalista primário “sem contato com a política e a história”,³⁶¹ bem como sem relação com a dinâmica operativa concreta das agências e processos de criminalização.

Assim, justo pelo contrário, é na imbricação entre “regime de poder” e “processo penal”, à luz das razões “político-ideológicas próprias de cada momento histórico”,³⁶² transcendendo a “mera juridicidade”,³⁶³ que se buscará trilhar para a identificação das violências reais exercidas no e pelo sistema (processual) penal.

3.1.1 O(s) inquisitorialismo(s) e a negação (seletiva) da alteridade

Segundo COUTINHO, “o sistema inquisitório é genial não porque nasce, no final do século XII (...) e início do século XIII (...), no seio da Igreja Católica, com um mecanismo processual capaz de combater a heresia”,³⁶⁴ mas, sim, pelo seu “*modus pensandi* capaz de operacionalizar a estrutura”.³⁶⁵

Um “método” que figura como “lógica deformada quando usado em um sistema como o processual”,³⁶⁶ conforme bem apontado por Franco CORDERO em suas análises sobre o “estilo inquisitório”.³⁶⁷ Método, ademais, que, na Europa medieval, tão invadida por “demônios”, “bruxas” e outros “agentes do inferno”, levava, “quase que invariavelmente”, ao fogo “tudo o que fosse contra (na medida do inquisidor, obviamente) a Igreja”.³⁶⁸

A mentalidade, porém, não ficou no medievo. Pode-se afirmar, sem qualquer exagero, que “o discurso inquisitorial (com suas “emergências” históricas)³⁶⁹ sempre foi, e

³⁶¹ SBRICCOLI, 1999, p. 847.

³⁶² CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 87. Na mesma esteira, a lição de Scarance Fernandes: “(...) o processo penal reflete, em cada época e em cada local, as vicissitudes das ideologias e dos pensamentos do sistema político e as formas diferenciadas de expressão do tecido social” (FERNANDES, Antonio Scarance. Reflexões sobre as Noções de Eficiência e de Garantismo no Processo Penal. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Sigilo no Processo Penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 11).

³⁶³ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prefácio. In: _____ (Org.). *Sistemas Processuais Penais*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 09.

³⁶⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Direito e Psicanálise: interlocuções a partir da literatura*. 02 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 62-63.

³⁶⁵ *Ibidem*, p. 63.

³⁶⁶ COUTINHO, *loc. cit.*

³⁶⁷ CORDERO, Franco. *Procedimiento Penal*. t. I. Trad. de Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 2000, p. 19-34.

³⁶⁸ COUTINHO, 2018b, p. 64-65.

³⁶⁹ “Desde a Inquisição até hoje os discursos foram se sucedendo com idêntica estrutura: alega-se uma emergência, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda a humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder é também um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil. Por conseguinte, vende-se como necessária não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora (...) Isso se verifica ao longo de cerca de 800 anos de sucessivas emergências, algumas das quais implicavam certo perigo real, mas o poder punitivo nunca eliminou nenhum desses perigos.

continua sendo, um modo de colocar a corda no pescoço”.³⁷⁰ Nesse sentido, as palavras de ZAFFARONI:

“(…) quando aparece um discurso com estrutura inquisitorial e ninguém detém sua instalação, a consequência última é um massacre. Assim aconteceu com as mulheres queimadas, com as vítimas das máfias e da corrupção produzidas pela proibição do álcool e das drogas; com os inimigos do Ocidente cristão massacrados pela segurança nacional ou pelo franquismo; com os doentes e incapacitados esterilizados ou assassinados pela eugenia; com a eliminação nos campos de concentração nazistas, e com muitos milhões de pessoas”.³⁷¹

Não por outro motivo, a importância em se analisar os legados dessa “matriz inquisitorial” que percorreu o tempo e desaguou no atual sistema de justiça criminal, formando uma “epistemologia inquisitorial”.³⁷²

Assim, impende reconhecer que o processo penal brasileiro, dadas suas raízes na Europa continental, nasceu dominado pela mentalidade inquisitória, configurada por séculos de mutações que pouco a desfiguraram.³⁷³

Com efeito, mais do que conhecer a tradicional listagem de características identificadoras dos “sistemas processuais típicos”,³⁷⁴ importa sobremaneira considerar os reflexos históricos dessas ideias na “formação cultural inquisitória dos atores da persecução criminal”.³⁷⁵

Frise-se, mais uma vez, que a permanência desse “caldo inquisitorial”³⁷⁶ não alcança somente a agência judicial, mas opera efeitos em relação a todos os entes que compõem o

Satã está um pouco cabisbaixo, com seu tridente sem ponta e sua cauda quebrada; o alcoolismo continua fazendo estragos; as drogas se expandem cada dia mais; a sífilis foi resolvida com a penicilina; a tuberculose com a estreptomicina; os hereges fizeram suas igrejas nacionais; a degeneração da espécie e o perigo das raças inferiores passaram a ser uma grande mentira; as bruxas continuam cozinhando seus cozidos esquisitos e no máximo criam algum problema bromatológico. Os perigos foram inventados ou mesmo quando eram reais desapareceram por outros meios ou permanecem, e até se ampliam, mas, ao longo de 800 anos, o poder punitivo jamais eliminou um risco real” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 32-33).

³⁷⁰ *Ibidem*, p. 33.

³⁷¹ ZAFFARONI, *loc. cit.*

³⁷² SÁ, Priscilla Placha. Bases Históricas da Polícia de Investigação no Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de (Coord.). *Polícia e Investigação no Brasil*. 01 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 24.

³⁷³ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de. Bulas Medievais, Cultura Punitiva e Processo Penal: sobre as raízes da mentalidade inquisitória. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: o sistema acusatório e a reforma do CPP no Brasil e na América Latina*. v. 3. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 130.

³⁷⁴ BARREIROS, José Antônio. *Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1981, p. 12.

³⁷⁵ CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 97-98.

³⁷⁶ AMARAL, Augusto Jobim do. A Ostentação Penal. In: _____; ROSA, Alexandre Morais da. *Cultura da Punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 52.

sistema (processual) penal brasileiro. Isso porque, conforme também já anunciado, a inquisição não funda apenas um modo de organização do procedimento processual penal ou de administração da justiça criminal, mas propriamente uma “cultura inquisitiva” de longa duração.³⁷⁷

Ainda que se identifique no século XIX a erradicação formal das “práticas inquisitoriais”, quando abolidos os Tribunais do Santo Ofício em Portugal e na Espanha, não se pode ignorar a continuidade, ou melhor, o predomínio de “sua matriz material e ideológica” na seara laica, “orientando a tessitura dos sistemas penais da modernidade”.³⁷⁸

Nas palavras de ZAFFARONI e BATISTA, a Inquisição, com a imposição de seu discurso de emergência “em meio a uma empreitada policial (administrativa) de contenção e eliminação de um mal que ameaçava a existência da humanidade, primeiro como heresia e depois como bruxaria”, foi praticamente “a agência-mãe ou o tronco comum de onde se emanariam mais tarde todas as demais agências especializadas que exerceriam o poder de controle social”.³⁷⁹

De fato, no “resíduo viscoso de hábitos mentais”³⁸⁰ deixados pela tradição inquisitorial, em suas mais diversas formas de manifestação, tanto centralizadas quanto segmentárias,³⁸¹ o que se estabelece é uma “estrutura maximizada e onipresente de poder que não admite a existência da alteridade”.³⁸²

³⁷⁷ BINDER, Alberto M. La Justicia Penal en la Transición a la Democracia en América Latina. *Anuario de Derecho Penal* (1994). Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/la-justicia-penal-en-la-transicin-a-la-democracia-en-amrica-latina-0>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

³⁷⁸ CARVALHO, Salo de. Revisita à Desconstrução do Modelo Jurídico Inquisitorial. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 42, p. 35-56, 2005, p. 37.

³⁷⁹ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 277-278.

³⁸⁰ CORDERO, Franco. Linhas de um Processo Acusatório. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DE PAULA, Leonardo Costa; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil*. v. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 19.

³⁸¹ Segundo Amaral, “o pêndulo da maquinaria dos fascismos do dispositivo inquisitivo (...) utiliza proficuamente tanto das formações de centralidade, mas principalmente – pensemos sempre na democracia colada ao Estado de Direito – do regime molecular (...) Não será à toa que a máquina capitalista (que ajuda a alimentar a ostentação punitiva) não cansará de descodificar e desterritorializar os fluxos de controle, para daí extrair dos seus aparelhos anexos, burocráticos e policiais, mais força de reterritorialização” (AMARAL, Augusto Jobim do. *Limiar – Da Inflexão Inquisitiva: sobre a acusatoriedade no processo penal*. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Sistemas Processuais Penais*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 421).

³⁸² CARVALHO, 2005, p. 39. Quanto à relação entre gênese inquisitória e anulação da alteridade, sublinham Lopes Jr. e Khaled Jr.: “O instrumental inquisitório foi concebido como ferramenta de perseguição e erradicação da alteridade, taxada de inimiga a ser combatida em prol dos supostos desígnios do reino dos céus” (LOPES JÚNIOR, Aury; KHALED JR., Salah H.. Confrontando a Gênese do Metabolismo Inquisitório: homenagem a Franco Cordero. In: POLI, Camilin Marcie de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*. v. 6. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023, p. 156).

Não à toa, em um modelo inquisitorial, o imputado transforma-se “em mero objeto de verificação”.³⁸³ Ou, como diria CORDERO, simples “instrumento do qual se dispõe para ‘fazer justiça’”.³⁸⁴ Em sendo assim, já não é de justiça que se trata, mas de pura arbitrariedade, historicamente reconhecida nas diferentes (e contínuas) formas de genocídio.³⁸⁵ A Inquisição e seu método, ao não constituírem “patrimônio exclusivo do poder eclesiástico”, transformam a perseguição (inquisitória) e a tortura em “formas de poder punitivo exercidas por todo o poder político, que atribui a si o direito de vida e morte sobre as pessoas”,³⁸⁶ ou melhor, sobre as “não pessoas”, os “inimigos” construídos nessa rede de combate inquisitorial.³⁸⁷

Segundo as lições de CASARA e MELCHIOR, o sistema inquisitório promove “uma ética inquisitiva” que se traduz, além da “forma de pensar a relação entre os atores judiciais”, no lugar do outro-imputado e na maneira pela qual a perseguição penal lida com os desvios dos sujeitos criminalizados.³⁸⁸

Conforme os autores, a época contemporânea é gravada por um tipo de “produção de subjetividade incrustada pelo estilo inquisitivo, que aponta para a predação do outro”.³⁸⁹ Em seu ápice, diante de uma “cultura marcada por um narcisismo violento”, o que se tem é o “cancelamento do outro em sua qualidade de sujeito” como a “face mais eloquente da abstração inquisitiva” do imputado, convertido de “ofensor da vítima” a “inimigo público”.³⁹⁰

Logo, a “ética inquisitiva” é, na verdade, a negação do “ético”,³⁹¹ uma vez que despreza o lugar da alteridade,³⁹² sem a qual impossível “pensar eticamente”.³⁹³ Não há aqui

³⁸³ COUTINHO, 2018c, p. 41.

³⁸⁴ CORDERO, 2019, p. 68.

³⁸⁵ BOFF, Leonardo. Prefácio - Inquisição: Um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Manual dos Inquisidores*. Escrito por Nicolau Eymerich em 1936. Revisto e Ampliado por Francisco de La Peña em 1578. 02 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília-DF, 1993, p. 11-12.

³⁸⁶ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 278.

³⁸⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. Trad. Sérgio Lamarão. 03 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 38-43.

³⁸⁸ CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 89.

³⁸⁹ CASARA; MELCHIOR, *loc. cit.*

³⁹⁰ CASARA; MELCHIOR, *loc. cit.*

³⁹¹ Dussel, já em sua “Ética Comunitária”, afirmava do “ético” como “práxis”, como “ação e relação (...) para o outro como outro, como pessoa”, a reger-se pelas “necessidades do oprimido” e “pela luta contra a dominação” (DUSSEL, Enrique. *Ética Comunitária: liberta o pobre!* Trad. Jaime Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1986, p. 63-64). Posteriormente, em sua “Ética da Libertação”, indica o “ético-crítico” como momento próprio de uma ética fundada “a partir das vítimas, a partir da alteridade” (*Idem*, 2012, p. 633).

³⁹² Wolkmer, com base em Dussel, Gutiérrez e Levinas, afirma da “ética da alteridade” como “expressão de valores emancipatórios emergentes de novas identidades coletivas que vão afirmando e refletindo uma práxis cotidiana concreta, comprometida com a dignidade do ‘outro’ oprimido, injustiçado e marginalizado” (WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: o espaço de práticas sociais participativas*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992, p. XXVI).

³⁹³ TIBURI, Márcia. *Filosofia Prática: ética, vida cotidiana, vida virtual*. Rio de Janeiro: Record, 2014, p. 26.

qualquer “possibilidade de um-para-o-outro, um para o outro, que é o acontecimento ético”.³⁹⁴ É, portanto, uma “antiética” na medida em que desconsidera “o Outro” na condição de “a/o outra/o mulher homem: um ser humano, um sujeito ético, o rosto, como epifania da corporalidade vivente humana”.³⁹⁵

Deveras, essa supressão (seletiva) da alteridade, pela “máquina policial-judiciária”, no contexto das redes penais, “na mais estreita colaboração com os sistemas políticos e econômicos assessorados”, já fez diversas vítimas, ao longo da história, não somente pela “opressão e controle”, mas também pelo “extermínio”.³⁹⁶ Dentre os não-sujeitos, vítimas de um sistema (processual) penal dirigido por um “modo de agir inquisitório”,³⁹⁷ encontram-se, “no processo de nossa formação nacional”, índios, negros, trabalhadores, prostitutas e outros grupos sociais marginalizados pelo capital.³⁹⁸

Retomando, em uma espécie de síntese, a tese proposta por CASARA e MELCHIOR quanto a relação de “cumplicidade” estabelecida entre o sistema inquisitório e “as manifestações narcísicas de descarte do outro”, necessário ressaltar sua enorme instrumentalidade aos regimes autoritários.³⁹⁹

Daí, embora não só, a grande dificuldade em se romper com esse sistema de (in)justiça penal, imerso na “força operante das tradições que são próprias do modelo inquisitorial”.⁴⁰⁰ Um problema, ademais, que não se limita à “mentalidade jurídica”, mas que passa por “elementos objetivos, inscritos na lógica do campo, e produtores, definitivamente, de suas racionalidades específicas”.⁴⁰¹

³⁹⁴ LÉVINAS, Emmanuel. *Entre Nós: ensaios sobre a alteridade*. Trad. Pergentino Stefano Pivatto, Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. 03 ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 19.

³⁹⁵ DUSSEL, 2012, p. 16.

³⁹⁶ BATISTA, 2002, p. 23.

³⁹⁷ SÁ, 2016, p. 25.

³⁹⁸ “Em busca das matrizes ibéricas do direito criminal que aportou entre nós com as caravelas, conheci (não sem muitas dificuldades, por trabalhar no Brasil) sistemas penais dirigidos contra os servos, os judeus e os hereges (todos, com sobrevivência colonial), tanto quanto, no processo de nossa formação nacional, os tivemos também contra os índios, os negros, os trabalhadores, as prostitutas, e recentemente contra aquelas multidões que não encontraram lugar vago à mesa do seletor banquete neoliberal” (BATISTA, 2002, p. 23).

³⁹⁹ CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 90. Nas palavras dos próprios autores, “é dessa relação entre a estrutura de poder, estilo inquisitivo e o traço psíquico do caráter fascista de quem sempre se valeram os regimes autoritários experimentados pelo mundo. O cerne do estilo perverso de ser encontra, portanto, na execração da diferença sua inesgotável fonte de saciação. Este é o mote que ao longo da história encarnou o espírito dos regimes autoritários (*Ibidem*, p. 91).

⁴⁰⁰ BINDER, Alberto. A Rede Inquisitorial: história e tradições na configuração da justiça penal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Sistemas Processuais Penais*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 115.

⁴⁰¹ BINDER, 2021, p. 145.

Após “oito séculos – não se deve duvidar –, a superação do sistema processual penal inquisitório não é simples e nem haveria de ser”.⁴⁰² Lembra COUTINHO que, “sendo uma opção política por excelência é, também, ideológica e, assim, serve sobremaneira aos sentidos que aproveitam a alguns, em geral detentores do poder ou seus fantoches”.⁴⁰³

A questão, realmente, é complexa, já que “as grelhas políticas do processo penal são inundadas, permanentemente, por desejos investidos das mais diversas formas e nos mais variados contextos”.⁴⁰⁴ À vista dessa maleabilidade estrutural, não se pode desprezar, v.g., como os “inquisitorialismos”, em cada nicho do sistema (processual) penal, promovem o medo à categoria de principal vetor (ou afeto), criando, assim, uma complexa rede de governamentalidade, em nome da segurança, inclusive para a “micro-gestão de pequenos medos”, tão úteis ao aparato punitivo quanto os “grandes medos dos modos molares”.⁴⁰⁵

É nesse amplo (e difuso) cenário inquisitorial, com permanências fundamentais históricas, malgrado atualizações contingentes sucessivas, em nível macro e micro, que não apenas a agência judicial, mas também a policial,⁴⁰⁶ vem a ocupar um espaço político absolutamente relevante nas engrenagens do controle social desenvolvido pelo sistema (processual) penal brasileiro, zeloso de sua tradição disciplinar violadora da alteridade em relação a certos grupos comunitários.

Considerando, no entanto, que essa forma de exercício de poder, pela via criminal, costuma demandar algum nível de racionalização teórica, com ares de cientificidade, importante analisar como a tecnologia político-policial é apresentada pela dogmática jurídica nacional, sobretudo no âmbito do direito processual penal, o que se fará a seguir.

3.2 A questão policial no direito processual penal brasileiro: entre silêncios (teóricos) e abusos (históricos)

Primeiramente, não custa lembrar, muito embora se trate de lição primária, que inúmeras são as leituras possíveis a respeito da(s) polícia(s) conforme as mais diversas formas de pensamento.⁴⁰⁷ Os “conceitos, sentidos e dimensões”, bem como as próprias tipologias

⁴⁰² COUTINHO, 2018c, p. 111.

⁴⁰³ COUTINHO, *loc. cit.*

⁴⁰⁴ AMARAL, 2021, p. 415.

⁴⁰⁵ *Ibidem*, p. 422-423. Nessa linha, destaca AMARAL a necessidade de se compreender o “dispositivo inquisitivo” não apenas em seu “nível molar” (política central), mas também nos âmbitos “moleculares” (micropolítica) “irremediavelmente fascistas” (*Ibidem*, p. 422).

⁴⁰⁶ SÁ, 2016, p. 28.

⁴⁰⁷ RANELLETTI, Orestes. La Polizia di Sicurezza. In: ORLANDO, Vittorio Emanuele (Org). *Primo Trattato Completo di Diritto Amministrativo Italiano*. 01 ed. v. IV, pt. 1. Milano: Società Editrice Libreria, 1908, p. 262.

policiais colocam-se em um horizonte absolutamente plural de conhecimento.⁴⁰⁸ A depender da localização histórica⁴⁰⁹ e do método de abordagem, bem como dos propósitos de análise, altera-se substancialmente a compreensão da questão policial.

MONET, por exemplo, alude a “três dimensões da polícia”, quais sejam, “uma forma particular de ação coletiva organizada”, “um tipo particular de organização burocrática” e “uma instituição singular em razão da posição central que ela ocupa no funcionamento político de uma sociedade”.⁴¹⁰ MONJARDET, por sua vez, vai analisar a polícia na qualidade de “instituição” (instrumentalidade e valores), “organização” (ofícios) e “profissão” (identidade).⁴¹¹ Outros tantos exemplos poderiam ser citados, inclusive na “configuração multidisciplinar e intersetorial dos estudos policiais” realizados pelas ciências sociais brasileiras.⁴¹²

Importantes (e distintas) reflexões também se apresentam, entre outros campos, na filosofia (política),⁴¹³ na criminologia⁴¹⁴ e no próprio direito, especialmente administrativo⁴¹⁵ e constitucional.⁴¹⁶

⁴⁰⁸ PEREIRA, Eliomar da Silva. *Introdução às Ciências Policiais: a polícia entre ciência e política*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 24.

⁴⁰⁹ “(...) o termo indicou, na Idade Média, a boa ordem da sociedade civil, da competência das autoridades políticas do Estado, em contraposição à boa ordem moral, do cuidado exclusivo da autoridade religiosa. Na Idade Moderna, seu significado chegou a compreender toda a atividade da administração pública (...) Este termo voltou a ter um significado mais restrito, quando, no início do século XIX, passou a identificar-se com a atividade tendente a assegurar a defesa da comunidade dos perigos internos. Tais perigos estavam representados nas ações e situações contrárias à ordem pública e à segurança pública. A defesa da ordem pública se exprimia na repressão de todas aquelas manifestações que pudessem desembocar uma mudança das relações político-econômicas entre as classes sociais, enquanto que a segurança pública compreendia a salvaguarda da integridade física da população, nos bens e nas pessoas, contra os inimigos naturais e sociais” (BOVA, Sergio. Polícia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. v. 2. 09 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 944).

⁴¹⁰ MONET, Jean-Claude. *Polícias e Sociedades na Europa*. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. 02 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 15-16.

⁴¹¹ MONJARDET, Dominique. *O que Faz a Polícia: sociologia da força pública*. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012, p. 25-205.

⁴¹² MUNIZ, Jacqueline; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os Estudos Policiais nas Ciências Sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais-BIB*, n. 84, p. 148-187, 2017.

⁴¹³ AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015, p. 97-100; BENJAMIN, Walter. Para a Crítica da Violência. In: _____. *Escritos sobre Mito e Linguagem (1915-1921)*. Org. Jeanne Marie Gagnebin. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. 02 ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2013, p. 121-156; FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 419-487.

⁴¹⁴ AMARAL, Augusto Jobim do. Polícia. In: _____. *Política da Criminologia*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 199-247; CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. *O Futuro de uma Ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001; SILVA, Jorge da. *Criminologia Crítica – Segurança e Polícia*. 02 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁴¹⁵ BARBOSA, Baltazar Gama. Poder de Polícia e Direito. *Revista de Direito Administrativo*, v. 54, p. 14-19, out./dez. 1958; BIELSA, Rafael. *Derecho Administrativo*. 04 ed. t. IV. Buenos Aires: Libreria y Editorial “El Ateneo”, 1947, p. 01-267; CABRAL, P. G. T. Veiga. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro:

Uma área, contudo, em que as discussões sobre a questão policial têm sido bastante limitadas é justamente o direito processual penal. Na maioria das obras, especialmente os manuais contemporâneos, a polícia é referida de maneira pontual, limitada à tradicional divisão⁴¹⁷ entre “polícia de segurança” (ou “polícia preventiva” ou “polícia administrativa”) e “polícia judiciária” (ou “polícia investigativa”),⁴¹⁸ em uma singela introdução ao tema do inquérito policial.

A sua conceituação, quando apresentada pela dogmática processual penal, é bastante difusa. Fala-se, v.g., em órgão estatal responsável pela preservação da “ordem jurídica”⁴¹⁹ ou ente da Administração Pública destinado à garantia da paz pública e da segurança individual.⁴²⁰ Também é possível encontrar alusões à função policial como tutela da “ordem pública”,⁴²¹ da ordem e da tranquilidade públicas,⁴²² do bem geral e do interesse público,⁴²³ bem como da “paz social”⁴²⁴ e da “paz pública”.⁴²⁵

Typographia Universal de Laemmert, 1859, p. 220-251; CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia e Poder de Polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 162, p. 10-34, out./dez. 1985; CRUZ, Alcides. *Noções de Direito Administrativo Brasileiro: exposição sumária e abreviada*. Porto Alegre: Germano Gundlach, 1910, p. 136-160; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre o Poder de Polícia. *Revista de Direito Público*, São Paulo, ano III, n. 9, p. 55-68, jul./set. 1969; RANELLETTI, 1908, p. 207-1252; REGO, Vicente Pereira do. *Elementos de Direito Administrativo Brasileiro: comparado com o direito administrativo francez segundo o methodo de P. Pradier-Fodéré*. t. I. 01 ed. Recife: Typographia Universal, 1857, p. 103-110.

⁴¹⁶ BARBOSA, Rui. Parecer. Monopólio de Serviço Público. Poder de Polícia. Ação de Perdas e Danos. Loureiro Barbosa & Cia v. Município de Maceió. In: *Obras Completas de Rui Barbosa*. v. XLII 1915. t. III. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 97-125; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Poder de Polícia, o Desenvolvimento e a Segurança Nacional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 76, p. 299-314, 1981; GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O Regime Constitucional da Segurança Pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, n. 219, p. 155-181, 2018.

⁴¹⁷ RANELLETTI, 1908, p. 284.

⁴¹⁸ BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. 03 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 46-47; LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 02 ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 110-111; NORONHA, 1979, p. 17; QUEIROZ, 2018, p. 149; ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. *Curso de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 40-41.

⁴¹⁹ “É inegável que polícia, sem mais, sem qualificativos, designa hoje em dia o órgão a que se atribui exclusivamente, a função negativa, a função de evitar a alteração da ordem jurídica” (TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. v. 2. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 200); “É o órgão do Estado a que se atribui a difícil função de evitar a alteração da ordem jurídica no seio da sociedade” (ACOSTA, Walter P.. *O Processo Penal: teoria, prática, jurisprudência, organogramas*. 04 ed. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1962, p. 28).

⁴²⁰ “A Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual” (MIRABETE, 2002, p. 73-74).

⁴²¹ “Em sentido amplo, polícia é a administração de um Estado, ou de uma cidade; em sentido estrito, é uma parte da administração pública, que tem por objeto assegurar a ordem pública, seja em relação ao governo, seja em relação ao povo” (AZEVEDO, 1958, p. 123); “A polícia pode ser definida como a organização mantida com o fim de prevenir ou de promover a repressão das infrações das leis penais, em garantia do seu respeito ou seja da ordem pública” (FÁRIA, 1960, p. 62).

⁴²² “(...) órgão do estado incumbido de manter a ordem e a tranquilidade públicas” (TOURINHO FILHO, 2004, p. 188). Na mesma linha: PACHECO, Denilson Feitoza. *Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis*. 07 ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 172.

Em que pese o anúncio desses conceitos, que gravitam em torno de noções bastante amplas,⁴²⁶ a indicar um aparato policial consideravelmente distante da mera “tecnologia de aplicação da lei”,⁴²⁷ são raras as explicações complementares quanto ao sentido conferido às respectivas categorias e seus usos políticos, bem como sobre a dinâmica operativa, histórica e atual, da(s) polícia(s) nesse contexto.

O discurso, por exemplo, da atividade policial como limitadora da “atividade pessoal” para garantia da “ordem”, bem como da “integridade física e moral dos componentes da coletividade”,⁴²⁸ aparece na teoria processual penal com enorme nível de abstração, ou melhor, vagueza dogmática.

No mesmo sentido, a concepção doutrinária sobre o “poder de coerção direta” da polícia, o qual sustentado por TORNAGHI como “discrição”, isto é, um poder de agir, criando “restrições à liberdade”, conforme “a prudência e de acordo com os critérios do Direito objetivo”.⁴²⁹ Antônio de PAULA também fazia menção a um “relativo arbítrio”, pretensamente inspirado “nos ditames da razão, da justiça e da equidade” como instrumento de “atuação da polícia no ambiente social”.⁴³⁰

De modo semelhante, a tese de PITOMBO quanto ao elemento da discricionariedade, “a par da legalidade”, no exercício da função policial, entendendo “ambas regentes do poder

⁴²³ “A polícia é função essencial do Estado. Dela se serve a administração para limitar coercitivamente o exercício de atividades individuais, a fim de garantir o bem geral e o interesse público” (MARQUES, 1997a, p. 144).

⁴²⁴ “A polícia tem a incumbência de preservar a paz social” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 16 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 112).

⁴²⁵ “Desde o século passado, afirma-se que a polícia é instituição. Ora, instituição conceitua-se como subsistema normativo, nascente na realidade social e dotado de uma estrutura organizada, que não se afasta de sua origem. A polícia desponta, por isso, como instrumento da Administração, destinado a manter e a recobrar, consoante as leis, a paz pública. Eis-lhe o escopo diuturno, junto à sociedade e na medida dos recursos, de que dispõe, no correr do tempo, como instituição permanente de direito público” (PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Obra em Processo Penal*. São Paulo: Singular, 2018, p. 838).

⁴²⁶ O alargamento conceitual da noção de polícia, encontrado em diversos manuais brasileiros, dialoga, em certa medida, com a definição clássica proposta por Ranelletti (RANELLETTI, 1908, p. 278), a permitir, sob o rótulo de atividade policial, uma gestão pública dos indivíduos (ou das populações) para além da mera aplicação (ou implementação) das normas legais, senão vejamos: “(...) em nosso direito, devemos chamar de polícia aquele tipo de atividade pública no campo da administração interna, que se manifesta limitando ou regulando a atividade dos indivíduos (pessoas físicas ou jurídicas) e, se necessário, por meio de coerção, com o propósito de garantir o todo social e suas partes contra danos que possam surgir da atividade humana” (tradução livre). No original: “(...) nel nostro diritto, dovremo dire polizia quella maniera di attività pubblica nel campo dell’amministrazione interna, che si esplica limitando o regolando l’attività dei singoli (persone fisiche o giuridiche), ed eventualmente, se è necessario, per mezzo della coazione, allo scopo di garantire il tutto sociale e le sue parti contro danni che possono provenire dall’attività umana”.

⁴²⁷ CAMPESI, Giuseppe. *A Genealogy of Public Security: the theory and history of modern police powers*. 01 ed. Trad. Filippo Valente. New York: Routledge, 2016, p. 208.

⁴²⁸ BARROS, 1969, p. 290.

⁴²⁹ TORNAGHI, 1977b, p. 201.

⁴³⁰ PAULA, Antônio de. *Do Direito Policial*. 02 ed. Rio de Janeiro: Editora A Noite, 194X, p. 14.

de polícia, a operarem de modo conjugado”.⁴³¹ Segundo o autor, essa junção daria lugar ao “conceito de discricionariedade contida, pondo, assim, em relevo a maior carga de legalidade, que suporta a Polícia, em razão da paz pública”.⁴³²

Uma discricionariedade, aliás, propugnada de forma simplista e acrítica pela dogmática brasileira, desde o século XIX, ao afirmar que, “por sua natureza, a policia precisa ser activa, prompta e até certo ponto discricionária”.⁴³³ Ressalte-se, contudo, que, já nos oitocentos, a tal “vigilância” policial em nome da “ordem”,⁴³⁴ assim mencionada nos livros de processo penal, havia se manifestado em concreto, na então capital do Brasil, como violência arbitrária pelos membros da Guarda Real de Polícia, nas famosas “ceias de camarão”, *in verbis*:

“Mesmo pequena, contando 75 homens em 1818 e cerca de 90 no final da década de 1820, sua missão de policiar em tempo integral tornava-a mais eficiente que o antigo sistema de vigilância esporádica por guardas civis (...) Os membros da Guarda Real tornaram-se os famigerados agentes implacáveis de Paulo Fernandes Viana. O mais conhecido dentre eles (...) foi Miguel Nunes Vidigal (...) Em 1809, tinha a patente de major e serviu primeiro como ajudante e depois como segundo-comandante da nova força policial. Vidigal tornou-se o terror dos vadios e ociosos, que podiam encontrá-lo ao virar uma esquina à noite ou vê-lo aparecer de repente nos batuques que aconteciam com frequência nos arredores da cidade. Dessas reuniões participavam pessoas comuns, na maioria escravos, que confraternizavam, bebiam cachaça e dançavam ao som de músicas afro-brasileiras até tarde da noite. Sem ligar a mínima aos procedimentos legais, nem mesmo *pro forma*, Vidigal e seus soldados, escolhidos a dedo em função do tamanho e da truculência, batiam em qualquer participante, vadios ou tratante que conseguissem capturar. Esses ataques brutais tornaram-se conhecidos no folclore da cidade como ‘ceias de camarão’, alusão à necessidade de descascar o crustáceo para se chegar à sua carne cor-de-rosa”.⁴³⁵

Oportuno destacar, ainda, que tanto a violência policial quanto a desconexão teórico-política não se limitaram ao período oitocentista. A dogmática processual brasileira, em sua

⁴³¹ PITOMBO, 2018, p. 845.

⁴³² PITOMBO, *loc. cit.*

⁴³³ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. 02 ed. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857, p. 27

⁴³⁴ “A policia, considerada em seu todo, comprehende e significa a vigilância exercida pela autoridade para manter a ordem e o bem ser publico em todos os ramos dos serviços do Estado, e em todas as partes e localidades. Esta vigilância constante é um dos primeiros deveres de toda a administração, por isso mesmo que a administração é quem deve prevenir os perigos e os delictos, e resguardar os direitos individuaes: é ella também quem tem o encargo de descobrir os crimes, colligir e transmittir á autoridade competente os indícios e provas, reconhecer ou capturar os deliquentes, concorrer para que assim sejam entregues aos tribunaes e sujeitos á applicação da lei” (*Ibidem*, p. 03).

⁴³⁵ HOLLOWAY, Thomas H.. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Trad. Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997, p. 48-49.

grande maioria, continuou a tratar da questão policial, nos séculos XX e XXI, sem a devida coerência fática e política,⁴³⁶ malgrado o permanente estado genocida nacional.

Galdino SIQUEIRA, logo após toda a experiência autoritária da “Era Vargas”,⁴³⁷ insistia em definir a polícia como função estatal que visava “prevenir ou eliminar manifestações sociais nocivas ou perigosas da atividade humana”, a fim de assegurar, em nome do “interesse público”, as “condições reputadas indispensáveis ou favoráveis para a convivência civil”.⁴³⁸

Já Frederico MARQUES, em seus “estudos de direito processual penal”, publicados em 1960, enaltecia a importância da “ação policial”, entre as “funções repressivas na luta contra o crime”,⁴³⁹ ao mesmo tempo em que apregoava a inexistência da presunção de inocência na justiça penal.⁴⁴⁰ Omitia, contudo, o fato de que, “no Brasil, a instituição policial foi, em muitos momentos, reflexo das limitações democráticas e instrumento da violência ilegítima do Estado contra a população”.⁴⁴¹

Hélio TORNAGHI, por sua vez, em plena ditadura civil-militar-empresarial, falava do poder de polícia como “indispensável à prevenção da criminalidade e à segurança da disciplina social”⁴⁴² sem qualquer consideração quanto aos inúmeros “mortos e desaparecidos políticos”⁴⁴³ de então.

Finalmente, no século XXI, entre tantos exemplos possíveis, depreende-se de popular manual a respeito dos “aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais”

⁴³⁶ Segundo Zaffaroni, a manipulação irracional da dogmática pode se verificar pela “incoerência normativa (contradição interna), fática (negadora de dados da realidade) ou política (tributária de uma política irracional)” (ZAFFARONI, 2020a, p. 69).

⁴³⁷ “No mundo criado pelos órgãos de repressão do governo Vargas, a miséria humana do intramuros foi a tônica; a farsa jurídica, o jogo. Toda esta rede se interligava a partir de um grande pilar do sustentáculo: o poder policial que servia ao regime. A prisão era a prova de um martírio reservado àqueles que não se enquadravam no novo mundo que pretendia ser construído no Brasil: o do Homem Novo, e da nova brasilidade. Por isso, os criminosos podiam ser considerados políticos ou comuns. Não havia diferença, em termos de marginalidade, pois ambos conspiravam contra a existência de um tipo de ditadura: a totalitária. A Polícia não era nada menos que o elemento que fundamentava o poder de Vargas, porque mantinha o terror nas ruas, fazia com que a sociedade como um todo se sentisse impotente. Escolhia os novos inimigos a serem perseguidos e seguia, às cegas, as diretrizes impostas por Getúlio Vargas quanto aos caminhos a serem seguidos pela nação” (CANCELLI, Elizabeth. *O Mundo da Violência: repressão e Estado Policial na Era Vargas (1930-1945)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1991, p. 438-439).

⁴³⁸ SIQUEIRA, 1947, p. 29.

⁴³⁹ MARQUES, José Frederico. *Estudos de Direito Processual Penal*. 01 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 59.

⁴⁴⁰ *Ibidem*, p. 101-102.

⁴⁴¹ BATTIBUGLI, Thaís. *Democracia e Segurança Pública em São Paulo (1946-1964)*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 190.

⁴⁴² TORNAGHI, 1977b, p. 201.

⁴⁴³ BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. *Relatório. Mortos e Desaparecidos Políticos*. v. 3. Brasília: CNV, 2014.

da “atividade policial” inúmeras discussões, inclusive de temas não usuais no meio jurídico, como a ação do *sniper* (atirador de precisão) e a camuflagem de “grupamentos policiais especializados em confrontos urbanos”.⁴⁴⁴ O que não se encontra, porém, nessa vastidão temática sobre a prática policial brasileira, é o debate a respeito da letalidade, muito embora a sétima edição desse livro, tomada como referência para a vertente análise, tenha sido publicada justamente no ano seguinte à famigerada “Chacina de Costa Barros”,⁴⁴⁵ ocasião em que cinco jovens negros foram mortos em virtude de 111 (cento e onze) tiros disparados por policiais militares do Rio de Janeiro.

Com efeito, o que se percebe é um estado de silenciamento dogmático das violências⁴⁴⁶ e de suas interações concretas com o próprio direito,⁴⁴⁷ típico do “isolamento científico do saber processual” no contexto de um “positivismo jurídico à brasileira”.⁴⁴⁸ A hipótese, ora lançada, é a de que essa omissão teórica tenha relação direta com a própria constituição doutrinária processual penal no país, legatária de um modelo jurídico de baixa interdisciplinaridade, mormente filosófico-política e criminológica crítica.

Assim, descomprometida com os dados da realidade,⁴⁴⁹ bem como demitida de sua responsabilidade ético-política quanto à vida comunitária, a teoria processual penal dominante menospreza a centralidade da questão policial nas análises do sistema brasileiro, particularmente o seu lugar na “arte moderna” de governo populacional,⁴⁵⁰ limitando-se a

⁴⁴⁴ GRECO, Rogério. *Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 07 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

⁴⁴⁵ RIBEIRO, Djamila. *Quem tem Medo do Feminismo Negro?* 01 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 102-104.

⁴⁴⁶ Confira, ainda, sobre as “ausências narrativas no direito processual penal”: FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Interseções entre Colonialismo e Processo Penal na América Latina: uma proposta epistemológica e político criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 199, ano 31, p. 153-175, nov./dez. 2023, p. 156-161.

⁴⁴⁷ Walter Benjamin, em texto sobre a crítica da violência e do poder, redigido ainda nas primeiras décadas do século XX, contraria a tese de que “os fins do poder policial seriam sempre idênticos aos do resto do direito, ou pelo menos teriam relação com estes” (BENJAMIN, 2013, p. 135). Afirma, pelo contrário, que “o ‘direito’ da polícia assinala o ponto em que o Estado, seja por impotência, seja devido às conexões imanentes a qualquer ordem de direito, não consegue mais garantir, por meio dessa ordem, os fins empíricos que ela deseja alcançar a qualquer preço. Por isso a polícia intervém ‘por razões de segurança’ em um número incontável de casos nos quais não há nenhuma situação de direito clara” (*Ibidem*, p. 135-136).

⁴⁴⁸ “O isolamento científico do saber processual, reivindicado como postura metodológica de base no âmbito deste positivismo jurídico à brasileira, facilitou a consolidação de tal espécie de mentalidade, hábil em escamotear as incoerências de um modelo elaborado à feição para funcionar em um estado típico de polícia” (PRADO, Geraldo. O Processo Penal Brasileiro Vinte e Cinco Anos Depois da Constituição: transformações, permanências. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 550-569, jan./fev. 2015, p. 561).

⁴⁴⁹ “(...) o problema de raiz está no distanciamento cada vez mais costurado da realidade” (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Ato Administrativo de Instauração do Inquérito Policial. In: ANDREUCCI, Ricardo Antunes; BARRA, Prestes (Org.). *Estudos Jurídicos em Homenagem a Manoel Pedro Pimentel*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 165).

⁴⁵⁰ CAMPESI, 2016, p. 05-06.

referências epidérmicas da classificação policial ou de uma historicidade legalista, reduzindo sua capacidade crítica e, por conseguinte, limitadora ao exercício concreto do poder punitivo.

3.2.1 A historicidade legalista da organização policial no Brasil

Na linha da tradicional concepção doutrinária brasileira de reduzir toda a complexidade da questão policial na sua relação com o sistema (processual) penal brasileiro à distinção entre funções administrativa e judiciária, algumas obras acabaram dedicando mais e outras menos espaço a essa discussão.

Há quem, como Magalhães NORONHA, em seus parágrafos iniciais ao tópico do inquérito policial, forneça uma breve explicação a respeito dessa tipologia policial entre função “administrativa” e função “judiciária”, nos seguintes termos:

“Duas são as funções da polícia entre nós: a *administrativa* e a *judiciária*. Com a primeira, ela garante a ordem pública e impede a prática de delitos. Sua atuação é, então, preventiva, já que se destina a garantir ao indivíduo o uso e gozo de seus direitos (...), cuidando não sejam lesados pelo comportamento ilícito de outrem. A Polícia judiciária atua após a prática do crime, colhendo os elementos que o elucidam e evitando que desapareçam, para que mais tarde possa haver lugar a ação penal. Essa função é, pois, repressiva. Não obstante, é bem de ver que se cogita ainda de atividade administrativa. Trata-se de função investigatória destinada a auxiliar a Justiça”.⁴⁵¹

Há, porém, outros autores que conferem maior extensão ao tema em seus escritos processuais penais. Nesse sentido, a exposição de João Mendes de ALMEIDA JÚNIOR quanto aos diferentes modelos “dos actos policiaes do processo criminal”, cuja classificação gira em torno de quatro grupos teóricos possíveis: sistema político, sistema jurídico, sistema eclético e sistema histórico.⁴⁵²

Diz-se que, no sistema político, “o fim da policia é a ordem publica e a segurança individual”, sendo que, para tanto, “terá, não só de prevenir os delictos, como de evitar que os

⁴⁵¹ NORONHA, 1979, p. 17. Muito embora a classificação bipartida seja a mais adotada pela doutrina processual penal brasileira (ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios Fundamentais do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 60; BARROS, 1969, p. 290-291; BUENO, 1857, p. 03-04; MARQUES, 1997a, p. 144; MIRABETE, 2002, p. 74; SOUSA, J. L. Ribeiro de. *Processos Criminaes: comentários às leis penaes em vigor*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1929, p. 15-17; TÁVORA; ALENCAR, 2021, p. 112), com algumas interpretações divergentes no que concerne à nomenclatura ou ao sentido atribuído aos entes e funções policiais (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo Penal*. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 243), há quem sustente uma classificação policial tripartite (PITOMBO, 2018, p. 839; TORNAGHI, 1977b, p. 200-203; TOURINHO FILHO, 2004, p. 188).

⁴⁵² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 02 ed. v. 1. São Paulo: Francisco Alves & Cia, 1911, p. 235-268.

delinquentes fujam á acção da justiça”.⁴⁵³ Sublinhe-se, porém, que tanto no exercício de funções da primeira espécie, quanto no exercício de funções da segunda espécie, “a policia é sempre administrativa”, de modo que não se sujeita à prévia autorização judicial, embora vinculada à responsabilidade posterior quanto aos atos praticados.⁴⁵⁴

Já no sistema jurídico, “a policia tem por fim, não só prevenir os delictos, não só evitar que os delinquentes fujam á acção da justiça, mas tambem auxiliar a acção judiciária na investigação dos indícios e provas do crime”.⁴⁵⁵ No exercício de funções da primeira espécie, “a policia é administrativa”, ao passo que, no exercício de funções da segunda espécie, “a policia é judiciaria, quer agindo por si, como no caso do flagrante delicto (...), quer agindo por mandado judicial, como no caso da prisão preventiva”.⁴⁵⁶ Nesse modelo, a polícia independe de prévia autorização judicial “para os actos de prevenção dos delictos”, bem como “para os actos urgentes de conservação dos indícios do delicto e do delinquente”; apenas dependeria de “anterior autorização judiciaria para os actos não urgentes”.⁴⁵⁷

No sistema eclético, por sua vez, “a policia tem por fim assegurar as vantagens e remediar os prejuízos da coexistência e coabitação dos individuos na sociedade”, levando em consideração tanto a ordem social (sistema político) quanto a liberdade individual (sistema jurídico).⁴⁵⁸ A polícia, figurando sempre como “um ramo da administração social”, apresenta uma “dupla acção”: i) “uma acção isolada e independente para a prevenção dos delictos e para a repressão das infracções das medidas de segurança publica e ordem social”; ii) “uma acção dependente sempre que é destinada a prestar auxilio ao exercicio das atribuições das autoridades incumbidas da economia publica, da educação nacional e da justiça”, quer preventiva, quer repressiva, quer punitiva.⁴⁵⁹ Frise-se, porém, a necessidade, “em todo o caso, de traçar os limites deste auxilio”, de maneira que “a policia não exorbite de sua missão auxiliar, preponderando de modo a perturbar os esforços e o fim do ramo auxiliado”, bem como que essa ação policial auxiliar desapareça tão logo a necessidade de auxílio mostra-se dispensável.⁴⁶⁰

Por fim, o sistema histórico, modelo no qual “a polícia tem por fim garantir a ordem social e a segurança publica”, mas, para tanto, “a lei precisa de agentes, cujas funções não

⁴⁵³ *Ibidem*, p. 235-236.

⁴⁵⁴ *Ibidem*, p. 236.

⁴⁵⁵ ALMEIDA JÚNIOR, *loc. cit.*.

⁴⁵⁶ ALMEIDA JÚNIOR, 1911, p. 236.

⁴⁵⁷ ALMEIDA JÚNIOR, *loc. cit.*.

⁴⁵⁸ ALMEIDA JÚNIOR, *loc. cit.*.

⁴⁵⁹ *Ibidem*, p. 236-237.

⁴⁶⁰ *Ibidem*, p. 237.

podem ser sempre completamente separadas das funções judiciais”.⁴⁶¹ Nesse contexto, além das circunstâncias territoriais e temporais, “a lei, não podendo apropriar suas prescrições a tantas necessidades a cargo da policia, deixará sempre á sua acção, não só alguma cousa de judiciario, como alguma cousa de arbitrario”.⁴⁶² Segundo ALMEIDA JÚNIOR, “tudo depende, em uma boa organização policial, de determinar-se o exacto gráo de necessidade de desclassificar das funções judiciais para as policiaes”, bem como de “restringir, tanto quanto possivel, o arbitrio aos estrictos limites da necessidade, sem diminuir a energia aos meios de acção da policia”.⁴⁶³

A seguir, com base em uma história legislativa da competência policial no ordenamento processual penal brasileiro, aponta ALMEIDA JÚNIOR os momentos de adesão nacional a cada um dos sistemas, *in verbis*:

“A nossa legislação aceitou o systema juridico, acentuadamente, na Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e no Decr. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo ano; mas, cada um desses systemas, menos o ecclético, teve o seu predomínio nas legislações anteriores: o systema politico predominou no Código do Processo de 1832; o systema histórico predominou na Lei de 3 de Dezembro de 1841, posto que temperado por alguns principios do systema jurídico, inseridos no Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. O systema ecclético, conquanto ultimamente invocado entre nós como doutrina, para determinar a acção da policia a cargo das camaras municipaes, em frente da missão auxiliar da policia a cargo do Estado, nunca foi invocado, mesmo em projectos, para caracterizar os que, no tempo do Imperio, por ocasião de ser discutido o projecto, depois convertido na Lei n. 2.033, de 1881, o deputado, depois senador, Vieira da Silva, expoz a doutrina; mas, nada propoz no sentido de transportar para as disposições legislativas as conclusões do systema”.⁴⁶⁴

A classificação foi repetida, entre outros,⁴⁶⁵ por Galdino SIQUEIRA, em seu “Curso de Processo Criminal”, mais especificamente em tópico sobre “a polícia na legislação brasileira”, cuja exposição foi realizada desde o Alvará de 10 de maio de 1808, com a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte, até a Constituição de 1891 e suas repercussões, em nível federal, quanto a não criação de uma “polícia federal” como “auxiliar da justiça”, bem como, em âmbito estadual, pela manutenção do “systema juridico, tal como foi estabelecido pela Lei n. 2.033 de 1871”.⁴⁶⁶

Também Eduardo ESPINOLA FILHO, em suas anotações ao Código de Processo Penal de 1941, notadamente em ponto sobre “o inquérito policial e a função da polícia

⁴⁶¹ ALMEIDA JÚNIOR, 1911, p. 237.

⁴⁶² ALMEIDA JÚNIOR, *loc. cit.*

⁴⁶³ ALMEIDA JÚNIOR, *loc. cit.*

⁴⁶⁴ *Ibidem*, p. 237-238.

⁴⁶⁵ AZEVEDO, 1958, p. 124-125

⁴⁶⁶ SIQUEIRA, 1937, p. 62-65.

judiciária”, recupera a explicação de João Mendes a respeito dos quatro sistemas policiais para concluir que, em nosso país, a orientação atual continua sendo a do sistema jurídico.⁴⁶⁷

Em que pese a relevância teórica dessa análise entre a “mediação dos tribunais da justiça com os tribunais da polícia no Brasil”,⁴⁶⁸ o seu tratamento pela dogmática processual penal mostrou-se bastante reducionista, na medida em que raramente interessado nas práticas concretas de “uma das instituições fundamentais do mundo moderno, através da qual o poder do estado invadiu o espaço público para controlar e dirigir o comportamento das pessoas”,⁴⁶⁹ que é a polícia. Na leitura de CAMPESI, um “moderno aparato de segurança pública” que se consolidou no século XIX como um “aparato social-policial” de gestão (ou de governo) das externalidades do modelo político-econômico adotado pelas “sociedades ocidentais”.⁴⁷⁰

A doutrina processual penal, em geral, no entanto, contentou-se, nas poucas obras onde se encontra algum tipo de abordagem histórica da polícia, “com a conformadora ‘história-legislativa’”,⁴⁷¹ sem uma interdisciplinaridade capaz de ultrapassar a camada primeira de análise quanto às estruturas oficiais. A redução, ademais, do excursus histórico dogmático se dá pelo próprio objeto, normalmente sob a rubrica da “polícia judiciária e inquérito policial no Brasil”.⁴⁷²

Joaquim Canuto Mendes de ALMEIDA, por exemplo, focado na problemática da separação entre polícia e judicatura, realiza um considerável apanhado histórico sobre a fase prévia do processo penal, em seção destinada ao estudo do inquérito policial, abordando desde o alvará de 15 de junho de 1760 até o decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871,⁴⁷³ porém sem qualquer menção, ainda que sucinta, aos fenômenos concretos decorrentes da ação policial naquele momento histórico.

Assim, resta invisibilizada, na bibliografia processual penal, a própria questão da violência policial em seus diferentes períodos, bem como sua instrumentalidade à produção (e não simples manutenção) de determinada ordem.⁴⁷⁴ Deixa-se de considerar, v.g., que a Intendência Geral de Polícia, para além de um marco importante à organização do “serviço policial” no Brasil⁴⁷⁵ ou de um símbolo do acúmulo de funções, policiais e judiciárias, no

⁴⁶⁷ ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. v. I. 04 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954, p. 250-252.

⁴⁶⁸ SÁ, 2016, p. 29.

⁴⁶⁹ HOLLOWAY, 1997, p. 19.

⁴⁷⁰ CAMPESI, 2016, p. 06.

⁴⁷¹ PRADO, 2015, p. 556.

⁴⁷² TORNAGHI, 1977b, p. 209-233.

⁴⁷³ ALMEIDA, 1937, p. 62-69.

⁴⁷⁴ CAMPESI, 2016, p. 02.

⁴⁷⁵ ALMEIDA JÚNIOR, 1911, p. 246.

cargo de Intendente Geral,⁴⁷⁶ representou, em verdade, “a principal medida de controle social punitivo”⁴⁷⁷ naquele tempo.

A Intendência era, segundo Moreira de ARAÚJO, “o braço estatal mais fortemente sentido pela população do Rio de Janeiro”, sendo os “escravos prisioneiros” utilizados como mão-de-obra maciça na “maior parte das obras públicas realizadas durante os primeiros anos da Intendência de Polícia”.⁴⁷⁸

Líbano SOARES vai destacar, ainda, no processo de “substituição das antigas milícias do período colonial por uma polícia mais profissional, que era o Corpo Militar da Guarda Real de Polícia, fundado em 1809”, o “desenvolvimento de práticas repressivas mais sofisticadas”, as quais “percebiam os movimentos escravos nos subterrâneos da cidade, vigiavam seus passos, sempre em busca de práticas ‘subversivas’”, mesmo que não houvesse uma ameaça direta à “ordem pública”.⁴⁷⁹

A doutrina, no entanto, parece bastante desconectada da realidade, reproduzindo afirmações genéricas e idealistas, a partir de um mundo do dever ser, completamente desvinculado à concretude do sistema (processual) penal brasileiro.⁴⁸⁰ BARROS, por exemplo, em capítulo reservado ao “processo penal na história”, vai afirmar que, “proclamada a Independência, com a organização constitucional que se lhe seguiu, a influência das ideias liberais fizeram desaparecer as práticas do sistema inquisitorial até então vigorantes”.⁴⁸¹

⁴⁷⁶ ALMEIDA, 1937, p. 62; LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. 03 ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1976, p. 188. Thomas Holloway aponta que as funções da “Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil”, criada em 10 de maio de 1808, eram muito mais amplas do que faz parecer a literatura jurídica em geral, senão vejamos: “A nova instituição baseava-se no modelo francês introduzido em Portugal em 1760. Era responsável pelas obras públicas e por garantir o abastecimento da cidade, além da segurança pessoal e coletiva, o que incluía a ordem pública, a vigilância da população, a investigação dos crimes e a captura dos criminosos. Assim como os juízes do tribunal superior de apelação do Rio, o intendente ocupava o cargo de desembargador, sendo também considerado ministro de Estado. Tinha o poder de decidir sobre os comportamentos a serem considerados criminosos, estabelecer a punição que julgasse apropriada e então prender, levar a julgamento, condenar e supervisionar a sentença dos infratores. Ele representava, portanto, autoridade do monarca absoluto e, coerentemente com a prática administrativa colonial, seu cargo englobava poderes legislativos, executivos (polícia) e judiciais” (HOLLOWAY, 1997, , p. 46).

⁴⁷⁷ CACICEDO, Patrick. Punição e Estrutura Social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 193, ano 30, p. 363-390, São Paulo, nov./dez. 2022, p. 383.

⁴⁷⁸ ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O Duplo Cativo: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004, p. 63, 70.

⁴⁷⁹ SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A Capoeira Escrava no Rio de Janeiro - 1808-1850*. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998, p. 57.

⁴⁸⁰ “O discurso processual-penal (...) tem sido construído a partir de ausências narrativas (...) Pouco se alimenta de dados da realidade para a construção de diretrizes aptas a enfrentar problemas que assolam o sistema penal, de modo geral, e a justiça criminal, em particular” (FREITAS; SILVEIRA, 2023, p. 166).

⁴⁸¹ BARROS, 1969, p. 63-64.

Em que pese eventual divergência quanto ao sentido conferido à categoria “inquisitorial”, a história demonstra justamente o contrário, a saber, inúmeras permanências autoritárias “que se ocupam da própria organização do sistema penal, com ênfase no processo criminal”.⁴⁸² Conforme ZAFFARONI e BATISTA, “as raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro estão fincadas nessa conjuntura histórica, que demarca o inevitável fracasso do projeto liberal”.⁴⁸³

Enfim, parece não restar muita dúvida quanto à insuficiência da abordagem tradicional da questão policial pela dogmática processual penal brasileira. O que, em certa medida, remete-nos às palavras de Geraldo PRADO, quando, em seu balanço crítico do processo penal brasileiro, vinte e cinco anos depois da Constituição de 1988, aludiu à figura dos “repórteres fotográficos” em zonas de conflito para análise do lugar dos juristas dedicados à teoria processual penal, *in verbis*:

“Não há exagero, creio, ao menos na América Latina, em comparar os juristas dedicados ao processo penal com repórteres fotográficos que atuam em zonas de conflito. No Brasil, durante muito tempo, a doutrina processual penal dedicou-se a uma espécie de exercício de descrição teórica do funcionamento idealizado do sistema de justiça criminal. Repórteres fotográficos em áreas de conflito, nossos juristas pareciam preferir a condição de suposta neutralidade científica, que exerciam em tese amparados por suas interpretações sobre o positivismo científico e a separação entre direito e moral, a atitudes políticas claras de repúdio ao extermínio que o mesmo sistema protagonizava”.⁴⁸⁴

Neste particular, contudo, versando sobre a leitura dogmática da questão policial no sistema (processual) penal, a situação mostra-se ainda mais preocupante. Isso porque, de modo geral, para além da ausência de posicionamento teórico-político, em favor dos oprimidos, o que se percebe é o próprio silêncio dogmático⁴⁸⁵ ao não retratar com fidelidade sequer a “zona de conflito” policial e seus cadáveres legitimados por um conjunto de agências penais no marco colonial de um poder punitivo racista e militarizado. O que também se reflete nas próprias análises dogmáticas sobre a fase pré-processual penal como veremos a seguir.

3.2.2 A fase preliminar do processo penal: por novas leituras críticas

⁴⁸² ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 426.

⁴⁸³ *Ibidem*, p. 428.

⁴⁸⁴ PRADO, 2015, p. 559.

⁴⁸⁵ FREITAS; SILVEIRA, 2023, p. 159.

FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Interseções entre Colonialismo e Processo Penal na América Latina: uma proposta epistemológica e político criminal..., p. 159.

A persecução penal ou *persecutio criminis* é geralmente apresentada pela teoria processual em “dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal”.⁴⁸⁶ A existência de uma fase prévia ao processo,⁴⁸⁷ destinada à “instrução preliminar”,⁴⁸⁸ muito embora tenha se mostrado necessária na “longa e comum experiência jurídica”,⁴⁸⁹ foi, durante muito tempo, “esquecida pela doutrina”.⁴⁹⁰

Havia uma quantidade diminuta de trabalhos voltados à análise da “primeira fase da persecução penal, sua importância, dificuldades e desafios”; o que, por conseguinte, “repercutia na própria prática da atividade, negligenciada e pouco prestigiada”.⁴⁹¹

Em que pese a ausência de uma produção bibliográfica volumosa e verticalizada sobre a fase preliminar do processo penal, no século XIX e grande parte do século XX, uma discussão costumeiramente apresentada pela literatura processual brasileira da época dizia respeito à adoção, no período oitocentista, do “sistema do inquérito policial”, bem como sua permanência, no Código de Processo Penal de 1941 (até os dias de hoje), em detrimento do modelo de “juizado de instrução”.⁴⁹²

⁴⁸⁶ MARQUES, 1997a, p. 128. Também nessa linha classificatória dual (ou binária) da persecução penal: “a) a primeira, pré-processual (...) denominada investigação criminal (...) e, b) a outra, de instrução criminal e, correspondente, propriamente, à da ação penal” (TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. 04 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 34). Anote-se, porém, o destaque conferido por uma dogmática crítica em relação à etapa intermediária, situada entre a investigação preliminar (instrução prévia) e o juízo oral (ou juízo de julgamento), em um sistema processual penal acusatório, notadamente para regular admissibilidade da acusação (PRADO, Geraldo. *Estudos Jurídicos*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018, p. 185; SILVEIRA, 2018, p. 375-384).

⁴⁸⁷ “Antes das fases processuais, pode haver necessidade de ser percorrida uma fase prévia destinada à investigação. Essa não faz parte do processo, antecede-o, prepara-o. É o que sucede nos processos criminais (...), nos quais deve ser instaurado, previamente, um inquérito. O inquérito, por isso, não faz parte da unidade procedimental” (FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria Geral do Procedimento e o Procedimento no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 35).

⁴⁸⁸ “O termo que nos parece mais adequado é o de instrução preliminar. O primeiro vocábulo – instrução – vem do latim *instruere*, que significa ensinar, informar. Serve para aludir ao fundamento e à natureza da atividade levada a cabo, isto é, a apuração de dados fáticos e elementos de convicção que possam servir para formar a opinião delicti do acusador e justificar o processo ou o não processo. Ademais, faz referência ao conjunto de conhecimentos adquiridos, no sentido jurídico de cognição. Também reflete a existência de uma concatenação de atos logicamente organizados: um procedimento (...) Ao vocábulo instrução devemos acrescentar outro – preliminar – para distinguir da instrução que também é realizada na fase processual. Também servirá para apontar o caráter prévio com que se realiza a instrução, diferenciando sua situação cronológica. Etimologicamente, o vocábulo preliminar vem do latim – prefixo *pre* (antes) e *liminaris* (algo que antecede, de porta, de entrada) – deixando em evidência seu caráter de ‘porta de entrada’ do processo penal e a função de filtro para evitar acusações infundadas” (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JÚNIOR, Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 06 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88).

⁴⁸⁹ “A longa e comum experiência jurídica demonstrou a necessidade de alguma apuração preparatória ou prévia à ação penal, de natureza condenatória, demonstrativa da existência material do fato, que se desenha ilícito e típico, e, ao menos, de indícios de autoria, coautoria ou participação” (PITOMBO, 2018, p. 795).

⁴⁹⁰ SAAD, Marta. Editorial do dossiê “Investigação preliminar: desafios e perspectivas”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 29-40, jan./abr. 2020, p. 30.

⁴⁹¹ SAAD, 2020, p. 30.

⁴⁹² ACOSTA, 1962, p. 24-28; ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A Contrariedade na Instrução Criminal*. Dissertação (Concurso à livre docência de Direito Judiciário Penal), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1937, p. 202-225; AZEVEDO, 1958, p. 132-134; ESPINOLA FILHO, 1954, p. 242-246;

Posteriormente, outras temáticas afetas à instrução preliminar, acabaram ganhando proeminência na dogmática processual penal brasileira como a questão da investigação criminal direta,⁴⁹³ seja pelo órgão ministerial,⁴⁹⁴ seja pela própria defesa.⁴⁹⁵ Todos assuntos, diga-se de passagem, relacionados aos “sujeitos encarregados”⁴⁹⁶ desse poder (sistema policial, sistema ministerial ou sistema judicial) ou, então, aos detentores desse direito/poder de investigar (sistema defensivo).

Não se quer dizer, por óbvio, que os únicos temas abordados pela doutrina processual nessa seara diziam respeito à titularidade da investigação preliminar, mas que essas foram, dentre outras, controvérsias bastante exploradas, mormente nas últimas décadas, com o aumento de produções dedicadas especificamente à fase preliminar do processo penal.

Um tema, no entanto, que continuou, ou melhor, continua marginalizado na dogmática nacional é a questão da violência policial na primeira etapa da persecução penal. São poucos os processualistas que, promovendo uma leitura alternativa da fase preliminar do processo penal, abordam essa temática em suas obras.

Na contramão do silêncio teórico hegemônico, Nereu GIACOMOLLI, em sua “iniciação crítica” à fase preliminar do processo penal, chama atenção para a necessidade de problematização dessa etapa da persecução criminal, notadamente a partir da “realidade

FARIA, 1960, p. 64-65; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Primeiras Linhas sobre o Direito e o Processo Penal*. 01 ed. Rio de Janeiro: Caderno do Instituto de Ciências Penais da Faculdade de Direito Cândido Mendes, 19XX, p. 36-37; FRANCO, Ary Azevedo. *Código de Processo Penal*. v. 1. 02 ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1944, p. 45-53; MARQUES, 1997a, p. 104-107; MELLO, João de Deus Cardoso de. O Inquérito Policial em face do Anteprojeto. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, ano 3, n. 9, p. 47-64, abr./jun. 1965, p. 47-52; MIRABETE, 2002, p. 80-81; NORONHA, 1979, p. 23-24; PITOMBO, 2018, p. 339-341.

⁴⁹³ FERNANDES, Antonio Scarance. O Equilíbrio na Investigação Criminal. In: YARSHELL, Flavio Luiz e MORAES, Mauricio Zanoide. *Estudos em Homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, p. 319-330.

⁴⁹⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 279-284; NICOLITT, André Luiz; PEIXOTO NETO, Adwaldo Lins. Investigação Direta pelo Ministério Público: análise quanto as possibilidades para sua realização e dos limites traçados pelo STF no julgamento do RE 593.727/MG. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Org). *Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 79-101; NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 11 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023, p. 242-255; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 86-92; PRADO, Geraldo. A Investigação Criminal pelo Ministério Público. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de (Coord.). *Polícia e Investigação no Brasil*. 01 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 311-336; RANGEL, Paulo. *Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003; TUCCI, Rogerio Lauria. *Ministério Público e Investigação Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

⁴⁹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 08 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 170-173; BALDAN, Édson Luís. Investigação Defensiva: o direito de defender-se provando. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 253-273, jan./fev. 2007; MACHADO, André Augusto Mendes. *A Investigação Criminal Defensiva*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009; MALAN, Diogo. Investigação Defensiva no Processo Penal. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (Org.). *Direito Penal e Processo Penal*. Coleção Doutrinas Essenciais. v. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 389-418; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Investigação Criminal Direta pela Defesa*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

⁴⁹⁶ GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p. 125.

brasileira” e seus mecanismos de exclusão social.⁴⁹⁷ Sublinha a lógica beligerante do aparato punitivo, em um modelo sem aderência humanitária, que projeta na imagem dos suspeitos e investigados um mero objeto, desprezível e descartável, da perseguição penal.⁴⁹⁸ Denuncia essa negação da condição de sujeitos dos imputados, em um cenário de “guerra” criminal, bem como o sério problema da violência institucional, diante de uma opção política quanto ao incremento da militarização policial.⁴⁹⁹ Conclama, ao final, pelo estabelecimento de limites ao exercício do poder, na perspectiva de um Estado Democrático de Direito e de uma “dogmática comprometida com o ser humano”.⁵⁰⁰

De modo semelhante, Alexandre BIZOTTO, em suas “Lições de Direito Processual Penal”, aponta como “os responsáveis pela atividade de polícia sobre fatos que podem redundar em um processo muitas vezes produzem e reproduzem violações aos direitos fundamentais”, mormente na forma de um “sistema penal subterrâneo” que “acentua a violência estatal”.⁵⁰¹ Ressalta, ademais, com base na crítica criminológica, o processo de “invenção” do criminoso, pelas engrenagens do sistema penal, a partir de critérios raciais e econômicos, bem como por “interesses políticos momentâneos”.⁵⁰²

São reflexões que, muito embora rarefeitas na teoria processual penal, desempenham importante função de ruptura com o ideário tecnicista e a gramática autoritária construída pela dogmática tradicional. O desafio, por conseguinte, reside justo na ampliação desses espaços de resistência doutrinária à tradição inquisitorial, também no que concerne à leitura da questão policial no sistema (processual) penal brasileiro.

Um desafio, aliás, que exige a construção de novos discursos teóricos e, por conseguinte, políticos a respeito dessa temática a partir de bases seriamente comprometidas com a democracia, logo inconciliáveis com os inquisitorialismos,⁵⁰³ assim como o reexame crítico de produções clássicas de reconhecidos intelectuais do direito processual penal brasileiro como a defesa de TORNAGHI, bem como seu tributo à legislação tecnicista (e

⁴⁹⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. *A Fase Preliminar do Processo Penal: crises, misérias e novas metodologias investigatórias*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 13.

⁴⁹⁸ *Ibidem*, p. 14.

⁴⁹⁹ *Ibidem*, p. 19, 34.

⁵⁰⁰ *Ibidem*, p. 19.

⁵⁰¹ BIZOTTO, Alexandre. *Lições de Direito Processual Penal*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 30-31.

⁵⁰² *Ibidem*, p. 31.

⁵⁰³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Democracia e Sistema Inquisitório: a farsa do combate à corrupção no Brasil. In: _____; DE PAULA, Leonardo Costa; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil*. v. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 118.

positivista)⁵⁰⁴ italiana da década de 1930, em torno do poder policial de detenção, abaixo retratado.

3.2.2.1 Hélio Tornaghi e a “prisão de polícia”: um exemplo do dogmatismo policialesco

Hélio TORNAGHI, costumeiramente lembrado como um dos grandes marcos teóricos responsáveis pelo “amadurecimento do processo penal” brasileiro,⁵⁰⁵ era um defensor ilustre do poder de polícia no sistema de justiça criminal, mormente de sua legitimação na forma da chamada “prisão de polícia”.

Ao escrever sobre a polícia no “futuro do direito processual penal brasileiro”, TORNAGHI iniciava o seu raciocínio com um pretenso discurso de equilíbrio a partir dos dados complexos da realidade, *in verbis*:

“A verdade é que a disciplina legislativa da atividade policial e o exercício da função de polícia são matérias extremamente delicadas, em que é preciso perseguir o ideal sem fechar os olhos ao real; procurar o ótimo sem esquecer o viável. Se para toda a Administração se reconhece um *Police power* de restringir direitos individuais a fim de atender ao bem comum, com mais forte razão é necessário dar um crédito à Polícia que, sem razoável margem de discricção (não de arbítrio), não logra realizar sua tarefa e termina por desamparar os bens que ela tem obrigação de proteger”.⁵⁰⁶

Avançava, porém, fundado na lógica eficientista e sua propaganda oficial sedutora, bem como em um exemplo concreto de criminalidade patrimonial da década de 70 do século passado, para defender a inevitabilidade da prisão, mesmo que ilegal, de suspeitos.

“Cercear a autoridade policial é fácil; mas não é eficaz! A Polícia não deve ser caprichosa nem despótica; mas também não pode ficar acorçada. Se a lei não lhe dá os instrumentos de trabalho, uma de duas: ou ela falha em sua missão, ou a executa apesar da lei, ferindo a lei (...) No momento em que escrevo estas linhas, leio nos jornais que a Polícia acaba de descobrir o esconderijo dos assaltantes do Bamerindus, ou seja, dos autores do maior assalto a Banco já realizado no Brasil. Um deles é autor de várias mortes. O que deve ela fazer? Esperar a decretação da prisão preventiva, dando tempo para que eles fujam e se escondam? Ou terá de

⁵⁰⁴ “O tecnicismo de MANZINI, aquele que ilustrará o código de 1930, não rompe com o positivismo. Antes o pressupõe, embutindo-o em uma estrutura legislativa que parte da distinção – expressa na conferência de Turim – entre homens honestos e malfeitores” (GLOECKNER, 2018a, p. 230).

⁵⁰⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Modernidade do Direito Processual Brasileiro...*, p. 277. Cite-se, ainda, como exemplo dessa influência doutrinária de Hélio Bastos Tornaghi, no campo processual penal brasileiro, o reconhecimento expresso de Afrânio Silva Jardim a Tornaghi como um dos seus principais mestres (JARDIM, Afrânio Silva. *Nova Teoria Geral do Processo ou Nova Teoria do Processo Civil? O último excelente livro da professora ada Pellegrini Grinover*. In: SIMONS, Adrian; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. 01 ed.. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 48).

⁵⁰⁶ TORNAGHI, 1977a, p. 26.

prendê-los desde logo? Mas essa prisão seria ilegal! A verdade é que a Polícia não tem outro remédio, em casos como o citado, se não o de prender. Por que, então, não enfrentar a realidade em lugar de manter um legalismo hipócrita e farisaico?”.⁵⁰⁷

Ao final, enaltecendo a opção legislativa italiana do *Codice Rocco*⁵⁰⁸ quanto à disciplina do chamado *fermo* (detenção) policial,⁵⁰⁹ sustentava a necessidade de reforma do diploma processual brasileiro para a admissão do “instituto da prisão (ou que outro nome se lhe dê) de polícia”, na perspectiva de uma lei que não enfraquecesse a autoridade da agência policial.⁵¹⁰

TORNAGHI, reverenciado pelo suposto pioneirismo no “estudo (nacional) do Direito Processual Penal como ciência”,⁵¹¹ referia-se ao tema da “detenção para averiguações” como um “dos problemas mais cruciantes com que se debatem legisladores e aplicadores da lei, especialmente juízes e policiais”.⁵¹²

Na perspectiva do autor, a temática colocaria, de um lado, “a necessidade inelutável de agir rapidamente, de impedir que o indiciado destrua vestígios do crime ou desvirtue a prova e ainda a de evitar-lhe a fuga ou a ocultação”, bem como, de outro lado, “a conveniência de proteger a liberdade individual contra o arbítrio e a prepotência”.⁵¹³

Em sua argumentação sobre a utilidade da detenção policial, sem prévia deliberação judicial, TORNAGHI assim se manifestava na comparação com a prisão preventiva:

“O instituto da prisão preventiva, regulado de modo a conciliar esses dois interesses sagrados, não logra satisfazer inteiramente porque as cautelas ditadas na sua regulamentação exigem sempre algum tempo, mais ou menos dilatado. E, além disso, seria penoso para as autoridades e inconveniente para todos que tivesse de pedir ou de decretar a prisão preventiva para averiguações que, por vezes, se fazem rapidamente e até em proveito dos próprios indiciados, os quais vêem afastadas as suspeitas iniciais”.⁵¹⁴

⁵⁰⁷ TORNAGHI, 1977a, p. 26-27.

⁵⁰⁸ “O Código italiano de 1930 faz parte daquilo que é costume chamar de legislação penal Rocco, não apenas pelo nome do Ministro da Justiça que a inspirou, Alfredo Rocco (...), mas de Arturo Rocco, chefe da Escola Penal Técnico-Jurídica, que lhe dirigiu os trabalhos” (JOBIM, 2013, p. 195-196).

⁵⁰⁹ MANZINI, ao comentar a detenção pela polícia judiciária (no original: “il fermo di polizia giudiziaria”), no Código italiano de 1930, afirmava tratar-se de medida “plenamente justificada pelo interesse superior da justiça criminal” (MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano*. Volume Terzo. 05 ed. Torino: Unione Tipografica – Editrice Torinese, 1956, p. 538)

⁵¹⁰ TORNAGHI, 1977a, p. 27-28.

⁵¹¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Homenagem (Póstuma): Hélio Bastos Tornaghi*. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/homenagem-postuma-helio-bastos-tornaghi/>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁵¹² TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. v. 3. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 245; TORNAGHI, 1963, p. 343.

⁵¹³ TORNAGHI, 1978, p. 245; TORNAGHI, 1963, p. 343.

⁵¹⁴ TORNAGHI, *loc. cit.*; TORNAGHI, *loc. cit.*.

O professor catedrático de Direito Processual Penal da então Faculdade Nacional era bastante claro em seu posicionamento dogmático sobre essa praxe de “uso imemorial, entre todos os povos”, quanto à “retenção imediata e sumária, independente de mandado judicial, daquelas pessoas contra as quais há indícios de autoria do crime”.⁵¹⁵

A conclusão doutrinária de TORNAGHI era no sentido da legitimidade da “detenção para averiguações” com fulcro no poder (discricionário) de polícia, *in verbis*:

“Teoricamente esse ato não chega a ser arbitrário, é apenas discricionário e se enquadra dentro do Poder de Polícia, grau máximo do poder atribuído aos órgãos administrativos e que consiste na potestade de exercer a coerção necessária para assegurar a ordem e a tranquilidade, dentro dos limites da prudência”.⁵¹⁶

Mais uma vez, porém, a dogmática tradicional brasileira demonstrava a sua alienação histórica seletiva em um processo de violência simbólica⁵¹⁷ quanto ao silenciamento da questão policial no espectro biográfico nacional em torno da “máquina de matar gente”⁵¹⁸ que caracterizou o período ditatorial das décadas de 60 e 70 do século passado.

TORNAGHI desconsiderava, por exemplo, que a década de 1970 não ficou marcada na história pelo “assalto” ao Banco Bamerindus, fato tomado por base em suas reflexões legitimadoras das detenções policiais brasileiras, mas, sobretudo, pelas inúmeras vítimas da ditadura (e sua ideologia de segurança nacional),⁵¹⁹ como Vladimir Herzog, morto nos porões do DOI-CODI paulista.⁵²⁰

⁵¹⁵ TORNAGHI, 1978, p. 245; TORNAGHI, 1963, p. 343.

⁵¹⁶ TORNAGHI, *loc. cit.*; TORNAGHI, *loc. cit.*

⁵¹⁷ Sobre a “violência da eliminação simbólica” e a exceção brasileira: SAFATLE, Vladimir. Do Uso da Violência contra o Estado Ilegal. In: _____; TELES, Edson. *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 237-252.

⁵¹⁸ “A prática da tortura instalou-se nos quartéis ainda no início do governo Castelo Branco, e se espalhou como um vírus graças ao silêncio conivente dos participantes do núcleo do poder – civis e militares. Ao se converter em política de Estado, entre 1964 e 1978, a tortura elevou o torturador à condição de intocável e transbordou para a sociedade. Para a tortura funcionar, é preciso que existam juízes que reconheçam como legais e verossímeis processos absurdos, confissões renegadas, laudos periciais mentirosos. Também é preciso encontrar, em hospitais, gente disposta a fraudar autópsias e autos de corpo de delito e a receber presos marcados pelos violência física. É preciso, ainda, descobrir empresários prontos a fornecer dotações extraorçamentárias para que a máquina de repressão política funcione com maior eficácia. No Brasil, a prática da tortura política não foi fruto das ações incidentais de personalidades desequilibradas, e nessa constatação residem o escândalo e a dor. Era uma máquina de matar concebida para obedecer a uma lógica de combate: acabar com o inimigo antes que ele adquirisse capacidade de luta” (SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 01 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 460-461).

⁵¹⁹ “Instaurada a crise da democracia formal em 1964, as classes clientelísticas brasileiras, associadas ao capital internacional, agiram decisivamente no sentido de transformar as estruturas do Estado, para dar continuidade a um modelo de desenvolvimento capitalista dependente e explorador. Quando a coalização civil-militar tomou o poder em 1964, contava com um esquema geral para a institucionalização do quadro de referência organizacional e de justificação para a necessidade de construir mecanismos repressivos de controle da sociedade civil. Depois de estabelecer um plano básico de controle da sociedade civil, de modo a fazer frente à ameaça do ‘inimigo interno’, os planejadores do Estado começaram a se preocupar com a institucionalização de

Enfim, é justamente contra esse tipo de fluxo discursivo autoritário, sob roupagem utilitarista de defesa social, com uma visão populista do “mandato policial”,⁵²¹ legitimadora da(s) violência(s) institucional(is) desse aparato moderno de governo,⁵²² que deve se manifestar uma “dogmática crítica”⁵²³ sobre a fase preliminar do processo penal brasileiro, consciente de seu lugar político nas fileiras de resistência⁵²⁴ ao projeto genocida criminal.

Buscando, então, trilhar esse caminho teórico-político alternativo, de viés crítico sobre a questão (e a funcionalidade) policial, para além dos limites estritos de uma dogmática processual tecnicista, necessário investigar com maior cuidado a sua complexa relação com os discursos tradicionais de manutenção da ordem social e de exercício legítimo da violência.

3.3 Estado (penal) e polícia (criminal): do “monopólio legítimo” ao desvelamento necessário da(s) violência(s)

CARNELUTTI, em suas “Lições sobre o Processo Penal”, afirmava que a “função de polícia” objetivaria “promover as condições materiais favoráveis à ordem social”.⁵²⁵ O autor complementava, ainda, dizendo que, entendido o crime como “desordem”, a polícia, quando participa dessa luta contra a “desordem”, deveria ser chamada de “polícia criminal”.⁵²⁶

Esse modo de compreensão policial é repetido pela doutrina processual brasileira, mediante citação literal da ideia carneluttiana, conforme se vê logo no segundo parágrafo

novas estruturas de poder” (ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. 04 ed. Trad. Clóvis Marques. 04 ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 315).

⁵²⁰ TELES, Janaína de Almeida. Os Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Luta por “Verdade e Justiça” no Brasil. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 253-298.

⁵²¹ FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020; MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato Policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 491-502.

⁵²² CAMPESI, 2016, p. 10.

⁵²³ “Eis por que é necessário reconhecer ser o Direito, por excelência, estruturado por suas disciplinas dogmáticas; mas elas se prestam a pouco (quem sabe tão só a reproduzir o status quo) se não forem críticas” (COUTINHO, 2021a, p. 260).

⁵²⁴ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Por que Estudar Direito Processual Penal, Hoje? Um Diálogo, com Miranda Coutinho e Lyra Filho, sobre o Atual Papel do Ensino Jurídico. In: PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. v. 5. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 705.

⁵²⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. Trad. Francisco José Galvão Bueno. t. I. 01 ed. Campinas: Bookseller, 2004, p. 248-249.

⁵²⁶ *Ibidem*, p. 249.

explicativo da “polícia judiciária” na obra clássica, “Elementos de Direito Processual Penal”, de Frederico MARQUES.⁵²⁷

Frise-se que, nessa acepção, o discurso de “luta contra o crime” não se limitaria à atividade administrativa de policiamento preventivo, mas também alcançaria a função instrutória preliminar da ação processual penal. Nesse sentido, a lição de MARQUES:

“O Estado, quando pratica atos de investigação, após a prática de um fato delituoso, está exercendo seu poder de polícia. A investigação não passa do exercício do poder cautelar que o Estado exerce, através da polícia, na luta contra o crime, para preparar a ação penal e impedir que se percam os elementos de convicção sobre o delito cometido”.⁵²⁸

Não seria de se espantar que, em um modelo persecutório beligerante, tipicamente inquisitorial, tal qual proposto pela dogmática tradicional, o imputado não passasse de mero “objeto”, sendo-lhe negado qualquer espaço “como sujeito ou titular de direitos”.⁵²⁹

Nessa linha, a tese defendida por MANZINI, o “antiliberal e ‘criminóforo’”,⁵³⁰ em conferência realizada na Universidade de Turim, na data de 22 de novembro de 1910,⁵³¹ que foi publicada, no ano seguinte, com o título “La Politica Criminale e il Problema della Lotta contro la Delinquenza e la Malavita”, junto à “Rivista Penale di Dottrina, Legislazione e Giurisprudenza”.⁵³²

A sua fala, ocorrida após dez meses e uma semana da proclamação de ROCCO, na Universidade de Sassari, teria um papel central, não apenas na hegemonia acadêmica e política exercida pelo método técnico-jurídico italiano na primeira metade do século XX, mas acima de tudo na antecipação do ideário fascista.⁵³³

Tomando por objeto de análise “o problema da defesa social contra a pior delinquência e contra a má-vida”, tido por MANZINI como “um dos mais graves e urgentes”

⁵²⁷ MARQUES, 1997a, p. 144.

⁵²⁸ *Ibidem*, p. 145.

⁵²⁹ “(...) quer agindo discricionariamente, quer atuando estritamente vinculada à lei, mantém a autoridade policial ao réu, como objeto de investigações, e não como sujeito ou titular de direitos” (*Ibidem*, p. 150).

⁵³⁰ COLAO, Floriana. Paura e Legittima Difesa. «Questioni di Moderame» tra Otto e Novecento. *Quaderno di Storia del Penale e della Giustizia. La Paura: riflessioni interdisciplinari per un dibattito contemporaneo su violenza, ordine, sicurezza e diritto di punire*. n. 01, p. 129-145, 2019, p. 130.

⁵³¹ SICILIANO, Domenico. Per Una Genealogia del Diritto Alla Legittima Difesa: da Carrara al Rocco. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, Giuffrè Editore, v. XXXV, t. II, p. 723-847, 2006, p. 788.

⁵³² MANZINI, Vincenzo. La Politica Criminale e il Problema della Lotta Contro la Delinquenza e la Malavita. *Rivista Penale di Dottrina, Legislazione e Giurisprudenza*, Unione Tipografica Editrice-Torinese, Torino, v. LXXIII, p. 05-14, 1911.

⁵³³ SBRICCOLI, Mario. Caratteri Originali e Tratti Permanenti del Sistema Penale Italiano (1860-1990). In: VIOLANTE, Luciano (Org.). *Storia d'Italia. Annali 14. Legge Diritto Giustizia*. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1998, p. 524. Disponível em: <<http://www.lex.unict.it/sites/default/files/files/Biblioteca/lettere/Sbriccoli.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

daquele tempo na Itália,⁵³⁴ o autor expunha, no diálogo com fontes criminológicas positivistas,⁵³⁵ o seu programa político-criminal.

MANZINI, em sua “prolusão turinesa”, dividiu os meios de “defesa social” contra esse fenômeno “assustador”, envolvendo a “pior delinquência” e a “má-vida”, em dois grupos: “mediatos” e “imediatos”. Os “mediatos”, em relação aos quais afirmava não pretender falar, já que extrapolavam o seu campo discursivo, incluíam, entre outros, a educação popular, a difusão do bem-estar social e o combate ao alcoolismo. Os “imediatos”, por sua vez, eram subdivididos em “privados” e “públicos”.⁵³⁶

Nesse particular, ao tratar dos “meios públicos”, mais especificamente do campo policial, destacava a importância de seu poder coercitivo, derivado de autoridade própria, sem necessidade de intervenção jurisdicional.⁵³⁷ Criticava, ainda, a política limitadora do uso de armas de fogo pelas agências policiais italianas no combate aos “malfeitores”.⁵³⁸ Ao final, conclamava por uma mudança de postura governamental, a fim de que se devolvessem aos policiais suas “faculdades naturais” na luta contra a delinquência e, por conseguinte, sofresse a “má-vida” um golpe fatal.⁵³⁹

Sublinhe-se, dentre tantos aspectos importantes para reflexão, a partir do discurso de MANZINI, essa delicada e histórica relação estabelecida entre “poder de polícia” e “razão de Estado”,⁵⁴⁰ mormente cara a regimes autoritários.

Embora a discussão não seja encontrada, ao menos de forma expressa, na maioria dos cursos ou manuais brasileiros de direito processual penal, possível extrair de algumas páginas da obra de Hélio TORNAGHI, particularmente do Capítulo I (intitulado “Polícia Judiciária”) do Livro VI (nomeado “Inquérito Policial”) do volume 2 das “Instituições de Processo Penal”,⁵⁴¹ certa referência ao tema.

O autor iniciava sua exposição com a afirmação de que “órgãos da administração pública, encarregados de manter a paz, proteger a ordem geral e a segurança de cada um, sempre existiram entre os povos civilizados”.⁵⁴² Após, em uma típica introdução manualística,

⁵³⁴ MANZINI, 1911, p. 07.

⁵³⁵ “O termo ‘má-vida’ é desenhado por ninguém menos do que Alfredo NICEFORO e Scipio SIGHELE, o primeiro um criminólogo de base lombrosiana, o segundo, discípulo de Enrico FERRI” (GLOECKNER, 2018a, p. 227).

⁵³⁶ MANZINI, 1911, p. 08.

⁵³⁷ *Ibidem*, p. 09.

⁵³⁸ *Ibidem*, p. 11.

⁵³⁹ MANZINI, *loc. cit.*

⁵⁴⁰ CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário*. 01 ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 46-66.

⁵⁴¹ TORNAGHI, 1977b, p. 197-247.

⁵⁴² *Ibidem*, p. 197.

bastante criticável⁵⁴³ justamente pelo viés universalista a-histórico,⁵⁴⁴ capaz de “percorrer séculos em páginas”,⁵⁴⁵ ao tratar das funções policiais desde a “Antiguidade” até o Estado Moderno do século XX,⁵⁴⁶ TORNAGHI destacava a manutenção da ordem⁵⁴⁷ e o uso da força⁵⁴⁸ como elementos próprios do órgão policial. Ao final, dizia o autor que “o Estado veio a ser apenas *juge e gendarme*: juiz, que assegura a tutela da lei e polícia, que garante a segurança”.⁵⁴⁹

Em que pese o silêncio da doutrina processual penal, há muito sabem os juristas que o elemento fulcral, ainda que não exclusivo, dessa instituição,⁵⁵⁰ necessária à justiça penal,⁵⁵¹ reside no elemento “força”.⁵⁵² Nos dizeres de CRETELLA JÚNIOR, “polícia é o termo genérico com que se designa a força organizada que protege a sociedade, livrando-a de toda *vis inquietativa*”.⁵⁵³

No âmbito das ciências sociais, então, há pouca dúvida no sentido de que “o traço definidor das instituições policiais é a possibilidade do uso da força”.⁵⁵⁴ Ou, em outras palavras, que “força seja o recurso policial por excelência”.⁵⁵⁵ Nesse sentido, as clássicas

⁵⁴³ OLIVEIRA, Luciano. Não Fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE)*, v. 13, p. 299-330, 2003; OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: FEITOSA, Raymundo Juliano; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; COLARES, Virgínia (Org.). *Direito, Processo e Cidadania: 15 anos de efetivação de direitos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 227-247.

⁵⁴⁴ “Que entender pela fórmula, aparentemente complexa, de universalismo a-histórico? Muito simplesmente o efeito pelo qual, tornando-se as ‘ideias’ explicação de tudo, elas se destacam pouco a pouco do contexto geográfico e histórico no qual foram efetivamente produzidas e constituem um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história)” (MIAILLE, 2005, p. 53).

⁵⁴⁵ CARVALHO, Salo de. *Como Não se Faz um Trabalho de Conclusão de Curso: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito*. 03 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 22.

⁵⁴⁶ TORNAGHI, 1977b, p. 197-199.

⁵⁴⁷ “Aos poucos, *polícia* passou a significar atividade administrativa tendente a assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e, mais tarde, o órgão público que zela pela segurança dos cidadãos” (*Ibidem*, p. 198).

⁵⁴⁸ “Nos séculos XVI e XVII passou-se a entender que o *ius politiae* (o direito de policiar a administração) dava ao soberano o poder de usar a força do Estado para assegurar a felicidade dos súditos (...) É a origem do *Estado-polícia* (...) O resultado foram as declarações de direito (a americana e a francesa, ambas na segunda metade do século XVIII) que puseram uma pá de cal no Estado-Polícia (ou julgaram ter posto, já que neste fim de século XX ele volta, em muitos países, com força total)” (*Ibidem*, p. 198-199).

⁵⁴⁹ *Ibidem*, p. 199.

⁵⁵⁰ PITOMBO, 2018, p. 838.

⁵⁵¹ ALMEIDA, 1937, p. 60.

⁵⁵² LEAL, Aurelino. *Polícia e Poder de Polícia*. In: _____. Discurso proferido no acto de encerramento da Conferência Judiciária-Policial em 9 de agosto de 1917. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918, p. 38.

⁵⁵³ CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo do Brasil*. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961, p. 20.

⁵⁵⁴ COSTA, Arthur T. M. Como as Democracias Controlam as Polícias. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 70, p. 65-77, nov. 2004, p. 70.

⁵⁵⁵ MONJARDET, 2012, p. 27.

definições policiais de BAYLEY,⁵⁵⁶ BITTNER,⁵⁵⁷ DEMONQUE,⁵⁵⁸ KLOCKARS⁵⁵⁹, LOUBET DEL BAYLE⁵⁶⁰ e MONJARDET,⁵⁶¹ dentre outros.

Entre nós, a partir do diálogo com a literatura estrangeira de estudos policiais, destacando “o problema do *enforcement*”, bem como a “natureza política da polícia”, MUNIZ e PROENÇA JR. afirmam que “a polícia é um instrumento legal e legítimo de respaldo pela força dos termos do contrato social de uma determinada *polity*”.⁵⁶²

Sublinhe-se, nesse ideário sociológico brasileiro da força pública, a tradicional referência à concepção estatal weberiana quanto ao “monopólio legítimo da violência”,⁵⁶³ a qual tomada sob a forma de “condição para impedir ou reprimir as formas ilegais de violência, fossem elas dispersas ou tendo por origem outros grupos e organizações”.⁵⁶⁴ Logo, a violência seria aqui entendida como “positiva e necessária ao processo de proteção social”.⁵⁶⁵

⁵⁵⁶ “Sempre que a polícia for usada neste livro, ela irá se referir a pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo através da aplicação de força física” (BAYLEY, David H. *Padrões de Policiamento: uma análise internacional comparativa*. Trad. Renê Alexandre Belmonte. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017, p. 20).

⁵⁵⁷ “Em suma, o papel da polícia é enfrentar todos os tipos de problemas humanos quando (e na medida em que) suas soluções tenham a possibilidade de exigir (ou fazer) uso da força no momento em que estejam ocorrendo” (BITTNER, Egon. *Aspectos do Trabalho Policial*. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003, p. 136).

⁵⁵⁸ DEMONQUE, Pierre. *Les Policiers*. Paris: La Découverte, 1983, p. 10. Tradução livre: “A razão de ser da instituição policial e de sua especificidade é o conjunto de atividades em que o exercício da soberania interna do Estado é suscetível de implicar o recurso à força, à coerção física”. No original: “La raison d’être de l’institution policière et de sa spécificité, c’est l’ensemble des activités où l’exercice de la souveraineté interne de l’Etat est susceptible d’entraîner un recours à la force, à la coercition physique”.

⁵⁵⁹ KLOCKARS, Carl B.. *The Idea of Police*. London: Sage Publications, 1985, p. 12. Tradução livre: “Polícia são instituições ou indivíduos que recebem o direito geral de usar a força coercitiva, pelo Estado, dentro do território nacional”. No original: “Police are institutions or individuals given the general right to use coercive force by the state within the state’s domestic territory”.

⁵⁶⁰ LOUBET DEL BAYLE, Jean-Louis. *Polícia, Sociedad y los Nuevos Problemas de Relación*. *Cuadernos de Trabajo Social*, Universidad Complutense, Madrid, n. 7, p. 299-305, 1994, p. 301. Tradução livre: “(...) a polícia pode ser definida como a organização institucional encarregada, em uma sociedade, de assegurar o respeito às regras que disciplinam as relações sociais por meio da utilização eventual, como último recurso, da força física”. No original: “(...) se puede definir la policía como la organización institucional que está encargada en una sociedad de asegurar el respeto de las reglas que regulan las relaciones sociales mediante la utilización eventual, como último recurso, de la fuerza física”.

⁵⁶¹ “(...) definiremos aqui a polícia como a instituição encarregada de possuir e mobilizar os recursos de força decisivos, com o objetivo de garantir ao poder o domínio (ou a regulação) do emprego da força nas relações sociais internas” (MONJARDET, 2012, p. 27).

⁵⁶² MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2014, p. 494.

⁵⁶³ “(...) a força constitui-se num elemento específico do Estado. Na época atual, a relação entre violência e Estado é profundamente próxima (...) atualmente, devemos dizer que um Estado é uma comunidade humana que se atribui (com êxito) o *monopólio legítimo da violência física*, nos limites de um território definido” (WEBER, Max. *A Política como Vocaçào*. Trad. Maurício Tragtenberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 9).

⁵⁶⁴ DE MORAES, Pedro Rodolfo Bodê. Apresentação: Dossiê Sociologia da Violência. *Revista Paranaense de Desenvolvimento-RPD*, v. 35, n. 126, p. 14-18, 2014, p. 14.

⁵⁶⁵ DE MORAES, *loc. cit.*

Parte-se da ideia segundo a qual, na civilização ocidental moderna, o Estado teria, “por princípio, o monopólio do uso legítimo da força para conter conflitos entre particulares”.⁵⁶⁶ Tratar-se-ia, portanto, de uma expropriação dos indivíduos no que concerne ao “direito de recorrer à violência” como forma de regulação da conflituosidade social,⁵⁶⁷ uma vez que monopolizada a força física pelo próprio Estado moderno.⁵⁶⁸

Nesse giro da violência particular para a violência estatal, com suposta transferência de “responsabilidade da manutenção da ordem ao Estado”,⁵⁶⁹ formar-se-iam as “organizações monopolistas de força física”,⁵⁷⁰ as quais também necessariamente submetidas a mecanismos de controle na estrutura do “estado de direito”.⁵⁷¹ Assim, a explicação usualmente conferida às “instituições policiais”⁵⁷² no contexto de um mandato (estatal) de exercício da violência (legítima).⁵⁷³

⁵⁶⁶ ADORNO, Sérgio. Entrevista com Sérgio Adorno. *Aurora*, n. 7, p. 12-15, 2010, p. 12.

⁵⁶⁷ ADORNO, Sérgio. Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea. In: MICELI, Sérgio (Org.). *O Que Ler na Ciência Social Brasileira 1970-2002*. v. IV. São Paulo: Sumaré, 2002, p. 275. Fala-se, aqui, em um processo de exclusão da violência física quanto às “possibilidades da ação social da população” (SANTOS, José Vicente Tavares dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. *Tempo Social*, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 155-167, jun. 1997, p. 158).

⁵⁶⁸ “Uma vez tivesse o monopólio da força física passado a autoridades centrais, nem todos os homens fortes podiam se dar ao prazer do ataque físico. Isto passava nesse instante a ser reservado àqueles poucos legitimados pela autoridade central (como, por exemplo, a polícia contra criminosos) e a números maiores apenas em tempos excepcionais de guerra ou revolução, na luta socialmente legitimada contra inimigos internos ou externos” (ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. v. 1. 02 ed. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 199).

⁵⁶⁹ BORDIN, Marcelo; DE MORAES, Pedro Rodolfo Bodê; GUSSO, Rodrigo Bueno. Segurança Pública, Militarização e Direitos Humanos. *Revista PsicoFAE: Pluralidades em Saúde Mental*, v. 7, n. 1, p. 63-76, 2018, p. 66.

⁵⁷⁰ ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. v. 2. 02 ed. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 200. O autor complementa: “Graças à formação de monopólios de força, a ameaça que um homem representa para outro fica sujeita a um controle mais rigoroso e tornou-se mais calculável. A vida diária torna-se mais livre de reviravoltas súbitas da sorte. A violência física é confinada aos quartéis, de onde irrompe apenas em casos extremos, em tempos de guerra ou sublevação, penetrando na vida do indivíduo. Como monopólio de certos grupos de especialistas, ela é habitualmente excluída da vida dos demais. Esses especialistas, que constituem toda a organização monopolista da força, agora montam guarda apenas à margem da vida social, na medida em que controlam a conduta do indivíduo (ELIAS, 1994b, p. 200).

⁵⁷¹ BRICEÑO-LEÓN, Roberto; CARNEIRO, Leandro Piquet; MIGUEL CRUZ, José. O Apoio dos Cidadãos à Ação Extrajudicial da Polícia no Brasil, em El Salvador e na Venezuela. In: PANDOLFI *et al.* (Org.). *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 119.

⁵⁷² “Se observarmos o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, veremos que a denominada expressão harmonia social significa a recepção do pensamento rousseauniano do contrato social. Aliás, é interessante perceber que tal expressão sugere fortemente um Estado de ordem, aludindo em certo modo à ausência de conflito (ou desordem), ou pelo menos a tentativa de controle dos conflitos sociais. Percebe-se que é na manutenção deste Estado de ordem (‘harmonia social’), que provém a legitimidade do exercício da violência legítima (Weber), posta em prática pelo agir dos agentes estatais especializados, ou seja, das instituições policiais, agindo em nome da segurança social, ou também, daquilo que modernamente se conhece como ‘segurança pública’” (BORDIN; DE MORAES; GUSSO, 2018, p. 67).

⁵⁷³ “(...) encontra-se no pensamento weberiano uma forte identificação entre as noções de poder, dominação e controle da violência e é aqui que residem o nascimento e a funcionalidade moderna da polícia, dos tribunais penais e das prisões. Tais agências consistem em meios legítimos de administração do controle social, da aplicação das leis penais e da imposição da ordem” (ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio Estatal da

Uma leitura, porém, que demanda, no mínimo, certo nível de problematização,⁵⁷⁴ especialmente a partir dos dados da realidade nacional. Sérgio ADORNO e Camila DIAS, após ressaltarem a necessidade de justificação da violência, mesmo na fórmula weberiana,⁵⁷⁵ questionam se realmente faria sentido falar em monopólio estatal da violência no Brasil, tendo em vista o duplo desafio existente nessa margem: “de um lado, o controle efetivo da violência endêmica no seio da sociedade civil; de outro, o controle efetivo das forças repressivas do Estado”.⁵⁷⁶ Sem esquecer, ainda, dos “grupos de extermínio” e “milícias” na qualidade de “consórcios público-privados de execução”.⁵⁷⁷

José Vicente Tavares dos SANTOS também vai afirmar que sociedades periféricas, como a brasileira, “produziram historicamente uma terceira dimensão do trabalho policial”, qual seja, “a virtualidade da violência física ilegítima enquanto prática social que implica a possibilidade do excesso de poder”.⁵⁷⁸ O que, aliás, permanece mesmo em um contexto formalmente democrático como o atual, pós-constituição de 1988.⁵⁷⁹

Deveras, a pretensa democratização nacional, em meados da década de 80 do século passado, com seus mecanismos oficiais de controle policial, alguns com expressa previsão constitucional, não foram suficientes para a transformação do sistema de justiça criminal brasileiro na perspectiva de uma limitação forte aos inquisitorialismos⁵⁸⁰ atentatórios à “vida

Violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 189).

⁵⁷⁴ Agamben, por exemplo, vai afirmar que o “poder dos Estados” não estaria mais baseado, “em nosso tempo, no monopólio do uso legítimo da violência”, o qual partilhado, “sempre mais de bom grado”, com “outras organizações não soberanas”; mas, sobretudo, “no controle da aparência (da *doxa*)” (AGAMBEN, 2015, p. 90).

⁵⁷⁵ “(...) é preciso considerar que, conquanto Weber se refira a um monopólio legítimo da violência, não significa que qualquer violência utilizada em nome do Estado seja justificável. Se fosse o caso, não seria possível diferenciar o Estado de Direito do poder estatal fundado no uso abusivo e arbitrário da força. A violência tolerada não pode ultrapassar os limites postos pelos fundamentos que regem a dominação na sociedade moderna” (ADORNO; DIAS, 2014, p. 189).

⁵⁷⁶ *Ibidem*, p. 189-190.

⁵⁷⁷ FREITAS, Felipe da Silva. Morte, Poder, Território e Dinheiro: milícias e grupos de extermínio no Brasil (2000 - 2021). In: _____ (Org.). *Violência no Brasil - desafio das periferias*. 01 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2022, p. 97-109. Uma “cultura miliciana” que, segundo Bruno Paes Manso, chega à “presidência do Brasil” com um de seus principais “representantes ideológicos”, Jair Messias Bolsonaro (MANSO, Bruno Paes. *A República das Milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro*. 01 ed. São Paulo: Todavia, 2020, p. 274).

⁵⁷⁸ SANTOS, 1997, p. 161-162.

⁵⁷⁹ “No Brasil, assim como em muitos outros países da América Latina, há um enorme *gap* entre o que está escrito na lei e a realidade brutal da aplicação da lei. A nova Constituição do Brasil, promulgada em 1988, conseguiu incorporar muitos dos direitos individuais que foram violados sistematicamente no período da ditadura militar (...) No entanto, apesar do reconhecimento formal desses direitos, a violência oficial continua” (PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, Crime e Sistemas Policiais em Países de Novas Democracias. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 9, n. 1, p. 43-52, mai. 1997, p. 43).

⁵⁸⁰ LIMA, Roberto Kant de. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 10, v. 4, p. 65-84, jun. 1989.

humana em comunidade”.⁵⁸¹ Vida, aliás, que deveria ser levada a sério como princípio político-material,⁵⁸² inclusive na esfera criminal.

O que se percebe, na realidade, é um incremento da “violência policial, cujas raízes remontam às tradições autoritárias da sociedade brasileira”, na visão de ADORNO e DIAS.⁵⁸³ Segundo PINHEIRO, esse retorno ao “constitucionalismo democrático pouco efeito teve na erradicação dessas práticas autoritárias”, evidenciando o fracasso das novas “democracias latino-americanas” quanto ao denominado “controle legítimo da violência”.⁵⁸⁴ Um modelo, enfim, que encontra no cenário atroz da letalidade policial a sua face “mais dramática”.⁵⁸⁵

Dentre os inúmeros casos reais de “persistência do emprego abusivo da força física na contenção do crime e da violência”, relembram ADORNO e DIAS alguns episódios marcantes dos anos 1990 e 2000 no país como o Massacre do Carandiru em São Paulo (1992), Chacinas da Candelária e de Vigário Geral no Rio de Janeiro (1993), Massacre de Eldorados dos Carajás no Pará (1996), Operação Castelinho em São Paulo (2002), Chacina da Baixada Fluminense (2005) e a reação policial aos ataques do PCC em São Paulo (2006).⁵⁸⁶

Nas palavras de BARATTA, “o pacto social da modernidade, o direito moderno e as constituições representam a tentativa de superar a guerra, civilizar e regular os conflitos políticos e sociais”, tendo por “condição de validade e eficácia desse pacto social” justamente “a eliminação da violência através do monopólio do uso legítimo da força por parte de um Estado imparcial”.⁵⁸⁷ Ocorre, entretanto, que “o direito da Modernidade, em vez de superar a violência, acabou por ocultá-la, excluindo do pacto os sujeitos vulneráveis, e tornando

⁵⁸¹ “(...) a premissa é que a vida humana em comunidade é o modo de realidade do sujeito. A referência ao modo de realidade tem o sentido de tomar a vida humana como ela se apresenta a nós, nas situações concretas do mundo, na idade da globalização e da exclusão” (LUDWIG, Celso Luiz. *Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 112).

⁵⁸² “(...) uma descrição mínima do indicado princípio material poderia enunciar-se da seguinte maneira: devemos operar sempre para que toda norma ou máxima de toda ação, de toda organização ou de toda instituição (micro ou macro), de todo exercício delegado do poder obediencial, tenham sempre por propósito a *produção, manutenção e aumento da vida imediata* dos cidadãos da comunidade política, em última instância de toda a humanidade, sendo responsáveis também desses objetivos no médio e longo prazo” (DUSSEL, Enrique. *20 Teses de Política*. 01 ed. Trad. Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 78).

⁵⁸³ ADORNO; DIAS, 2014, p. 192.

⁵⁸⁴ PINHEIRO, 1997, p. 44.

⁵⁸⁵ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. The Paradox of Police Violence in Democratic Brazil. *Ethnography*, v. 3, n. 3, p. 235-263, set. 2002, p. 236.

⁵⁸⁶ ADORNO; DIAS, 2014, p. 192.

⁵⁸⁷ BARATTA, Alessandro. Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 2, n. 3, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, p. 57-69, jan./jun. 1997, p. 64.

juridicamente invisíveis a desigualdade e a violência estrutural”.⁵⁸⁸ O que, em síntese, apenas escancara a funcionalidade política tanto do direito quanto de suas instituições.

Os fatos acima mencionados, cuja listagem é atualizada diariamente, não evidenciam somente o absoluto nível de violência e autoritarismo⁵⁸⁹ quanto à operacionalidade concreta do exercício da força física, pelas agências policiais, no território nacional como também apontam para uma dada governamentalidade⁵⁹⁰ político-criminal mediante desumanização seletiva das vítimas desde uma institucionalidade beligerante (processual) penal.

3.3.1 Autoritarismo persecutório e desumanização seletiva: marcas (não exclusivas) da força policial

A seletividade, malgrado estrutural de todo sistema penal,⁵⁹¹ seja em seus processos de criminalização, tanto primária quanto secundária, seja em seus processos de vitimização,⁵⁹² acaba ganhando maior visibilidade (e instrumentalidade política) no poder das “agências policiais”,⁵⁹³ especialmente em nosso contexto latino-brasileiro.⁵⁹⁴

Diversas (e importantes) pesquisas criminológicas foram e continuam sendo realizadas justamente com o objetivo de investigar possíveis regras informais de seletividade policial na persecução criminal.⁵⁹⁵ Não há novidade alguma, em face do acúmulo

⁵⁸⁸ BARATTA, 1997, p. 64.

⁵⁸⁹ “No Brasil e em muitas democracias recentes da América Latina, o Estado mostrou-se incapaz – ou mesmo sem vontade – de punir as práticas criminosas dos agentes do estado. O problema é que instalar um governo civil eleito democraticamente não necessariamente significa que as instituições do Estado irão operar democraticamente. Guillermo O’Donnell refere-se a essa passagem como a ‘primeira transição’ – sair de um regime autoritário para um governo eleito – e a ‘segunda transição’ como a institucionalização das práticas democráticas em todos os níveis do Estado. Em muitos países pós-ditaduras que não têm uma longa tradição democrática, a ‘segunda transição’ ficou imobilizada por inúmeros legados do passado autoritário. Essa continuidade sugere que os regimes autoritários do passado e os novos governos civis democraticamente eleitos são expressões diferenciadas de um mesmo sistema de dominação da mesma elite. A democratização política não ataca as raízes das formas sociais de autoritarismo, ou ‘o autoritarismo socialmente implantado’. As práticas autoritárias profundamente enraizadas nas novas democracias permeiam tanto a política como a sociedade. As práticas autoritárias persistem ao nível da macropolítica, por exemplo em instituições do Estado como a polícia (...) Esse autoritarismo socialmente implantado persiste também naquilo que podemos chamar de ‘microdespotismo’ da vida diária, que se manifesta na forma de racismo, sexismo, elitismo e outras hierarquias socialmente entrincheiradas” (PINHEIRO, 1997, p. 47).

⁵⁹⁰ CAMPESI, 2016, p. 04.

⁵⁹¹ BARATTA, 1997, p. 67; ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 43-57.

⁵⁹² ANDRADE, 2012, p. 137-139.

⁵⁹³ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. 01 ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 280-298; ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 43-57.

⁵⁹⁴ “A seletividade penal é visível nas abordagens policiais e nas operações militares nos territórios periféricos” (ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. Prefácio. In: _____ (Coord.). *Criminologias e Políticas Criminais: letalidades do sistema penal*. 01 ed. Curitiba: Íthala, 2021, p. 07).

⁵⁹⁵ ALBRECHT, 2010, p. 281.

criminológico crítico atual, na constatação empírica de que o espaço policial,⁵⁹⁶ dada sua abertura operacional, muitas vezes sob o rótulo de “discrecionariedade”,⁵⁹⁷ constitui-se em fator de criminalização⁵⁹⁸ para além do programa legislativo oficial.⁵⁹⁹

Jéssica da MATA, v.g., em trabalho sobre “A Política do Enquadro”, realizado a partir de dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, vai afirmar que “a seletividade policial compõe um processo de acumulação de desvantagens sociais que fazem dos rapazes negros moradores da periferia os principais alvos da vigilância policial”.⁶⁰⁰ Geová da Silva BARROS, também em pesquisa de mestrado, porém focada na atividade e percepção policial militar no Estado de Pernambuco, vai concluir pela “cor da pele como principal fator de suspeição”.⁶⁰¹

Essas (e outras tantas) análises a respeito da atuação, estruturalmente desigual,⁶⁰² das instituições policiais,⁶⁰³ desvelam qualquer esquema ou mitologia dogmática processual penal,⁶⁰⁴ pautada em suposta igualdade jurídica de tratamento no que concerne aos destinatários do poder punitivo criminal.⁶⁰⁵

⁵⁹⁶ ANYIAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Reação Social*. Trad. Ester Kovsky. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 113-114.

⁵⁹⁷ COSTA, Evanira Santos da. *Poder Discrecionário na Cultura Policial: um olhar sobre as práticas do policiamento ostensivo, na região atlântica da cidade do Salvador*. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 83-95.

⁵⁹⁸ “A polícia tem uma ampla gama de decisão (...) cada policial e a polícia em geral alteram (e têm o espaço necessário para isso) quem e o que irá contra a ordem. Então, além de participar do marco geral de seleção já definido pelo sistema e, especialmente, pela lei de quem ou o quê vai contra a ordem; a polícia acrescenta um padrão específico de seleção, de controle e de criminalização” (BUSTOS RAMÍREZ, Juan. A Instituição Policial. In: BERGALLI, Roberto; _____ (Org.). *O Pensamento Criminológico II: estado e controle*. Trad. Roberta Dubloc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 101-103).

⁵⁹⁹ “Apesar da criminalização primária implicar um primeiro passo seletivo, este permanece sempre em certo nível de abstração porque, na verdade, as agências políticas que elaboram as normas nunca sabem a quem caberá de fato, individualmente, a seleção que habitam. Esta se efetua concretamente com a criminalização secundária (...) elas estão incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas (...) Este poder corresponde fundamentalmente às agências policiais” (ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 44-45).

⁶⁰⁰ MATA, Jéssica da. *A Política do Enquadro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 284.

⁶⁰¹ “A veste simboliza a posição social que se ocupa; a cor da pele reflete o estigma social que se carrega. Entre os que ostentam roupas de grife e os que se vestem com simplicidade, estes últimos terão a preferência na percepção do policial. Todavia, quando as vestes não revelam as desigualdades sociais, através da cor da pele se identifica o suspeito. Pelos dados levantados neste trabalho, pode-se inferir que a cor da pele é o principal filtro de suspeição dos policiais” (BARROS, Geová da Silva. *Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 127).

⁶⁰² BARATTA, 2011a, p. 159-167.

⁶⁰³ SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade Penal e Acesso à Justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 405-406.

⁶⁰⁴ CASARA, Rubens R. R.. *Mitologia Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶⁰⁵ Quanto às “interpretações” diversas sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar a depender do “alvo” da diligência policial: “(...) somam-se os atentados praticados pela ação direta do próprio Estado e seus agentes policiais que não hesitam em realizar suas blitzes, seus espetáculos de terror oficial, invadindo, sob

Expõem, na verdade, mais do que a seletividade própria de todo sistema de justiça criminal,⁶⁰⁶ que as “práticas policiais brasileiras” são, também, reflexo da nossa cultura dominante, que ainda concebe a estrutura social de forma hierarquizada, atribuindo graus diversos “de cidadania e civilização a diferentes segmentos da população”.⁶⁰⁷

Poder-se-ia dizer, talvez um pouco além, que se trata de um modelo cuja negação seletiva da condição humana, ancorada sobretudo em “diferenças raciais fenotípicas”,⁶⁰⁸ encontra na letalidade policial a sua face mais extrema e visível, ao menos na quadra autoritária do punitivismo estatal.

Frise-se, porém, que a eliminação física, decorrente de violência direta operada por agências penais, na etapa pré-processual, mais especificamente nas chamadas “intervenções policiais”, não se limita, como veremos adiante, a mero abuso de poder individual.⁶⁰⁹ Tampouco pode ser compreendida adequadamente como apenas mais um efeito da seletividade penal ou marca exclusiva das instituições policiais.

As mortes são, é claro, produzidas por sujeitos concretos em instituições específicas, o que exige um nível próprio de responsabilização, bem como evidenciam a seletividade de qualquer poder punitivo, tal qual repetido à exaustão pelo criticismo criminológico, mas não só. O que se tem, no fundo, é uma verdadeira (necro)política em ação.⁶¹⁰

A questão, longe de qualquer exagero temático ou tentativa de mitigação das responsabilidades imediatas, extrapola esse primeiro nível de análise, seja por um compartilhamento (inter)institucional da(s) violência(s) letais no próprio sistema de justiça criminal, a começar pela validação das ilegalidades policiais conferidas pelo Ministério

qualquer pretexto e sem nem cogitar de mandado judicial, os domicílios situados em locais de concentração das camadas mais baixas e marginalizadas da população. A inviolabilidade, consagrada nos textos normativos, como ocorre com outros bens e direitos, só tem validade para os poucos privilegiados, que vivem no lado Bélgica de nosso país” (KARAM, Maria Lúcia. *De Crimes, Penas e Fantasias*. Niterói: Luam, 1991, p. 152).

⁶⁰⁶ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Política Penal Alternativa. Trad. J. Sérgio Fragoso. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7-21, jul./dez. 1976. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 08-14.

⁶⁰⁷ LIMA, 1989, p. 82.

⁶⁰⁸ “É fundamental pensar o racismo enquanto um sistema dinâmico de dominação, ancorado nas diferenças raciais fenotípicas, que pressupõe consonância entre ideologia e práxis concebido pela e para desumanização negra” (GÓES, Luciano. *Direito Penal Antirracista*. 01 ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022, p. 115).

⁶⁰⁹ “Tampouco parece adequado atribuir a violência policial aos indivíduos diretamente envolvidos em seus casos (...) A evolução dos dados estatísticos (...) evidencia (...) que a letalidade da polícia não é resultado meramente de desvios individuais de agentes públicos, e sim fruto de uma estratégia política determinada que enxerga a segurança pública sob a forma de guerra militarizada à criminalidade” (BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. As Mortes sem Pena no Brasil: a difícil convergência entre Direitos Humanos, Política Criminal e Segurança Pública. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 110, p. 211-229, 2015, p. 223).

⁶¹⁰ “Em suma, a letalidade das polícias brasileiras está muito menos vinculada à responsabilidade individual de policiais do que a uma política deliberadamente adotada pelo Estado, que parece esquecer-se de seus fundamentos democráticos” (BECHARA, 2015, p. 226).

Público e Judiciário,⁶¹¹ seja pela necessidade de reconhecimento da centralidade histórica do racismo na formação social⁶¹² do “autoritarismo brasileiro”⁶¹³ e, por consequência, na estruturação (e atualização) dos aparatos punitivos militarizados nacionais com respaldo no campo social.⁶¹⁴

Enfim, o presente tema, muito embora introduzido neste (sub)tópico, ainda no horizonte de uma análise crítica quanto ao pretenso “monopólio legítimo da violência”, pelo Estado, e sua implementação efetiva por meio das instituições policiais, será aprofundado justamente no capítulo seguinte desta tese com fulcro em duas categorias centrais para a compreensão da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro, quais sejam, o racismo e a militarização.

⁶¹¹ “Em grande parte desses casos, chama atenção a resposta frágil do Estado, incluídos aí a própria polícia, o Ministério Público e o Judiciário, revelando que a questão da violência institucional envolve todo o sistema penal brasileiro” (BECHARA, 2015, p. 220).

⁶¹² Beatriz Nascimento ressaltava a necessidade de se compreender “o preconceito racial como reflexo da sociedade como um todo, ou seja, em todos os seus níveis”, uma vez que, em sua leitura, a ideologia, que serviria de base ao preconceito, não estaria “dissociada do nível econômico ou do jurídico-político”; pelo contrário, integrada e, por conseguinte, “acumulada numa determinada sociedade, juntamente com os outros dois níveis estruturais” (NASCIMENTO, Beatriz. *Uma História Feita por Mãos Negras: relações raciais, quilombos e movimentos*. 01 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 51-52).

⁶¹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o Autoritarismo Brasileiro*. 01 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 27-40.

⁶¹⁴ “O que talvez se pudesse inferir, acaso houvesse aprofundamento interior com novas e outras pesquisas, é que, no fundo, a representação conferida à violência policial não apenas é partilhada no campo jurídico, mas, quiçá, no campo social brasileiro, justificando-se e legitimando-se as altas taxas de letalidade policial no Brasil, e também explicando-se a dificuldade de se operar em alterações estruturais nessa problemática, exatamente porque a dita ordem e a necessidade de controle impõem o atuar policial arbitrário, exorbitante e violento, enquanto tratamento destinado aos ‘incivilizados’ carecedores de cidadania” (MUNIZ, Mariana Py. *Polícia! Para quem precisa de justiça: como a magistratura representa a violência policial*. 01 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022, p. 513-514).

4 NECROPOLÍTICA EM AÇÃO: RACISMO E MILITARIZAÇÃO COMO FORMAS DE DETERMINAÇÃO ENTRE A VIDA E A MORTE DESDE AS BASES DO PODER PUNITIVO CRIMINAL

O presente capítulo, ainda nos rastros dessa imbricação política quanto ao sistema (processual) penal brasileiro, destina-se à exposição dos dados concretos sobre a letalidade policial no país, bem como a sua interpretação a partir de uma operacionalidade necropolítica⁶¹⁵ fundada no racismo antinegro e na militarização criminal como formas históricas de determinação entre a vida e a morte humanas desde as bases do poder punitivo nacional.

4.1 Letalidade policial: um retrato concreto da violência racializada

Entre os anos de 2013 e 2022, 49.947 (quarenta e nove mil, novecentas e quarenta e sete) pessoas foram mortas em decorrência de ações das polícias civis ou militares de todo o país, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.⁶¹⁶ Somente no ano de 2022, 6.429 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove) mortos em intervenções policiais, o que perfaz uma média de 17 vítimas por dia.⁶¹⁷

Frise-se que esse levantamento não abarca as vítimas letais de intervenções policiais federais, as quais, “embora sejam menos comuns, estiveram no centro do debate após o brutal assassinato de Genivaldo de Jesus Santos”, por “dois agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF)”, no município de Umbaúba, em Sergipe, ocasião em que os policiais rodoviários

⁶¹⁵ A categoria “necropolítica”, muito embora normalmente apresentada (e desenvolvida) com base na proposta formulada pelo pensador camaronês Achille Mbembe, juntamente com a noção de “necropoder”, como uma forma de submissão populacional a condições de vida que conferem a certos grupos sociais o “estatuto de ‘mortos vivos’” (MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 71), é aqui tomada sob potente diálogo filosófico-político com a perspectiva dusseliana e com as reflexões da pensadora brasileira Sueli Carneiro. Conforme explicação do próprio Dussel, o autor emprega o significante “necropolítica” com sentido um pouco diverso daquele encontrado nos escritos de Mbembe que utiliza frequentemente essa categoria, mas sobretudo confrontando-a à biopolítica de Foucault, a qual, para Dussel, seria uma verdadeira necropolítica, na medida em que, segundo as palavras do filósofo argentino, “a de Foucault é uma política que nega a vida como princípio e a situa como algo que pode onticamente manejar-se afirmativa ou negativamente” (tradução livre) (DUSSEL, Enrique. *Política de la Liberación: crítica creadora*. v. III. Madrid: Editorial Trotta, 2022, p. 25). No original: “Llamaremos necropolítica, con un contenido algo diverso del de A. Mbembe que usa la palabra frecuentemente, pero sobre todo confrontando a la biopolítica de M. Foucault que para nosotros es en verdad una necropolítica (la de Foucault es una política que niega la vida como principio y la sitúa como algo que puede ónticamente manejarse afirmativa o negativamente)”.

⁶¹⁶ BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita; MARQUES, David. Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: FBSP, 2022, p. 78; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023, p. 20.

⁶¹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 14.

“fizeram do porta-malas da viatura uma câmara de gás improvisada, matando Genivaldo por asfixia”.⁶¹⁸

Genivaldo de Jesus Santos, homem negro, de 38 anos de idade, portador de sofrimentos psíquicos, morto em 25 de maio de 2022, foi mais uma vítima da violência policial, que se encontra nas bases do sistema (processual) penal brasileiro, para além da conduta de sujeitos individuais ou da prática de agências específicas. Assim como Genivaldo, outros tantos, não incluídos em estatísticas oficiais ou manchetes de jornais, foram, ou melhor, são diariamente vitimados pela “condição de não-ser na sociedade brasileira”,⁶¹⁹ o que os exclui de qualquer tutela jurídica fundamental, inclusive no tocante à vedação constitucional (art. 5º, XLVII, “a”, da CRFB)⁶²⁰ da pena de morte.⁶²¹

Vale lembrar que, em 2017, o Brasil já havia sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso “Favela Nova Brasília”, envolvendo possíveis “falhas”, bem como “demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas execuções extrajudiciais de 26 pessoas”, quando das “incursões policiais”, levadas a cabo pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, naquela comunidade carioca.⁶²²

O que, entretanto, não foi suficiente para desenvolver uma mudança significativa na política crimino-colonial brasileira,⁶²³ que continua a negar a vida humana, “última instância de todas as instâncias ou campos”,⁶²⁴ em relação a considerável parcela da sociedade. Uma

⁶¹⁸ BUENO *et al.*, 2022, p. 78.

⁶¹⁹ NICOLITT, André. *Pena de Morte e Racismo: um olhar sobre o sistema penal brasileiro*. São Paulo: Migalhas, 07 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/376605/pena-de-morte-e-racismo-um-olhar-sobre-o-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁶²⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 fev. 2024).

⁶²¹ “Pouco importa que em um país não exista pena de morte se a morte é infligida ilegalmente, como sucede em muitos regimes ditatoriais ou, também, por meios extraleais, como sucede em muitos países avançados nos confrontos constantes e injustificados entre a polícia e os delinquentes” (FERRAJOLI, 2014, p. 704).

⁶²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁶²³ “Um traço persiste evidente: no pensamento filosófico moderno assim como na prática e no imaginário político europeu, a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (...) e no qual a ‘paz’ tende a assumir o rosto de uma ‘guerra sem fim’” (MBEMBE, 2018, p. 32-33).

⁶²⁴ DUSSEL, Enrique. *Política de la Liberación: la arquitectónica*. v. II. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 33.

parcela entendida, à luz dos campos da morte,⁶²⁵ como formada por seres “desprovidos de estatuto político e reduzidos a seus corpos biológicos”.⁶²⁶

A política, assim, deixa de cumprir a sua função elementar de “articulação das vontades de todos os membros de uma comunidade política em seu mútuo exercício” a fim de promover “mediações práticas para a permanência e o aumento da vida humana desta comunidade”.⁶²⁷ Rompe-se, portanto, com o fundamento positivo do “poder político”, cuja finalidade última residiria justamente “em afirmar a vida da comunidade”, isto é, “de toda vida”, nas palavras de DUSSEL.⁶²⁸

Logo, ao invés de um Estado “a serviço da vida em comunidade”,⁶²⁹ tem-se um Estado propulsor da morte,⁶³⁰ mediante o “dispositivo de racialidade”,⁶³¹ em sua contínua execução no sistema (processual) penal.

Sublinhe-se, ademais, que o perfil dessas vítimas de intervenções policiais letais “não tem demonstrado mudanças significativas ao longo dos anos, com prevalência de homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos”,⁶³² segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Quanto ao ano de 2021, v.g., o perfil vitimal encontra-se assim representado: 99,2% do sexo masculino, 76,1% com idade entre 18 e 34 anos, bem como 84,1% de raça/cor negra.⁶³³ Nada muito diferente do cenário registrado em 2022, quando 80% das vítimas apresentava idade entre 18 e 34 anos, bem como 83,1% eram de raça/cor negra.⁶³⁴ Em síntese, os alvos preferenciais da letalidade policial mantêm-se entre “jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias”.⁶³⁵

Na mesma linha, a conclusão da Rede de Observatórios da Segurança, ao examinar os informes disponibilizados por sete estados da federação (BA, CE, MA, PE, PI, RJ e SP), demonstrando que “negros são os que mais morrem em ações policiais, independentemente do

⁶²⁵ “Os campos da morte em particular têm sido interpretados de diversas maneiras, como a metáfora central para a violência soberana e destrutiva e como o último sinal do poder absoluto do negativo” (MBEMBE, 2018, p. 07).

⁶²⁶ *Ibidem*, p. 08.

⁶²⁷ DUSSEL, 2009, p. 58. No original: “La política se ocupará, exactamente, del manejar la articulación de las voluntades de todos los miembros de una comunidad política en su mutuo ejercicio, para lograr la institucionalización, la constitución y la efectividad del poder, es decir, para que pueda poner-ejercer las mediaciones prácticas para la permanencia y aumento de la vida humana de esa comunidad, en última instancia de toda la humanidad”.

⁶²⁸ DUSSEL, 2022, p. 22.

⁶²⁹ DUSSEL, *loc. cit.*

⁶³⁰ *Ibidem*, p. 85.

⁶³¹ CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. 01 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

⁶³² BUENO *et al.*, 2022, p. 82.

⁶³³ *Ibidem*, p. 82-84.

⁶³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 65.

⁶³⁵ *Ibidem*, p. 66.

tamanho da população negra do lugar”.⁶³⁶ De acordo com o boletim “Pele Alvo: a cor que a polícia apaga”, publicado em novembro de 2022, tendo por base o número de mortes decorrentes de intervenções policiais em 2021, “negros são 97,9% dos mortos na Bahia, 96,3% em Pernambuco, 92,3% no Ceará, 87,3% no Rio de Janeiro, 75% no Piauí e 68,8% em São Paulo, quando excluimos os casos em que não temos informações sobre a cor da vítima”.⁶³⁷

A desigualdade racial, sob a forma de violência letal praticada pelas agências penais, também foi demonstrada na investigação coordenada por Jacqueline SINHORETTO em estudo comparado sobre modelos de policiamento ostensivo em quatro unidades federativas (São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal).⁶³⁸ Em Minas Gerais, por exemplo, considerando uma série de cinco anos, entre 2013 e 2017, tem-se a média “de uma taxa de letalidade policial por 100.000 pessoas negras cinco vezes maior do que a taxa de letalidade policial por 100.000 pessoas não negras”.⁶³⁹ No estado de São Paulo, por sua vez, considerando um período de mais de dez anos, entre 2008 e 2018, “a taxa de letalidade policial por 100.000 habitantes negros é três vezes maior do que a taxa por 100.000 habitantes não negros”.⁶⁴⁰

As estatísticas comprovam a tese de que “o racismo se constitui não apenas como uma causa de exclusão ou de empobrecimento das pessoas negras”, mas, sobretudo, “como um fenômeno que promove a desumanização das pessoas negras”.⁶⁴¹ Daí a sua relação, *pari passu*, com o exercício concreto do poder punitivo na margem brasileira, cuja “estratificação

⁶³⁶ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Pele-Alvo: a cor da violência policial*. Rio de Janeiro: CESeC, 2021, p. 9.

⁶³⁷ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Pele Alvo: a cor que a polícia apaga*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022, p. 7.

⁶³⁸ SINHORETTO, Jacqueline (Org). *Policiamento ostensivo e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

⁶³⁹ DANTAS, Claudio; GUELLATI, Yacine; CARUSO, Haydée. O que Apontam os Dados Estatísticos. In: SINHORETTO, Jacqueline (Org). *Policiamento ostensivo e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021, p. 395

⁶⁴⁰ DANTAS; GUELLATI; CARUSO, *loc. cit.*. Na mesma linha, o perfil vitimal apresentado por Samira Nunes: “Os dados (...) compilados indicam que 62,1% das vítimas das ações policiais em São Paulo entre 2013 e 2016 eram negros e 33,9% brancos (...) Verifica-se uma relação inversamente proporcional entre a população e as vítimas de homicídios praticados por policiais: enquanto os brancos representam 63,1% da população paulista, 30% desta parcela é vítima da ação policial; já os negros, que representam 36,9% do total do Estado, são 66,5% das vítimas (...) Os dados indicam que negros estão sobre-representados entre as vítimas da polícia (...) Verifica-se que a taxa de mortalidade entre negros é 3,5 vezes superior à taxa de mortalidade entre não negros” (NUNES, Samira Bueno. *Trabalho Sujo ou Missão de Vida: persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP*. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018, p. 79-81).

⁶⁴¹ FREITAS, 2020, p. 173.

social colonial”, mantida quando das “independências” no continente americano, projeta-se ao longo de toda nossa história racializada.⁶⁴²

Sabe-se, por inúmeras pesquisas históricas,⁶⁴³ que a vigilância (e a violência) policial em relação à população negra não é exclusividade do século XXI. Leila ALGRANTI, em seus estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, voltados às primeiras décadas do século XIX, demonstrou que, entre “as questões de segurança e controle social”, o aumento da população negra, seja escrava, seja liberta, já recebia, naquele momento histórico, “especial atenção por parte da polícia”.⁶⁴⁴

Nilo BATISTA, por sua vez, em “A Violência do Estado e os Aparelhos Policiais”, chama atenção para a “base corporal” do “sistema penal do Brasil imperial escravista”, bem como para a sua continuidade no “sistema penal do Brasil republicano” em face dos “escombros sociais do escravismo”.⁶⁴⁵ Aponta, ainda, quanto ao pós-abolição, que “a pena de açoites, somente aplicável aos escravos e abolida em 1886, camuflava-se para uma longa permanência nos porões policiais”,⁶⁴⁶ o que será retomado por Ana FLAUZINA em sua leitura de todo sistema latino-brasileiro de criminalização a partir do racismo.⁶⁴⁷

De fato, impossível compreender o autoritarismo da sociedade brasileira (e suas “práticas punitivas”)⁶⁴⁸ sem analisar o legado biopolítico⁶⁴⁹ escravocrata,⁶⁵⁰ com suas

⁶⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonialismo y Derechos Humanos*. 01 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Taurus, 2022, p. 55.

⁶⁴³ ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988; ARAÚJO, 2004; BATISTA, Nilo. Pena Pública e Escravismo. *Capítulo Criminológico*, v. 34, n. 3, p. 279-321, jul./set. 2006; FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 51-59; HOLLOWAY, 1997; SCHWARCZ; STARLING, 2015; SCHWARCZ, 2019; SOARES, 1998.

⁶⁴⁴ ALGRANTI, 1988, p. 39. Luís de Souza também vai afirmar que, dada a centralidade da escravização na sociedade brasileira oitocentista, o “poder de polícia”, cada vez mais, “foi colocado como forma principal de controle das massas populares, livres ou cativas” (DE SOUZA, Luís Antônio Francisco. *Lei, Cotidiano e Cidade: Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889-1930)*. 01 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 446-447).

⁶⁴⁵ BATISTA, Nilo. A Violência do Estado e os Aparelhos Policiais. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 2, n. 4, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, p. 145-154, jul./dez. 1997, p. 145-146.

⁶⁴⁶ *Ibidem*, p. 146.

⁶⁴⁷ “(...) o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado na manutenção de um projeto de segregação, que, com a proximidade do fim das relações escravistas, se transmutou num projeto de flagrante extermínio. Foi, portanto, por meio da violência, que se transferia cada vez mais para o domínio público, que o legado de um estatuto colonial fincou os pés definitivamente no país. O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para rupturas. E é com a merecida sensação de dever cumprido que em 1889, esse sistema entregou às mãos da República um edifício de controle dos corpos negros, que uma vez mais, seria preservado” (FLAUZINA, 2006, p. 82).

⁶⁴⁸ “(...) o racismo se infiltrou na América Latina como um discurso ou uma ideologia configuradora de práticas punitivas autoritárias e genocidas. No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira” (CARVALHO, 2015b, p. 627).

“hierarquias de mando”,⁶⁵¹ bem como seu “imaginário colonialista”⁶⁵² reproduzido na contemporaneidade, dando lugar (e conferindo sentido) “à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço”.⁶⁵³ O Brasil, “último país a abolir a escravidão no Ocidente”, fundado pelo racismo como forma de discriminação das populações negras, manifesta, em suas intervenções policiais, toda a força (e violência) dessa “linguagem pautada em cores sociais”.⁶⁵⁴

Trata-se, nos dizeres de Abdias do NASCIMENTO, de um racismo histórico cujo objetivo último consiste na “obliteração dos negros como entidade física e cultural”.⁶⁵⁵ Nesse sentido, também, a fala de Luciano GOÊS:

“Nessa terra, a raça negra foi condenada pelo racismo que tem no extermínio sua outra face, força motriz de toda nossa história que recorta todas as formas de governo, regimes políticos e governantes, manejando o genocídio, fundamento básico do controle racial/social, sob diversas facetas”.⁶⁵⁶

Não por outra razão, a população negra acaba sobrerrepresentada nas mais diversas formas de violência letal no país.⁶⁵⁷ Citem-se, mais uma vez, os dados reunidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. As pessoas negras constituíram, em 2022, 76,5% das vítimas de homicídio doloso e 72,1% das vítimas de lesão corporal seguida de morte.⁶⁵⁸ Também

⁶⁴⁹ “Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica” (MBEMBE, 2018, p. 27).

⁶⁵⁰ Beatriz Nascimento, em artigo publicado em 1976, destacava a “continuidade” da “herança escravocrata” no tocante à “mulher negra”, tida como “elemento no qual se cristaliza mais a estrutura de dominação, como negra e como mulher”, ocupando, por conseguinte, “os espaços e os papéis que lhe foram atribuídos desde a escravidão” (NASCIMENTO, 2021, p. 58). Além do seu lugar “no mercado de trabalho”, marcado pela “mais baixa posição dentro da hierarquia social”, desempenhando “empregos similares aos que ocupava na sociedade colonial”, o legado de subordinação no qual a mulher negra se encontra implicada na teia social brasileira também é caracterizado, nas palavras de Nascimento, pela forma de “dominação sexual” masculina, originária dos “primórdios da colonização”, cuja legitimação é reatualizada por “mecanismos ideológicos” (*Ibidem*, p. 58-61).

⁶⁵¹ SCHWARCZ, 2019, p. 35.

⁶⁵² MBEMBE, 2018, p. 36-37.

⁶⁵³ *Ibidem*, p. 39.

⁶⁵⁴ SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 14-15.

⁶⁵⁵ NASCIMENTO, Abdias do. *O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Paz e Terra, 1978, p. 136.

⁶⁵⁶ GOÊS, Luciano. *Criminologia de Banjo – A Criminologia Achada no Morro: um brado negro em tributo à Vera Andrade*. PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora. *Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 267.

⁶⁵⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *A Violência contra Pessoas Negras no Brasil 2022*. São Paulo: FBSP, 2022a. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/infografico-violencia-desigualdade-racial-2022.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2023.

⁶⁵⁸ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Incertezas na Medição da Evolução das Mortes Violentas Intencionais no Brasil: desafios metodológicos e dilemas de políticas públicas. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023, p. 31.

entre os policiais, civis e militares, mortos por “violência intencional”,⁶⁵⁹ no citado ano, eram maioria (67,3%).⁶⁶⁰

Em outra análise nacional, publicada em 2013, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), considerando as mortes violentas no Brasil entre 1996 e 2010, destacava-se que, “para além das características socioeconômicas – como escolaridade, gênero, idade e estado civil –, a cor da pele da vítima, quando preta ou parda, faz aumentar a probabilidade da mesma ter sofrido homicídio”.⁶⁶¹

Daniel CERQUEIRA e Rodrigo MOURA foram categóricos, na respectiva nota técnica, ao afirmarem que o racismo, “ainda muito prevalente no país”, apresentava sua face letal imediata como “extinção física” de corpos negros, sendo os números evidentes a esse respeito.⁶⁶² Segundo estimativas dos pesquisadores, mais de 39 mil pessoas negras eram, à época, assassinadas todos os anos no Brasil, “contra 16 mil indivíduos de todas as outras ‘raças’”, tornando flagrante as “vidas perdidas” em decorrência do racismo brasileiro.⁶⁶³

Deveras, outras tantas pesquisas, nacionais⁶⁶⁴ e regionais,⁶⁶⁵ vão demonstrar justamente esse forte (e histórico) viés racializado entre as mortes violentas ocorridas no país, inclusive na sua dimensão caracterizada como letalidade policial.

⁶⁵⁹ “A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas explicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 21).

⁶⁶⁰ MARTINS, Juliana; CRUZ, Juliana Lemes da. As Mortes de Policiais em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023, p. 53.

⁶⁶¹ CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MOURA, Rodrigo Leandro de. *Vidas Perdidas e Racismo no Brasil: nota técnica*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013, p. 14.

⁶⁶² *Ibidem*, p. 15.

⁶⁶³ CERQUEIRA; MOURA, *loc. cit.*

⁶⁶⁴ BRASIL, Presidência da República. *Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial 2014*. Brasília, Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015; CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (Coord.). *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021, p. 49-57; INSTITUTO SOU DA PAZ. *Violência Armada e Racismo: o papel da arma de fogo na desigualdade racial*. 02 ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2022/11/Violencia_armada_e_racismo_edicao_2022.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023; SOARES, Gláucio Ary Dillon; BORGES, Dorian. A Cor da Morte. *Ciência Hoje*, v. 35, n. 209, p. 26-31, 2004.

⁶⁶⁵ CANO, Ignacio. Racial Bias Police Use of Lethal Force in Brazil. *Police Practice and Research: An International Journal*, v. 11, n. 1, p. 31-43, 2010; INSTITUTO SOU DA PAZ. *Linha de Frente: vitimização e letalidade policial na cidade de São Paulo*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2019. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/linha_de_frente_internet.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023; CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *A Cor da Violência Policial: a bala não erra o alvo*. Rio de Janeiro: CESeC, 2020; ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. O Homicídio em Três Cidades Brasileiras. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Homicídios no Brasil: registro e fluxo de informações*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013, p. 09-70; SINHORETTO, Jacqueline et al. A Filtragem Racial na Seleção Policial de Suspeitos: segurança pública e relações raciais no Brasil. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Segurança Pública e Direitos Humanos: temas*

Enfim, diante dessa realidade letal, amplamente comprovada pelas mais diversas investigações empíricas, não resta qualquer espaço para eventual manipulação ideológica em torno de uma pretensa democracia racial.⁶⁶⁶ A sobre-representação nacional das mortes violentas entre as comunidades negras figura como a prova mais evidente da falácia de qualquer discurso igualitário na formação político-social brasileira e, por consequência, no próprio exercício concreto da justiça criminal.

4.1.1 Institucionalidade letal: o procedimento processual penal de arquivamento das mortes

Maria Carolina SCHLITTLER, em sua pesquisa sobre letalidade policial e desigualdade racial no policiamento ostensivo militarizado em São Paulo, concluiu que “não se trata de concepções racistas individualmente manifestas por agentes policiais”, mas, sim, de um “racismo institucional” que se mostra “enraizado nas próprias organizações, no funcionamento de todo o sistema de justiça criminal, permeado pela seletividade, que identifica a população negra e jovem como potenciais ‘bandidos’”.⁶⁶⁷

O que nos remete, de pronto, ao trabalho seminal de Ana FLAUZINA que, promovendo uma releitura crítico-criminológica desde a “realidade racial”⁶⁶⁸ brasileira, vai afirmar que “o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal”.⁶⁶⁹ Nesse particular, vale lembrar que, desde o século XIX, fala-se, por aqui, em uma política de segurança com padrões de policiamento que imprimisse confiança às elites e que aos escravos, mortos-em-vida,⁶⁷⁰ incutisse terror.⁶⁷¹

Livia VAZ e Chiara RAMOS também sublinham essa estruturação do aparato punitivo criminal brasileiro com fulcro no “racismo” e na “necessidade de controle de corpos

transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014, p. 121-158.

⁶⁶⁶ NASCIMENTO, 2021, p. 62-67.

⁶⁶⁷ SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. “Matar Muito, Prender Mal”. *A Produção da Desigualdade Racial como Efeito do Policiamento Ostensivo Militarizado em SP*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016, p. 319-320.

⁶⁶⁸ NASCIMENTO, 2021, p. 49.

⁶⁶⁹ FLAUZINA, 2006, p. 82.

⁶⁷⁰ A expressão em questão, mortos-em-vida, tem por base as reflexões de Mbembe, segundo o qual “a vida do escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte-em-vida” (MBEMBE, 2018, p. 29).

⁶⁷¹ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 192-193.

negros”.⁶⁷² Não é diferente a posição de Luciano GOÊS em sua “perspectiva macrossociológica racial” com base no chamado “realismo marginal racial”.⁶⁷³

É nesse contexto que se deve compreender a letalidade policial, ou melhor, a letalidade compartilhada entre as agências penais, cuja execução direta ocorre, em regra, pelos órgãos policiais, notadamente pelas forças militares estaduais, porém imediatamente chancelada, em um modelo de coautoria institucional, pelas demais instâncias de “controle” do sistema (processual) penal, com destaque às agências ministeriais e judiciais.⁶⁷⁴

Sérgio VERANI, em trabalho escrito no final da década de 80 do século passado,⁶⁷⁵ já denunciava a institucionalização da letalidade a partir da análise dos arquivamentos de “autos de resistência”⁶⁷⁶ ou de absolvições sumárias promovidas, junto ao I e II Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, em uma hipótese específica de imputação penal: eventual crime de “homicídio praticado por policiais no exercício da função”.⁶⁷⁷

Dentre os 37 (trinta e sete) casos analisados, perfazendo 44 (quarenta e quatro) vítimas, sendo 33 (trinta e três) pessoas negras, 19 (dezenove) “foram mortas com tiros pelas costas”.⁶⁷⁸ A grande maioria dos casos não se transformou em ação processual penal dado o

⁶⁷² VAZ, Livia Sant’Anna; RAMOS, Chiara. *A Justiça é uma Mulher Negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p. 148.

⁶⁷³ “Pensado a partir do ‘realismo marginal’ de Zaffaroni (...) que revela o genocídio como característica estrutural de sistemas penais latinos, afirmo que racismo é fator fundamental na, e para, a violência na margem brasileira, resultando em genocídio (em termos de necropolítica)” (GOÊS, 2022, p. 111).

⁶⁷⁴ O campo judicial busca “projetar-se como o norte civilizatório, limitador da barbárie que se processa apesar de sua atuação, nunca em razão dela” (FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In: ALEXANDER, Michelle. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. Trad. Pedro Davoglio. 01 ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 14). Ocorre que, “além do nítido envolvimento do Judiciário nacional com as práticas de encarceramento, há que se considerar seu papel nos processos de extermínio da juventude negra em curso” (FLAUZINA, *loc. cit.*).

⁶⁷⁵ Conforme nota do próprio autor, trata-se, originalmente, de “tese defendida no concurso para Livre Docência de Direito Penal, na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em 1988”, que foi “reprovada por unanimidade” pela banca examinadora, a qual “entendeu, em resumo, que a tese não trazia nenhuma contribuição para o estudo do Direito Penal” (VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da Lei: uma prática ideológica do direito penal*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996, p. 13).

⁶⁷⁶ Segundo Verani, o procedimento jurídico originalmente estabelecido em torno do chamado “auto de resistência”, confeccionado com base no artigo 292 do Código de Processo Penal, em substituição à lavratura de eventual auto de prisão em flagrante ou à instauração de inquérito policial, encontrava-se regulamentado pela ordem de serviço nº 803, do ano de 1969, da então Superintendência da Polícia Judiciária, do antigo estado da Guanabara (*Ibidem*, p. 33-34). Complementa o autor que, posteriormente, o conteúdo dessa ordem de serviço é ampliado pela Portaria “E”, nº 300, de 06 de dezembro de 1974, do Secretário de Segurança Pública, estabelecendo, dentre outras providências, a necessidade de imediata instauração de inquérito policial, que poderia ser instruído com o “auto de resistência”, lavrado nos termos do artigo 292 do Código de Processo Penal, toda vez que, “nos eventos decorrentes de missões de segurança”, um policial, agindo “no estrito cumprimento do dever e em legítima defesa, própria ou de terceiro”, tivesse sido “compelido ao emprego dos meios de força necessários, face à efetiva resistência oferecida por quem se opôs à execução do ato legal” gerando “a morte do opositor” (VERANI, 1996, p. 34-35).

⁶⁷⁷ *Ibidem*, p. 25.

⁶⁷⁸ *Ibidem*, p. 137.

arquivamento das apurações preliminares. Quanto aos raros processos penais instaurados, “encerram-se com absolvição sumária ou com absolvição no júri, a pedido do Promotor”.⁶⁷⁹

Resta evidente, segundo VERANI, a integração harmoniosa entre os aparelhos “repressivo-policial” e “ideológico-jurídico”, de modo que:

“A ação violenta e criminoso do policial encontra legitimação por meio do discurso do Delegado, por meio do discurso do Promotor, por meio do discurso do Juiz. Se as tarefas não estivessem divididas e delimitadas pela atividade funcional, não se saberia qual é a fala de um e qual é a fala de outro – porque todos têm a mesma fala, contínua e permanente”.⁶⁸⁰

Ignacio CANO e José FRAGOSO, em artigo publicado no início do ano 2000, na Revista Brasileira de Ciências Criminais, também apresentam dados importantes a respeito dessa engrenagem letal no sistema de justiça criminal.⁶⁸¹ A publicação em questão anunciava os resultados de pesquisa efetuada junto à Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro quanto a inquéritos policiais militares, registrados naquele órgão jurisdicional entre os anos de 1993 e 1996, tendo por objeto de apuração as mortes ou lesões de civis supostamente praticadas por policiais militares estaduais.⁶⁸²

Os autores relataram que, dentre os 301 (trezentos e um) casos encontrados, “quase todos tinham sido arquivados”, ou seja, a enorme maioria não havia se transformado em acusação processual penal.⁶⁸³ O percentual de arquivamento era de 98% (noventa e oito por cento). Apenas 6 (seis) inquéritos geraram processos criminais com oferecimento de denúncia pelo órgão ministerial.⁶⁸⁴

Todo o restante “foi arquivado, a pedido do promotor”, geralmente com base em pretensa causa excludente de ilicitude no tocante à atuação policial.⁶⁸⁵ Frise-se, ainda, que nesses 295 (duzentos e nove e cinco) casos os juízes acolheram, de pronto, a solicitação ministerial de arquivamento,⁶⁸⁶ inexistindo qualquer feito com discordância jurisdicional e

⁶⁷⁹ VERANI, 1996, p. 137.

⁶⁸⁰ *Ibidem*, p. 138.

⁶⁸¹ CANO, Ignacio; FRAGOSO, José Carlos. Letalidade Policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 8, n. 30, p. 207-233, abr./jun. 2000.

⁶⁸² CANO; FRAGOSO, 2000, p. 209-213.

⁶⁸³ *Ibidem*, p. 216.

⁶⁸⁴ Registre-se que os números em questão são bastante semelhantes aos apontados pelo “Fórum Justiça”, cujo relatório de pesquisa, intitulada “Letalidade policial no Rio de Janeiro e respostas do Ministério Público”, destaca que, entre 2011 e 2021, 91,7% dos procedimentos (não sigilosos) que apuravam mortes decorrentes de intervenção policial, naquele estado da federação, foram arquivados (FÓRUM JUSTIÇA. *Letalidade Policial no Rio de Janeiro e Respostas do Ministério Público*. Rio de Janeiro, 06 abr. 2023. Disponível em: <<https://forumjustica.com.br/conhecimento/letalidade-policial-no-rio-de-janeiro-e-respostas-do-ministerio-publico/>>. Acesso em: 02 mai. 2023).

⁶⁸⁵ CANO; FRAGOSO, 2000, p. 217.

⁶⁸⁶ *Ibidem*, p. 217.

consequente remessa do caso à instância superior de controle do Ministério Público, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (em sua redação original).⁶⁸⁷

Segundo CANO e FRAGOSO, apesar dos “sinais de uso excessivo de força letal e, especialmente, de fortes indícios de execução sumária em alguns casos, como os disparos à queima-roupa”, os inquéritos policiais foram arquivados pelo Poder Judiciário atendendo solicitação do Ministério Público.⁶⁸⁸

Quanto aos seis casos que redundaram em processos penais, todos foram marcados por pedidos ministeriais de absolvição, fundados em pretensa “falta de provas” ou alegada “fragilidade” probatória, com posterior sentença judicial absolutória, “inclusive aquele que registrava um disparo à queima roupa na cabeça da vítima”.⁶⁸⁹

Em resumo, considerando tanto os inquéritos policiais arquivados quanto os processos penais com sentença proferida, “não foi possível encontrar um único caso em que a Justiça Militar condenasse policiais militares por intervenções que resultaram em mortes e ferimentos de civis”.⁶⁹⁰

Marcelo SEMER, em pesquisa de doutorado voltada à análise da criminalização da “guerra às drogas”, com foco na etapa processual e consequente atuação jurisdicional, também aponta que a violência policial, “em que pese seja uma marca distintiva do país, internacionalmente reconhecida, aparece como uma hipótese de excentricidade (...) nas sentenças”, revestida “por um manto de negação”.⁶⁹¹ O cenário é de “absoluta passividade dos juízes com o tema”,⁶⁹² sendo os relatos de violência, “em sua maioria, ignorados, quando não contestados e negados pelo próprio juízo”,⁶⁹³ de modo que o espaço judicial converte-se em “continuidade do trabalho policial”.⁶⁹⁴

⁶⁸⁷ CANO; FRAGOSO, 2000, p. 217.

⁶⁸⁸ *Ibidem*, p. 218.

⁶⁸⁹ *Ibidem*, p. 221.

⁶⁹⁰ *Ibidem*, p. 221.

⁶⁹¹ SEMER, Marcelo. *Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 229.

⁶⁹² “Na maioria das vezes, as alegações nem sequer são enfrentadas na sentença. Quando o são, a principal providência é a defesa dos agentes” (*Ibidem*, p. 220).

⁶⁹³ *Ibidem*, p. 308.

⁶⁹⁴ “A ideia de que o juiz possa representar uma continuidade do trabalho policial, uma espécie de centroavante de uma equipe na qual participam policiais militares, policiais civis, promotores etc., inutiliza por completo a função jurisdicional – de apreciar o conflito na posição de terceiro. Se fosse para coadunar e complementar os serviços de segurança pública, do Estado-administração, não haveria nenhuma necessidade de estabelecer os limites da lei nem mesmo a jurisdição, e, com ela, a independência. Bastaria permanecer com os atributos da disciplina, da conveniência e oportunidade, que a administração tem por balizas naturalmente. Ou seguir o clamor social e abrir mão completamente de seu papel contramajoritário” (*Ibidem*, p. 287).

A simbiose institucional em torno da letalidade policial,⁶⁹⁵ estabelecida mediante procedimentos processuais penais de exclusão da regular apuração criminal das mortes em questão e, por consequência, da legitimação e fomento de uma política de negação seletiva da vida, executada pelo aparato punitivo brasileiro, também foi tema de relevante pesquisa, coordenada pelo professor Michel Misse, na cidade do Rio de Janeiro, com foco no período de 2001 a 2011, no âmbito da justiça comum estadual,⁶⁹⁶ particularmente no tocante ao trabalho levado a cabo pelas “delegacias distritais da Polícia Civil”, pelos “promotores na 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro” e pelo Poder Judiciário no julgamento de casos submetidos ao Tribunais do Júri.⁶⁹⁷

Após análise empírica, “sob uma perspectiva sociológica”, quanto aos mecanismos “apuratórios e o julgamento de casos chamados (à época) de ‘autos de resistência’”, a fim de compreender “quais critérios, elementos, discursos, práticas e relações permeiam este fluxo e influenciam a incriminação ou não dos policiais”,⁶⁹⁸ os pesquisadores destacaram o seguinte:

“Os resultados do presente estudo revelaram não haver empenho da Polícia Civil na investigação das mortes de civis em confronto com a polícia – principalmente a militar, que se dedica mais ao policiamento ostensivo –, sendo precária elaboração dos inquéritos por não apresentar elementos probatórios suficientes, seja para confirmar ou refutar a licitude dos óbitos. O dever legal de fiscalização do inquérito cabe ao Ministério Público que, no entanto, tende a não exigir mais do que a inclusão das peças minimamente necessárias para o arquivamento dos procedimentos dentro da formalidade obrigatória, sendo raras as posturas dissonantes de promotores. Os juízes do Tribunal do Júri, por sua vez, têm a prerrogativa de contestar estes arquivamentos, mas salvo poucas exceções tendem não apenas a acatá-los como a rejeitar denúncias e impronunciar os casos, devido à falta de elementos mínimos para fundamentar uma acusação”.⁶⁹⁹

De modo semelhante, afirmou Orlando ZACCONE que as ditas “‘falhas’ dos inquéritos policiais instaurados para apurar as mortes praticadas por policiais em serviço” não são propriamente “uma ineficiência da Justiça”, e sim “a sua própria lógica” de funcionamento.⁷⁰⁰

⁶⁹⁵ Semer, com apoio em Cohen, identifica as omissões ministeriais e os silêncios judiciais acerca das violências policiais como um típico exemplo nacional de “negação compartilhada entre parceiros”, os quais “reconhecem-se ‘como membros de uma família que sabem quais problemas evitar’” (SEMER, 2019, p. 125).

⁶⁹⁶ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a Polícia Mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro, Necvu/Booklink, 2013.

⁶⁹⁷ *Ibidem*, p. 19.

⁶⁹⁸ *Ibidem*, p. 21.

⁶⁹⁹ MISSE *et al.*, 2013, p. 182.

⁷⁰⁰ ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 260-261.

A tese de ZACCONE, após examinar mais de 300 (trezentos) “inquéritos de homicídios provenientes de auto de resistência, instaurados na cidade do Rio de Janeiro e arquivados a pedido do Ministério Público”,⁷⁰¹ tendo por base fatos ocorridos entre os anos de 2003 e 2009, foi a de que “a participação ativa de outras agências do sistema penal”, presentes nessas decisões de arquivamento, “revelariam a construção da legitimidade do massacre letal na condição de uma política de Estado e não somente como um desvio de conduta policial”.⁷⁰² Em suma, disse o autor, “a polícia mata, mas não mata sozinha”.⁷⁰³ Em outras palavras, “se a polícia mata quem joga a ‘pá de cal’ é o poder jurídico”.⁷⁰⁴

O que se tem, na leitura de Ana FLAUZINA, é um “ciclo bem orquestrado”, por meio do qual, “apesar de a atuação brutal da polícia ser noticiada como responsável pela produção em série de mortes, é na assepsia dos tribunais de justiça que as certidões de óbito são sacramentadas”.⁷⁰⁵

Dentre os achados empíricos, ZACCONE sublinhou que a ausência de elementos informativos contrários “à versão apresentada pelos policiais passa a ser citada pelos promotores de justiça como uma presunção de legitimidade da ação”,⁷⁰⁶ de modo a fundamentar os pedidos de arquivamento. Não raras vezes, os arquivamentos eram formulados com base “no princípio da autoridade da lei, invertendo o juízo de adequação, que não passa da análise dos fatos para o enquadramento legal, mas sim do enquadramento legal para os fatos”,⁷⁰⁷ na busca por formas jurídicas de exclusão da ilicitude (ou antijuridicidade) quanto às mortes produzidas pela “intervenção policial”.

O desinteresse investigativo na apuração dos fatos passava, também, pela “construção do inimigo”, mediante “criminalização da vítima”,⁷⁰⁸ bem como pela definição de periculosidade situacional, notadamente quanto ao local de produção das mortes em comunidades rotuladas como “faveladas”.⁷⁰⁹

Nesse contexto, “a identificação do morto como traficante de drogas ou assaltante armado” figurava como um dos elementos autorizadores da ação policial letal, a partir da

⁷⁰¹ ZACCONE, 2015, p. 39.

⁷⁰² *Ibidem*, p. 114.

⁷⁰³ *Ibidem*, p. 23.

⁷⁰⁴ *Ibidem*, p. 140.

⁷⁰⁵ FLAUZINA, 2017, p. 15.

⁷⁰⁶ ZACCONE, 2015, p. 144.

⁷⁰⁷ *Ibidem*, p. 147.

⁷⁰⁸ Lembra Semer que, “vestindo a casaca do inimigo público, são aqueles que menos tem condição de serem reconhecidos como vítimas” (SEMER, 2019, p. 230-231).

⁷⁰⁹ ZACCONE, 2015, p. 159.

construção de “legítima defesa feita pelos promotores de justiça”.⁷¹⁰ Não por outra razão, aponta ZACCONE, a juntada da “folha de antecedentes criminais” do morto constituía elemento obrigatório nesses casos, figurando como expediente procedimental distintivo entre “os inquéritos provenientes de auto de resistência” e os “demais inquéritos de homicídio”.⁷¹¹

Na esteira das pesquisas cariocas, quanto à forma de atuação da agência ministerial, nas franjas da letalidade policial, tem-se o estudo realizado, no âmbito do projeto temático intitulado “A Gestão do Conflito na Produção da Cidade Contemporânea: a experiência paulista” (2014-2018),⁷¹² quanto aos casos registrados, em 2012, na cidade de São Paulo, como “resistência seguida de morte”.⁷¹³

Os pesquisadores constataram, nesse trabalho, após verificação das manifestações do Ministério Público nos respectivos casos penais, que os promotores de justiça tendiam “a endossar abertamente a versão policial, chegando por vezes a aprimorá-la, tornando-a mais coesa e articulada”.⁷¹⁴ Também registraram o esforço sistemático “dos promotores para incriminar e responsabilizar o morto pelo seu destino”.⁷¹⁵ Tão sistemático, em verdade, quanto os pedidos de arquivamento dos inquéritos policiais.⁷¹⁶

Frisavam, por conseguinte, que o posicionamento do Ministério Público do Estado de São Paulo mostrava-se com “semelhante indiferença” à do Ministério Público do Estado do

⁷¹⁰ ZACCONE, 2015, p. 163.

⁷¹¹ ZACCONE, *loc. cit.*.

⁷¹² GODOI, Rafael; GRILLO, Carolina Christoph; TONCHE, Juliana; MALLART, Fábio; RAMACHIOTTI, Bruna; BRAUD, Paula Pagliari de. Letalidade Policial e Respaldo Institucional: perfil e processamento dos casos de “resistência seguida de morte” na cidade de São Paulo. *Revista de Estudos Sociais*, n. 73, p. 58-72, jul./set. 2020.

⁷¹³ Registre-se que, no ano de 2012, a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes, na qualidade de Presidenta do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, por meio da resolução n. 08, recomendava, na linha de relatórios internacionais, a abolição, “em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como ‘autos de resistência’, ‘resistência seguida de morte’”, promovendo-se “o registro, com o nome técnico de ‘lesão corporal decorrente de intervenção policial’ ou ‘homicídio decorrente de intervenção policial’, conforme o caso” (BRASIL, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. *Resolução n° 08, de 21 de dezembro de 2012*. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>>. Acesso em: 11 mai. 2023). No caso do Estado de São Paulo, já no início de 2013, com a publicação da Resolução n. 05, da Secretaria de Segurança Pública, estabeleceu-se, dentre outras providências, a necessária substituição da terminologia genérica anterior pelas respectivas categorias então recomendadas (“lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “morte decorrente de intervenção policial”) pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (ESTADO DE SÃO PAULO, Secretaria de Segurança Pública. *Resolução n° 05, de 07 de janeiro de 2013*. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/Certificador.aspx?caderno=Executivo%20I&link=/2013/executivo%20secao%20i/janeiro/08/pag_0005_AMUH5M4HK8F4Re3H5BVT6K4RT59.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023).

⁷¹⁴ GODOI *et al.*, 2020, p. 69.

⁷¹⁵ GODOI *et al.*, *loc. cit.*.

⁷¹⁶ GODOI *et al.*, *loc. cit.*.

Rio de Janeiro, na comparação com os achados empíricos de MISSE e ZACCONE, por exemplo.⁷¹⁷

Por fim, saindo do eixo tradicional de discussão sobre a violência estatal (Rio de Janeiro/São Paulo), vale mencionar, sem prejuízo de outros importantes estudos,⁷¹⁸ publicação recente sobre a “legitimação da letalidade policial em Curitiba”.⁷¹⁹

A pesquisa empírica, realizada por Vycor GROTTI, funda-se em 33 (trinta e três) inquéritos policiais militares, versando sobre pretensos crimes de homicídio doloso contra a vida de civil, distribuídos à 02ª Vara do Júri da Comarca de Curitiba, referentes aos anos de 2017 e 2018, todos arquivados mediante decisão judicial após requerimento ministerial.⁷²⁰

Depois de analisar esse universo de casos, envolvendo policiais militares estaduais, o autor identificou uma prática discursiva, interinstitucional, legitimante da repressão estatal letal, que chamou de “arredondamento”.⁷²¹ Trata-se, na leitura de GROTTI, da “manipulação de recursos discursivos”⁷²² sobre determinada situação de letalidade policial,⁷²³ que ocorre desde antes da formalização do procedimento investigativo criminal até o seu arquivamento, passando pelas mais diversas agências do sistema (processual) penal, a fim de conferir chancela de legalidade às mortes operadas pelo Estado em nome de suposta repressão criminal.⁷²⁴

Diante de todo esse arcabouço empírico, reunido e examinado por diferenciados núcleos de pesquisa, em regiões distintas do país, envolvendo lapsos temporais heterogêneos e recortes variados de órgãos ou autos investigativos sob análise, exsurge um dado comum, qual seja, a institucionalização de um procedimento inquisitorial⁷²⁵ de manipulação processual

⁷¹⁷ GODOI *et al.*, 2020, p. 69.

⁷¹⁸ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade Policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 130, ano 25, p. 177-200, abr. 2017; GONÇALVES, Paula Garcia. *Homicídios Revestidos de Legalidade: uma análise do discurso oficial acerca da violência policial na cidade de Porto Alegre no período de 2005 a 2010*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

⁷¹⁹ GROTTI, Vycor. *Repressão Estatal e Discurso: a legitimação da letalidade policial em Curitiba (2017-2018)*. 01 ed. Curitiba: Appris, 2023.

⁷²⁰ GROTTI, 2023, p. 18-19. Registra o autor que, no período analisado, “não foram encontrados processos com denúncia do Ministério Público, isto é, submetendo o(s) policial(is) a um processo judicial e a uma possível condenação” (*Ibidem*, p. 19).

⁷²¹ *Ibidem*, p. 99-144.

⁷²² *Ibidem*, p. 19.

⁷²³ *Ibidem*, p. 121.

⁷²⁴ *Ibidem*, p. 145-146.

⁷²⁵ “A estrutura inquisitorial do processo penal, ao permitir que se manipulem as premissas quanto à lei (sobretudo aquela constitucional) e aos fatos, conduz a decisões condenatórias e absolutórias (em que pese raras) que não convencem, justo pela burla que produzem” (COUTINHO, 2018a, p. 120).

penal⁷²⁶ para o arquivamento das mortes, compartilhado entre as agências, policiais, ministeriais e judiciais, do sistema criminal brasileiro.

A finalidade, por sua vez, não é outra senão oferecer legitimação jurídica à intervenção punitiva para a manutenção do *status quo* nacional,⁷²⁷ cujo “processo político genocida histórico e atemporal”⁷²⁸ encontra-se completamente imbricado com o racismo e a militarização desde as bases do poder, notadamente criminal.

4.2 Dispositivo de racialidade: uma possível chave de leitura filosófica-política da letalidade (processual) penal

O racismo nacional tem desafiado potentes leituras na contemporaneidade a respeito de suas dinâmicas próprias, entre as quais impende mencionar as interpretações sustentadas por destacados intelectuais negros brasileiros como Helio SANTOS (“racismo sistêmico-inercial”),⁷²⁹ Muniz SODRÉ (“fascismo da cor”),⁷³⁰ Silvio ALMEIDA (“racismo estrutural”)⁷³¹ e Sueli CARNEIRO (“dispositivo de racialidade”).⁷³²

Neste tópico específico, adota-se, sem prejuízo de referências ao pensamento de outros autores, o “dispositivo de racialidade”, proposto por Sueli CARNEIRO, como chave interpretativa basilar (ou prioritária), muito embora não exclusiva, quanto ao fenômeno da letalidade policial no sistema processual (penal) brasileiro.⁷³³

A autora, sob forte inspiração na filosofia de Michel FOUCAULT, concebe a racialidade “como um domínio que produz poderes, saberes e subjetividades pela negação e

⁷²⁶ Outros exemplos de manipulação processual penal, com foco na atuação do órgão julgador para a blindagem das violências policiais, podem ser encontrados na pesquisa de Marcelo Semer, o qual denuncia a influência do “legado autoritário” nessa miríade de (des)controle jurisdicional punitivo (SEMER, 2019, p. 229, 311).

⁷²⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Legibus Solutio: a sensação dos que são contra a reforma global do CPP. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 18, n. 210, p. 02, mai. 2010.

⁷²⁸ “Na margem brasileira, deve-se alocar o racismo como ontológico, contornando o realismo racial, desvelando o racismo mal mascarado, reformulando conceitos e abrindo caminho para o seu (re)conhecimento como processo político genocida histórico e atemporal que transforma àquela mãe gentil (de poucos) em uma madrasta cruel (para a maioria), para qual ‘raça’ é um fator exterminante e criminalizante” (GÓES, Luciano. *O Realismo Marginal Racial Brasileiro. Nuestrapraxis. Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica*, año 1, n. 2, p. 38-55, jun. 2018, p. 53).

⁷²⁹ SANTOS, Helio. Um Novo Acordo para a Equidade Racial no Brasil. In: _____ (Org). *A Resistência Negra ao Projeto de Exclusão Racial: Brasil 200 anos (1822-2022)*. Editora Jandaíra, 2023, p. 408-425.

⁷³⁰ SODRÉ, Muniz. *O Fascismo da Cor: uma radiografia do racismo nacional*. Petrópolis: Vozes, 2023.

⁷³¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é Racismo Estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

⁷³² CARNEIRO, 2023a.

⁷³³ Embora não trabalhe com a obra de Sueli Carneiro (e, por consequência, com a categoria do “dispositivo de racialidade”), Evandro Piza Duarte também se vale das noções de “dispositivo”, em Foucault e Agamben, bem como de “biopoder”, para estabelecer um pensamento crítico sobre o “tema da racialização do sistema penal” (DUARTE, Evandro Piza. *Ensaio sobre a Hipótese Colonial: racismo e sistema penal no Brasil*. In: CARVALHO, Salo de; _____. *Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 89-197).

interdição de poderes, saberes e subjetividades”.⁷³⁴ Entretanto, mais do que simplesmente repetir ou adaptar as “noções foucaultianas de dispositivo e biopoder” à realidade brasileira, promove uma “arquitetônica conceitual” própria, tendo no centro o “dispositivo de racialidade”.⁷³⁵

O ponto de partida diz respeito justo ao conceito de dispositivo “como objeto da descrição genealógica” do poder e de suas relações “entre o discursivo e o não discursivo”.⁷³⁶ Um “termo técnico decisivo”, na gramática foucaultiana, utilizado com frequência, “sobretudo a partir da metade dos anos setenta, quando começa a se ocupar daquilo que chamava de ‘governabilidade’ ou de ‘governo dos homens’”.⁷³⁷

Segundo FOUCAULT, em entrevista concedida à *International Psychoanalytical Association* (IPA), no ano de 1977, deve-se entender por dispositivo, em primeiro lugar, o seguinte:

“(...) um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos”.⁷³⁸

Há, no entanto, um segundo plano de análise quanto ao sentido e a função metodológica atribuída pelo filósofo francês ao termo dispositivo. Trata-se não apenas da heterogeneidade de seus elementos constitutivos, mas, também, “da relação que pode existir entre estes elementos heterogêneos”.⁷³⁹ Nesse sentido, a explicação de FOUCAULT:

“Sendo assim, tal discurso pode aparecer como programa de uma instituição ou, ao contrário, como elemento que permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda; pode ainda funcionar como reinterpretação desta prática, dando-lhe acesso a um novo campo de racionalidade. Em suma, entre estes elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes”.⁷⁴⁰

⁷³⁴ CARNEIRO, 2023a, p. 13.

⁷³⁵ FRATESCHI, Yara. A Filosofia Prática de Sueli Carneiro. In: In: CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. 01 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 374.

⁷³⁶ CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p. 124.

⁷³⁷ AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Trad. Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009, p. 27-28.

⁷³⁸ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. 13 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998, p. 244.

⁷³⁹ FOUCAULT, *loc. cit.*.

⁷⁴⁰ FOUCAULT, *loc. cit.*.

Por fim, em um terceiro âmbito compreensivo da noção foucaultiana de dispositivo, encontra-se a ideia de “um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência”.⁷⁴¹ Ou seja, o dispositivo apresentaria, nessa acepção, “uma função estratégica dominante”.⁷⁴²

AGAMBEN sintetiza o dispositivo foucaultiano em três pontos, *in verbis*:

“a. É um conjunto heterogêneo, linguístico e não-linguístico, que inclui virtualmente qualquer coisa no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos; b. O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre numa relação de poder; c. Como tal, resulta do cruzamento de relações de poder e de relações de saber”.⁷⁴³

A proposta de CARNEIRO, então, é a de que a categoria dispositivo⁷⁴⁴ ofereceria “recursos teóricos capazes de apreender a heterogeneidade de práticas que o racismo e a discriminação racial engendram na sociedade brasileira”, bem como a “natureza dessas práticas” e a maneira pela qual “elas se articulam e se realimentam ou se realinham para cumprir um determinado objetivo estratégico”.⁷⁴⁵

Assim, interessa, à autora, sublinhar que, “ao instituir um novo campo de racionalidade”, no qual “relações de poder, práticas e saberes se articulam”, o dispositivo também promove uma separação com efeitos ontológicos, de modo a constituir “sujeitos através da enunciação sobre o Outro”.⁷⁴⁶

Tem-se, aqui, a constituição do Ser pela diferença “em relação ao Outro”, assim entendido como “aquele construído negativamente para afirmar a dinâmica positiva do Ser”.⁷⁴⁷ Uma relação de contraposição, fundada na “cor da pele”,⁷⁴⁸ que transforma o “Eu hegemônico” (branco) em símbolo da razoabilidade e vitalidade ao mesmo tempo em que inscreve o “Outro” (negro) no signo da morte.⁷⁴⁹ A dualidade entre positivo e negativo, produzida pelo dispositivo de racialidade, encontraria “na cor da pele o fator de identificação

⁷⁴¹ FOUCAULT, 1998, p. 244.

⁷⁴² FOUCAULT, *loc. cit.*.

⁷⁴³ AGAMBEN, 2009, p. 29.

⁷⁴⁴ Vale lembrar que Agamben, após retomar o pensamento de Foucault quanto à noção de dispositivo(s), propõe um alargamento conceitual dessa importante categoria filosófica, senão vejamos: “Generalizando posteriormente a já bastante ampla classe dos dispositivos foucaultianos, chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (*Ibidem*, p. 40).

⁷⁴⁵ CARNEIRO, 2023a, p. 28.

⁷⁴⁶ CARNEIRO, *loc. cit.*.

⁷⁴⁷ *Ibidem*, p. 29.

⁷⁴⁸ *Ibidem*, p. 30.

⁷⁴⁹ *Ibidem*, p. 31.

do normal”, sendo a brancura a sua forma de representação.⁷⁵⁰ Assim, o dispositivo, na visão de CARNEIRO, “irá redefinir as dimensões humanas e hierarquizá-las de acordo com a proximidade ou o distanciamento desse padrão” de brancura.⁷⁵¹

Um dispositivo que, estruturado a partir do contrato racial, “beneficia-se das representações construídas sobre o negro durante o período colonial” no tocante “aos discursos e às práticas que justificaram a constituição de senhores e escravos, articulando-os e ressignificando-os à luz do racismo vigente no século XIX”, oportunidade em que se constitui como ideologia racial.⁷⁵²

Por conseguinte, no âmbito da “modernidade ocidental”, essa “racialidade”, na interpretação da autora, vem a ser compreendida “como noção produtora de um campo ontológico, um campo epistemológico e um campo de poder”.⁷⁵³ O que, no caso brasileiro, passaria especialmente pela compreensão das dinâmicas sociais estabelecidas, em torno do trabalho, no pré e pós-abolição.

Diz CARNEIRO que, sendo a abolição, “nesse contexto, o momento da emergência do negro na nova ordem disciplinar que se instaura” no país com a “passagem de uma economia baseada no trabalho escravo para o livre”, incumbe ao “dispositivo de racialidade, enquanto dispositivo do poder disciplinar emergente”, demarcar as respectivas “ações teóricas de assujeitamento”.⁷⁵⁴

Confira a explicação da própria autora, *in verbis*:

“Vimos como o período pós-abolição no Brasil configurou um dispositivo de racialidade encarregado de estabelecer a nova configuração social do projeto de modernização do país que a República emergente continha (...) No Brasil, a suposta e consagrada inferioridade de uns e a superioridade de outros é o que define as novas hierarquias sociais que emergirão no período pós-abolição, como resposta à diversificação da estrutura social que a República, a abolição do trabalho escravo e a instauração do liberalismo político impõem ao país”.⁷⁵⁵

Nessa linha, oportuno recordar o trabalho histórico de Vera BATISTA sobre “O Medo na Cidade do Rio de Janeiro”. A autora destaca justamente esse tipo discursivo, em sua análise do período oitocentista, na estruturação das políticas de segurança pública,

⁷⁵⁰ CARNEIRO, 2023a, p. 31.

⁷⁵¹ *Ibidem*, p. 31-32.

⁷⁵² *Ibidem*, p. 33-38. Rita Segato, em seu trabalho sobre a colonialidade do sistema de justiça na América Latina, vai identificar na racialização a formação de um “capital racial positivo para o branco” e de um “capital racial negativo para o não branco” (SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desestructuración..., p. 150).

⁷⁵³ CARNEIRO, 2023a, p. 44.

⁷⁵⁴ CARNEIRO, *loc. cit.*

⁷⁵⁵ *Ibidem*, p. 138.

notadamente do mandato policial brasileiro, quando proposta “uma certa ordem que passa por classificações e hierarquizações, divide em raças e cores, exige ritmos e rituais nas movimentações pela cidade”, investindo “alguns de boas qualidades ao mesmo tempo em que bestializa outros”.⁷⁵⁶

Trata-se, enfim, de um projeto de “segurança” a ser implementado “por uma polícia que inspire confiança a uns e infunda terror a outros”, o que redundará em “políticas concretas de controle social, surpreendentemente presentes e naturalizadas no Brasil contemporâneo”.⁷⁵⁷ Políticas criminais e de segurança pública fundadas no “instrumento de dominação social mais eficaz inventado nos últimos 500 anos”, qual seja, a ideia de raça”.⁷⁵⁸

CARNEIRO demonstra, ainda, em sua denúncia teórico-política,⁷⁵⁹ o lugar ocupado pelo grande mito nacional da democracia racial na condição de discurso formatador das relações raciais no país, cuja “construção e permanência” atual “evidencia, por si, sua função estratégica, máxime como apaziguador das tensões étnico-raciais”.⁷⁶⁰ Um discurso que, na verdade, se presta “à construção de uma identidade positiva para um país cuja realidade concreta impede a realização efetiva de uma ocidentalização, seja racial ou cultural”.⁷⁶¹

Já na esfera dos “elementos não discursivos” do dispositivo de racialidade, incluindo “componentes materiais, como as organizações arquitetônicas que o dispositivo engendra”, Sueli CARNEIRO afirma que “nada poderia ser mais paradigmático dessa construção no Brasil que a imagem consagrada no imaginário social de Casa Grande & Senzala”.⁷⁶² Ou, então, em sua versão (re)atualizada, no plano simbólico e também na concretude das “assimetrias raciais” brasileiras, pela diferenciação entre “elevador de serviço” e “elevador social”.⁷⁶³

É nessa linha, filosófica e política, que, diversamente da análise foucaultiana sobre o racismo, inspirada na experiência alemã do holocausto, CARNEIRO pensou e, na verdade, continua a pensar a racialidade na sociedade brasileira.⁷⁶⁴ Uma compreensão crítica lastreada no “dispositivo de poder de sociedades multirraciais de passado escravocrata”, em relação às

⁷⁵⁶ BATISTA, 2003b, p. 193-194.

⁷⁵⁷ *Ibidem*, p. 194.

⁷⁵⁸ QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza!. *Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales*. v. 6, n.º 1, p. 37-45, jan./abr. 2000, p. 37.

⁷⁵⁹ A posição de Sueli Carneiro nos faz lembrar daquela “necessária e inevitável implicação do sujeito nas determinações teóricas, políticas e éticas de seu discurso e de sua prática”, como dizia Agostinho Ramalho Marques Neto (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Sobre a Crise dos Paradigmas Jurídicos e a Questão do Direito Alternativo. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 30, p. 69-99, 1998, p. 97).

⁷⁶⁰ CARNEIRO, 2023a, p. 50.

⁷⁶¹ *Ibidem*, p. 52.

⁷⁶² *Ibidem*, p. 57.

⁷⁶³ CARNEIRO, *loc. cit.*

⁷⁶⁴ *Ibidem*, p. 58.

quais o racismo figura como “disciplinador, ordenador e estruturador das relações raciais e sociais”, bem como “nas quais se amalgamam as contradições de classe e raça”.⁷⁶⁵

Dentre as inúmeras facetas operativas do “dispositivo de racialidade”, interessa-nos, particularmente, a sua articulação em conjunto com o biopoder na dimensão de inscrição da “negritude sob o signo da morte”;⁷⁶⁶ logo, de possível ferramenta à leitura da letalidade policial brasileira.

De acordo com FOUCAULT, embora o biopoder se caracterize pelo “fazer viver e deixar morrer”,⁷⁶⁷ o racismo se insere nos mecanismos do Estado moderno, justamente na “emergência desse biopoder”,⁷⁶⁸ isto é, desse “corte entre o que deve viver e o que deve morrer”.⁷⁶⁹ Promove, então, uma fragmentação desse “campo biológico” a partir da classificação (ou hierarquização) das raças (ou subgrupos da espécie humana),⁷⁷⁰ atuando como “uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder”.⁷⁷¹

Fala-se, ainda, na teoria foucaultiana, em uma segunda função do racismo, a saber, o papel de “permitir uma relação dita “positiva” nos seguintes moldes: “se você quer viver, é

⁷⁶⁵ CARNEIRO, 2023a, p. 58. Jorge da Silva, em pesquisa sobre o componente racial na questão da violência no Rio de Janeiro, vai sustentar que “a discriminação racial/de cor, independentemente da discriminação social na qual está embutida, tem peso específico, significativo, na produção e potencialização da violência geral da cidade” (SILVA, Jorge da. *Violência e Racismo no Rio de Janeiro*. 02 ed. Niterói: EdUFF, 2003, p. 214).

⁷⁶⁶ CARNEIRO, 2023a, p. 61-86.

⁷⁶⁷ “Aquém, portanto, do grande poder absoluto, dramático, sombrio que era o poder da soberania, e que consistia em poder fazer morrer, eis que aparece agora, com essa tecnologia do biopoder, com essa tecnologia do poder sobre a ‘população’ enquanto tal, sobre o homem enquanto ser vivo, um poder contínuo, científico, que é o poder de ‘fazer viver’. A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer” (FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Emantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 294).

⁷⁶⁸ “Como, nessas condições, é possível, para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos mas mesmo seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder? É aí, creio eu, que intervém o racismo. Não quero de modo algum dizer que o racismo foi inventado nessa época. Ele existia há muito tempo. Mas eu acho que funcionava de outro modo. O que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi mesmo a emergência desse biopoder. Foi nesse momento que o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo” (*Ibidem*, p. 304).

⁷⁶⁹ “Com efeito, que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (FOUCAULT, *loc. cit.*).

⁷⁷⁰ “No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico. Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder” (FOUCAULT, 1999, p. 304-305).

⁷⁷¹ MBEMBE, 2018, p. 18.

preciso que você faça morrer, é preciso que você possa matar”.⁷⁷² Trata-se, aqui, de uma “relação biológica”,⁷⁷³ na qual o racismo mostra-se indispensável, na “economia do biopoder”,⁷⁷⁴ como “condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros”.⁷⁷⁵

Ressalte-se que essa “função assassina do Estado”, nos termos propostos por FOUCAULT, “só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”.⁷⁷⁶ Uma função, aliás, que, na concepção foucaultiana, pode ser exercida tanto pelo assassinato direto quanto pelo assassinato indireto, sendo a última modalidade entendida como exposição à morte, multiplicação de riscos de morte “ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição etc.”.⁷⁷⁷

CARNEIRO, por sua vez, em um exercício filosófico criativo, muito embora sob inspiração foucaultiana, inscreve a “negritude sob o signo da morte” mediante análise das distinções verificadas nos processos de “nascer-adoecer-morrer” ou simplesmente “viver-morrer de negros e brancos na sociedade brasileira”.⁷⁷⁸

Entende a filósofa paulistana que, “onde não há para o biopoder interesse de disciplinar, subordinar ou eleger o segmento subordinado da relação de poder construída pela racialidade”, passa a funcionar “como estratégia de eliminação do Outro indesejável”.⁷⁷⁹ Em suma, “o biopoder aciona o dispositivo de racialidade para determinar quem deve morrer e quem deve viver”.⁷⁸⁰

Assim, no Brasil pós-abolição, tem-se às mulheres negras um deixar morrer pelo racismo aplicado ao sistema de saúde pública,⁷⁸¹ ao passo que aos homens negros fica

⁷⁷² “De outro lado, o racismo terá sua segunda função: terá como papel permitir uma relação positiva, se vocês quiserem, do tipo: ‘quanto mais você matar, mais você fará morrer’, ou ‘quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá’. Eu diria que essa relação (‘se você quer viver, é preciso que você faça morrer, é preciso que você possa matar’) afinal não foi o racismo, nem o Estado moderno, que inventou” (FOUCAULT, 1999, p. 305).

⁷⁷³ “(...) a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (...) se esse mecanismo pode atuar é porque os inimigos que se trata de suprimir não são os adversários no sentido político do termo; são os perigos, externos ou internos, em relação à população e para a população” (*Ibidem*, p. 305-306).

⁷⁷⁴ “Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado” (MBEMBE, 2018, p. 18).

⁷⁷⁵ “Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros (FOUCAULT, 1999, p. 306).

⁷⁷⁶ FOUCAULT, *loc. cit.*

⁷⁷⁷ FOUCAULT, *loc. cit.*

⁷⁷⁸ CARNEIRO, 2023a, p. 64.

⁷⁷⁹ *Ibidem*, p. 65.

⁷⁸⁰ CARNEIRO, *loc. cit.*

⁷⁸¹ *Ibidem*, p. 68-78.

reservada “a violência como modo de subjetivação”.⁷⁸² A “racialidade negra” assume, desde então, o tipo “delinquente por excelência”,⁷⁸³ sendo possível encontrar na “criminalização da vadiagem”⁷⁸⁴ um exemplo histórico bastante significativo a esse respeito.

Vale lembrar que, ainda na primeira metade do século XX, em carta endereçada ao Chefe de Polícia General Lima Câmara, Abdias do NASCIMENTO denunciava justamente o “tratamento desumano, anticristão e ilegal da polícia para com os negros”, afirmando que bastava “um negro ser detido por qualquer coisa insignificante – assim como não ter uma simples carteira de identidade, para ser logo tratado como se já fosse um criminoso”.⁷⁸⁵ Essa “atitude de estado policial”, rotuladora do homem negro como “delinquente nato” e criadora do “delito de ser negro”, muito embora “incompatível com a democracia”, acompanha há muito a nossa história.⁷⁸⁶

Nessa miríade de desigualdades nacionais, que encontra no racismo seu “principal fator estruturante”,⁷⁸⁷ as formas de criminalização, particularmente de jovens negros, são periodicamente (re)atualizadas, vindo algumas, inclusive, a compor o vocabulário racializado brasileiro como o “dito popular segundo o qual ‘negro parado é suspeito, correndo é ladrão’”.⁷⁸⁸ Afirmações desse tipo evidenciam um “racismo social que não prescinde do

⁷⁸² CARNEIRO, 2023a, p. 78-86.

⁷⁸³ *Ibidem*, p. 78.

⁷⁸⁴ ROORDA, João Guilherme Leal. Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, ano 25, p. 269-306, set. 2017. Confira, ainda, a explicação de Ana Flauzina quanto ao sentido histórico da criminalização da vadiagem no Brasil: “Dentre todas as medidas que indicam esse estreitamento da administração da vida dos segmentos negros, a criminalização da vadiagem, por seu potencial estigmatizador e por representar o sinal verde aos excessos das intervenções policiais, merece destaque. Criminalizada pelo art. 295 do Código Criminal do Império e por várias posturas e leis municipais, a vadiagem é um dos símbolos mais bem acabados do projeto político imperial no tratamento da população negra. A fórmula é simples. De um lado, temos os escravizados, sob o jugo do controle privado e de uma rede pública de vigilância que começa a se fazer cada vez mais presente. De outro, temos os ‘libertos’ que, escapando da coisificação, devem ser igualmente adestrados pela disciplina do poder hegemônico. É justamente para suprir essa lacuna que a categoria vadiagem é criminalizada originalmente. O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade. Ou, podemos dizer, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou criminosos (...) Além dessa primeira consideração, a temática da criminalização da vadiagem é uma boa porta de entrada para a análise das práticas policiais no interior do Império. É a partir desse tipo de suporte jurídico de vulnerabilização dos grupos oprimidos, e ainda contando com um processo de centralização instrumentalizado pelo processo penal, que a polícia passará a ser uma das agências de maior importância na sustentação do projeto pós-independência” (FLAUZINA, 2006, p. 58-59).

⁷⁸⁵ NASCIMENTO, Abdias do. Carta aberta ao Exmo. Senhor Chefe da Polícia, General Lima Câmara. In: *O Negro Revoltado*. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1968, p. 59.

⁷⁸⁶ NASCIMENTO, *loc. cit.*

⁷⁸⁷ BENTO, Cida. Independência Branca e Morte Negra. In: SANTOS, Helio (Org). *A Resistência Negra ao Projeto de Exclusão Racial: Brasil 200 anos (1822-2022)*. Editora Jandaíra, 2023, p. 115.

⁷⁸⁸ CARNEIRO, 2023a, p. 79.

racismo biológico”, bem como de sua conexão político-criminal, sendo “matar e prender” os seus principais vetores (operativos) e efeitos (reais).⁷⁸⁹

Esses “mecanismos de controle social”, tendo como alvo “o corpo do homem negro”, são compreendidos por CARNEIRO “no âmbito das tecnologias oriundas do biopoder”, mediante as quais o Estado exercita “o seu direito de matar ou de ‘deixar morrer’”.⁷⁹⁰

Não à toa, conforme amplamente explicitado pelos dados empíricos, *supra* referidos, a violência, inclusive letal, no Brasil, tem cor.⁷⁹¹ O que, de fato, corrobora a tese segundo a qual estamos diante de um “racismo estrutural”, e não “meramente conjuntural, do sistema punitivo”.⁷⁹² Um sistema que “reitera preconceitos, assimetrias e desigualdades”.⁷⁹³

Assim, tem-se mostrado, ao longo dos tempos, “a base das demandas por ordem de uma sociedade rigidamente hierarquizada e desigual que não pode superar seu passado escravocrata”.⁷⁹⁴ Consoante Vera BATISTA, a “letalidade policial” é a sua maior expressão “quando constatamos que o perfil de seus mortos é sempre o mesmo”.⁷⁹⁵ Ou seja, em que pese a “metamorfose dos motivos dessa letalidade”, o “alvo da brutalização” permanece em nossa história.⁷⁹⁶

Destaque-se, aqui, a política de eliminação,⁷⁹⁷ direcionada precipuamente a jovens, negros e pobres,⁷⁹⁸ rotulados como traficantes,⁷⁹⁹ no contexto da “chamada guerra às drogas”,⁸⁰⁰ que tem sido promovida há décadas pelo Estado brasileiro.⁸⁰¹ Trata-se, na visão de

⁷⁸⁹ PASSETTI, Edson. *Abolicionismo Penal Libertário*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021, p. 373.

⁷⁹⁰ CARNEIRO, 2023a, p. 82-83.

⁷⁹¹ VARGAS, Daniel. *Segurança Pública: um projeto para o Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente / FGV Direito Rio, 2020, p. 106-109.

⁷⁹² “(...) no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos ‘autos de resistência’ e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo” (CARVALHO, 2015b, p. 649).

⁷⁹³ PASSETTI, 2021, p. 397.

⁷⁹⁴ BATISTA, 2020, p. 238.

⁷⁹⁵ BATISTA, *loc. cit.*

⁷⁹⁶ BATISTA, *loc. cit.*

⁷⁹⁷ CODINO, 2015, p. 31.

⁷⁹⁸ ARGUELLO, Katie. O Fenômeno das Drogas como um Problema de Política Criminal. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 56, p. 177-192, 2012, p. 178.

⁷⁹⁹ BORTOLOZZI JÚNIOR, Flavio. “Resistir para Re-Existir”: *criminologia (d)e resistência diante do governo necropolítico das drogas*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018, p. 188-189.

⁸⁰⁰ “A lógica e a implementação da ‘guerra às drogas’, que há décadas têm norteadas as políticas de segurança pública no Brasil, continuaram a alimentar o ciclo de violência e os homicídios cometidos por policiais” (ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2022/23: o estado dos direitos humanos no mundo*. Londres: Amnesty International, 2023, p. 79-80. Disponível em: <<https://anistia.org.br/informe-anual/informe-anual-2022-23-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo/>>. Acesso em: 04 jul. 2023).

⁸⁰¹ SAMPAIO, Tamires Gomes. Racismo Estrutural e Segurança Pública no Brasil. In: MARIANO, Benedito; WARDE, Walfredo (Org.). *Por uma Segurança Pública Democrática, Cidadã e Antirracista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 76.

CARNEIRO, de uma das áreas flagrantes de manifestação do dispositivo de racialidade na composição com o biopoder.⁸⁰² Um cenário que desafia, na maior parte das vezes, uma “resistência negra” que se configure, antes de qualquer coisa, “num esforço dramático de preservação do primeiro e mais elementar dos direitos humanos que é o direito à vida”.⁸⁰³

Frise-se que, aos “segmentos inscritos no polo dominado da racialidade”,⁸⁰⁴ as estratégias basilares de resistência dizem justo com a necessidade de “sobrevivência física”.⁸⁰⁵ Há, porém, outra dimensão reativa, “que luta pela vida e não se contenta em adentrar à sociedade como ela está”, acenando “para a necessidade da sua transformação efetiva desarmando os gatilhos do biopoder e os assujeitamentos impostos pelo dispositivo de racialidade”.⁸⁰⁶ Assim, constrói Sueli CARNEIRO, na quadra histórica (e atual) brasileira, o seu diagnóstico quanto à “extrema violência do racismo de Estado”⁸⁰⁷ e suas formas de resistência.

Uma descrição que parece, de fato, bastante adequada à interpretação, filosófico-política, de um sistema (processual) penal, estruturalmente racista,⁸⁰⁸ cujas mortes de jovens negros não constituem mero desvio individual ou defeito institucional pontual, mas consequência operativa dessa heterogeneidade de elementos que fundam saberes, poderes e subjetividades em sociedades coloniais racializadas como a nossa.

4.2.1 A cor nos saberes criminais: o tipo delinquencial racializado e os discursos “científicos” por formas diferenciadas de controle

Toda vez que se fala em racismo e “ciências criminais” um dos primeiros nomes lembrados no Brasil é o de Raimundo Nina RODRIGUES.⁸⁰⁹ O médico maranhense, formado

⁸⁰² CARNEIRO, 2023a, p. 85.

⁸⁰³ *Ibidem*, p. 86.

⁸⁰⁴ CARNEIRO, *loc. cit.*

⁸⁰⁵ *Ibidem*, p. 138.

⁸⁰⁶ *Ibidem*, p. 86.

⁸⁰⁷ FRATESCHI, 2023, p. 374.

⁸⁰⁸ “(...) a racialização apresenta um modo de ser de um grupo de sistema penais ocidentais, ou seja, indica a forma como sistemas penais foram historicamente concebidos como ‘reguladores’ e constituidores das ‘diferenças raciais’. Esse segundo sentido, capaz de subverter um pouco as relações entre raça e sistema penal, é o quebra-cabeça que poderia ser desmontado a partir de pesquisas que considerassem a hipótese colonial. Neste caso, a racialização representa a consciência progressiva dos atores sociais dos vínculos genéticos da violência institucional com a violência racista. E, especialmente, indica o modo como o sistema penal comporia as engrenagens de um modelo social que produz e reproduz a raça. O sistema penal não apenas incide sobre a raça como algo que lhe é externo, mas integra um conjunto de fenômenos vinculados à Modernidade em que raça e sistema penal se constituem, ou, ainda, de fenômenos dispostos num contínuo de construção social” (DUARTE, 2017, p. 178).

⁸⁰⁹ Zaffaroni sustenta que a leitura das obras dos “fundadores” da criminologia argentina e brasileira, assim indicados, respectivamente, José Ingenieros e Nina Rodrigues, seria suficiente para afastar qualquer tipo de

pela Faculdade de Medicina da Bahia, onde também foi professor,⁸¹⁰ figura no campo criminológico como “principal referência do positivismo nacional”⁸¹¹ e “personagem central” à compreensão das contribuições da “ciência criminológica oficial” à “operacionalização de práticas racistas do sistema punitivo” brasileiro.⁸¹²

Segundo Mariza CORRÊA, a categoria “raça” apresentava-se na teoria de RODRIGUES como “elemento crucial de seu argumento a respeito da debilidade, física e mental, da população brasileira e, finalmente, de sua debilidade cultural”.⁸¹³ Nessa linha, a famosa classificação de Nina RODRIGUES quanto aos “tipos raciais secundários”,⁸¹⁴ oriundos de “graus muito variados de cruzamento”,⁸¹⁵ caracterizadores dos “mestiços brasileiros”,⁸¹⁶ demonstrava também essa tentativa de hierarquização cultural das categorias racializadas.⁸¹⁷

Sueli CARNEIRO cita justamente o seguinte trecho da obra de Nina RODRIGUES para ilustrar, “no âmbito cultural, a consagração europeia da inferioridade natural dos negros e, sobretudo, de sua indigência cultural e moral”,⁸¹⁸ senão vejamos:

“De facto, não é a realidade da inferioridade social dos negros que está em discussão. Ninguém se lembrou ainda de contesta-la. E tanto importaria contestar a própria evidencia. Contendem, porém, os que a reputam inerente à constituição organica da raça e, por isso, definitiva e irreparavel, com aqueles que a consideram transitoria e remediavel. Para os primeiros, a constituição organica do negro modelada pelo habitat physico e moral em que se desenvolveu não comporta uma

dúvida em torno da afirmação segundo a qual a criminologia positivista não passaria de uma faceta do discurso racista mais amplo (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. v. I. Bogotá: Temis, 1988, p. 151).

⁸¹⁰ CORRÊA, Mariza. *As Ilusões da Liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. 03 ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013, p. 369-370.

⁸¹¹ CARVALHO, 2015b, p. 625. Registre-se que outros nomes, além de Nina Rodrigues, são lembrados por Evaristo de Moares entre os “primeiros e principaes adeptos ou sympathisantes” da “Escola Penal Positiva” no Brasil como João Vieira de Araújo, Adelino Filho, Martins Júnior, Clovis Bevilaqua, Afranio Peixoto, Manoel Calmon e Candido Motta (MORAES, Evaristo de. *Primeiros Adeptos e Sympatisantes, no Brasil, da chamada “Escola Penal Positiva”*. *Archivo Judiciário*, v. 51, Suplemento, p. 19-20, jul./set. 1939). Aliás, quanto a João Vieira de Araújo, afirma ser “elle quem, antes de todos, se mostrara mais bem informado das theorias criminologicas de Lombroso, Ferri e Garofalo e as inculcará, em 1889, no seu ‘Commentario philosophico-scientifico do Codigo Criminal’” (MORAES, 1939, p. 19).

⁸¹² CARVALHO, 2022, p. 160. De modo semelhante, a afirmação de Ana Flauzina: “Os ensinamentos da criminologia positivista, com os ranços do racismo expresso na obra de nomes de peso, como o de Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto, serão incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais dos asilos, das penitenciárias, dos abrigos de menores, nos manicômios e da polícia” (FLAUZINA, 2006, p. 72)

⁸¹³ CORRÊA, 2013, p. 145.

⁸¹⁴ DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998, p. 302.

⁸¹⁵ RODRIGUES, Raimundo Nina. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 31.

⁸¹⁶ *Ibidem*, p. 32.

⁸¹⁷ CORRÊA, 2013, p. 130.

⁸¹⁸ CARNEIRO, 2023a, p. 100.

adaptação á civilização das raças superiores, productos de meio physico e cultural differente. Tratar-se-ia mesmo de uma incapacidade organica ou morphologica. Para alguns autores, e Keane esposa esta explicação, seria a ossificação precoce das suturas craneanas que, obstando o desenvolvimento do cerebro, se tornaria responsavel por aquella consequencia. E a permanencia irreparavel deste vício ahi se está a attestar na incapacidade revelada pelos negros, em todo o decurso do periodo historico, não só para assimilar a civilização dos diversos povos com que estiveram em contacto, como ainda para crear cultura propria”.⁸¹⁹

Assim, diante da escravidão africana e, por consequência, da recepção e incorporação na formação étnica brasileira de “doses colossaes de sangue negro”,⁸²⁰ a preocupação do povo brasileiro deveria ser a seguinte, na visão de RODRIGUES:

“O que importa ao Brasil determinar é o quanto de inferioridade lhe advem da difficuldade de civilisar-se por parte da população negra que possui e se de todo fica essa inferioridade compensada pelo mestiçamento, processo natural por que os negros se estão integrando no povo brasileiro, para a grande massa da sua população de côr. Capacidade cultural dos negros brasileiros; meios de promove-la ou compensa-la; valor sociologico e social do mestiço aryo-africano; necessidade do seu concurso para o aclimamento dos brancos na zona intertropical; conveniencia de diluí-los ou compensa-los por um excedente de população branca, que assuma a direcção do paiz; tal é na expressão de sua rigorosa feição prática o aspecto por que, no Brasil, se apresenta o problema o Negro”.⁸²¹

Frise-se, na obra de RODRIGUES, essa “desmoralização cultural”⁸²² da raça negra em contraposição à supervalorização cultural da raça branca, tida como “a mais culta das secções do gênero humano”.⁸²³ No que pertine ao âmbito jurídico-penal, essa importação⁸²⁴ discursiva, rotulada de científica,⁸²⁵ quanto a uma pretensa infantilidade⁸²⁶ ou instabilidade de

⁸¹⁹ RODRIGUES, Nina. *Os Africanos no Brasil*. 02 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935, p. 388-389.

⁸²⁰ *Ibidem*, p. 391.

⁸²¹ *Ibidem*, p. 391-392.

⁸²² CARNEIRO, 2023a, p. 102.

⁸²³ *Ibidem*, p. 390.

⁸²⁴ Guerreiro Ramos, após afirmar que “Nina Rodrigues seria, na sociologia brasileira, escritor de segunda ordem”, dizia que “foi beato da ciência importada” (RAMOS, Alberto Guerreiro. *Introdução Crítica à Sociologia Brasileira*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995, p. 183). Complementava a sua crítica nos seguintes termos: “A ciência, para Nina Rodrigues, foi uma questão de autoridade. Como um escolástico, não discutia os fatos com fatos, mas com trechos de livros, estrangeiros sobretudo. O negro e o mestiço são inferiores porque ... assim era escrito nos livros europeus” (*Ibidem*, p. 184).

⁸²⁵ “Se conhecemos homens negros ou de côr de indubitavel merecimento e credores de estima e respeito, não há de obstar esse fato o reconhecimento desta verdade – que até hoje não se puderam os Negros constituir em povos civilizados. O criterio scientifico da inferioridade da Raça Negra nada tem de commum com a revoltante exploração que dele fizeram os interesses escravistas dos Norte americanos. Para a sciencia não é esta inferioridade mais do que um phenomeno de ordem perfeitamente natural, produto da marcha desigual do desenvolvimento phylogenetico da humanidade nas suas diversas divisões ou secções” (RODRIGUES, 1935, p. 20).

⁸²⁶ “Apreciando os progressos realizados pelos negros norte-americanos nos trinta anos que decorrem de sua libertação, affirma Mandarini, autor francamente favorável aos negros: ‘Posto que o negro da America tenha progredido muito exteriormente, posto tenha assimilado as formas da vida civil, todavia no fundo d’alma, ele é ainda uma creança; de bem pouco tem ultrapassado aquele estádio infantil da humanidade em que se acha o seu

caráter⁸²⁷ do negro daria lugar a uma suposta “presunção lógica” de responsabilidade criminal diferenciada entre as “raças inferiores” e as “raças brancas civilizadas”.⁸²⁸

Na leitura de DUARTE, enquanto as elites brasileiras apostavam na emigração branca como mecanismo de superação da negatividade do Outro racializado, “Nina Rodrigues ‘empretecia’ a criminalidade para alertar sobre o constante perigo do ‘negro’ que sobrevivia no ‘mestiço’”.⁸²⁹ O argumento da mestiçagem, portanto, “retomava em sentido peculiar a possibilidade de controlar as populações negras e indígenas”.⁸³⁰

Nina RODRIGUES, porém, não estava sozinho em sua construção teórico-política do controle penal racializado.⁸³¹ Candido Nazianzeno Nogueira da MOTTA, em dissertação para o cargo de Professor Substituto na cadeira de Direito Penal, junto à Faculdade de Direito de São Paulo, apresentada no ano de 1897,⁸³² também defendia a importância do elemento “raça” na determinação do fenômeno criminal.⁸³³

Conforme MOTTA, a raça mereceria especial atenção, uma vez que “o que n’uma constitue um dos principaes carecteristicos”, em outra representaria “uma anomalia degenerativa”.⁸³⁴ Essas diferenças quanto à “organização física”, por sua vez, além de indicarem níveis variados de desenvolvimento entre as raças, cuja hierarquização biológica

co-irmão da África. Destes escrevia Stanley no *Times* Para dirigi-los e viver entre eles, é necessario a gente resolver-se decididamente a considera-los como creanças que requerem certos methodos differentes de direcção por parte dos cidadãos inglezes ou americanos (...) No dizer de todos os viajantes, escreve Letourneau, é bem a meninos europeus que se deve comparar a maior parte das raças negras da Africa (...) Na escala da civilisação, os Afro-Americanos ocupam ainda um dos ultimos degraus, a raça anglo-saxonia um dos primeiros, senão o primeiro: os Americanos têm plena consciencia de tal facto e não se podem resolver a tratar de igual para igual com uma gente tão inferior a elles, do mesmo modo que o adulto não trata a creança de igual para igual, nem as classes superiores ás inferiores” (RODRIGUES, 1935, p. 395-396).

⁸²⁷ “O negro não tem mau caráter, mas somente caráter instável como a criança, e como na criança – mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento fisiológico –, a sua instabilidade é a consequência de uma celebração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa... como eram nossos países d’Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto às obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psíquico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual” (*Idem*, 2011, p. 49).

⁸²⁸ *Ibidem*, p. 50).

⁸²⁹ DUARTE, 1998, p. 312.

⁸³⁰ *Ibidem*, p. 320.

⁸³¹ NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. 02 ed. Niterói: Editora da UFF, 2012, p. 140-142.

⁸³² MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira de. *Classificação dos Criminosos*. Provimento de Cátedra – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1897.

⁸³³ MOTTA, Candido. *Classificação dos Criminosos: introdução ao estudo do Direito Penal*. São Paulo: J. Rossetti, 1925, p. 29-30.

⁸³⁴ *Ibidem*, p. 30. O autor complementa a sua explicação: “O prognatismo no branco é evidentemente um estigma de regressão ao typo ancestral; entretanto, elle faz parte da constituição physica do negro, cuja raça é inferior por se ter conservado estacionaria. O desenvolvimento extraordinario dos zigmas é um dos caracteristicos da raça amarella, sendo que no branco aparece como uma anomalia, que só se encontra com mais frequencia nos criminosos” (*Ibidem*, p. 31).

apontaria para a inferioridade negra,⁸³⁵ implicariam “necessariamente uma diversidade de caracter”,⁸³⁶ segundo o professor paulista.

A seguir, citava o autor uma referência estrangeira no sentido de que as “raças coloradas”, nos Estados Unidos da América, formariam “um contingente maior” de criminalidade, em virtude, não apenas das “condições em que se acham”, mas, principalmente, em razão da “diversidade ethnica das suas tendencias”.⁸³⁷

Muito embora afirmando das dificuldades quanto ao exame dessa matéria no Brasil, devido à ausência de “um typo puramente nacional”, em razão dos “continuos cruzamentos”, sendo marcado nosso extenso território nacional por uma “visível diversidade ethnologica”,⁸³⁸ parecia depositar sua desconfiança na mestiçagem sob a forma de mostra delinquencial própria da herança racial (ou melhor: racializada).⁸³⁹

Partindo, então, dessa “diversidade inicial dos espiritos individuaes”, alegava se impor como “consequencia logica e inilludível” uma política criminal diferenciada que consistiria em “tratar desigualmente os seres desiguaes”.⁸⁴⁰

Ressalte-se, porém, que não foram apenas os reconhecidos “adeptos” ou “simpatizantes”⁸⁴¹ declarados do positivismo criminológico europeu, notadamente italiano, que sustentaram teorias criminais racializadas na literatura, criminológica e dogmática, nacional. Um nome pouco lembrado nessa temática, em que pese toda sua proeminência na “ciência penal” brasileira, é justamente o de Nelson HUNGRIA.

Em sua conferência, realizada no “Centro de Estudos de Medicina Social”, em 24 de março de 1950, HUNGRIA tratou da “Criminalidade dos Homens de Côr no Brasil”, a qual foi posteriormente publicada na *Revista Forense*⁸⁴² e, por fim, incorporada aos seus “Comentários ao Código Penal”.⁸⁴³

⁸³⁵ “As synostoses prematuras, prova da falta de desenvolvimento, que se encontram com frequencia no negro, não se encontram, como afirma Gratiolet, no branco” (MOTTA, 1925, p. 33).

⁸³⁶ MOTTA, *loc. cit.*.

⁸³⁷ *Ibidem*, p. 33-34.

⁸³⁸ *Ibidem*, p. 34.

⁸³⁹ “Darwin, já demonstrou que nos cruzamentos mui pronunciados é a lei de regressão que predomina, de modo a fazer surgir á tona os traços inferiores desaparecidos de remotas gerações. Os arabes dizem: Deus creou o branco, Deus creou o negro, o diabo creou o mestiço. Pondo de parte o que ha de exaggerado nesse conceito ou preconceito arabe, é força reconhecer que ha nelle um certo fundo de verdade. Os crimes contra a pessoa, comettidos pelos mestiços, são quasi sempre revestidos das mais atrozes circunstanciais e da mais requintada crueldade” (*Ibidem*, p. 39-40).

⁸⁴⁰ *Ibidem*, p. 44.

⁸⁴¹ MORAES, 1939.

⁸⁴² HUNGRIA, Nelson. A Criminalidade dos Homens de Côr no Brasil. *Revista Forense*, v. CXXXIV, fascículo 573, p. 05-14, mar. 1951.

⁸⁴³ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: v. III. 05 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 273-297.

O penalista brasileiro iniciava sua fala a partir de uma pressuposição empírica, qual seja, a pretensa superioridade do chamado “coeficiente de criminalidade dos homens de côr” em comparação com o da “população branca”.⁸⁴⁴ Segundo HUNGRIA, com base em análise comparativa entre determinados grupos prisionais e o número de habitantes de certas unidades da federação (Distrito Federal,⁸⁴⁵ Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo), restaria demonstrada a maior probabilidade de “negros” (“pretos”) e “mulatos” (“mestiços de indoeuropeu”) cometerem crimes do que brancos.⁸⁴⁶

Frise-se, de imediato, que o pressuposto empírico hungriano, utilizado como base estatística ao mencionado “coeficiente de criminalidade”, tomava a população prisional como única métrica criminal. Tinha-se, portanto, uma identificação simplista (e incorreta) entre perfil prisional e perfil criminal,⁸⁴⁷ desconsiderando as cifras ocultas da criminalidade⁸⁴⁸ e toda complexidade envolvendo, não propriamente a formação da “criminalidade”,⁸⁴⁹ mas a constituição e operacionalidade concreta dos processos de criminalização,⁸⁵⁰ o que foi

⁸⁴⁴ HUNGRIA, 1951, p. 05.

⁸⁴⁵ Cite-se, como maneira de ilustrar a formação do chamado “coeficiente de criminalidade dos homens de côr”, a verificação empírica promovida por Hungria em relação ao Distrito Federal, *in verbis*: “(...) no Distrito Federal, em cuja população de 2.138.200 habitantes se contam 1.506.672 brancos e 631.528 homens de côr (248.845 pretos e 382.683 mulatos), a Penitenciária Central (com a seção para mulheres, de Bangu) e a Colônia Penal Cândido Mendes hospedam atualmente 762 sentenciados brancos (entre os quais 29 mulheres) e 1.170 homens de côr (491 pretos e 679 mulatos, entre os quais 78 mulheres). Verifica-se, portanto, que, proporcionalmente, os homens de côr praticam crimes com frequência três e meia vezes maior que os brancos. Representam 30 % da população e contribuem com 61% da criminalidade” (*Ibidem*, p. 05).

⁸⁴⁶ HUNGRIA, *loc. cit.*

⁸⁴⁷ “Se a resposta para a questão sobre ‘quem são os criminosos’ pudesse ser encontrada nas prisões (lugar onde se pressupõe que estejam aqueles que cometem crimes), a conclusão seria nefasta (...) Mas a questão, em si, é completamente equivocada. Não há diferenças significativas entre a população encarcerada e o resto da população que está fora da prisão (a maioria, que também comete crimes), e sim uma imagem projetada sobre o estereótipo do criminoso” (ARGUELLO, Katie. Processo de Criminalização e Marginalidade Social. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos Críticos sobre o Sistema Penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 176-177). Em síntese, a busca por uma identificação criminosa a partir do perfil prisional serve apenas para explicar “o elevado grau de seletividade do sistema de justiça criminal” (*Ibidem*, p. 180).

⁸⁴⁸ A “cifra oculta da criminalidade” é uma categoria utilizada pela crítica criminológica para designar “aquelas condutas delitivas que não ingressam nas estatísticas oficiais e que expressam a diferença entre a criminalidade real (totalidade dos fatos ilícitos previstos em Lei) e a criminalidade oficial (estatísticas criminais)” (CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 07 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 192).

⁸⁴⁹ Sempre lembrando que, “na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas” (BARATTA, 2011a, p. 161)

⁸⁵⁰ Pode-se entender por “processos de criminalização”, segundo Nunes da Silveira, “os mecanismos concretos de atribuição do *status* criminoso a condutas e indivíduos, que operam em diferentes níveis; legislativo, policial, judicial, social, midiático, familiar, entre outros” (SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *O Ensino da Criminologia no Brasil: propostas para o ensino superior criminológico – com um relato do primeiro curso brasileiro – e para a regulamentação da profissão*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2020, p. 42).

amplamente denunciado pelos movimentos de criticismo criminológico, notadamente a partir das décadas de 60 e 70 do século passado.

Ocorre que toda a exposição de HUNGRIA se desenvolve justamente visando responder essa pretensa regra empírica da criminalidade brasileira, quanto à prevalência delitiva entre os “homens de côr”, a qual, repita-se, destituída de qualquer comprovação científica na espécie.

Ainda, assim, vale recuperar o ideário húngariano no tocante à explicação causal da criminalidade de “negros” e “mestiços” no Brasil. O autor negava validade à tese de “superioridade ou inferioridade (biológica) de raças”,⁸⁵¹ bem como afirmava inexistir “base científica” ou “confirmação histórica” à teoria racial “condenatória do cruzamento de povos”.⁸⁵²

De igual modo, manifestava-se em relação à “proclividade racial para o crime”, dada a ausência de descoberta quanto a eventual característica hereditária que implicasse uma orgânica tendência criminoso, seja em grupos familiares, seja em determinada população.⁸⁵³ Quanto à “relação entre morfologia e crime”, dizia ser uma hipótese que ainda desafiava comprovação.⁸⁵⁴

A resposta, conforme HUNGRIA, estaria no plano cultural e suas determinações ambientais ou sociais, senão vejamos:

“O parcial desajustamento de grande número de mulatos, do mesmo modo que o de grande número de negros crioulos, está ligado, não a fatores raciais, hereditários ou orgânicos, mas exclusivamente culturais, ambientais ou sociais. Neste ponto é que se tem de bater”.⁸⁵⁵

O autor prossegue em sua explicação quanto ao déficit cultural racializado nos seguintes termos:

⁸⁵¹ “Em primeiro lugar, está inteiramente desacreditada, hoje em dia, a idéia de superioridade ou inferioridade de raças. O ominoso ‘mito’ nórdico da supremacia racial dos arianos já foi amplamente refutado por antropologistas e sociólogos. A doutrina de GOBINEAU e seus seguidores (Chamberlain, Otto Ammon, Lapouge, Madison Grant, Stoddard e, entre nós, Oliveira Viana) não passa de pura fantasia. Conforme demonstrou Jean Finot, as diferenças entre as raças não são senão produtos transitórios do meio e desaparecem com as mesmas causas que as produziram (...) Não têm significação alguma a diversidade de estatura, a medida do crânio, a dolicocefalia ou braquicefalia, em que procuram arrimar-se os preconceitos racistas. Nada tem isso a ver com a superioridade ou inferioridade mental” (HUNGRIA, 1951, p. 07-08).

⁸⁵² “Os grandes gênios nascem, via de regra, entre as raças mais cruzadas. Goethe, Kant, Beethoven, Ibsen, Lutero, Schopenhauer, Schubert, Schumann, Rembrandt, entre muitos outros, não foram nórdicos puros” (*Ibidem*, p. 08).

⁸⁵³ HUNGRIA, *loc. cit.*.

⁸⁵⁴ HUNGRIA, *loc. cit.*.

⁸⁵⁵ *Ibidem*, p. 09.

“Certamente, fator criminógeno não é a raça em si mesma, senão o conflito dos padrões de cultura quando duas raças entram em contato, ou o grau inferior de cultura de uma raça, que fica relegada a plano desfavorável, quando em competição com outra mais civilizada, criando-lhe esta obstáculos no sentido de mantê-la à distância, com os padrões de sua cultura nativa”.⁸⁵⁶

A “realidade incontestável”, nas palavras de HUNGRIA, era uma só: “o retardamento cultural e a inabilidade social e econômica” da maioria dos “negros” e “mulatos”⁸⁵⁷ brasileiros não seria “resultante de sua incapacidade de civilização ou de sua inferioridade racial, mas de sua ineducação”, ou seja, “de sua insuficiente preparação para a luta da vida, da falta de socorro social”.⁸⁵⁸

Por conseguinte, o alegado “coeficiente de criminalidade dos homens de côr” teria como exclusiva causa a precariedade cultural dessa parcela da população nacional, historicamente condenada ao desamparo pela negligência da maioria hegemônica branca.⁸⁵⁹

Sendo, portanto, o “fenômeno da maior criminalidade” de negros e mulatos brasileiros uma decorrência, “preponderantemente, de fatores exógenos”, o seu “combate” reclamaria, antes de qualquer coisa, uma “pedagogia corretiva”, fundada na “educação substancial, no sentido de integral adaptação aos padrões ético-jurídicos e de adequação para a árdua luta da vida”.⁸⁶⁰

Ademais, quanto à forma de responsabilização jurídico-penal, os critérios deveriam ser variados, sem “classificações apriorísticas”, tudo a depender das peculiaridades de cada delinquente, visando a sua “regeneração”.⁸⁶¹ O regime defendido era o das “medidas de segurança”, tido como “um grande passo na debelação da alarmante criminalidade dos homens de côr”, que seria, “por excelência, entre nós, a criminalidade dos ineducados e retardatários sociais”.⁸⁶²

⁸⁵⁶ HUNGRIA, 1951, p. 10.

⁸⁵⁷ Segundo Jorge da Silva, o “mulato” constitui uma “invenção sociológica brasileira utilizada para racionalizar o mito da democracia racial” (SILVA, 2021, p. 130).

⁸⁵⁸ HUNGRIA, 1951, p. 11.

⁸⁵⁹ “Como já dissemos, não se deve induzir que sobreviva em nossos homens de côr a cultura primitiva de seus ancestrais, cujos vestígios não passam de certas práticas religiosas e de certos ritmos e danças. O que se tem de reconhecer é que, dado o desamparo a que foram condenados pela negligência da maioria dominante dos brancos, não puderam eles ainda chegar ao plano da cultura geral ou adquiriram uma cultura deformada (a começar pela truncada língua portuguesa, com que se exprimem). Daí, exclusivamente daí, o maior coeficiente de sua criminalidade, em comparação com a dos brancos” (HUNGRIA, *loc. cit.*).

⁸⁶⁰ *Ibidem*, p. 11-12.

⁸⁶¹ *Ibidem*, p. 13-14.

⁸⁶² HUNGRIA, *loc. cit.*.

Sublinhe-se que, muito embora o discurso húngaro se apresentasse, em um primeiro momento, como uma forma de resistência às “racionalizações pseudocientíficas”⁸⁶³ de inferioridade biológica da raça negra,⁸⁶⁴ bem como uma pretensa denúncia quanto ao domínio hegemônico branco e a falta de programas estatais de integração social da população negra no pós-abolição, o autor não deixava de manifestar, nas franjas de sua argumentação, um viés cultural racializado, na medida em que apontava para a inferioridade da cultura primitiva das populações negras e defendia uma pedagogia branca para o necessário alinhamento social (e consequente redução da criminalidade) dos “homens de cor” no Brasil.

Isso sem falar, mais uma vez, no equívoco (ou vício) político-metodológico basilar de seu raciocínio, que será trabalhado pelo criticismo criminológico, desde os anos 60 do século passado em diante,⁸⁶⁵ com o *labelling approach*,⁸⁶⁶ em torno da desconsideração da seletividade penal. Frise-se inexistir qualquer evidência empírica capaz de sustentar o discurso húngaro, flagrantemente racista, quanto à alegada maior criminalidade de negros em relação a brancos. O que os dados apontam, na realidade, é uma maior criminalização de negros em relação a brancos dada a seletividade criminal fundada no estigma racial.

Enfim, desde RODRIGUES e MOTTA, passando por HUNGRIA, entre outros tantos pensadores brasileiros,⁸⁶⁷ o que se percebe é o domínio racializado antinegro (isto é, uma “justificação da ideologia racista”)⁸⁶⁸ também na constituição dos saberes criminais, tanto dogmáticos quanto criminológicos, aqui exemplificados nos discursos “científicos” em torno

⁸⁶³ SILVA, 2021, p. 94

⁸⁶⁴ “No Brasil, o papel dos primeiros criminólogos sob a influência da Escola Positiva italiana foi aquele da construção ‘científica’ da inferioridade biológica do tipo africano ou mulato em relação à superioridade biológica dos imigrantes europeus, aos quais o próprio governo previa medidas de incentivo com o escopo declarado de ‘embranquecer a população’, exatamente no período de início da urbanização e inserção do país no capitalismo industrial” (GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Sociocriminologia*. 01 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 66).

⁸⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Labelling Approach, Paradigma da Reação Social e Criminologia Crítica: revisitando a revolução de paradigmas em criminologia*. In: SCHECAIRA, Sérgio Salomão; DIORIO, Marcela; SHIMIZU, Bruno; BARBIERI, Luigi (Org.). *Novos Ensaio Críticos em Criminologia*. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023, p. 554.

⁸⁶⁶ “Se buscássemos sintetizar o contributo do *labelling approach* para a Criminologia, diríamos que o *labelling* consolidou uma virada na concepção de ‘criminalidade’, a saber, da concepção positivista de criminalidade ‘ontológica’, sacralizada no mundo ocidental e ainda vigente no senso comum, para a concepção de criminalidade como ‘construção social seletiva’, a partir da qual o conceito de ‘sistema penal’ não apenas é introduzido no campo, como é produzida uma ‘teoria da seletividade’. É esta nova episteme de criminalidade que outorga ao *labelling*, embora com um terreno preparado por outras teorias, como veremos, o estatuto de fundador de um novo paradigma, o ‘paradigma da reação social’, do ‘controle’ ou da ‘definição’. A teoria da seletividade, no corpus teórico do *labelling*, adquire seu sentido pleno a partir de e em conexão com os referidos conceitos de criminalidade e sistema penal, vez que este é concebido como co-constitutivo da sua construção seletiva, tendo o poder de criminalizar e descriminalizar. Recolocada no centro do poder do Estado e suas instâncias de controle formal (junto ao controle informal), que pela primeira vez ingressam como objeto criminológico, a questão criminal é politizada e problematizada” (ANDRADE, 2023, p. 551).

⁸⁶⁷ Cite-se, v.g., PEIXOTO, Afrânio. *Criminologia*. 02 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933.

⁸⁶⁸ CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 295.

do tipo delinquencial e das formas de controle social, tudo em absoluta consonância com o dispositivo de racialidade.

4.3 Militarização político-criminal: uma estratégia de regulação social a partir do ideário bélico

“Quando o cara entra [na PM] vive num mundo fictício que se transforma num palco de guerra. Induzem ele a pensar que está na guerra e que isso é legítimo”.⁸⁶⁹ Esse foi o relato de um policial militar, entrevistado por Samira NUNES, no primeiro semestre de 2017, enquanto se encontrava detido no Presídio Militar Romão Gomes, na cidade de São Paulo, em razão de uma condenação por crime de homicídio praticado em serviço.

“Eu acho que essa Polícia Militar do Brasil tinha que matar é mais. Quase a totalidade dessas mortes são em combate (...) Violência se combate com violência”.⁸⁷⁰ Essa foi a resposta do então Deputado Federal, Jair Messias Bolsonaro, durante entrevista realizada no ano de 2015, quando indagado sobre as denúncias da Anistia Internacional sobre as elevadas taxas de letalidade policial no país.⁸⁷¹

De fato, a militarização do controle social, por meio de um sistema criminal beligerante, com forte incidência na esfera policial, tem se apresentado historicamente, na margem latino-americana⁸⁷² e brasileira, como um verdadeiro espaço de negação seletiva da vida.⁸⁷³ Não por outra razão, a sua articulação orgânica com o dispositivo de racialidade.⁸⁷⁴

O discurso de “guerra contra o crime”, que percorre desde o senso comum às “ciências penais”, incluindo o direito processual penal,⁸⁷⁵ com permanente trânsito nos

⁸⁶⁹ NUNES, 2018, p. 126-127.

⁸⁷⁰ ARAÚJO, Thiago de. *Bolsonaro defende que a PM mate mais no Brasil*. Exame, São Paulo, 05 out. 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-defende-que-a-pm-mate-mais-no-brasil/>>. Acesso em: 11 mai. 2023. Frise-se o completo alinhamento ideológico entre a fala em questão e o discurso típico de militarização da segurança pública, cotidianamente anunciado na seguinte fórmula: “combater o crime, eliminar e derrotar o inimigo” (SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Dispositivo Militarizado da Segurança Pública. Tendências Recentes e Problemas no Brasil. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1, p. 207-233, 2015, p. 218).

⁸⁷¹ ANISTIA INTERNACIONAL. *Você Matou Meu Filho: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

⁸⁷² CAMPESI, Giuseppe. *Pubblica Sicurezza e Controllo Sociale in America Latina tra Democratizzazione e Tendenze Neautoritarie*. Il caso di Città del Messico e Buenos Aires. *Jura Gentium*, v. 5, n. 2, p. 14-54, 2008.

⁸⁷³ “‘Desigualdade’ e ‘racismo estrutural’ são expressões-chave para entender e mudar o Brasil. Designam também pontos decisivos para compreender e superar a violência brutal no país, seja aquela praticada pelo próprio Estado, seja a que atravessa a sociedade” (SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. 01 ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 11).

⁸⁷⁴ SINHORETTO, Jacqueline. Violência, Controle do Crime e Racismo no Brasil Contemporâneo. *Novos Olhares Sociais*, v. 1, n. 2, p. 04-20, 2018, p. 18.

⁸⁷⁵ Julio Maier chamava atenção para o fato de que, apesar das regras constitucionais clássicas, ainda vigentes, o Direito Processual Penal atual pretenderia, dia após dia, cada vez com maior ênfase, estabelecer um

campos midiático⁸⁷⁶ e político,⁸⁷⁷ continua a servir como embuste retórico para uma “gestão diferencial das ilegalidades”⁸⁷⁸ que atinge sobremaneira os jovens, negros e pobres, das periferias brasileiras como vítimas prioritárias do sistema (processual) penal.⁸⁷⁹

Frise-se, diante das inúmeras perspectivas de análise e múltiplos sentidos conferidos à “militarização”⁸⁸⁰ e ao “militarismo”,⁸⁸¹ que adota-se, neste trabalho, a categoria militarização político-criminal na qualidade de modelo teórico-prático de controle social mediante processos bélicos de criminalização estruturados a partir da anulação do outro rotulado como inimigo coletivo.

procedimento persecutório criminal segundo a concepção de “combate” ou “luta contra o inimigo”, isto é, de “guerra contra o agressor” (MAIER, Julio B. J.. *Antología. El Proceso Penal Contemporáneo*. Lima: Palestra Editores, 2008, p. 903). Ademais, quanto à caracterização do processo penal inquisitorial como processo penal do inimigo, confira: LOPES JÚNIOR; KHALED JR., 2023, p. 157-159.

⁸⁷⁶ “A criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural (inevitável) da violência própria deles, chegando ao encobrimento máximo nos casos de fuzilamentos disfarçados de mortes em confrontos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se mostra o cadáver do fuzilado como indicador de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra. Como todos os mortos nessa guerra se contabilizam e divulgam porque são considerados inimigos abatidos, é possível seguir o fenômeno pelas notícias” (ZAFFARONI, 2013, p. 200).

⁸⁷⁷ Cite-se, ainda, dentre inúmeras falas de representantes políticos brasileiros, a afirmação de João Dória, ex-Governador do Estado de São Paulo, *in verbis*: “Bandido que enfrentar a polícia vai pro chão. É ordem do governador. Vai pro chão! Ou então não enfrente, levante o braço, deite e se renda. Porque se não se render vai pro chão ou vai pro cemitério. E não me venham falar de direitos humanos, não” (DURÁN, Pedro. Plano de Dória para segurança deverá ter problemas políticos, orçamentários e estruturais. *CBN*, São Paulo, 09 nov. 2018. Disponível em: <<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/226058/plano-de-doria-para-seguranca-deverater-problemas.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2023).

⁸⁷⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Trad. Raquel Ramallete. 35 ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 227.

⁸⁷⁹ SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Racismo e Genocídio da Juventude Negra: a carne mais barata do mercado é a carne negra? *Gralha Azul, Periódico Científico da EJUD-PR*, e. 7, v. 1, n. 7, p. 63-75, ago./set. 2021.

⁸⁸⁰ Cite-se, por exemplo, o quadro conceitual exposto por Suzeley Mathias sobre militarização: “Em termos provisórios, sugerimos três significados para militarização. Estes são complementares, mas não interdependentes. 1 militarização diz respeito à participação física ou à ocupação de cargos da administração pública civil pelos militares (...) 2 militarização pode ser ainda a realização, por meio das políticas governamentais, das doutrinas defendidas ou formuladas pelos militares (...) 3 a impressão ou transferência de valores castrenses para a administração pública também é entendida como militarização” (MATHIAS, Suzeley Kalil. *A Militarização da Burocracia: a participação militar na administração federal das comunicações e da educação, 1963-1990*. São Paulo: Editora Unesp, 2004, p. 25-26).

⁸⁸¹ Gianfranco Pasquino fala em “militarismo” como “um vasto conjunto de hábitos, interesses, ações e pensamentos associados com o uso das armas e com a guerra mas que transcende os objetivos puramente militares” (PASQUINO, Gianfranco. Militarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; FERREIRA, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. v. 2. 09 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 748). Já David Pion-Berlin menciona três conceitos possíveis em torno da expressão “militarismo”, *in verbis*: “O primeiro refere-se a um ideal, que é social e que está frequentemente arraigado de modo profundo na cultura política. O segundo refere-se à presença militar no governo ou administração, o que está mais relacionado à influência política dos militares. O terceiro, diz respeito ao uso convencional da força militar como um instrumento de defesa” (PION-BERLIN, David. Militarismo. Trad. David Succi Junior. In: SAINT-PIERRE, Héctor Luis; VITELLI, Marina Gisela (Org.). *Dicionário de Segurança e Defesa*. São Paulo: Editora Unesp, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2018, p. 623).

Trata-se, portanto, de uma estratégia de regulação da vida (em comunidade) por meio da guerra (criminal).⁸⁸² A negatividade, em face da qual recai a morte, constitui o objeto (não-ser) primário dessa criminalização bélica. Já a positividade, cuja existência deve ser garantida, representa o sujeito fundamental a ser protegido (e afirmado) contra os males dessa “criminalidade”.⁸⁸³

Esse tipo de política pública, normalmente apregoada naquele contexto retórico tradicional de “proteção eficaz da sociedade contra o flagelo da delinquência”,⁸⁸⁴ em momentos de “alarmante recrudescimento de criminalidade”,⁸⁸⁵ demanda uma construção própria (e negativa) do delinquente em uma relação de oposição maniqueísta quanto à positividade do chamado “cidadão de bem”.

Essa representação dual (bem X mal ou amigo X inimigo),⁸⁸⁶ potencializada na base das políticas criminais de combate, foi explicitamente defendida por Vincenzo MANZINI em sua “prolusão turinesa”. Cite-se, por exemplo, a contraposição proposta pelo jurista italiano entre os “malfeitores”, de um lado, e o grupo das pessoas cultas e honestas, de outro,⁸⁸⁷ utilizada justamente para fundamentar um programa de defesa social não apenas autoritário, mas tipicamente racista, na “luta contra a delinquência e a má-vida”.⁸⁸⁸

A militarização, tal qual o racismo, pressupõe necessariamente a superioridade de uns e a inferioridade de outros. É nessa hierarquização social que se colocará a garantia da

⁸⁸² Em uma espécie de adaptação à categoria trabalhada por Bruno Marques da Silva, a partir dos escritos de Nazareth Cerqueira, propõe-se a noção de militarização político-criminal como submissão da lógica de intervenção penal “ao ideário da guerra e à ideologia militar” (SILVA, Bruno Marques. *“Uma nova polícia, um novo policial”: uma biografia intelectual do coronel Carlos Magno Nazareth Cerqueira e as políticas de policiamento ostensivo na redemocratização fluminense (1983-1995)*. Tese (Doutorado em História) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016, p. 130).

⁸⁸³ Nicolitt e Lima, com base na ideia de necropolítica, sustentada por Achille Mbembe, vão afirmar “que, se para uns a segurança pública significa proteção, para outros ela significa a morte. É a morte do outro, sua presença física como um cadáver, que faz o sobrevivente se sentir único. E cada inimigo morto faz aumentar o sentimento de segurança do sobrevivente” (NICOLITT, André Luiz; LIMA, Paulo Henrique. *De tigres a tiros: negros, segurança pública e necropolítica*. In: *De Bala em Prosa: vozes da resistência ao genocídio negro*. 01 ed. São Paulo: Elefante Editora, 2020, p. 134).

⁸⁸⁴ HUNGRIA, Nelson. I Conferencia Pan-Americana de Criminologia. *Revista Forense*, v. CXIV, ano XLIV, p. 266-269, nov. 1947, p. 267.

⁸⁸⁵ HUNGRIA, *loc. cit.*.

⁸⁸⁶ Trata-se do conhecido “princípio do bem e do mal”, um dos fundamentos cardeais da ideologia de defesa social, presente tanto na escola clássica quanto na escola positiva, nos seguintes termos: “O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem” (BARATTA, 2011a, p. 41-42).

⁸⁸⁷ MANZINI, 1911, p. 09.

⁸⁸⁸ GLOECKNER, 2018a, p. 227-228. Zaffaroni sustenta que a expressão “má-vida”, cuja origem parece remeter à “linguagem popular”, sendo posteriormente acolhida pela criminologia, “que a consagrou como científica”, mostrava-se “bastante nebulosa”, escondendo, no fundo, um “juízo ético repleto de preconceitos discriminatórios de classe, gênero e raça” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Mala Vida o Los Prejuicios Vestidos de Ciencia*. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos Críticos sobre o Sistema Penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 27).

vida ou a incidência da morte. A guerra, em sua dimensão racializada, operada sob a forma da criminalização, no interior dos Estados modernos, como é o caso brasileiro, requer a constituição de “sujeitos matáveis”.⁸⁸⁹

Importante lembrar que essa formação ideológica quanto aos alvos imediatos da letalidade estatal, que não se origina ou se limita às agências policiais, malgrado inegável racismo institucional⁸⁹⁰ e a centralidade operacional dessas forças em um arquétipo militarizado, percorre as demais instâncias desse sistema (processual) penal bélico,⁸⁹¹ gozando, ainda, de considerável apoio populacional.⁸⁹²

Não se trata, aqui, é bom frisar, de uma questão sobre “farda, disciplina, hierarquia ou porte de armas”,⁸⁹³ mas de uma lógica beligerante “de pensamento e ação” em condicionamento recíproco com as formas de “reação punitiva” próprias de um sistema penal de guerra.⁸⁹⁴ Nessa resposta de tipo bélico a “metáfora da guerra” se torna cada vez menos uma simples figura de linguagem e cada vez mais uma “barbárie” concreta orientada pela crença quanto à existência de “verdadeiros inimigos”.⁸⁹⁵

⁸⁸⁹ ROQUE, Atila. Segurança Pública, Racismo e a Construção dos Sujeitos ‘Matáveis’ no Brasil. *Nexo Jornal*, 06 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2015/12/06/Seguranca-publica-racismo-e-a-construcao-dos-sujeitos-mataveis-no-brasil>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁸⁹⁰ FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. *Revista Verdes*, v. 13, n. 28, p. 265-283, set./dez. 2021; GONZALEZ, Lélia. O Golpe de 64, o Novo Modelo Econômico e a População Negra. In: _____; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982, p. 15-16. Na leitura de Silvio Almeida, “assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são próprios –, o racismo que esta instituição venha a expressar é também parte desta mesma estrutura”, de modo que, em síntese, “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2018, p. 36).

⁸⁹¹ Nesse sentido, a crítica de Maria Lucia Karam: “Questionamentos em torno da violência praticada por agentes do Estado brasileiro costumam se concentrar na ação de policiais, especialmente policiais militares que, encarregados do policiamento ostensivo, são colocados na linha de frente de atuação do sistema penal. Atuações do Ministério Público e do Poder Judiciário passam ao largo. Tampouco se mencionam governantes, legisladores, órgãos de mídia e a própria sociedade como um todo” (KARAM, Maria Lucia. *Violência, Militarização e ‘Guerra às Drogas’*. In: KUCINSKI, Bernardo (et al.). *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. 01 ed. São Paulo: Boitempo, 2015b, p. 33).

⁸⁹² Conforme pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública ao Datafolha, no ano de 2016, 57% da população concordava com a afirmação segundo a qual “bandido bom é bandido morto” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016*. São Paulo: FBSP, 2016, p. 125). Alguns anos antes, outra pesquisa, realizada pelo DataSenado, apontava que, “diante da frase ‘homicídio é a principal causa de morte dos jovens negros’ 56,6% dos entrevistados se manifestaram favoravelmente. Percentual semelhante (55,8%) foi registrado para os que concordaram com a afirmação de que ‘a morte violenta de um jovem negro choca menos a sociedade do que a morte violenta de um jovem branco’” (BRASIL. Senado Federal. *Pesquisa DataSenado: violência contra a juventude negra no Brasil*. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública, 2012, p. 4. Disponível em: <<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/602236>>. Acesso em: 14 abr. 2023).

⁸⁹³ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 01 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 239.

⁸⁹⁴ BARATTA, Alessandro. Nuevas Reflexiones sobre el Modelo Integrado de las Ciencias Penales, La Política Criminal y el Pacto Social. In: _____. *Criminología y Sistema Penal (compilación in memoriam)*..., p. 176-177.

⁸⁹⁵ GIAMBERARDINO, 2021b, p. 92.

Estabelece-se, portanto, um modelo político-criminal de extrema violência,⁸⁹⁶ caracterizado pela “submissão aos preceitos da guerra”,⁸⁹⁷ na imbricação entre poder militar e poder punitivo,⁸⁹⁸ com a prevalência ideológico-militarizada⁸⁹⁹ na cultura informativa dessas agências penais. Assim, as práticas operativas desse sistema de justiça acabam se transformando, para além de eventuais rótulos institucionais específicos, civis ou militares,⁹⁰⁰ em instrumentos reais e permanentes⁹⁰¹ de combate, cujo resultado imediato, mais visível, pode ser encontrado sob a limitada etiqueta de “letalidade policial”.

SOARES, no entanto, vai chamar atenção justamente para a extensão institucional e a degradação político-democrática que marca esse mecanismo criminal de letalidade no país, *in verbis*:

“(…) só prospera a violência policial sistemática quando camadas superiores lhe oferecem cobertura, isto é, quando o comando das polícias, as autoridades políticas, a Justiça e o Ministério Público (MP) fazem, em comunhão, vista grossa para a violação de direitos na base da pirâmide social. E quando esse fenômeno ocorre, continuamente, ao longo de décadas - interrompido por alguns esforços temporários, afinal derrotados -, essa aliança de agentes institucionais estimula a criação de incubadoras de redes criminais, em cujas teias se associam atores de todos os níveis da escala, mesmo que suas doses de responsabilidade sobre o caos e a barbárie sejam diferenciadas. Em graus distintos, todos são cúmplices”.⁹⁰²

⁸⁹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Rinascita del Diritto Penale Liberale o la Croce Rossa Giudiziaria. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (Org.). *Le Ragioni del Garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, p. 386. Tradução livre: “(...) a violência deste poder na América Latina é incrível e o discurso de justificação do poder punitivo latino-americano não é outro senão aquele da ‘guerra suja’, ou seja, o mesmo discurso de justificação do genocídio pela ‘segurança nacional’, que se transmuta em ‘segurança cidadã’ quando o poder de que se trata não é mais aquele militar, mas o da segurança pública ou da administração pública”. No original: “(...) la violenza di questo potere nell’America Latina è incredibile e il discorso di giustificazione del potere punitivo latino-americano non è altro che la ‘guerra sporca’, ossia lo stesso discorso di giustificazione del genocidio per la ‘sicurezza nazionale’, che si tramuta in ‘sicurezza cittadina’ allorché il potere di cui si tratta non è più quello militare, ma quello della pubblica sicurezza o della pubblica amministrazione”.

⁸⁹⁷ CERQUEIRA, 2001, p. 45.

⁸⁹⁸ BATISTA, Nilo. Ainda há Tempo de Salvar as Forças Armadas da Cilada da Militarização da Segurança Pública. In: NOBRE, Ana Luiza; RAMOS, Beatriz Vargas; SERRA, Carlos Aguiar; YUKA, Marcelo; BATISTA, Nilo; ZACCONE, Orlando; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 51.

⁸⁹⁹ CERQUEIRA, 2001, p. 45.

⁹⁰⁰ KARAM, 2015b, p. 38; SERRA, Carlos Aguiar; ZACCONE, Orlando. Guerra é Paz: os paradoxos da política de segurança de confronto humanitário. In: NOBRE, Ana Luiza; RAMOS, Beatriz Vargas; SERRA, Carlos Aguiar; YUKA, Marcelo; BATISTA, Nilo; ZACCONE, Orlando; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 30.

⁹⁰¹ Conforme Zaffaroni, a introdução do conceito de inimigo no direito ordinário, seja penal, seja administrativo, “fora do contexto bélico em sentido estrito”, mediante reconhecimento formal de um estado de guerra, representaria uma noção espúria ou “particular de guerra permanente e irregular”, uma vez que afastaria, inclusive, eventuais limitações normativas decorrentes do próprio direito internacional humanitário (ZAFFARONI, 2011, p. 145-146).

⁹⁰² SOARES, 2019, p. 268.

Um sistema complexo de letalidade que encontra, atualmente, repita-se, na “guerra às drogas”⁹⁰³ espaço privilegiado de atuação mediante a construção do “tipo ideal” de “sujeito matável”,⁹⁰⁴ fruto desse “processo de subjetivação”⁹⁰⁵ (e governamentalidade)⁹⁰⁶ lastreado no dispositivo de racialidade, conectado em rede com a militarização político-criminal.

Em outras palavras, uma (necro)política beligerante que, para além da transmutação dos policiais em combatentes, fundando um novo léxico discursivo,⁹⁰⁷ tanto de promotores quanto de magistrados,⁹⁰⁸ tem efeitos imediatos no modelo de direito penal e processual penal reservado aos “inimigos”.⁹⁰⁹ Por conseguinte, desde os mandados de busca e apreensão coletivos⁹¹⁰ até os arquivamentos indevidos dos casos de letalidade policial,⁹¹¹ o que se

⁹⁰³ Sobre o “perfil dos ‘inimigos’” na “nociva e sanguinária ‘guerra às drogas’”: KARAM, Maria Lucia. *Legalização das Drogas*. 01 ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015a, p. 50-61.

⁹⁰⁴ BATISTA, 2020, p. 232.

⁹⁰⁵ “O termo latino *dispositio*, do qual deriva o nosso termo ‘dispositivo’, vem, portanto, para assumir em si toda a complexa esfera semântica da *oikonomia* teológica. Os ‘dispositivos’ de que fala Foucault estão de algum modo conectados com esta herança teológica, podem ser de alguma maneira reconduzidos à fratura que divide e, ao mesmo tempo, articula em Deus ser e práxis, a natureza ou essência e a operação por meio da qual ele administra e governa o mundo das criaturas. O termo dispositivo nomeia aquilo em que e por meio do qual se realiza uma pura atividade de governo sem nenhum fundamento no ser. Por isso os dispositivos devem sempre implicar um processo de subjetivação, isto é, devem produzir o seu sujeito” (AGAMBEN, 2009, p. 38).

⁹⁰⁶ “(...) todo dispositivo implica um processo de subjetivação, sem o qual o dispositivo não pode funcionar como dispositivo de governo, mas se reduz a um mero exercício de violência (...) o dispositivo é, antes de tudo, uma máquina que produz subjetivações e somente enquanto tal é também uma máquina de governo” (*Ibidem*, p. 46).

⁹⁰⁷ Agamben, em sua leitura ampliada da classe dos dispositivos, identifica na própria linguagem o talvez “mais antigo dos dispositivos” (AGAMBEN, 2009, p. 40-41).

⁹⁰⁸ SOUZA, Aknaton Toczec. *A Farda e a toga: dois lados da mesma tragédia: uma etnografia da política e práticas do Sistema de Justiça Criminal (SJC)*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

⁹⁰⁹ BATISTA, 2020, p. 235-236.

⁹¹⁰ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; DUARTE, Daniel Nascimento. O Manejo Meticuloso do Jurídico no Processo Penal de Execução: As Entrelinhas dos Mandados de Busca e Apreensão Coletivos no Rio de Janeiro. *Direito Público*, v. 18, n. 99, p. 220-250, jul./set. 2021.

⁹¹¹ “Em um Estado de Direito, nenhum homicídio pode deixar de ser investigado ou o procedimento ser previamente arquivado com base em uma informação sequer aferida. Mas aqui se tornou prática, lamentavelmente. O inimigo pode morrer. Ou tem que morrer. Não importam as regras legais e constitucionais, sempre há artimanhas formais ou discursivas para pôr em andamento a guerra ao crime ao alvedrio delas. Os Autos de Resistência resistem, porque sempre há soldados para além das fileiras policiais. Podemos denotar que as duas instâncias do Sistema de Justiça Criminal atuam de maneira conjunta (...) A violência subjetiva praticada pelo próprio Estado enquanto exercício de uma política de segurança pública subterrânea e genocida é transmutada para a ordem jurídica estatal. Dentro dessa ordem, o Ministério Público e Judiciário a transformam em violência simbólica, naturalizada através das produções de sentido articuladas e engendradas retoricamente com uma carapaça de legitimidade (...) Há os guerreiros das ruas, das favelas, dos grotões, dos becos mal iluminados das periferias mais pobres. E há os guerreiros de gabinetes (...) Capturados pela colonialidade, esses atores jurídicos são ferramentas da razão instrumental. Agem de boa-fé, pois se veem nas trincheiras de uma guerra legítima, necessária e inevitável contra o crime, as drogas e a desordem. Da barbárie braçal para a barbárie intelectual. Dos tiros e cassetetes para canetas e papéis. A primeira, condicionada, chancelada e legitimada pela segunda. Há, por assim dizer, uma divisão de tarefas. A ‘guerra contra o crime’ produz seus ‘crimes’ em coautoria” (SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. *A Guerra ao Crime e os Crimes de Guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro*. 01 ed. Empório do Direito: 2016, p. 109-111).

percebe é um regime específico de (des)subjetivação⁹¹² quanto aos alvos desses processos de criminalização bélica.

Essa “militarização ideológica” político-criminal que transpõe para o âmbito da segurança pública e do processo penal “concepções, valores e crenças da doutrina militar”, promovendo uma “concepção centrada na ideia de guerra”,⁹¹³ caminha, *pari passu*, com um modo de organização social a partir de divisões “entre as zonas do ser e do não ser”.⁹¹⁴

No caso brasileiro, uma negatividade atrelada sobretudo ao negro, tido como “elemento inferior, degenerado e potencialmente perigoso”, sobre o qual deve incidir, na lógica beligerante, toda forma de controle estatal violento, inclusive “assassino”.⁹¹⁵ Isso porque, dentre as múltiplas interdições⁹¹⁶ geradas pelo dispositivo de racialidade,⁹¹⁷ tem-se, nas palavras de CARNEIRO, a cor negra como “metáfora de um crime de origem”, cuja “presunção de culpa” resta demarcada na própria pele de quem “não é”, isto é, daquele “não ser”.⁹¹⁸

O genocídio da população negra brasileira,⁹¹⁹ operado também pela via criminal militarizada e seus “atos de violência institucional explícita”, como as permanências

⁹¹² AGAMBEN, 2009, p. 47.

⁹¹³ SILVA, Jorge da. Militarização da Segurança Pública e a Reforma da Polícia: um depoimento. In: BUSTAMANTE, Ricardo; SODRÉ, Paulo César (Coord.). *Ensaio Jurídico: o direito em revista*. v. 1. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, 1996, p. 501.

⁹¹⁴ PIRES, 2017, p. 559. Veja, ainda, FANON, Frantz. *Pele Negra Máscaras Brancas*. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 26-27.

⁹¹⁵ LIMA, Fernanda da Silva; VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Policiados e Policiais: dois tempos de uma história de criminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, ano 25, p. 97-129, set. 2017, p. 123.

⁹¹⁶ Consoante explicação da própria Sueli Carneiro, a sua utilização do termo “interdição”, embora inspirada em Foucault, se daria de forma “mais abrangente” em relação à categoria trabalhada pelo filósofo francês. A autora brasileira dedica um capítulo inteiro de sua tese para analisaras “múltiplas interdições que incidem sobre o negro”, as quais não teriam “outra função senão a sua exclusão, a começar pela exclusão da própria humanidade” (CARNEIRO, 2023a, p. 403).

⁹¹⁷ Dirá Sueli Carneiro que “o negro é interditado enquanto ser humano, enquanto sujeito, enquanto sujeito de direito, enquanto sujeito moral, político e cognoscente”, o que ocorre em conjunto com “a formação de um certo imaginário social que naturaliza a inferioridade dos negros” (CARNEIRO, 2023a, p. 121).

⁹¹⁸ CARNEIRO, 2023a, p. 121, 125.

⁹¹⁹ “Em primeiro lugar, é preciso ter claro que o genocídio não está, conforme os parâmetros de definição, vinculado exclusivamente à guerra, como a compreendemos em termos convencionais. Os processos de extermínio em massa também se dão em momentos de ‘paz’, indicando a existência de práticas genocidas internas, em que o institucional age mesmo sem o apelo de uma rivalidade expressa. Ou seja, o genocídio não pode ser apreendido somente dentro dos conflitos declarados em que se evidenciam grande quantidade de episódios violentos, para se pôr fim a determinado contingente populacional, devendo ser considerado também dentro de seu espectro conceitual os processos em que a manifestação da violência se dá de forma difusa no tempo, concretizando, ao final, a mesma finalidade de eliminação física do público-alvo. Atentando para as demais características do genocídio, podemos perceber como a população negra no Brasil está submetida a esse tipo de procedimento. Dos homicídios irrefutáveis, passando pelas situações descritas que comprometem física e mentalmente os indivíduos e todas as debilidades forjadas para a sua fragilização e morte, chegando às práticas de esterilização que procuram evitar a reprodução da vida do segmento populacional, a verdade é que essa é uma definição que se adequa perfeitamente à nossa realidade. No Brasil, o institucional tem sido mesmo um espaço privilegiado para a consecução de um projeto que se dá tanto por uma via ativa, em que todo o instrumental está

históricas dos “autos de resistência”,⁹²⁰ evidencia essa interdição do “Outro na plena humanidade”,⁹²¹ deslocando-o para o território inimigo, um espaço em que “a matéria punível é a própria racialidade negra”.⁹²²

Nesse sentido, muito embora as práticas de violência institucional militarizada, notadamente as de violência policial letal, tenham adquirido feições específicas⁹²³ no autoritarismo da “ditadura militar”⁹²⁴ nacional, durante a segunda metade do século XX, com destaque à “reinvenção do ‘inimigo interno’” com fulcro na doutrina de segurança nacional,⁹²⁵ essa ideológica bélica, marcada por desaparecimentos e execuções, não surge com o golpe de 1964.⁹²⁶

Tampouco a explicação das atuais violações de direitos humanos, pelos órgãos policiais, fica limitada à “‘herança maldita’ do regime militar”⁹²⁷ ou aos “resquícios” do recente período ditatorial.⁹²⁸ A questão, de fato, parece revestir-se de maior complexidade (e

voltado para a materialização do extermínio, quanto pelos sofisticados mecanismos da omissão, que deixam perecer aos montes os indivíduos a serem descartados” (FLAUZINA, 2006, p. 118-119). Quanto às “características eurocêntricas da justiça penal internacional na caracterização do genocídio e na consequente negação da vitimização genocida das comunidades negras na Diáspora”, confira: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *As Fronteiras Raciais do Genocídio. Direito. UnB*, Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 1, p. 119-146, jan./jun. 2014.

⁹²⁰ PIRES, 2017, p. 558.

⁹²¹ CARNEIRO, 2023a p. 122.

⁹²² *Ibidem*, p. 126.

⁹²³ “De forma mais aberta, foi a primeira vez que a truculência do aparato policial se posicionou incontestavelmente na direção dos corpos brancos, dentro de movimentos que se insurgiam contra a ditadura, construindo a imagem do ‘inimigo interno’ a quem toda sorte de intervenção estaria legitimada (...) Se é verdade que na vigência da ditadura militar as práticas do aparato policial são marcadas pela violência, esse não deve ser considerado como o momento de iniciação da polícia na pedagogia dos maus-tratos. O que põe em evidência esse período não é, obviamente, a qualidade das forças de coação, mas os alvos, a clientela que o sistema passa a atingir (...) Ao indicar o racismo como fonte estrutural da organização e prática de nosso sistema penal, acentuando a vulnerabilidade do segmento negro frente a esse empreendimento, não estamos negligenciando o fato de que esse aparato atinja outros setores, dos ‘subversivos’ da ditadura, à massa branca empobrecida da contemporaneidade” (FLAUZINA, 2006, p. 80-82); “Defende-se a hipótese de que além de uma violência racial que pode ser atribuída estruturalmente aos órgãos de Justiça Penal e aquela sofrida por negros e negras que se engajaram em movimentos reconhecidos de oposição ao regime, houve no período da ditadura uma repressão orientada a neutralizar os processos de articulação negra” (PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Estruturas Intocadas: racismo e ditadura no Rio de Janeiro. Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018, p. 1061-1062).

⁹²⁴ SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 437-466.

⁹²⁵ BATISTA, 1997, p. 151.

⁹²⁶ FREITAS, 2022b, p. 99-100.

⁹²⁷ OLIVEIRA, Luciano. De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O Regime Militar e as violações de Direitos Humanos no Brasil. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 202-225, 2018. O autor, “partindo de um conhecido caso de violência policial ocorrido no Rio de Janeiro em 2013 – a prisão, tortura, morte e ‘desaparecimento’ do pedreiro Amarildo”, lança a hipótese de que a persistência, mesmo após o fim dos governos militares, “dessas práticas de violações de direitos humanos no Brasil resulta da infeliz confluência de uma mentalidade escravocrata (dentro da qual os ‘inferiores’ são naturalmente ‘torturáveis’) com o fenômeno da ‘criminalidade urbana violenta’ que explodiu nos anos 1980, justamente quando o país se redemocratizava” (*Ibidem*, p. 202, 221).

⁹²⁸ LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem Vigia os Vigias? - um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 52.

anterioridade), especialmente quando considerada como práxis política, a manifestar seu profundo enraizamento autoritário⁹²⁹ no “seio da história social brasileira”,⁹³⁰ notadamente em sua relação estrutural com o racismo⁹³¹ e o processo de “hipermilitarização do cotidiano”.⁹³²

Logo, não se pode ignorar o nível de complacência ou mesmo adesão social quando das análises sobre a reprodução histórica das formas abusivas de violência policial.⁹³³ Afinal de contas, é a própria sociedade, ou melhor, uma parte muito significativa dela que “oferece suporte à continuidade das práticas policiais ilegais, em nome da pretensa necessidade de se travar uma ‘guerra’ sem trégua, por todos os meios”,⁹³⁴ contra determinados “tipos criminais” ou, de modo mais apropriado (e realístico), em face de certos sujeitos criminalizados/racializados.⁹³⁵

Se, de fato, há pouca dúvida a respeito desse vínculo secular de conformidade entre o comportamento abusivo policial e as concepções sociais majoritárias,⁹³⁶ também não se pode esquecer do outro lado dessa complexa equação de forças, caracterizado pelas manifestações, igualmente históricas, de resistência popular, na luta antirracista,⁹³⁷ contra a “opressão policial”.⁹³⁸ Cite-se, v.g., a campanha realizada, em pleno regime ditatorial, no final da década de 1970, cuja “Carta Aberta à População contra o Racismo”, que manifestava as razões de criação do “Movimento Unificado contra a Discriminação Racial”, fazia expressa referência às mortes de dois homens negros, Robson Silveira da Luz e Nilton Lourenço, pelo aparato punitivo nacional.⁹³⁹

⁹²⁹ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e Transição. *Revista USP*, n. 9, p. 45-56, mar./mai. 1991.

⁹³⁰ FREITAS, 2022b, p. 100.

⁹³¹ “(...) a chamada ‘guerra às drogas’, que se desenhou nos anos de 1990 e virou política de Estado no século XXI, no Brasil, sustenta o que vou denominar de Sistema Colonial Atualizado de Vingança Contra Negros e Negras, que o estado brasileiro se arvora a chamar de Sistema Prisional e Sistema de Justiça Criminal. De fato, esses artefatos funcionam como álibis institucionalizados para matar e prender em massa, exatamente nesta ordem, nos levando à hipótese a priori de que, quem não é preso, já foi morto” (REIS, Vilma. *Juristas Negros e Negras por Vida e Liberdade no Brasil*. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2018, p. 04-05).

⁹³² BORDIN, Marcelo. *A Guerra é a Regra: hipermilitarização da segurança pública, da vida e do cotidiano*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020, p. 80-83.

⁹³³ “Teoricamente, quando descumpre a lei, a polícia deveria receber uma manifestação de repúdio da comunidade. Entretanto, muitas vezes, observa-se o apoio da comunidade a ações extrajudiciais por ela praticadas” (BRICEÑO-LEÓN; CARNEIRO; MIGUEL CRUZ, 1999, p. 120).

⁹³⁴ LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 55.

⁹³⁵ Toda essa brutalidade do sistema de justiça criminal só pode ser compreendida, na visão de Flauzina, “pela intensa naturalização social do racismo”, com um “profundo desprezo à vida negra” (FLAUZINA, 2017, p. 14).

⁹³⁶ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Trad. Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. 02 ed. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 135-136.

⁹³⁷ CARNEIRO, 2023a, p. 137; CARNEIRO, Sueli. *Movimento Negro no Brasil: novos e velhos desafios*. *Caderno CRH*, Salvador, n. 36, p. 209-215, jan./jun. 2002.

⁹³⁸ NASCIMENTO, 1978, p. 133.

⁹³⁹ “Hoje estamos na rua numa campanha de denúncia! Campanha contra a discriminação racial, contra a opressão policial, contra o desemprego, o subemprego e a marginalização. Estamos nas ruas para denunciar as

O que, aliás, representa uma força importante de profanação⁹⁴⁰ e de transformação.⁹⁴¹

A construção de projetos alternativos ao ideário racista e militarizado, que encontra-se na base da letalidade policial direcionada em especial aos jovens negros e pobres deste país, passa necessariamente pelo reconhecimento desses fundamentos político-ideológicos na estruturação do sistema (processual) penal brasileiro, bem como pela abertura de maiores espaços de controle das agências penais, notadamente policiais, pela própria comunidade histórica de vítimas do poder punitivo criminal como se verá a seguir.

péssimas condições de vida da Comunidade Negra (...) Estamos saindo das salas de reuniões, das salas de conferências e estamos indo para as ruas. Um novo passo foi dado na luta contra o racismo. Os racistas do Clube de Regatas Tietê que se cubram, pois exigiremos justiça. Os assassinos dos negros que se cuidem, pois a eles também exigiremos justiça! O MOVIMENTO UNIFICADO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL foi criado para ser um instrumento de luta da Comunidade Negra (...) É este racismo institucionalizado que dá segurança para a prática de atos racistas como os que ocorreram no Clube Tietê, como o ato de violência policial que se abateu sobre Robson Silveira da Luz, no 44º Distrito Policial de Guaianazes, onde este negro, trabalhador, pai de família foi torturado até a morte. No dia 1º de julho, Nilton Lourenço, mais um negro operário, foi assassinado por um policial no bairro da Lapa, revoltando toda a comunidade e o povo em geral” (GONZALEZ, Lélia. O Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (MNU). In: _____; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982, p. 48-50).

⁹⁴⁰ “Isso significa que a estratégia que devemos adotar no nosso corpo a corpo com os dispositivos não pode ser simples, já que se trata de liberar o que foi capturado e separado por meio dos dispositivos e restituí-los a um possível uso comum. É nesta perspectiva que gostaria agora de falar-lhes de um conceito sobre o qual me ocorreu trabalhar recentemente. Trata-se de um termo que provém da esfera do direito e da religião (direito e religião são, não apenas em Roma, estreitamente conexos): profanação (...) A profanação é o contradispositivo que restitui ao uso comum aquilo que o sacrifício tinha separado e dividido” (AGAMBEN, 2009, p. 44-45).

⁹⁴¹ DUSSEL, 2012, p. 534-544.

5 PARA ALÉM DA RACIALIZAÇÃO BELIGERANTE POLÍTICO-CRIMINAL: A TRANSFORMAÇÃO NECESSÁRIA DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE DA LETALIDADE POLICIAL

O presente capítulo, oferecido como introdução a um novo momento, demarcando a passagem de uma negatividade crítica a uma positividade criadora, tem por objetivo prioritário sustentar a ação política do bloco social dos oprimidos na qualidade de resistência possível e transformação necessária, antirracista e desmilitarizada, ao atual modelo (necro)político⁹⁴² de (des)controle da letalidade policial em nosso sistema (processual) penal.

5.1 O marco constitucional da redemocratização e a aposta na regulação ministerial

A Constituição de 1988 figura na historiografia brasileira, tanto geral,⁹⁴³ quanto jurídico-constitucional,⁹⁴⁴ como importante marco democrático. Segundo BONAVIDES e ANDRADE, em texto publicado originalmente no final da década de 80 do século passado, a nova “carta” constitucional valeria justo por este aspecto, ou seja, na qualidade de “salvo-conduto para o País sair do arbítrio e caminhar rumo à legitimidade do futuro”.⁹⁴⁵

Nos dizeres de Ingo SARLET, “a despeito de seus aspectos menos virtuosos, a assim chamada ‘Constituição Cidadã’ (...) consiste em texto constitucional sem precedentes na história do Brasil”, seja pela sua amplitude, seja pelo seu conteúdo.⁹⁴⁶ Trata-se, na avaliação do jurista gaúcho, da “mais democrática e avançada em nossa história constitucional”.⁹⁴⁷

No tocante ao seu conteúdo normativo, aliás, impende sublinhar o viés “compromissário”⁹⁴⁸ e “dirigente”⁹⁴⁹ do ordenamento constitucional.⁹⁵⁰ Conforme Virgílio da

⁹⁴² DUSSEL, 2022, p. 14.

⁹⁴³ BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Cidadania e Direitos: aproximações e relações. In: _____ (Org.). *Cidadania, um Projeto em Construção: minorias, justiça e direitos*. 01 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 21; FAUSTO, Boris; FAUSTO, Sérgio. *História do Brasil*. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013, p. 445-448; SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 488-489.

⁹⁴⁴ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 03 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 485-498; SARLET, Ingo Wolfgang. O Constitucionalismo Brasileiro em Perspectiva Histórico-Evolutiva. In: _____; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 203-225.

⁹⁴⁵ BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 489.

⁹⁴⁶ SARLET, 2023, p. 223.

⁹⁴⁷ SARLET, *loc. cit.*

⁹⁴⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo (para uma dogmática constitucional emancipatória). In: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique de (Org.). *Uma Vida Dedicada ao Direito. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. O Editor dos Juristas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 40.

SILVA, o objetivo da Constituição de 1988 apresentar-se-ia “mais amplo e ambicioso do que apenas proteger liberdades e definir regras básicas de organização estatal”.⁹⁵¹ Ter-se-ia, na verdade, um claro exemplo de constituição com pretensão de mudança do *status quo* mediante “definição de objetivos a serem perseguidos” e “estabelecimento de políticas públicas” a serem implementadas em diversas áreas.⁹⁵²

No campo da segurança pública e justiça criminal, particularmente no “controle externo da atividade policial”, a grande aposta constitucional ficou por conta de um novo⁹⁵³ (e festejado)⁹⁵⁴ Ministério Público, tido como guardião social “contra os desmandos e abusos dos órgãos estatais, numa autêntica defensoria do povo”.⁹⁵⁵ Ou, na linguagem de Clèmerson CLÈVE, “uma advocacia que pode ser chamada de advocacia da sociedade”.⁹⁵⁶

Essa “importante novidade trazida pela Constituição de 1988”,⁹⁵⁷ mais especificamente em seu artigo 129, inciso VII, que fez parte de um processo maior de redesenho institucional⁹⁵⁸ da agência ministerial com ampliação extraordinária de suas atribuições e respectivos poderes,⁹⁵⁹ conferiu ao Ministério Público lugar central,⁹⁶⁰ na

⁹⁴⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. 02 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁹⁵⁰ STRECK, Lenio Luiz. O Papel da Constituição Dirigente na Batalha contra Decisionismos e Arbitrariedades Interpretativas. In: _____; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Estudos Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 177. Sarlet também vai afirmar que “(...) cuida-se de documento acentuadamente compromissário, plural e comprometido com a transformação da realidade, assumindo, portanto, um caráter fortemente dirigente, pelo menos quando se toma como critério o conjunto de normas impositivas de objetivos e tarefas em matéria econômica, social, cultural e ambiental contidos no texto constitucional, para o que bastaria ilustrar com o exemplo dos assim chamados objetivos fundamentais elencados no art. 3.º” (SARLET, 2023, p. 223).

⁹⁵¹ SILVA, 2021, p. 90.

⁹⁵² SILVA, *loc. cit.*.

⁹⁵³ “Uma das maiores inovações institucionais da Constituição de 1988 foi a criação do novo Ministério Público. Embora alguns avanços possam ser identificados em períodos anteriores, a combinação entre autonomia, instrumentos de poder e amplo leque de atribuições é consagrada na Carta de 1988” (KERCHE, Fábio. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. *Revista USP*, n. 101, p. 113-120, mar./abr./mai. 2014, p. 116).

⁹⁵⁴ DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. *Revisitando Uma História Sem Fim: o Ministério Público em tempos de crise*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 25-27.

⁹⁵⁵ TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e Processo: regramentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 231.

⁹⁵⁶ CLÈVE, Clèmerson Merlin. O Ministério Público e a Reforma Constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 692, p. 21-30, jun. 1993, p. 21.

⁹⁵⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 123.

⁹⁵⁸ “A história da reconstrução institucional do Ministério Público brasileiro é uma história de sucesso. Em menos de 20 anos, a instituição conseguiu passar de mero apêndice do Poder Executivo para a condição de órgão independente e, nesse processo que alterou sua estrutura, funções e privilégios, o Ministério Público também abandonou seu papel de advogado dos interesses do Estado para arvorar-se a defensor público da sociedade” (ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e Política no Brasil*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000, p. 06)

⁹⁵⁹ LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 122.

⁹⁶⁰ “(...) pode-se, pois, sustentar que os textos legais, tanto a Constituição como legislações infraconstitucionais, propiciaram que o Ministério Público se convertesse em uma instituição fundamental do sistema de justiça, cabendo-lhe papel de destaque no controle sobre as demais instituições públicas e na defesa da cidadania”

qualidade de regulador externo, da histórica tensão policial “entre emprego da força e respeito aos direitos individuais e coletivos” em sociedades democráticas.⁹⁶¹

Nas palavras de Hugo Nigro MAZZILLI, “como forma de combater uma espécie de generalizado desprestígio de nossas instituições, confiou o constituinte no Ministério Público”.⁹⁶² Passados, no entanto, mais de trinta e cinco anos da promulgação constitucional, afigura-se premente um exame crítico⁹⁶³ sobre se o Ministério Público tem desempenhado (ou não) de forma satisfatória as funções que o legislador constituinte lhe atribuiu.⁹⁶⁴

A esse respeito, para além das conhecidas fragilidades normativas,⁹⁶⁵ o que as pesquisas empíricas, exaustivamente anunciadas no capítulo anterior, demonstram é que as significativas atribuições ministeriais de fiscalização policial não têm sido exercidas, salvo casos isolados, no patamar constitucionalmente estabelecido para o necessário controle externo da(s) violência(s) praticadas em nome de uma suposta repressão criminal,⁹⁶⁶ especialmente diante dos casos de letalidade no sistema (processual) penal brasileiro.⁹⁶⁷

5.1.1 (Des)Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público: uma engenharia (inter)institucional de legitimação das violências

(SADEK, Maria Tereza. Cidadania e Ministério Público. In: _____ (Org.). *Justiça e Cidadania no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009, p. 05).

⁹⁶¹ “A tensão entre emprego da força e respeito aos direitos individuais e coletivos é constitutiva das instituições policiais, está presente desde as suas origens e se manifesta, de diferentes maneiras, nas polícias de todas as sociedades democráticas” (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 23)

⁹⁶² MAZZILLI, Hugo Nigro. O Controle Externo da Atividade Policial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 80, v. 664, p. 387-393, fev. 1991, p. 393.

⁹⁶³ Uma “postura crítica” exige constante verificação a respeito de “se o discurso ou a explicação sobre uma determinada situação fática ou jurídica corresponde à sua realidade atual” (BRANDÃO, Paulo de Tarso. Processo Penal, Crítica e Ética da Responsabilidade. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 645).

⁹⁶⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A inconstitucionalidade de lei que atribua funções administrativas do inquérito policial ao Ministério Público. *Genesis: Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, ano 1, n. 2, p. 445-453, ago. 1994, p. 449.

⁹⁶⁵ “A Constituição determina que ao Ministério Público cabe o controle externo da atividade policial. Porém, o texto constitucional não definiu a essência e a forma de controle, deixando o tema para ser regulado por lei infraconstitucional, o que até o momento não ocorreu. O redimensionamento constitucional foi (e é) campo fértil para tensões de todos os níveis” (CHOUKR, Fauzi Hassan; BACILA, Carlos Roberto. Polícia e Estado de Direito na América Latina: Relatório Brasileiro. In: AMBOS, Kai; COLOMER, Juan Luis Gómez; VOGLER, Richard. *La Policía en los Estados de Derecho Latinoamericanos*. Bogotá: Fundación Friedrich Ebert Stiftung, Instituto Max-Planck para el Derecho Penal Extranjero Internacional y Ediciones Jurídicas Gustavo Ibáñez, 2003, p. 141).

⁹⁶⁶ LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 122-123.

⁹⁶⁷ “O alto número de mortes que persiste nessas operações evidencia o fracasso do Estado em cumprir efetivamente suas obrigações relativas à supervisão externa do trabalho policial” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2023, p. 80)

Vale destacar, além de todo o arcabouço empírico já exposto no capítulo anterior desta tese, os dados obtidos em relevante trabalho, coordenado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, cuja publicação, no ano de 2016, foi intitulada “Ministério Público: guardião da democracia brasileira?”.⁹⁶⁸

Em sua vertente quantitativa, desenvolvida em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público e com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, mediante aplicação de questionários a uma amostra representativa de membros dos Ministérios Públicos, tanto em nível federal quanto estadual, de todo o país,⁹⁶⁹ os informes a respeito do controle externo da atividade policial foram os seguintes: i) área não percebida como prioritária por 88% (oitenta e oito por cento) dos entrevistados; ii) temática com pior avaliação quanto à qualidade do trabalho prestado pelo órgão; iii) atribuição sequer contemplada nas atividades de 70% (setenta por cento) dos membros da instituição.⁹⁷⁰

Na mesma linha, o quadro relatado por Elmir DUCLERC, que, ao “examinar as metas constantes do planejamento estratégico do Ministério Público da Bahia”, constatou que, desde quando adotada essa prática institucional até o ano de 2009, “em tais documentos não havia uma única linha sobre as metas da instituição na área de combate à tortura e controle externo da atividade policial”.⁹⁷¹ Um “silêncio” que, na concepção do professor (e promotor) baiano, tem muito a dizer “sobre as prioridades da instituição em relação à sua atuação na esfera criminal”.⁹⁷²

Já no âmbito do Ministério Público Federal, o sintoma da “aceitação da letalidade policial” (e da institucionalização do racismo)⁹⁷³ é apontado por Emanuel FERREIRA, em sua tese de doutorado, a partir de alguns episódios recentes quanto à instituição ministerial como a extinção do “grupo de trabalho interinstitucional racismo, letalidade policial e direito da

⁹⁶⁸ LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?*. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

⁹⁶⁹ *Ibidem*, p. 09.

⁹⁷⁰ *Ibidem*, p. 30-38.

⁹⁷¹ RAMALHO JÚNIOR, Elmir Duclerc. Ministério Público, Pensamento Crítico e Direitos Humanos: a política criminal institucional entre o senso comum e a razão. In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (Org). *Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 241-242.

⁹⁷² *Ibidem*, p. 242.

⁹⁷³ “O falso discurso da ‘democracia racial’ há mais de meio século divulgado e contestado pela realidade sócio-político-econômica das vidas dos negros e brancos e identificado, inclusive, pelos Censos oficiais, mantém-se inalterado. É daí que a institucionalização do racismo é desmascarada (...) A questão racial faz parte do Direito e do Estado, como faz parte de toda a sociedade brasileira. A recusa ou omissão no trato da questão, com vistas a superar o conflito é o que discutimos, na medida em que, essa ‘invisibilidade’ se constitui na ação estatal indutora da perpetuação e reprodução do racismo e o institucionaliza” (BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989, p. 236-237).

população negra vítima de violência estatal” junto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.⁹⁷⁴

Retornando à investigação macro, envolvendo todo o cenário nacional, liderada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, tem-se a avaliação dos pesquisadores no sentido de que os dados empíricos “sugerem que a decisão dos constituintes” em atribuir essa tarefa controladora externa ao Ministério Público resultou em um “rotundo fracasso”.⁹⁷⁵ Concluem, ainda, que, a partir dos levantamentos realizados, “não parece exagero dizer que tem havido omissão, quando não leniência (ou conluio),⁹⁷⁶ de boa parte do Ministério Público frente às sistemáticas ilegalidades e violações de direitos que caracterizam a ação policial” no Brasil.⁹⁷⁷ Uma inação ministerial, mas também judicial,⁹⁷⁸ que se liga de modo orgânico ao protagonismo militarizado do(s) aparelho(s) repressivo(s)⁹⁷⁹ e, por consequência, à(s) tecnologia(s) político-criminais de “gestão da vida” neste país.⁹⁸⁰

Maria Lucia KARAM, em sua crítica quanto à “esquerda punitiva”, destaca justamente a superficialidade de certas análises e determinadas bandeiras estabelecidas em torno das mortes imputadas às agências policiais no sistema (processual) penal brasileiro. A autora vai denunciar uma falta de esforço, inclusive de “muitos ativistas e movimentos sociais do campo político de esquerda” para compreender a “real operação do sistema”, de maneira

⁹⁷⁴ FERREIRA, Emanuel de Melo. *A Difusão do Autoritarismo e Resistência Constitucional*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022, p. 241-244. Há, na visão do professor e procurador da República, uma “aceitação da violência policial”, inclusive sob a forma de letalidade policial, por parte do Ministério Público (*Ibidem*, p. 338, 342).

⁹⁷⁵ LEMGRUBER *et al.*, 2016, p. 38.

⁹⁷⁶ DIETER, Mauricio Stegemann. O Sistema de Investigação Criminal Brasileiro e o Novo Código de Processo Penal que se Anuncia. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 52.

⁹⁷⁷ LEMGRUBER *et al.*, 2016, p. 65.

⁹⁷⁸ Já dizia Kant de Lima que “as práticas policiais no Brasil não representam um fenômeno isolado, mas refletem as ideologias política, legal e judicial, bem como o exercício do poder e a administração da justiça na sociedade brasileira” (LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 03 ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019, p. 203). Partindo justamente dessa hipótese, quanto à complementariedade entre práticas policiais e sistema judicial, Mariana Py Muniz vai demonstrar como a magistratura representa, “legítima” e “naturaliza” a violência policial mediante um processo de “blindagem” (MUNIZ, 2022, p. 509-515).

⁹⁷⁹ DIETER, Vitor Stegemann; DIETER, Mauricio Stegemann; In: KARAM, Maria Lucia. *A “Esquerda Punitiva”: vinte e cinco anos depois*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 08.

⁹⁸⁰ “(...) cabe chamar a atenção para a inação do Judiciário e do Ministério Público na mudança de foco em relação aos homicídios e, com isso, o protagonismo das polícias militares na gestão da vida da população do país e, sobretudo, na definição não só da clientela do sistema de justiça criminal (...) mas também de quem pode ser considerado ‘bandido’ e quem pode ser ‘cidadão de bem’, ou seja, de quem, pelo imaginário social e pelas culturais organizacionais vigentes, pode ser morto ou de quem merece viver” (LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. *A Gestão da Vida e da Segurança Pública no Brasil. Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015, p. 140).

que acabam ignorando “o papel desempenhado por promotores e juízes na ratificação da violência estatal”, bem como “o papel da sociedade a estimular tal violência”.⁹⁸¹

O que, aliás, constitui esse aparato penal que, mesmo diante do atual marco constitucional de “democratização política”, mantém “práticas institucionais” e “culturas organizacionais” orientadas pela “legitimidade da ação violenta e discricionária do Estado”, bem como “formas de controle social que operam as desigualdades”, além de “relações intra e interinstitucionais que induzem a antagonismos e falta de transparência”, sem a devida representação popular.⁹⁸²

Nesse contexto histórico-político⁹⁸³ de uma sociedade excludente, logo, de uma “democracia sem cidadania”,⁹⁸⁴ em que as agências estatais, ao invés do exercício delegado do poder com autonomia somente relativa, “auto constituem-se” como lugar privilegiado desse exercício, subvertendo-o em soberano,⁹⁸⁵ resta corrompido o objetivo ético-político fundamental quanto à “reprodução e aumento da vida do povo”.⁹⁸⁶ Impera, na verdade, uma relação de contradição no tocante à própria definição de instituição, transmutando-se de “mediação para afirmação da vida” em “mediação da repressão, do sofrimento e da morte”.⁹⁸⁷

Enfim, um quadro institucional que, na contramão de certo discurso libertário constitucional, permanece vinculado aos inquisitorialismos do poder punitivo criminal em necessária associação (ou correspondência) à forma política⁹⁸⁸ determinante quanto ao modo de vida (ou morte) na sociedade brasileira. Por conseguinte, em um momento necropolítico,⁹⁸⁹

⁹⁸¹ KARAM, Maria Lucia. *A “Esquerda Punitiva”: vinte e cinco anos depois*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 31-32. Complementa a juíza aposentada e criminóloga brasileira: “Simplemente culpam os policiais, cultivando a falsa ideia de que a violência institucional seria produzida pela polícia, quando, na realidade, policiais são meros executores de uma violência institucional produzida sim por uma política do estado, apoiada, reivindicada e aplaudida por grande parte da sociedade e legitimada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário” (*Ibidem*, p. 32).

⁹⁸² LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015, p. 124.

⁹⁸³ DUCE J., Mauricio; RIEGO R., Cristián. *Proceso Penal*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2007, p. 28. Tradução livre: “Os modelos processuais e os sistemas de justiça criminal encontram claros vínculos ou relações com a forma como um determinado Estado está organizado. Não se pode, então, desvincular sua análise do contexto histórico-político no qual estão inseridos”. No original: “Los modelos procesales y los sistemas de justicia criminal encuentran claros vínculos o relaciones con la forma en que se organiza un Estado determinado. No se puede, entonces, desvincular su análisis del contexto histórico político en el cual están insertos”.

⁹⁸⁴ PINHEIRO, 1997, p. 45.

⁹⁸⁵ DUSSEL, 2022, p. 95.

⁹⁸⁶ *Ibidem*, p. 100.

⁹⁸⁷ DUSSEL, 2022, p. 101.

⁹⁸⁸ Sobre os vínculos (in)formativos entre centralização do poder político, sistema processual penal inquisitório e modo de exercício do poder punitivo: BOVINO, Alberto. La Participación de la Víctima em el Procedimiento Penal. In: _____. *Problemas del Derecho Procesal Penal Contemporáneo*. 01 ed. Buenos Aires: Del Puerto, 1998, p. 90.

⁹⁸⁹ DUSSEL, 2022, p. 17.

com forte instrumentalização⁹⁹⁰ a partir do sistema de (in)justiça criminal,⁹⁹¹ demarcado sobremaneira no país pelo dispositivo de racialidade e sua ideologia militarizada, as resistências possíveis e transformações necessárias⁹⁹² à negação (seletiva) da vida passam obrigatoriamente pela “escuta do povo” como política crítica.⁹⁹³

5.2 O poder popular e a necessária transformação político-criminal

De antemão, importante esclarecer o sentido ora atribuído a essa “categoria política”, fulcral no presente trabalho, intitulada “povo”.⁹⁹⁴ Trata-se, aqui, do “bloco social dos oprimidos”, assim referido por DUSSEL com base na linguagem gramsciana.⁹⁹⁵ Uma categoria “teórico-política”,⁹⁹⁶ que exprime, em um novo paradigma filosófico, qual seja, o “paradigma da vida”,⁹⁹⁷ um forte conteúdo material no sentido da “corporalidade vulnerável

⁹⁹⁰ MAIER, 2004, p. 260. Tradução livre: “(...) no direito processual penal, as manipulações do poder político são mais frequentes e notáveis; está sob uma tensão perpétua, comum ao Direito em geral, mas nele mais evidente e direta: a tensão entre o interesse em preservar as estruturas políticas vigentes e o interesse em transformá-las”. No original: “(...) en el Derecho procesal penal, las manipulaciones del poder político son más frecuentes y notables; se halla bajo una perpetua tensión, común al Derecho en general, pero más evidente y directa en él: la tensión entre el interés por conservar las estructuras políticas vigentes y el interés por transformarlas”.

⁹⁹¹ BERCLAZ, Márcio Soares. Será que as instituições do sistema de justiça estão realmente “funcionando”? Três provas em sentido contrário na perspectiva de uma justiça da libertação. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 905-930, mai./ago. 2021, p. 907.

⁹⁹² Dussel, em sua “Ética da Libertação”, distingue “reforma”, “revolução” e “transformação”. Sustenta que “a ação ética contrária à práxis funcional (a que se cumpre em o sistema sem contradição) ou reformista (a que tem má consciência e quer explicar criticamente as razões de sua ação conformista) não é a ‘revolução’, mas a ‘transformação’” (DUSSEL, 2012, p. 536, 538-539). Entende o “transformar” como “mudar o rumo de uma intenção, o conteúdo de uma norma: modificar uma ação ou instituição possíveis, e até um sistema de eticidade completo, em vista dos critérios e princípios éticos enunciados, no próprio processo estratégico e tático” (*Ibidem*, p. 539). Frise-se que, em sua leitura, “o movimento ético de transformação crítico situa-se no nível do aspecto material da ética (a reprodução da vida e seu desenvolvimento: o materialismo em sentido profundo) e não meramente no da reprodução do sistema formal performativo da razão instrumental” (*Ibidem*, p. 540). Ao tratar da “Política da Libertação”, mais especificamente da “práxis de libertação” e da “transformação das instituições”, afirma que essa transformação pode ser parcial ou total (DUSSEL, 2022, p. 191). Esclarece, ainda, Dussel, que uma transformação total (ou extrema) implica revolução, bem como que uma “transformação parcial não é necessariamente reformista” (DUSSEL, *loc. cit.*; DUSSEL, 2009, p. 79).

⁹⁹³ DUSSEL, 2022, p. 355. Tradução livre: “Quem e como poderá realizar dentro de um sistema político totalizado a tarefa crítica, primeira, isto é, a práxis transformadora ou libertadora? Quem serão os que poderão se levantar diante do poder eficaz do sistema vigente, militarizado até os dentes, e ousar iniciar um novo caminho? (...) É na escuta do povo que surge uma política crítica”. No original: “¿Quiénes y cómo podrán realizar dentro de un sistema político totalizado la tarea crítica, primera, es decir, la praxis transformadora o de liberación? ¿Quiénes serán los que puedan levantarse ante el poder eficaz del sistema vigente, militarizado hasta los dientes, y atreverse a comenzar un camino nuevo? (...) Es en la escucha del pueblo que surge una política crítica”.

⁹⁹⁴ DUSSEL, Enrique. *Paulo de Tarso na Filosofia Política Atual e Outros Ensaios*. Trad. Luiz Alexandre Solano Rossi. São Paulo: Paulus, 2016, p. 214.

⁹⁹⁵ *Idem*, 2022, p. 133-151.

⁹⁹⁶ *Idem*, 2016a, p. 209.

⁹⁹⁷ DUSSEL, Enrique D. *Apel, Ricoeur, Rorty y la filosofía de la liberación: con respuestas de Karl-Otto Apel y Paul Ricoeur*. México: Universidad de Guadalajara. 1993, p. 25. Também identificado por Celso Ludwig como “paradigma vivente ou da exterioridade” (LUDWIG, 2021, p. 168).

que vive e pode morrer”,⁹⁹⁸ quando tomado como “ponto de partida” (ou o “antes de tudo”), nesse giro paradigmático, “a vida concreta de cada sujeito como modo de realidade”.⁹⁹⁹

Nessa linha, “povo” não se confunde com “população”. Não alcança, portanto, todos os habitantes de um país (“conceito demográfico-matemático”) ou todas as pessoas vinculadas a uma certa “ordem normativa” estatal (“conceito jurídico-constitucional”),¹⁰⁰⁰ uma vez que podem existir estratos, classes ou etnias que figuram como “dominantes” ou “opressoras”; logo, não fazem parte do “povo”.¹⁰⁰¹

Sublinhe-se que a diferenciação em questão, trabalhada pela gramática filosófico-política dusseliana, nada tem a ver com o sentido conferido a essas categorias (“povo” e “população”) pelos manuais em geral de “ciência política” ou “teoria do Estado” usualmente adotados nos cursos de direito.¹⁰⁰²

Há que se distinguir, também nessa linha dusseliana/gramsciana, o “populismo” do “popular”. O primeiro implica “manipulação de um povo”, distorcendo suas reivindicações, ao passo que o segundo constitui sempre a fonte primeira e referência última de “toda ação política crítica ou libertadora”.¹⁰⁰³

Justamente nesse horizonte que outras formas de controle da letalidade policial no Brasil podem ser criticamente pensadas e estrategicamente implementadas, sobretudo a partir dos movimentos¹⁰⁰⁴ populares¹⁰⁰⁵ de resistência¹⁰⁰⁶ à opressão (e exclusão) como aqueles vinculados à experiência histórica da diáspora negra.¹⁰⁰⁷

⁹⁹⁸ DUSSEL, 2022, p. 135.

⁹⁹⁹ LUDWIG, Celso Luiz. *Para Uma Filosofia Jurídica da Libertação: paradigmas da filosofia da libertação e direito alternativo*. 02 ed. São Paulo: Conselho Editorial, 2011, p. 144.

¹⁰⁰⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 05 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 165-166.

¹⁰⁰¹ DUSSEL, 2022, p. 135.

¹⁰⁰² Citem-se, dentre muitos possíveis, apenas dois exemplos a esse respeito: “A população é o conjunto de residentes em certo território, sejam cidadãos ou estrangeiros; o povo é o conjunto de cidadãos, residentes ou não no território do Estado” (MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 05 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 111); “A população é apenas o conjunto de pessoas que habitam um território, seja ele qual for, tenham ou não laços entre si. É um simples conceito demográfico ou estatístico (...) O conceito de Povo é fluido, mas compreende-se melhor à luz do de Nação (...) o Povo, realmente, pode transcender os limites territoriais de um Estado ou região em que se encontre sediado (embora possa não ter propriamente uma unidade política que consigo se identifique) (...) seja como for, a ideia de que os Povos se organizam em Nações (se transcendem em Nações, porque as Nações também têm uma dimensão mítica, escatológica até), quando chega a hora, e estas buscam uma forma de organização política que as exprima no cenário internacional, parece a melhor síntese da confusão em que a matéria anda envolvida” (CUNHA, Paulo Ferreira da. *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 142, 145, 146, 147).

¹⁰⁰³ DUSSEL, 2022, p. 148.

¹⁰⁰⁴ “(...) organizando a emergência de sujeitos históricos (‘movimentos sociais’ dos mais diversos tipos), que lutam pelo reconhecimento dos seus novos direitos e pela realização re-sponsável de novas estruturas institucionais de tipo cultural, econômico, político, pulsional etc.” (*Idem*, 2012, p. 415).

¹⁰⁰⁵ “A questão da importância dos movimentos sociais (e populares) é central em Dussel. São os movimentos sociais que organizam a emergência dos sujeitos históricos que lutam não só pelo reconhecimento de novos direitos, mas pela exigência de novas estruturas institucionais, inclusive no plano jurídico” (BERCLAZ, Márcio

Com efeito, sendo a vítima, política, rigorosamente aquele que sofre os efeitos negativos da ordem estabelecida,¹⁰⁰⁸ isto é, o sujeito afetado em sua corporalidade como sofrimento, seja físico, seja psíquico, seja moral (ou de outra espécie),¹⁰⁰⁹ deve ser tomado como “referência privilegiada da origem de toda transformação”.¹⁰¹⁰

A questão, portanto, diz respeito a novos institutos e novas instituições a comporem um modelo (processual) penal transformado desde a perspectiva (e escuta) das vítimas (sistemáticas)¹⁰¹¹ do poder político (e punitivo) vigente na margem colonial brasileira. O que, de forma alguma, mantém relação com pretensões populistas, articuladas em nome de uma suposta “voz das ruas” que, não sendo a “voz do povo”,¹⁰¹² serve apenas como embuste discursivo à conservação ou ampliação do espaço de poder quanto ao bloco histórico dominante.¹⁰¹³

Em que pese toda complexidade do processo político de libertação,¹⁰¹⁴ não circunscrito a manifestações isoladas ou mudanças pontuais, sob pena de figurar como

Soares. *Da Injustiça à Democracia: ensaio para uma justiça de libertação a partir da experiência zapatista*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 532).

¹⁰⁰⁶ Foram as palavras de Edson Cardoso, militante do Movimento Negro Brasileiro, ao ser entrevistado por Sueli Carneiro: “Se essas estatísticas da situação do negro forem reais, a gente tem que ter uma forma de resposta à altura, pelo menos mobilizar as pessoas (...) Então me parece que o que está posto aí é a própria existência de um movimento à altura de uma realidade de exclusão, de opressão que você vive” (CARNEIRO, 2023a, p. 186).

¹⁰⁰⁷ “(...) a diáspora negra compartilha uma experiência histórica comum de escravização e de opressão racial, além de um ethos cultural determinado pelas formas objetivas e subjetivas de resistência a essa opressão. A diáspora negra compartilha, sobretudo, o desafio da emancipação coletiva em todas as sociedades do mundo onde estão alocadas. Isso faz com que a cultura negra, onde quer que se manifeste, seja patrimônio dos negros de qualquer lugar” (*Ibidem*, p. 56-57).

¹⁰⁰⁸ DUSSEL, 2009, p. 43-44. Tradução livre: “Os efeitos negativos de uma ordem política são inevitáveis dada a finitude da ação e das instituições (...) Sendo inevitáveis os efeitos negativos da ordem política vigente, é apodítico e universal que existem ditos efeitos. Chamaremos vítimas políticas aos que os sofrem”. No original: “Los efectos negativos de un orden político son inevitables por la finitud de la acción y las instituciones (...) Siendo inevitables los efectos negativos del orden vigente político, es apodítico y universal que existen dichos efectos. Llamaremos víctimas políticas a los que los sufren”.

¹⁰⁰⁹ *Idem*, 2022, p. 189. Tradução livre: “Um efeito negativo no âmbito prático, no campo político, não pode deixar de ter um destinatário, um sujeito que seja afetado em sua corporalidade como sofrimento (de algum tipo, seja físico, psíquico, moral etc.); sendo dito sofrimento a expressão do efeito negativo (...) sabendo que toda denominação indica um aspecto daquele que sofre a injustiça, nós a escolhemos provisoriamente até que outra melhor nos seja sugerida”. No original: “Un efecto negativo en el ámbito práctico, en el campo político, no puede dejar de tener un destinatario, un sujeto que sea afectado en su corporalidad como sufrimiento (de algún tipo, sea físico, psíquico, moral etc.); siendo dicho sufrimiento la expresión del efecto negativo (...) sabiendo que toda denominación indica un aspecto del que sufre la injusticia, la escogemos provisoriamente hasta que se nos sugiera otra mejor”.

¹⁰¹⁰ *Ibidem*, p. 86.

¹⁰¹¹ “Para vítimas sistemáticas (...) as mudanças requerem novos ajustes institucionais e, provavelmente, estruturais” (DUARTE, 2020, p. 101).

¹⁰¹² VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, p. 46.

¹⁰¹³ DUSSEL, 2007, p. 57.

¹⁰¹⁴ *Idem*, 2022, p. 218.

iniciativa frustrada ou projeto meramente reformista e, por consequência, legitimador das violências e injustiças operadas no marco da necropolítica, as transformações, protagonizadas pela “comunidade das vítimas”,¹⁰¹⁵ devem ser pensadas e realizadas com base nas diferentes projeções temporais (curto, médio e longo prazo) e distintos graus modificativos (parcial ou total), sempre considerando a necessidade de afirmação da vida (anteriormente “dignidade negada”)¹⁰¹⁶ para novos sujeitos de direitos (antes “sem-direito”).¹⁰¹⁷

Também referindo-se aos “novos atores”, muito embora no campo específico dos direitos humanos (e suas trincheiras de “lutas anticoloniais” junto aos “direitos internos dos Estados”), ZAFFARONI destaca que a resistência e a batalha por outro direito “pertencem aos povos que atuam sobre as instituições”.¹⁰¹⁸ O autor complementa seu raciocínio nos seguintes termos:

“São as lutas populares que pressionam pelo avanço do jurídico, pois este nunca surge das cúpulas, mas sim das múltiplas culturas vitimizadas que convergem no espírito do Sul. São elas que protagonizam o avanço do direito, com seu potencial de protesto e exigência de maior eficácia dos Direitos Humanos, ao que de modo algum é alheio o aperfeiçoamento institucional de seus Estados em busca de participação e igualdade” (tradução livre).¹⁰¹⁹

Nessa esteira, sem a pretensão de formular uma espécie de política pública integral para a erradicação da letalidade policial no país, mas lastreado em uma postura crítico-positiva, visando frear, nos limites de uma democracia processual penal factível,¹⁰²⁰ o genocídio em curso que “sangra nos corpos”¹⁰²¹ dessa juventude negra e pobre brasileira,¹⁰²² é

¹⁰¹⁵ LUDWIG, Celso Luiz. A Transformação Jurídica na ótica da Filosofia da Libertação: a legitimidade dos novos direitos. *Liberación - Libertação*, Revista de Filosofia, Nova Fase, Curitiba, v. 5, p. 07-20, 2006, p. 18.

¹⁰¹⁶ DUSSEL, Enrique. Direitos Humanos e Ética da Libertação: Pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, ano 1, v. 1, n. 1, p. 121-136, jan./jun. 2015, p. 129.

¹⁰¹⁷ “As vítimas de um ‘sistema do direito vigente’ são os ‘sem-direito’ (ou os que não têm, todavia, direitos institucionalizados, reconhecidos, vigentes)” (*Ibidem*, p. 129).

¹⁰¹⁸ ZAFFARONI, 2022, p. 233, 235.

¹⁰¹⁹ *Ibidem*, p. 235. No original: “Son las luchas populares las que presionan por el avance de lo jurídico, pues este nunca surge de las cúpulas, sino de las múltiples culturas victimizadas que convergen en el espíritu del sur. Son ellas las que protagonizan el avance del derecho, con su potencial de protesta y exigencia de mayor eficacia de los Derechos Humanos, a lo que en modo alguno es ajeno el perfeccionamiento institucional de sus Estados en procura de participación e igualdad”.

¹⁰²⁰ “A defesa da democracia pressupõe o respeito ao princípio da dignidade humana em sua verticalidade mais radical (...) precisamos avançar e contribuir para que esse modelo democrático de processo penal impregne o sistema de justiça criminal país afora” (CRUZ, Adriana; PINHO, Ana Cláudia; COUTINHO, Jacinto Nelson; NEVES, Luiz Gabriel Batista; RICARTE, Rivana. Um Reforço da Democracia Constitucional: limites e vínculos do processo penal. *Trincheira Democrática*, Boletim Revista do IBADPP, Salvador, ano 6, n. 26, p. 13-15, mai. 2023, p. 14).

¹⁰²¹ FLAUZINA, 2017, p. 13.

que se pretende desenvolver a temática do controle político-criminal popular. Um instrumento, dentre outras coisas, de resistência política (ou político-processual) à tradição inquisitorial latino-brasileira,¹⁰²³ que poderia compor um novo arranjo democrático desde outro modelo de “conformação política e conformação processual penal”.¹⁰²⁴

Assim, tomando por base, no plano material, o “princípio político normativo” de “afirmação da vida”, bem como, no âmbito formal, o “princípio democrático”, sem perder de vista, no entanto, o “princípio crítico de factibilidade”, no tocante às “mediações práticas e institucionais, técnicas ou instrumentais possíveis”, à realização em concreto dos conteúdos materiais e formais,¹⁰²⁵ é que se busca apresentar novas ferramentas de regulação da letalidade policial, no sistema (processual) penal brasileiro, centradas no poder do povo como “ator coletivo contingente histórico”¹⁰²⁶ desde o “bloco social dos oprimidos e excluídos”.¹⁰²⁷

O poder desse “povo”, repita-se, identificado como “sujeito coletivo demandador de direitos”¹⁰²⁸ ou “ator intersubjetivo histórico” cuja reivindicação vincula-se às necessidades humanas,¹⁰²⁹ ao transformar a “vontade-de-vida” em “vontade-de-criação” contra a “vontade-de-poder”, a fim de que a “vida em risco das vítimas sobre-viva”, ou seja, para que possam “viver, reproduzir e aumentar suas vidas”,¹⁰³⁰ constitui a “fonte criadora de toda possível práxis (libertadora) e instituição (transformada parcial ou radicalmente)”.¹⁰³¹

Deveras, somente nessa perspectiva político-emancipatória,¹⁰³² em torno de uma democracia processual penal,¹⁰³³ fundada na resistência popular, antirracista e desmilitarizada,

¹⁰²² “(...) o país, mesmo tragicamente desigual como é, poderia matar menos jovens pobres e negros (...) é possível sustar o genocídio enquanto envidamos esforços para alterar o quadro socioeconômico, o qual, evidentemente, deve ser mudado” (SOARES, 2019, p. 49).

¹⁰²³ Segundo Alberto BINDER, “o inquisitorial em nossa região não é simples história, é uma tradição”; entendendo-se por tradição “um conjunto de práticas enraizadas na história, nem sempre conscientes naqueles que a executam, mas que, justamente por sua base histórica, são o terreno de onde organizamos nosso entendimento do mundo, tanto intelectual quanto prático” (BINDER, Alberto. *Fundamentos para a Reforma da Justiça Penal*. Trad. Augusto Jobim do Amaral. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 50). Logo, essas permanências, na visão do autor, exigem que toda política de transformação da justiça penal seja uma política contrainquisitorial (*Ibidem*, p. 51).

¹⁰²⁴ VIEIRA, Renato Stanzola. *Controle da Prova Penal: obtenção e admissibilidade*. 01 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 281.

¹⁰²⁵ DUSSEL, 2022, p. 217.

¹⁰²⁶ *Ibidem*, p. 137.

¹⁰²⁷ *Idem*, 2016a, p. 215.

¹⁰²⁸ “A outra possibilidade de reação ao dispositivo de racialidade advém da constituição do sujeito coletivo demandador de direitos, que busca o reconhecimento como sujeito político; será por meio desse reconhecimento que se promoverá a transformação dos pactos sociais pela inclusão dos negros enquanto coletividade” (CARNEIRO, 2023a, p. 59).

¹⁰²⁹ DUSSEL, 2022, p. 145.

¹⁰³⁰ *Ibidem*, p. 355.

¹⁰³¹ *Ibidem*, p. 359-360.

¹⁰³² “(...) a emancipação pode e deve ser para todos. E isso se dará pela luta política” (CARNEIRO, 2023a, p. 59).

na contramão de uma “mentalidade inquisitória-autoritária”¹⁰³⁴ sob camuflagem tecnicista,¹⁰³⁵ ganham forte sentido e lugar os mecanismos, a seguir propostos, de regulação institucionalizada por parte das vítimas do poder punitivo, mais especificamente vítimas (históricas) do aparato criminal de letalidade no Brasil.

5.3. Um novo sistema, uma nova garantia desde a escuta das vítimas do poder (político) punitivo

Muito embora as categorias ético-políticas fundantes em torno da ideia de um controle, pelo “povo”, da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro já tenham sido apresentadas acima, vale destacar alguns elementos adicionais à justificação dessa proposta antes mesmo de sua exposição analítica no bojo de um modelo integrado alternativo de saberes criminais.

Conforme DUSSEL, o “sistema do direito” cumpre no interior do “sistema político” uma “função específica”, qual seja, “a de constituir a referência formal ou a institucionalização dos deveres e direitos que devem cumprir todos os membros da comunidade política enquanto soberana”.¹⁰³⁶

Quando, no entanto, o “sistema do direito-vigente”,¹⁰³⁷ seja pela sua estruturação normativa oficial, seja pela sua prática operativa real, mostra-se ofensivo à “vida humana

¹⁰³³ FERRAJOLI, Luigi. Justicia Penal y Democracia. El Contexto Extra-Procesal. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. *Jueces para la Democracia. Información y Debate*, n. 4, p. 03-07, set. 1988, p. 03. Tradução livre: “Na tradição liberal-democrática, o direito e o processo penal são instrumentos ou condições da ‘democracia’ apenas na medida em que servem para minimizar a violência punitiva do Estado e, portanto, constituem - mais do que um conjunto de regras destinadas ao cidadãos e de limitações impostas à sua *libertas* - um conjunto de regras destinadas aos poderes públicos e de limitações impostas ao seu poder punitivo: em outras palavras, um conjunto de garantias destinadas a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos frente ao arbítrio e o abuso da força por parte do Estado”. No original: “En la tradición liberal-democrática, el derecho y el proceso penal son instrumentos o condiciones de ‘democracia’ sólo en la medida en que sirvan para minimizar la violencia punitiva del Estado, y constituyan por tanto - antes que un conjunto de preceptos destinados a los ciudadanos y de limitaciones impuestas a su *libertas* - un conjunto de preceptos destinados a los poderes públicos y de limitaciones impuestas a su potestad punitiva: en otras palabras, un conjunto de garantías destinadas a asegurar los derechos fundamentales del ciudadano frente al arbitrio y el abuso de la fuerza por parte del Estado”.

¹⁰³⁴ LOPES JÚNIOR; KHALED JR., 2023, p. 170.

¹⁰³⁵ CAVALIERE, Antonio. Las Garantías del Procedimiento en la Experiencia Italiana: desde la instrucción a las investigaciones preliminares. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CARRANZA, Elías (Coord.). *Los Derechos Fundamentales en la Instrucción Penal en los Países de América Latina*. México: Editorial Porrúa, 2007, p. 180.

¹⁰³⁶ DUSSEL, 2015, p. 127.

¹⁰³⁷ “O ‘sistema do direito vigente’ rege as condutas dos cidadãos partícipes de uma comunidade política que chegou a institucionalizar historicamente o marco legítimo que permite que as ações sejam legais” (*Ibidem*, p. 128).

concreta”¹⁰³⁸ de certos grupos sociais, negando esse “critério fonte” e “condição de possibilidade de todo o mais”,¹⁰³⁹ acaba se tornando verdadeira mediação necropolítica.¹⁰⁴⁰

A negação, por sua vez, desse sistema jurídico, seja pela incorporação “de ‘novos’ direitos”, seja pela criação de “um novo sistema do direito”, no contexto de uma autêntica biopolítica dusseliana,¹⁰⁴¹ visando a afirmação da vida (antes negada), decorre propriamente “da institucionalização de um ‘novo’ direito descoberto pelas vítimas ‘sem-direito’”.¹⁰⁴²

Em síntese, quando os sujeitos excluídos e oprimidos assumem o seu lugar histórico como “atores de movimentos sociais transformativos”,¹⁰⁴³ colocando em xeque os “pilares-mestres” do conservadorismo,¹⁰⁴⁴ ou melhor, do autoritarismo nacional e suas práticas letais fincadas no racismo e na militarização.

A comunidade das vítimas,¹⁰⁴⁵ que requer, por definição, “exercício do poder de fala e de pensamento”,¹⁰⁴⁶ passa, então, da condição anterior de sujeitos negados ao lugar de protagonistas da regulação, não somente pela via da representação, institucionalizada mediante delegação, mas também pela participação propositiva e fiscalizadora,¹⁰⁴⁷ nesse novo modelo, político e jurídico, compromissado com a vida humana.

¹⁰³⁸ “(...) a vida humana como critério fonte orienta as ações em geral, razão pela qual nenhum sistema ou subsistema (como é o caso do subsistema direito) pode deixar de ter como conteúdo a própria vida humana concreta de cada sujeito” (LUDWIG, 2006, p. 09)

¹⁰³⁹ “Na opção paradigmática anunciada, a vida concreta de cada sujeito como modo de realidade se constitui como critério fonte, condição de possibilidade de todo o mais. Esse critério – a vida humana – serve como referência de todo ato, norma, estrutura, sistema, subsistema, instituição etc” (LUDWIG, Celso Luiz. A Transformação Jurídica na ótica da Filosofia Transmoderna: a legitimidade dos novos direitos. *Revista da Faculdade de Direito-UFPR*, v. 41, p. 29-42, 2004, p. 31).

¹⁰⁴⁰ DUSSEL, 2022, p. 15.

¹⁰⁴¹ A categoria “biopolítica”, presente em inúmeros escritos de filosofia política contemporânea, pode assumir diferentes sentidos em diferentes pensadores como Michel Foucault, Giorgio Agamben, Antonio Negri e Roberto Esposito (SÁ, Alexandre Franco de. Prefácio. In: ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Trad. M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010, p. VII), sem prejuízo de outros tantos como Achille Mbembe e Enrique Dussel. Particularmente no tocante à leitura dusseliana, a chamada “autêntica biopolítica” teria lugar junto à terceira constelação ou terceiro momento diacrônico do processo político de libertação, entendido como criação de uma nova ordem e, por conseguinte, de um “novo Estado”, na perspectiva de uma “práxis construtiva positiva”, diferentemente das noções biopolíticas trabalhadas pelas chamadas “teorias puras ou ações negativas”, as quais, na visão de Dussel, poderiam ser identificadas, v.g., tanto na biopolítica foucaultiana quanto na necropolítica mbembiana (DUSSEL, 2022, p. 16-22). A terceira constelação, portanto, espaço de uma política de afirmação da vida (autêntica biopolítica), diria respeito a uma nova totalidade, fruto do processo de libertação, malgrado “não-perfeita” e submetida a constante transformação (*Ibidem*, p. 14). O poder político, nessa terceira constelação, seria um poder exercido de modo obediencial, e não como mera dominação, típico de um momento defeituoso, embora frequente, da política, tido como um exercício necropolítico (*Ibidem*, p. 15).

¹⁰⁴² *Idem*, 2015, p. 130-131.

¹⁰⁴³ *Idem*, 2022, p. 642.

¹⁰⁴⁴ NEDER, Gizlene. *Violência e Cidadania*. 01 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p. 49.

¹⁰⁴⁵ “É a comunidade das vítimas, legitimidade fundante dos novos sujeitos coletivos, no projeto comunitário-participativo, de produção de novos direitos (...) Nos países periféricos e semiperiféricos do sistema mundo, a categoria ‘povo’ está intimamente ligada (...) à comunidade das vítimas” (LUDWIG, 2010, p. 117).

¹⁰⁴⁶ MBEMBE, 2018, p. 27.

¹⁰⁴⁷ DUSSEL, 2022, p. 534.

É justo em um sistema (processual) penal transformado, ainda que parcialmente (ou seja: não necessariamente revolucionário),¹⁰⁴⁸ que se coloca a garantia fundamental do controle popular da letalidade policial. Uma garantia baseada em um “contradiscurso criminológico”,¹⁰⁴⁹ a estruturar um contrapoder (processual) penal,¹⁰⁵⁰ situado em um novo quadro político-criminal¹⁰⁵¹ de articulação, isto é, de uma relação complementar (e não antagonica)¹⁰⁵² entre formas de democracia representativa e participativa no regime brasileiro.

Esse discurso alternativo, ao mesmo tempo que auxilia na formação de consciência crítica da(s) injustiça(s) e, portanto, conjuga-se à pulsão de resistência (e justiça) do bloco oprimido, serve à fundamentação de um novo “sistema de ideias”¹⁰⁵³ que assume o lugar de contrapoder, no caso popular, como “projeto técnico-político”¹⁰⁵⁴ no campo (processual) penal.

Assim, embora inegável alinhamento da tese em questão com os ideais de enfrentamento inquisitorial e refundação democrática da justiça penal na América Latina,¹⁰⁵⁵ busca-se afastar o presente trabalho de eventuais dispositivos legitimadores quanto a uma racionalidade neoliberal, expansiva do poder punitivo (e suas violências reais), que pode igualmente assumir a embalagem discursiva das modernas reformas (processuais) penais.¹⁰⁵⁶

Ou seja, é preciso, sim, abandonar um modelo inquisitorial (e antidemocrático)¹⁰⁵⁷ de (in)justiça criminal, cuja imbricação racializada beligerante funda a estrutura persecutória

¹⁰⁴⁸ DUSSEL, 2022, p. 642.

¹⁰⁴⁹ “Um contradiscurso criminológico deve assumir não só que discursos políticos devem fazer parte do seu objeto, como deve assumir a sua própria condição política, abdicando de qualquer pretensão à neutralidade” (KHALED JUNIOR, Salah Hassan; GÓES, Luciano. Denúncia Criminológica do Discurso de Justificação do Genocídio Negro e Indígena difundido pela Historiografia Brasileira do Século XIX. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 198, ano 31, p. 323-348, set./out. 2023, p. 344-345).

¹⁰⁵⁰ A partir do fundamento político-filosófico-metodológico segundo o qual “todo poder requer um discurso” (ZAFFARONI, 2022, p. 192), tem-se a necessidade de um “contradiscurso criminológico” para a estruturação de um “contrapoder (processual) penal” em um sistema integrado alternativo de saberes criminais.

¹⁰⁵¹ FREITAS; SILVEIRA, 2023, p. 171.

¹⁰⁵² DUSSEL, 2022, p. 534.

¹⁰⁵³ ZAFFARONI, 2022, p. 228.

¹⁰⁵⁴ Zaffaroni, ao tratar das “armas” do penalista, afirma que “dispõe do poder do discurso como projeto técnico-político” (*Idem*, 2020a, p. 28). O que, nas palavras do mestre argentino, “não é muito, mas também não é pouco, porque sem discurso o poder não se sustenta”; lembrando, ainda, que “não em vão, todas as ditaduras controlam e censuram os discursos, vigiam e perseguem seus autores e dissidentes” (ZAFFARONI, *loc. cit.*).

¹⁰⁵⁵ GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. *Pensar na Reforma Judicial no Brasil: conhecimento teórico e práticas transformadoras*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018, p. 18.

¹⁰⁵⁶ Confira, a respeito do tema, a importante crítica de Ricardo Gloeckner no seguinte texto: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. As Reformas dos Sistemas de Justiça Criminal Latino-Americanos: sistemas “acusatórios”, racionalidade neoliberal? In: _____. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 631-659.

¹⁰⁵⁷ Quanto à incompatibilidade entre inquisitorialismo e democracia processual: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A Morte de Franco Cordero: o Papa do Processo Penal. In: POLI, Camilin Marcie de; _____. PAULA, Leonardo Costa de (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*. v. 6. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023, p. 204-205.

nacional há séculos, porém sem recair em importações automáticas de programas (ou agendas) do norte global, alargadoras da “barbárie da exclusão” em nome da “deificação do mercado” pela via (processual) penal, típicas de uma “democracia mercadológica” vendida sob a propaganda de modernização eficientista.¹⁰⁵⁸ Em síntese, é necessário transformar (desde a força de baixo), e não apenas reformar para conservar (desde o poder de cima).

Não por acaso, aliás, a garantia oferecida à discussão nesta pesquisa encontra seu fundamento e potencial transformador, na esteira de uma política criminal alternativa,¹⁰⁵⁹ lastreada na factibilidade crítica,¹⁰⁶⁰ justamente na ação do “bloco social dos oprimidos” (coletividade excluída das democracias formais e principal vítima da manipulação estatal institucionalizada, excludente da vontade popular, no capitalismo periférico).¹⁰⁶¹ O que, em alguma medida, também se procura estabelecer na contramão da maior “corrupção do campo político” pela “sobreposição do interesse econômico às necessidades do povo”.¹⁰⁶²

Frise-se que a alternatividade político-criminal é, antes de tudo, um convite à reflexão sobre a política criminal, não-alternativa, em oposição àquela outra apontada como alternativa; uma boa razão “para que se ponha em xeque o estatuto tradicional” da política criminal, partindo da premissa de que ela não se esgota na dimensão oficial.¹⁰⁶³

Essa alternatividade no campo político-criminal implica necessariamente a adoção de uma perspectiva, teórico-prática,¹⁰⁶⁴ alinhada aos grupos subalternos,¹⁰⁶⁵ ao “povo latino-

¹⁰⁵⁸ COUTINHO, 2019a, p. 290-294.

¹⁰⁵⁹ Muito embora não se trate de uma proposta idêntica, inclusive pela diversidade de categorias fundantes, Alessandro Baratta, já na década de 80 do século passado, falava na urgência de uma “política criminal alternativa”, que deveria ser defendida pelo “movimento operário” em seu campo de luta pela “transformação da sociedade” (BARATTA, 1978, p. 8).

¹⁰⁶⁰ “(...) a *Teoria Crítica* tem como ponto fundamental mostrar *como as coisas realmente são* - objetivo de uma *teoria* -, porém *a partir* da perspectiva de *como deveriam ser*. Isso porque as coisas poderiam ser, mas não são (afinal, as coisas têm potencialidades que não são realizadas). Nessas condições, fazer *teoria crítica* significa que só posso entender o mundo a partir do que ele poderia ser. Compreender o mundo desde o melhor que nele está embutido, mas não efetivado. Não se trata aqui do interessante tema da *utopia*. O tema é o tema da factibilidade, porque se trata do que as coisas são nas suas potencialidades. Portanto, na perspectiva de uma *teoria crítica* quem diz apenas o que as coisas são só diz parte do mundo; diz o que é, e não diz a parte que ainda pode ser” (LUDWIG, 2011, p. 152).

¹⁰⁶¹ DUSSEL, 1993, p. 20.

¹⁰⁶² BERCLAZ, 2017, p. 98.

¹⁰⁶³ O excerto em questão não passa de mera adaptação à “política criminal alternativa” sobre o que já falava Agostinho Ramalho Marques Neto, no final do século XX, quanto ao “direito alternativo” (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Sobre a Crise dos Paradigmas Jurídicos e a Questão do Direito Alternativo. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 30, p. 69-99, 1998, p. 71). Dando continuidade a esse raciocínio adaptativo, fundado em Marques Neto, poder-se-ia dizer que a política criminal alternativa é alternativa em relação a uma outra política criminal, entendida como não-alternativa e que na verdade é a política vigente, como tal oficialmente reconhecida. Logo, pôr em discussão a política criminal alternativa é também questionar a política criminal oficial, seus fundamentos e seu estatuto (MARQUES NETO, *loc. cit.*).

¹⁰⁶⁴ BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Curso de Política Criminal*. 02 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 20.

¹⁰⁶⁵ BARATTA, 2011a, p. 199.

americano”,¹⁰⁶⁶ ao “nosso povo”,¹⁰⁶⁷ “marginalizado, oprimido e espoliado”,¹⁰⁶⁸ em uma sociedade atravessada pelo racismo.¹⁰⁶⁹

Tal qual uma “dogmática jurídica alternativa”, a construção de uma política criminal alternativa, “potencializadora dos valores libertários e igualitários”, exige, dentre outros aspectos fundamentais, “uma ética da responsabilidade”, “uma política da criatividade” e, sobretudo, “um compromisso ideológico definido”, logo, “uma crítica da neutralidade”.¹⁰⁷⁰

Não se trata, então, de uma forma política qualquer, mas de uma proposta movida pelo ideal e pelo potencial de transformação comprometido com e junto ao “bloco histórico dos oprimidos”,¹⁰⁷¹ inclusive à mobilização de novos “circuitos de afetos”,¹⁰⁷² desvinculados do núcleo racializado-beligerante quanto ao desejo de extermínio do outro.¹⁰⁷³

É uma política que, desde o impulso de resistência (anticolonial) movido pelo sentimento comunitário de injustiça dos oprimidos,¹⁰⁷⁴ busca tensionar os espaços demarcados pela lógica da guerra criminal e profanar a tradicional separação dual (“nós e eles”, “interior e exterior”),¹⁰⁷⁵ promovida pelas tecnologias racializadas¹⁰⁷⁶ e militarizadas de

¹⁰⁶⁶ DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. O Direito que Nasce do Povo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 581-588, 2023, p. 583.

¹⁰⁶⁷ COUTINHO, 2018c, p. 26.

¹⁰⁶⁸ WOLKMER, 1992, p. 432.

¹⁰⁶⁹ NASCIMENTO, 2021, p. 219.

¹⁰⁷⁰ CLÈVE, 1995, p. 53.

¹⁰⁷¹ PAZELLO, Ricardo Prestes. Teorias Críticas do Colonialismo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 601-614, jan./jun. 2023, p. 602.

¹⁰⁷² “Talvez precisemos partir da constatação de que sociedades são, em seu nível mais fundamental, circuitos de afetos. Enquanto sistema de reprodução material de formas hegemônicas de vida, sociedades dotam tais formas de força de adesão ao produzir continuamente afetos que nos fazem assumir certas possibilidades de vida a despeito de outras. Devemos ter sempre em mente que formas de vida determinadas se fundamentam em afetos específicos, ou seja, elas precisam de tais afetos para continuar a se repetir, a impor seus modos de ordenamento definindo, com isso, o campo dos possíveis. Há uma adesão social construída através das afecções. Nesse sentido, quando sociedades se transformam, abrindo-se à produção de formas singulares de vida, os afetos começam a circular de outra forma, a agenciar-se de maneira a produzir outros objetos e efeitos” (SAFATLE, Vladimir. *O Circuito dos Afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 02 ed. Belo Horizonte, Autêntica, 2016, p. 15-16).

¹⁰⁷³ PASSETTI, 2021, p. 401.

¹⁰⁷⁴ ZAFFARONI, 2022, p. 221. Tradução livre: “O ser humano não é uma máquina de pensar, senão sua esfera intelectual interage sempre com a emocional ou afetiva (...) nenhuma resistência surge do intelectual, mas seu impulso é emocional. Ela é sempre movida por um sentimento de injustiça, vivenciado comunitariamente como antagonístico à ideia de justiça derivada da cosmovisão da respectiva comunidade cultural que re-liga mitos em seu mundo simbólico”. No original: “El ser humano no es una máquina de pensar, sino que su esfera intelectual interactúa siempre con la emocional o afectiva (...) ninguna resistencia surge de lo intelectual, sino que su impulso es emocional. Siempre la mueve un sentimiento de injusticia, vivenciado comunitariamente como antagonístico de la idea de justicia derivada de la cosmovisión de la respectiva comunidad cultural que re-liga mitos en su mundo simbólico”.

¹⁰⁷⁵ PITCH, Tamar. *A Sociedade da Prevenção*. 01 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 135.

¹⁰⁷⁶ “Que a ‘raça’ (ou, na verdade, o ‘racismo’) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável (...) a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos” (MBEMBE, 2018, p. 17-18).

gestão do poder,¹⁰⁷⁷ também punitivo-criminal, mediante a construção de sujeitos criminalizáveis, desde o rótulo de inimigos, logo passíveis de extermínio por uma “máquina de guerra”,¹⁰⁷⁸ justo porque previamente¹⁰⁷⁹ etiquetados, discursivamente,¹⁰⁸⁰ como “diferentes”¹⁰⁸¹ e “ameaçadores”¹⁰⁸² ao bloco dominante.

Enfim, um movimento político que se coloca para além das pautas reformistas processuais penais, v.g., quanto a uma nova relação entre promotores e policiais¹⁰⁸³ ou, então, acerca da grande expectativa depositada em uma pretensa capacidade transformativa própria do Ministério Público para a condução de mudanças democráticas no sistema de justiça criminal.¹⁰⁸⁴ A despeito da importância de valiosas lições oferecidas e de necessárias estratégias discutidas pelos movimentos latino-americanos de refundação processual penal, o vertente trabalho pretende oferecer uma nova garantia, em um novo sistema, fortemente vinculado ao poder diretivo e participativo popular na regulação da justiça, a incluir, dentre outros grupos comunitários, os familiares vítimas da letalidade policial e os coletivos sociais antirracista/antimilitarização como instrumentos de redução das injustiças e das violências praticadas pelas agências penais.

5.3.1 O Povo no controle da atividade policial: introdução às dimensões propostas e correspondente justificação ético-político-criminal

A garantia de controle, ora proposta, compõe-se basicamente de duas dimensões, a saber, uma apuratória e outra preventiva. A dimensão reguladora apuratória surge

¹⁰⁷⁷ PITCH, 2022, p. 143.

¹⁰⁷⁸ “O Estado pode, por si mesmo, se transformar em uma máquina de guerra. Pode, ainda, se apropriar de uma máquina de guerra ou ajudar a criar uma (...) Uma máquina de guerra combina uma pluralidade de funções. Tem as características de uma organização política e de uma empresa comercial” (MBEMBE, 2018, p. 54-55)

¹⁰⁷⁹ SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción..., p. 150. Tradução livre: “É da ordem racial que emana a ordem carcerária, mas esta a retroalimenta. E a ordem racial é a ordem colonial. Isso significa que a rotulagem não ocorre na execução policial ou no processo de sentenciar. A ação policial e a sentença reforçam e reproduzem a rotulagem preexistente da raça”. No original: “Es del orden racial de donde emana el orden carcelario, pero éste lo retroalimenta. Y el orden racial es el orden colonial. Esto quiere decir que el etiquetamiento no ocurre en la ejecución policial ni en el procedimiento de sentenciar. La acción policial y la sentencia refuerzan y reproducen el etiquetamiento preexistente de la raza”.

¹⁰⁸⁰ Amaral nos lembra que “o discurso penal é lugar, pois, onde rapidamente são revelados os mais profundos anseios (...) sabemos desde tempos que o discurso não é simplesmente aquilo que manifesta ou oculta o desejo, mas é o próprio desejo, traduz não somente as lutas ou os sistemas de dominação, mas revela aquilo porque se luta, pelo que se luta - o poder, enfim, do qual queremos nos apoderar” (AMARAL, 2014, p. 44).

¹⁰⁸¹ SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción..., p. 150.

¹⁰⁸² PITCH, 2022, p. 135-136.

¹⁰⁸³ GONZÁLEZ POSTIGO, 2018, p. 28-30.

¹⁰⁸⁴ DUCÉ J., Mauricio. El Ministerio Público en la Reforma Procesal Penal en América Latina: visión general acerca del estado de los cambios. *Sistemas Judiciales*, v. 8, p. 65-82, 2005, p. 65-66.

precipuaamente da necessidade, ético-político-criminal, de investigar a notícia de uma suposta injustiça praticada, tida como possível negação da vida concreta de um sujeito em comunidade, sob a rotulação inicial de letalidade policial. Já a dimensão reguladora preventiva decorre fundamentalmente da necessidade, ético-político-criminal, de evitar outras injustiças, tomadas como violações do critério fonte vida humana concreta de sujeitos em comunidade, sob a etiqueta de letalidade policial.

Percebe-se, mesmo nessa abordagem introdutória ao tema, que a primeira dimensão relaciona-se diretamente com a operacionalidade crítica da investigação preliminar processual penal,¹⁰⁸⁵ bem como que a segunda dimensão liga-se imediatamente com a formulação e implementação de políticas públicas alternativas quanto ao sistema de justiça criminal em sentido estrito.¹⁰⁸⁶

Há, ainda, em uma leitura inicial das dimensões anunciadas, outras possíveis características distintivas como a base temporal e o espectro de implicação subjetiva. Em sua primeira vertente, a garantia de controle tem por objeto a apuração de uma hipótese fática criminal que remete ao passado (sem prejuízo de eventuais consequências no tempo futuro). Já na segunda vertente, a garantia de controle se ocupa do desenvolvimento de um programa político-criminal direcionado ao tempo futuro (muito embora deva considerar em sua análise dados do passado). No tocante ao espectro de implicação subjetiva, a dimensão apuratória vincula-se, *prima facie*, aos sujeitos individuais diretamente relacionados àquele caso penal,¹⁰⁸⁷ ao passo que a dimensão preventiva à coletividade.

Frise-se, porém, desde logo, que essa esfera investigativa (criminal) da letalidade, no âmbito proposto de um controle popular emancipador, muito embora prontamente vinculada à

¹⁰⁸⁵ “A investigação preliminar pode ser apresentada enquanto procedimento cognitivo, iniciado e vinculado a certa notícia-crime, que se destina à apuração, em nível indiciário, de fato (passado) aparentemente delitivo, com o objetivo de legitimar a deflagração (ou não) de ação processual penal” (MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução Crítica à Investigação Preliminar*. 01 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 102).

¹⁰⁸⁶ Conforme Vera Andrade, o sistema de justiça criminal pode ser compreendido em três dimensões: i) normativa e institucional-instrumental; ii) integrativa do controle social informal; iii) ideológica-simbólica (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Direito Público*, v. 4, n. 17, p. 52–75, jul./ago./set. 2007, p. 57-58). O foco, nessa referência específica quanto ao segundo plano de regulação popular da letalidade policial, diz respeito ao sistema de justiça criminal “em sentido estrito”, isto é, às leis e às instituições formais de controle (“decisões policiais, ministeriais, judiciais, penitenciárias” etc.) (*Ibidem*, p. 57), sem embargo das (inter)relações e, portanto, consequentes efeitos nas demais instâncias. Por fim, apenas uma nota bibliográfica complementar, no sentido de que a autora, em sua obra “Pelas mãos da criminologia”, substitui a expressão “sistema de justiça criminal” por “sistema penal” (*Idem*, 2012, p. 132-135).

¹⁰⁸⁷ “Por seus próprios fundamentos, a ideia de lide penal é questionada. Em seu lugar, propomos a expressão caso penal, porque não só representa um novo conceito, mas também um outro referencial semântico, adequado realisticamente ao conteúdo do processo penal (...) estamos diante de uma situação de incerteza, de dúvida, quanto à aplicação da sanção penal ao agente que, com sua conduta, incidiu no tipo penal. Em não sendo auto-executável a sanção, não há outro caminho que o processo para fazer o acerto do caso penal” (COUTINHO, 1998, p. 14, 138).

apuração de certa notícia-crime e, por consequência, à respectiva instrumentalidade garantista crítica processual penal,¹⁰⁸⁸ apresenta um forte compromisso (ético-político-criminal) acautelador da comunidade de vítimas quanto a novas injustiças estatais.

Isso significa que o devido procedimento investigativo em questão,¹⁰⁸⁹ para além de suas finalidades processuais penais *stricto sensu*,¹⁰⁹⁰ no âmbito de um regular sistema de arbitramento de responsabilidade criminal, de base acusatória,¹⁰⁹¹ deve desempenhar importante função reveladora do modo de funcionamento concreto do poder punitivo, servindo, por conseguinte, de norte aos programas político-criminais de fratura da letalidade (dimensão reguladora preventiva).

Uma ideia, aliás, que se relaciona com um modelo de controle da atividade policial não limitado à instrumentalidade punitiva. Pelo contrário, substancialmente apoiado na necessidade de conhecimento popular sobre o real exercício do sistema de justiça criminal, mormente das polícias, a fim de impulsionar novos desenhos e práticas institucionais possíveis às respectivas agências penais.¹⁰⁹²

Não se trata, portanto, de nenhuma espécie de crença quanto às finalidades declaradas do aparato punitivo criminal, inclusive da sanção jurídico-penal (e seus discursos oficiais de legitimação),¹⁰⁹³ mas de uma busca constante pelo desvelamento necessário de suas funções latentes, notadamente pela mitigação de sua “eficácia invertida”, incumbida da

¹⁰⁸⁸ DUCLERC, 2016, p. 19-45.

¹⁰⁸⁹ “Reconhece-se, pois, a investigação criminal conforme ao devido processo legal em dupla perspectiva: a) como meio hábil à formação da justa causa para a ação penal, interditando o recurso à acusação penal nos casos em que esta não supera o filtro das condições mínimas para levar alguém a juízo; b) como exigência de que a própria investigação esteja adequada ao conjunto de garantias que controlam a vocação expansiva do poder de punir” (PRADO, 2018, p. 176-177).

¹⁰⁹⁰ Dentre todos os fundamentos, elencados pela dogmática processual penal, para a existência da fase investigativa preliminar, destaque-se, em uma leitura crítica, “a função de evitar acusações infundadas” (GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p. 107). Na mesma linha: CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 293; GIACOMOLLI, 2022, p. 65; ROXIN, Claus; SCHÜNNEMANN, Bernd. *Derecho Procesal Penal*. 01 ed. Trad. Darío Rolón y Mario Amoretti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2019, p. 469.

¹⁰⁹¹ COUTINHO, 2016.

¹⁰⁹² “No Brasil, a noção de controle da atividade policial costuma ser entendida como a capacidade de coibir abusos cometidos pela polícia, seja através da prevenção ou da repressão desses desvios. No entanto, a idéia de controle não deve ser limitada à punição de irregularidades, mas deve incluir, entre outros elementos, o conhecimento por parte do público do funcionamento das polícias e a capacidade de propor medidas e de influenciar as decisões tomadas pelas corporações policiais” (CANO, Ignacio; *Controle de Polícia no Brasil*. Disponível em: <<https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/textocanoppc.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2023).

¹⁰⁹³ AMARAL, Augusto Jobim do. Sistema Punitivo e Redução de Danos: por que uma teoria agnóstica? In: _____; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Criminologia e(m) Crítica*. Curitiba: Editora Champagnat – PUC PR; Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013, p. 92-123; CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. 03 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 73-168; CIRINO DOS SANTOS, 2012, p. 421-430; PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Curso de Penologia e Execução Penal*. 01 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 125-146; ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 96.

reprodução, material e ideológica, quanto às “desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça)”¹⁰⁹⁴ próprias da “colonialidade do poder”.¹⁰⁹⁵

Afinal de contas, como apregoa Nilo BATISTA, não passa de ingenuidade a comemoração de condenações criminais, ainda que se tratem de autores de violações aos direitos humanos.¹⁰⁹⁶ Seria ilusão pensar, muito embora existam defensores para tanto, mormente entre os funcionalistas legitimadores das penas criminais, que essas decisões, por si sós, teriam o poder de reafirmação da vigência das normas descumpridas ou de superação das condições históricas objetivas que se encontram na base dessas injustiças à vida humana.¹⁰⁹⁷

Maria Lucia KARAM também afirma que o discurso simplista, normalmente direcionado à violência policial, sob a forma de reação punitiva, que “clama contra a impunidade de policiais acusados de atos violentos” ou exige “maior rigor em eventuais punições”, quanto àqueles agentes estatais pontualmente selecionados pelo sistema (processual) penal, nada contribui para a redução dos casos de letalidade.¹⁰⁹⁸ Pelo contrário, movido pela “fácil e falsa solução penal”,¹⁰⁹⁹ deixando de lado a problemática central, consistente na militarização político-criminal (e seu ideal beligerante),¹¹⁰⁰ apenas figura como “grande incentivador da violência da repressão informal, dirigida contra aqueles que correspondem à imagem de criminosos”.¹¹⁰¹

Não por outro motivo, a proposição no sentido de que a dimensão apuratória funcione permanentemente, ao menos enquanto houver sistema (processual) penal, como

¹⁰⁹⁴ “A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça)” (ANDRADE, 2012, p. 136).

¹⁰⁹⁵ PAZELLO, 2023, p. 604.

¹⁰⁹⁶ BATISTA, Nilo. Intervenção. In: FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *Os 30 Anos do Massacre do Carandiru e o Futuro das Ciências Criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 332-333.

¹⁰⁹⁷ *Ibidem*, p. 332.

¹⁰⁹⁸ KARAM, Maria Lucia. A Esquerda Punitiva. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 1, n. 1, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, p. 79-92, jan./jun. 1996, p. 88.

¹⁰⁹⁹ “Esquecidos desta sua inconsciente contribuição para o incremento da violência policial e já acostumados com a fácil e falsa solução penal, os setores criminalizantes da esquerda direcionam suas reivindicações, neste campo, pelo repisado clamor contra a impunidade, pretendendo pôr fim àquela violência com o rigor punitivo que querem se despeje contra os policiais eventualmente alcançados pelo sistema penal” (*Ibidem*, p. 89).

¹¹⁰⁰ “O que alimenta a repressão informal, desenvolvida à imagem e semelhança da repressão formal, é a própria ideologia que sustenta o sistema penal (...) Quando se concilia com a ideia de que o enfrentamento da criminalidade corresponde a uma situação de guerra, não se pode, ao mesmo tempo, hipocritamente pretender que os agentes da repressão pautem sua atuação pelo respeito aos direitos de eventuais violadores da lei. Em guerras, como é sabido, o combate ao inimigo significa sua eliminação, não parecendo assim lá muito coerente exigir rigorosa punição para quem, atuando, como se estivesse em guerra, ponha em prática tal ensinamento (...) Os agentes policiais, que ilegalmente eliminam os supostos criminosos ou suspeitos com que se defrontam, da mesma forma que os integrantes de grupos de extermínio ou os pacatos cidadãos autores de linchamentos, na realidade, apenas reproduzem e concretizam a divulgada ideia que conta com o apoio de amplos setores da esquerda de que o combate à criminalidade há que se fazer a qualquer preço” (*Ibidem*, p. 88-89).

¹¹⁰¹ *Ibidem*, p. 88-90.

instância esclarecedora quanto ao fato noticiado, bem como aclaradora sobre os procedimentos adotados pelo aparato de justiça criminal, em especial suas agências policiais, ministeriais e judiciais, visando não propriamente a condenação de sujeitos específicos, mas a regular deslegitimação do próprio poder punitivo e sua instrumentalidade político-criminal genocida. O que, por sua vez, deve ensejar, com a base empírica reunida e o papel crítico-criminológico desempenhado por essa garantia processual penal, a formulação de novas (e também permanentes) estratégias de resistência em prol da vida humana historicamente negada.¹¹⁰²

Trata-se, portanto, de atribuir outra finalidade política, diversa da estrutura e tradição inquisitorial,¹¹⁰³ a um sistema (processual) penal em contínua transformação desde bases democráticas,¹¹⁰⁴ formadas pelo bloco social dos oprimidos, de modo a permitir uma avaliação ininterrupta quanto às engrenagens e práticas de poder na justiça criminal brasileira.¹¹⁰⁵ Ademais, de concebê-lo, justamente nesse diálogo criminodogmático, para além de um viés processual penal estrito, como propulsor de novos espaços políticos orientados à defesa da vida de cada sujeito em comunidade, na esteira de um movimento político-criminal alternativo dos grupos subalternos latino-brasileiros.¹¹⁰⁶

Por fim, repita-se, uma vez mais, que a garantia, ora proposta, com suas duas vertentes, reguladora apuratória e reguladora preventiva, constitui apenas uma, dentre inúmeras ferramentas possíveis (e necessárias), ao controle da letalidade policial no país. Não

¹¹⁰² Segue-se, aqui, um dos postulados metodológicos fundamentais trabalhados há décadas por Zaffaroni no sentido de que toda decisão política a envolver o poder punitivo criminal deveria fundar-se em uma base empírica idônea. O mestre argentino é categórico a esse respeito, afirmando que “qualquer decisão político-criminal (...) sem uma fundamentação empírica (criminológica) é obra de dementes” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Política Criminal Latinoamericana: perspectivas, disyuntivas*. Buenos Aires: Hammurabi, 1982, p. 71).

¹¹⁰³ “Esta tradição, no caso do inquisitorialismo, deforma o interesse que se tem por um processo penal democrático, concebido como interdição ao estupro do poder punitivo” (MELCHIOR, Antonio Pedro. *Direito à Prova Defensiva e os Limites à Discrecionabilidade do Julgador: a problemática do poder no processo penal democrático*. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Processo Penal e Garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, 123).

¹¹⁰⁴ “Democracia importa em controle do poder estatal” (MELCHIOR, *loc. cit.*).

¹¹⁰⁵ “A busca por um processo penal democrático, portanto, vem para aproximar o sistema processual de sua dimensão política, de sua condição de ser uma ultrassonografia das estruturas levantadas pelo poder” (*Ibidem*, p. 124).

¹¹⁰⁶ Uma proposta que, sem perder de vista as traduções necessárias à realidade latino-brasileira e as problemáticas históricas quanto à aposta ilusória em “programas de criminalização das classes hegemônicas” (cf., por todos, CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 287), mantém certo diálogo com as lições de Baratta em torno da relação entre criticismo criminológico e política criminal alternativa das classes subordinadas, mormente em sua afirmação quanto à imprescindibilidade de “uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista,” para a elaboração de uma “estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio” (BARATTA, 2011a, p. 197).

consiste, portanto, na única forma de resistência, mesmo popular, ao genocídio,¹¹⁰⁷ racializado e militarizado, operado pelas agências penais brasileiras sob o falacioso discurso de repressão criminal e sua propaganda ideológica de “guerra contra o crime” com inegável perspectiva excludente da “dor negra do horizonte ético”.¹¹⁰⁸ Tampouco exprime a integralidade de uma nova agenda política nessa área,¹¹⁰⁹ mesmo que no recorte específico do sistema de justiça criminal, que pode, ou melhor, deve prever outras instâncias de regulação.

Ainda assim, consciente de todas essas limitações e outras mais que poderiam ser elencadas (portanto, sem qualquer “ambição de completude”),¹¹¹⁰ acredita-se que a garantia em questão, cujas dimensões serão aprofundadas a seguir, possa minimamente contribuir com essa urgência transformativa do sistema (processual) penal brasileiro na direção de um maior controle da letalidade policial. Uma urgência tomada, aqui, em “estado de inconformidade permanente”,¹¹¹¹ justo porque cada vida humana importa ou, pelo menos, deveria importar.

¹¹⁰⁷ Vale sempre destacar que “o conceito de genocídio como ferramenta teórica para analisar a relação entre racismo e violência parte do pressuposto de sua existência nas competências tácitas do Estado brasileiro” (FRANCO, 2023, p. 53-54).

¹¹⁰⁸ FLAUZINA, 2017, p. 15.

¹¹⁰⁹ Tomando de empréstimo as palavras de Leonel Postigo e aplicando-as à temática em questão, pode-se afirmar que “discutir e desenhar” um processo de refundação nesse sentido implica a “mobilização de grandes esforços em diferentes níveis”, a fim de integrar disposições governamentais, acadêmicas, institucionais e sociais, dentre outras (GONZÁLEZ POSTIGO, 2018, p. 17). Sem falar, ainda, na complexidade própria desse tipo de política pública em face do plexo de “resistências e reações” às mudanças almejadas (GONZÁLEZ POSTIGO, *loc. cit.*).

¹¹¹⁰ “A questão da incompletude é uma questão absolutamente crucial da pós-modernidade. De alguma forma a modernidade tem a ambição de completude, uma ambição totalizante, o próprio ideal de ciência moderna é muito isso. É um conhecimento que, no fundo, quer dar conta absolutamente do seu objeto e permitir ao sujeito uma manipulação da realidade mais ou menos numa perspectiva de onipotência. Então, poder aceitar a incompletude como algo construtivo, e como algo a partir do qual, e só a partir do qual, é possível elaborar alguma coisa, já é o reconhecimento de um limite” (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Intervenção Agostinho Ramalho Marques Neto. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. 02 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 103-104).

¹¹¹¹ Citando, mais uma vez, as palavras de Leonel Postigo, quanto aos desafios à refundação do sistema brasileiro de justiça criminal, desta feita com apoio no grande educador brasileiro Paulo Freire, *in verbis*: “Nosso papel neste processo será de um estado de inconformidade permanente, isto é, a adoção de uma posição crítica e propositiva de caráter constante enquanto a profundidade das mudanças não for a esperada. Pois bem, a parte realista desta afirmação não deve deixar de lado o estado de construção permanente ao que Paulo Freire se referia quando dizia que estudar não é um ato de consumir ideias, mas de criá-las e recriá-las” (GONZÁLEZ POSTIGO, 2018, p. 33-34).

6 O CONTROLE POPULAR DA LETALIDADE POLICIAL COMO GARANTIA FUNDAMENTAL EM UM SISTEMA (PROCESSUAL) PENAL (TRANSFORMADO)

O presente capítulo, quarto e último desta tese, busca desenvolver novas instâncias de controle da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro em respeito ao compromisso ético¹¹¹² e político,¹¹¹³ de fundo material crítico positivo, no sentido da afirmação da vida humana¹¹¹⁴ dos oprimidos,¹¹¹⁵ o que constitui, na leitura dusseliana, uma autêntica biopolítica.¹¹¹⁶

Fala-se, por aqui, em uma garantia fundamental na medida em que esse mecanismo de controle não apenas deriva dos princípios estruturantes de uma nova ordem política, mas também serve à tutela dessa mesma base principiológica fundante. Ou seja, funciona, a um só tempo, como derivação e proteção quanto aos princípios reitores dessa nova ordem político-criminal que deve encontrar na vida humana a sua razão primeira.¹¹¹⁷

Uma nova ordem que inaugura novos direitos, não mais tomados em sua embalagem meramente individual, típica de uma ideologia jurídica liberal, e sim transindividuais, no sentido de pertencentes ao povo, ou seja, titularizados por esse ator intersubjetivo e coletivo, mobilizador e sustentador da necessária transformação.

Assim, dando continuidade à introdução já realizada no tópico anterior, passa-se a trabalhar com a estruturação nuclear das duas dimensões propostas, reguladora apuratória e

¹¹¹² DUSSEL, Enrique. *14 Tesis de Ética. Hacia la Esencial del Pensamiento Crítico*. Madrid: Editorial Trotta, 2016, p. 180. Tradução livre: “(...) o princípio material crítico positivo poderia ser assim descrito: Devemos afirmar e proceder o crescimento da vida das vítimas, dos oprimidos ou dos excluídos, dos negados, dos ignorados de todos os sistemas (ontológicos) morais vigentes, sejam de nossa própria comunidade ou, em última instância, de toda a humanidade”. No original: “(...) el principio material crítico positivo podría describirse así: Debemos afirmar y obrar el crecimiento de la vida de las víctimas, de los oprimidos o de los excluidos, de los negados, de los ignorados de todos los sistemas (ontológicos) morales vigentes, sean de nuestra propia comunidad o, por último, de toda la humanidad”.

¹¹¹³ *Idem*, 2022, p. 22.

¹¹¹⁴ DUSSEL, Enrique. *Hacia una Filosofía Política Crítica*. Bilbao: Desclee de Brouwer, 2001, p. 118. Tradução livre: “A ‘vida humana’ não se refere a um universal abstrato, a um conceito de vida ou a uma definição. É a ‘vida humana’ concreta, empírica, de cada ser humano”. No original: “La ‘vida humana’ no tiene como referencia a un universal abstracto, a un concepto de vida o a una definición. Es la ‘vida humana’ concreta, empírica, de cada ser humano”.

¹¹¹⁵ *Idem*, 2016b, p. 180. Tradução livre: “A exigência material última da ética é a vida humana do oprimido; é a única fonte universal e o princípio primeiro de racionalidade”. No original: “La exigencia última material de la ética es la vida humana de los oprimidos; es la única fuente universal y el principio primero de racionalidad”.

¹¹¹⁶ *Idem*, 2022, p. 22.

¹¹¹⁷ A vida humana deve ser tomada como “exigência *a priori*”, “pressuposto universal” ou “princípio material” não somente de toda “ética possível” (DUSSEL, Enrique. *Ética del Discurso y Ética de la Liberación: un diálogo Norte-Sur*. In: ZÚÑIGA MARTÍNEZ, Jorge (Coord.). *Ética del Discurso: perspectivas de sus alcances y límites*. 01 ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2021, p. 130), mas de toda ordem política (DUSSEL, 2009, p. 438) e também jurídica (LUDWIG, 2011, p. 173-176) transformada.

reguladora preventiva, à garantia fundamental de controle popular da letalidade policial em um modelo transformado de justiça criminal.

6.1 Dimensão reguladora apuratória: por uma nova gramática investigativa criminal

ZAFFARONI sustenta que “o principal objetivo do direito penal deve ser a prevenção do genocídio”.¹¹¹⁸ De igual modo, dever-se-ia pensar o direito processual penal, tanto em sua estruturação normativa quanto em sua gramática de contenção punitiva, ambas como poder jurídico¹¹¹⁹ de resistência ao extermínio (“grau extremo de exclusão”).¹¹²⁰ Uma leitura verdadeiramente crítica no horizonte da dúplici funcionalidade jurídica quanto à promoção da vida humana: “de um lado, a função é de conservação onde a vida está afirmada; e, de outro, a função é de transformação onde a vida está negada”.¹¹²¹

A transformação, “palavra de ordem”¹¹²² no atual sistema (processual) penal brasileiro, intensificador das hostilidades pela sua ordenação bélica¹¹²³ e racializada,¹¹²⁴ demanda, entre outras coisas, um novo modelo regulador quanto à fase investigativa preliminar da letalidade policial. Isso porque, muito embora se tenha legalmente um dever estatal de apuração criminal no tocante a qualquer notícia de morte por intervenção policial, as pesquisas empíricas, amplamente referidas no terceiro capítulo desta tese, evidenciam as omissões recorrentes e deturpações sistemáticas nessa esfera processual penal, geralmente cometidas em regime de cooperação (institucional) entre as agências policiais, ministeriais e judiciais.¹¹²⁵

¹¹¹⁸ ZAFFARONI, 2020a, p. 32.

¹¹¹⁹ “Todo genocídio se produz sempre com a desapareição ou extremo enfraquecimento do poder jurídico de contenção” (*Ibidem*, p. 31).

¹¹²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. 01 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 372.

¹¹²¹ LUDWIG, 2006, p. 42.

¹¹²² COUTINHO, 2019a, p. 320.

¹¹²³ KARAM, Maria Lucia. O Direito à Defesa e a Paridade de Armas. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Org.). *Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 397.

¹¹²⁴ FREITAS, Felipe da Silva. Polícia e Racismo no Brasil: desafios de uma agenda política. In: MARIANO, Benedito; WARDE, Walfrido (Org.). *Por uma Segurança Pública Democrática, Cidadã e Antirracista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 83-84.

¹¹²⁵ “Não é possível, porém, omitir que todas as agências executivas exercem um poder paralelo, independentemente das linhas institucionais programadas e que, conforme o próprio discurso do programa de criminalização primária, seria definido como ilegal ou delituoso. Este conjunto de delitos cometidos por operadores das próprias agências do sistema penal é mais ou menos amplo na razão direta da violência das agências executivas e na razão inversa do controle que sofrem da parte de outras agências. Ele é conhecido pelo nome genérico de sistema penal subterrâneo. Quanto maior é seu volume, menos desconhecido ele é para os operadores das outras agências e, por conseguinte, o sistema penal subterrâneo, posto em movimento por alguns funcionários das agências executivas, conta com a participação ativa ou omissiva dos operadores das demais

Em síntese, apesar de ressalvas pontuais e esforços institucionais localizados, impera um estado de denegação apuratória nesse tipo específico de caso penal,¹¹²⁶ que manifesta um viés histórico de injustiça direcionado a certo grupo de vítimas (político-criminais) na realidade brasileira. Não por outra razão, o povo, detentor último do poder,¹¹²⁷ tem não apenas a possibilidade, mas toda autoridade necessária para fiscalizar o exercício dessa atividade estatal de persecução criminal nos casos de letalidade policial.

Com efeito, ao dever estatal de regular investigação criminal,¹¹²⁸ corresponde uma garantia popular de fiscalização processual penal. Essa garantia de controle, pelo povo, dos procedimentos persecutórios do sistema de justiça criminal, nos casos de letalidade policial, pode manifestar-se em dois âmbitos distintos: i) na investigação estatal como direito de conhecimento e participação relativa; ii) na investigação autônoma como direito de conhecimento e participação independente.

6.1.1 O controle popular apuratório nos procedimentos estatais de investigação criminal

Toda morte decorrente de intervenção policial, para além das disputas políticas históricas envolvendo a sua exata categorização,¹¹²⁹ deve ser objeto de um regular procedimento investigativo preliminar processual penal,¹¹³⁰ levado a cabo pelos devidos órgãos estatais, em razão de um “juízo axiológico”¹¹³¹ inicial de possibilidade delitiva.

agências: isto significa que, em termos jurídico-penais, ante um sistema penal subterrâneo de considerável extensão, todos os operadores de agências do sistema penal incorrem, de algum modo, em definições abarcadas formalmente na criminalização primária, inclusive os próprios autores das definições, conforme o critério de atribuição que se adote” (ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 52-53).

¹¹²⁶ ANISTIA INTERNACIONAL, 2023, p. 80.

¹¹²⁷ DUSSEL, 2009, p. 206. Tradução livre: “No ‘poder delegado’ ou obediencial, aparece mais claro que o eleito como ‘servidor público’ exerce um poder (potestas) não em nome próprio, nem de sua soberania ou autoridade como governo ou Estado, senão como mediação do poder da comunidade (potentia), última instância da soberania ou autoridade. A comunidade, o povo, nunca toma o poder de outro. O poder é uma faculdade ou capacidade própria e inalienável do povo”. No original: “En el ‘poder delegado’ u obediencial aparece más claro que el electo como ‘servidor público’ ejerce un poder (potestas) no en nombre propio, ni de su soberanía o autoridad como gobierno o Estado, sino como mediación del poder de la comunidad (potentia), última instancia de la soberanía y autoridad. La comunidad, el pueblo, nunca toma el poder de otro. El poder es una facultad o capacidad propia e inalienable del pueblo”.

¹¹²⁸ TUCCL, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 229.

¹¹²⁹ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. *Sociologias*, ano 23, n. 56, p. 154-183, jan./abr. 2021.

¹¹³⁰ MAIER, Julio B. J.. *La Investigación Penal Preparatoria del Ministerio Público: instrucción sumaria o citación directa*. Buenos Aires: Ediciones Lerner, 1975, p. 24.

¹¹³¹ “O ato da autoridade policial que determina o desencadeamento do inquérito policial (ou instaura o procedimento), é estabelecido sobre a base de um juízo axiológico, onde a oportunidade e a conveniência não entram como referencial. Estamos diante de um juízo de conteúdo científico, dirigido a estabelecer se a *notitia criminis*, chegada à autoridade policial da forma que for (...) é adequada à expressão crime, do art. 5º, ou à

Se, diante de qualquer notícia de morte com sinais de violência possivelmente gerada por terceiro, incumbe ao Estado o dever de investigação criminal,¹¹³² de forma imediata,¹¹³³ com maior razão, ainda, quando há o envolvimento de seus próprios agentes. As situações de letalidade policial, justo por comunicarem uma suspeição homicida inicial que recai sobre o próprio Estado, deveriam gerar um reforço ético-político-criminal quanto ao compromisso institucional de todo o sistema de justiça em torno da apuração desses casos.

Não se trata, aqui, de um conclave à bandeira inquisitorial de busca pela “verdade real”,¹¹³⁴ mas de uma política processual¹¹³⁵ de atribuição de prioridade investigativa aos casos penais envolvendo mortes supostamente perpetradas pelas agências estatais no exercício de pretensas atividades punitivas criminais. Uma priorização não apenas temporal, assim entendida como instauração, desenvolvimento e conclusão do procedimento investigativo no menor intervalo de tempo possível, mas também qualitativa, no sentido da formação de um caso com maior qualidade epistêmica sobre a notícia-crime¹¹³⁶ em questão.

Essa maior qualificação epistêmica, por sua vez, depende necessariamente da observância de alguns pressupostos teórico-práticos para a implementação de um modelo minimamente adequado de instrução prévia¹¹³⁷ desses casos penais.

De antemão, é preciso ressaltar que toda morte violenta decorrente de intervenção policial deve ser apurada em procedimento específico, tendo essa hipótese fática como notícia-crime geradora da investigação¹¹³⁸ e, por consequência, delimitadora de seu objeto. Por conseguinte, devem ser afastadas as conhecidas (e indevidas) estratégias de criminalização da vítima para não responsabilização penal dos agentes estatais em suas mais diversas formas de constituição, desde a abertura do procedimento até a sua finalização (e posterior valoração, seja ministerial, seja judicial).¹¹³⁹

expressão infração penal, do art. 6º, ou à expressão delito, do art. 301, todos do CPP” (COUTINHO, 1992, p. 171).

¹¹³² FRANCO, 1944, p. 53.

¹¹³³ TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução Penal, Prisão e Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 41, 44.

¹¹³⁴ KHALED Jr., Salah H. . *A Busca da Verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial*. 01 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹¹³⁵ GOLDSCHMIDT, 1935, p. 67; GOLDSCHMIDT, 1961, p. 109-110.

¹¹³⁶ A notícia-crime, tida como o “alfa” da “bússola temporal” do procedimento penal”, pode ser definida como “uma informação relativa à ocorrência de um fato do qual se presume relevância penal, não necessariamente atribuído a uma pessoa determinada” (GIOSTRA, Glauco. *Primeira Lição sobre a Justiça Penal*. Trad. Bruno Cunha Souza. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 93).

¹¹³⁷ MAIER, 1975, p. 24.

¹¹³⁸ “Trata-se, assim, a notícia do crime, de verdadeiro requisito (pressuposto procedimental, obviamente de aceção mais larga do que a de pressuposto processual, nela contida) da incoação da *persecutio criminis*” (TUCCI, 1980, p. 19).

¹¹³⁹ Dentre as típicas estratégias de manipulação investigativa, nesses casos, encontra-se a fusão do objeto apuratório pela incorporação da morte decorrente de intervenção policial em outro procedimento instrutório preliminar, originalmente destinado a averiguar suposta infração criminal cometida pelo morto. Assim, a morte

A investigação estatal deve ser conduzida por órgão constitucionalmente estabelecido para tanto¹¹⁴⁰ e diverso daquele integrado pelos sujeitos investigados,¹¹⁴¹ a fim de manter a impessoalidade necessária e compatível com a relevância desse tipo de apuração criminal,¹¹⁴² não apenas em suas vertentes objetiva e subjetiva, mas também na sua relação estética de distanciamento originário do caso.¹¹⁴³

Nessa mesma linha de possível contenção do arbítrio, mediante ferramentas epistêmicas de redução dos tradicionais espaços de manipulação persecutória, nos casos de letalidade policial, sublinhe-se o relevante potencial garantidor da cadeia de custódia da prova penal.

A preocupação com a integridade dos elementos informativos e probatórios do caso penal,¹¹⁴⁴ manifestada na exigência legal de controle sobre toda a “história cronológica” dos

acaba em segundo plano de apuração, ou seja, transmuda-se em linha investigativa secundária, sendo o objeto principal (ou primário) a imputação criminal da vítima. Outras manobras fraudulentas podem ser verificadas nas pesquisas indicadas no capítulo terceiro desta tese, sem prejuízo, é claro, de informações complementares dispostas em farta literatura nacional (cf., por exemplo, MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade Policial e Indiferença Legal: a apuração judiciária dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Edição Especial, n. 01, p. 43-71, 2015).

¹¹⁴⁰ O dever-poder estatal de instrução prévia processual penal apenas poderia recair sobre os entes públicos constitucionalmente previstos com esse tipo de atribuição no sistema de justiça criminal em respeito ao princípio da legalidade constitucional estrita (art. 37, *caput*, da CRFB) que deveria limitar as atividades do poder público brasileiro (MACHADO, Luiz Alberto. O Monopólio Constitucional da Investigação Criminal. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). *Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba: direito administrativo e constitucional*. v. 2. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 437).

¹¹⁴¹ Há, ainda, outras recomendações técnicas investigativas aplicáveis à espécie, seja no campo geral da apuração de crimes de homicídio (BRASIL, Ministério da Justiça. *Investigação Criminal de Homicídios*. Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014), seja na esfera particular dos casos de letalidade policial (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015*. Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Brasília, DF, 22 set. 2015. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-129-1.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2023), inclusive no diálogo com protocolos internacionais (UNITED NATIONS ORGANIZATION. *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death* (2016). New York/Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2017. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023).

¹¹⁴² Em que pese inaplicável à fase investigativa preliminar o princípio-meta da imparcialidade (COUTINHO, 2019a, p. 37), entre outras coisas pela forma procedimental dessa etapa prévia, que não completa posições subjetivas de “partes” e “terceiro imparcial”, próprias da fase estritamente processual em sua “estrutura heterônoma de reparto” (MAYA, André Machado. *Imparcialidade e Processo Penal. Da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 117), tem-se, por expressa determinação constitucional, incidente sobre o órgão investigativo policial, a exigência de impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB).

¹¹⁴³ Trata-se de uma exigência análoga (e não idêntica) quanto às dimensões da imparcialidade jurisdicional, subjetiva e objetiva, bem como sua vertente “estética”, notadamente a partir da leitura ampliada conferida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos a esse princípio processual penal (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 62-69). Na mesma linha (com expressa menção à “teoria da aparência geral de imparcialidade” com base em julgados do TEDH): BADARÓ, 2020, p. 48-53.

¹¹⁴⁴ PRADO, Geraldo. *Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 80.

vestígios criminais,¹¹⁴⁵ desde seu reconhecimento até o momento de descarte (art. 158-B do CPP),¹¹⁴⁶ permitindo, assim, a correspondente “rastreadibilidade probatória”,¹¹⁴⁷ não pode ser lida como uma questão secundária para o sistema de justiça criminal.

Figura, ao revés, como um dos pressupostos de legitimação formal das atividades estatais de persecução penal sob a ótica do Estado de Direito, bem como de integração funcional quanto ao poder jurídico de contenção em face do estado de polícia.¹¹⁴⁸

Não se pode esquecer, ainda, que o tema da cadeia de custódia relaciona-se, diretamente, com o corpo de delito e, por consequência, com a determinação dos fatos nas mais diversas instâncias criminais, a começar pela fase de investigação preliminar processual penal.¹¹⁴⁹

Ao final, remetido o procedimento investigativo para análise da agência ministerial, deve o órgão de execução do Ministério Público observar se foram adotadas na espécie as seguintes medidas, constantes no artigo 1º da Resolução n. 129/2015 do CNMP:¹¹⁵⁰

“I – que a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I); II – que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII); III – que no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver (CPP, art. 6º, VII); IV – que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas (CPP, art. 292 c/c art. 306); V – que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante; VI – que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência; VII – que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam

¹¹⁴⁵ HOLMAN, Leonardo Moreno. *Teoría del Caso*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2015, p. 102.

¹¹⁴⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 jun. 2023; BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 05 jun. 2023.

¹¹⁴⁷ EDINGER, Carlos. Cadeia De Custódia, Rastreabilidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 120, p. 237-257, mai./jun. 2016.

¹¹⁴⁸ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 156.

¹¹⁴⁹ PRADO, Geraldo. *A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal*. 02 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 14, 16.

¹¹⁵⁰ Anote-se que parte das medidas estabelecidas pela resolução n. 129/2015 do CNMP, notadamente em seu art. 1º, constam, ainda, embora de forma lacunosa (ou genérica), em resolução conjunta, editada no mesmo ano, pelo Conselho Superior de Polícia do Departamento de Polícia Federal e pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL. Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695>>. Acesso em: 30 jun. 2023).

apreendidas e submetidas à perícia específica; VIII – que haja uma denominação específica nos boletins de ocorrência policial para o registro de tais fatos”.¹¹⁵¹

Ademais, em decorrência de sua atribuição constitucional própria de controle externo da atividade policial, deve cumprir todas as recomendações complementares previstas no artigo 4º da citada resolução, *in verbis*:

“I – atente-se para eventual ocorrência de Fraude Processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação artificiosa do local do crime; II – requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º), sobretudo na ausência de perícia do local; III – observe a necessidade de se postular, administrativa e judicialmente, a suspensão do exercício da função pública do agente (CPP, art. 319, VI); IV – diligencie no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos; IV – diligencie, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente; V – adote procedimentos investigativos próprios, caso necessário; VI – em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais indique as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento; VII – nos casos de arquivamento das investigações criminais, notifique a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público”.¹¹⁵²

O que, aliás, encontra fundamentação legal explícita (e direta) na obrigação imposta ao Estado, pelo *caput* do art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), quanto à adoção de “medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra”, principal vítima dos homicídios cometidos pelas agências públicas de criminalização.¹¹⁵³

Considerando, porém, o modo histórico de funcionamento do “sistema de (in)justiça colonial” brasileiro,¹¹⁵⁴ retratado pelas inúmeras pesquisas empíricas citadas nesta tese, deve-se pensar em novas formas de controle da letalidade policial, inclusive no que diz respeito ao dever estatal de apuração criminal desses casos.

Nesse sentido, em um modelo (processual) penal transformado, desde a perspectiva dos oprimidos, que busque, nos seus limites de possibilidade concreta, “trabalhar no sentido

¹¹⁵¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 201, de 04 de novembro de 2019*. Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF, 04 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-201.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

¹¹⁵² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019.

¹¹⁵³ “O fato de as pessoas negras constituírem uma porcentagem desproporcional das vítimas é mais uma prova de que o racismo sistêmico e institucional continua sendo a causa da criminalização e do uso de força excessiva contra essas pessoas” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2023, p. 80).

¹¹⁵⁴ GÓES, 2022, p. 243.

da correção das injustiças reais”,¹¹⁵⁵ é que ganha espaço o controle popular apuratório nos procedimentos estatais de investigação criminal.

6.1.1.1 Regulação endógena: sobre o direito de conhecimento e participação do povo junto às investigações públicas

A leitura tradicional da fase investigativa, particularmente do inquérito policial, é de um espaço inquisitivo de elevada discricionariedade.¹¹⁵⁶ O que abarcaria, por exemplo, o poder de a autoridade policial indeferir eventual requerimento de diligência formulado pelo ofendido (art. 14 do CPP),¹¹⁵⁷ a sua incumbência de zelar pelo caráter sigiloso do procedimento (art. 20 do CPP),¹¹⁵⁸ bem como a sua exclusão do regime legal de suspeição (art. 107 do CPP).¹¹⁵⁹¹¹⁶⁰

Não por acaso, fala-se em um “amplo campo de liberdade de ação” outorgado à polícia investigativa.¹¹⁶¹ Na visão de FREDERICO MARQUES, o código teria sido “sábio” ao conferir à “discrição” da autoridade presidente do inquérito policial o poder de acolher (ou não), tudo conforme seu puro juízo discricionário, os requerimentos instrutórios apresentados pelo imputado ou pela vítima.¹¹⁶² Uma previsão, aliás, condizente, na leitura de NORONHA, com a natureza administrativa do procedimento e, por consequência, com a ausência de

¹¹⁵⁵ MASCARO, Alysso Leandro. As Mudanças do Processo Civil e suas Diretrizes Atuais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 96, p. 411-420, 2001, p. 419.

¹¹⁵⁶ “O inquérito, entre nós, tem caráter inquisitivo, gozando por isso a autoridade policial de discrição. Certo é que não se trata de arbítrio (...) Mas suas atribuições são discricionárias; é ela que conduzirá a investigação preparatória e, conseqüentemente, lhe é facultado agir livremente dentro em os limites legais” (NORONHA, 1979, p. 21).

¹¹⁵⁷ “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (BRASIL, 1941).

¹¹⁵⁸ “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, *loc. cit.*).

¹¹⁵⁹ “Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal” (BRASIL, *loc. cit.*).

¹¹⁶⁰ “As atribuições concedidas à polícia no inquérito policial são de caráter discricionário (...) Lícito é, por isso, à autoridade policial deferir ou indeferir qualquer pedido de prova feito pelo indiciado ou ofendido (art. 14), não estando sujeita a autoridade policial à suspeição (art. 107) (...) O inquérito policial é ainda sigiloso, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que se lhe oponham, no caminho, empecilhos (...) Por isso dispõe a lei que ‘a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade’ (art. 20 do CPP)” (MIRABETE, 2002, p. 77-78).

¹¹⁶¹ MARQUES, 1997a, p. 151.

¹¹⁶² MARQUES, *loc. cit.*.

qualquer âmbito para uma “investigação contraditória”,¹¹⁶³ tida pelo autor como tumultuária.¹¹⁶⁴

A polêmica em torno de uma “investigação contraditória”, há muito enfrentada pela dogmática nacional¹¹⁶⁵ e estrangeira,¹¹⁶⁶ diz precipuamente com a questão da participação do imputado no procedimento investigativo preliminar e com o reconhecimento (ou não) de natureza probatória aos elementos reunidos nessa etapa persecutória para a fundamentação da decisão judicial de arbitramento da responsabilidade criminal. O que, embora constitua assunto de enorme relevância para o direito processual penal, não apresenta relação direta com o objeto de pesquisa ora estabelecido.

A problemática em análise diz respeito à participação da vítima. Não, porém, como usualmente tratada na esfera penal,¹¹⁶⁷ de modo restritivo, com foco no sujeito passivo do delito na qualidade de titular do bem jurídico, “tutelado pela norma”¹¹⁶⁸ ou “afligido pela prática criminosa”,¹¹⁶⁹ mas em sua projeção ampliada desde a comunidade de vítimas. O interesse, portanto, não fica limitado à esfera individual (ou particular), assumindo a forma de resistência político-criminal comunitária (ou popular) diante dos casos concretos de extermínio da vida humana pelo instrumento estatal da letalidade policial.

Isso porque, não somente ao núcleo familiar daqueles que tiveram suas vidas ceifadas pelo poder punitivo criminal, mas a todo bloco social oprimido, diante da experiência histórica de letalidade, importa o estabelecimento e desenvolvimento de um procedimento

¹¹⁶³ NORONHA, 1979, p. 21.

¹¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 21-22. Na mesma esteira, a posição enfática de Frederico Marques: “Um procedimento policial de investigação, com o contraditório, seria verdadeira aberração, pois inutilizaria todo o esforço investigatório que a polícia deve realizar para a preparação da ação penal. Infelizmente a demagogia forense tem procurado adular, a todo custo, o caráter inquisitivo da investigação, o que consegue sempre que encontra autoridades fracas e pusilânimes” (MARQUES, 1997a, p. 152).

¹¹⁶⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Sigilo do Inquérito Policial e os Advogados (parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, p. 123-134, abr./jun. 1997, p. 130-132; LOPES JÚNIOR, 2018, p. 172-175; MARQUES, 1960, p. 65-80; NICOLITT, 2023, p. 259; SAAD, Marta. *O Direito de Defesa no Inquérito Policial*. 01 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 220-221; TUCCI, 2011, p. 303-306; TUCCI, 2002, p. 181; TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 25-29.

¹¹⁶⁶ CORDERO, 2018; GIOSTRA, 2020, p. 98-100.

¹¹⁶⁷ “Na vida quotidiana, quando se fala do sujeito passivo do crime, alude-se simplesmente ao juridicamente substancial, isto é - sob o nome de vítima do crime (...) - ao titular do direito ou dos bens, lesados ou postos em perigo pelo delinquente” (FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime*. Trad. Paolo Capitanio. 02 ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 370).

¹¹⁶⁸ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Teoria Geral da Parte Especial do Direito Penal*. 01 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 79. De modo semelhante, a conceituação de Fragoso: “Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico tutelado com a incriminação de determinado fato” (FRAGOSO, 1983, p. 276).

¹¹⁶⁹ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. 02 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 735. Na mesma linha, a definição de Brandão: “Sujeito passivo é o titular do bem jurídico agredido. É, portanto, quem sofre a ação delituosa” (BRANDÃO, Cláudio. *Teoria Jurídica do Crime*. 05 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 127).

investigativo regular nesse campo.¹¹⁷⁰ No que toca, em particular, ao controle apuratório endógeno, tem-se nessa base familiar uma representação coletiva/popular com enorme significação ético-político-criminal de resistência à(s) injustiça(s).

A iniciar pelo fato de que esses familiares não são meros “prejudicados”,¹¹⁷¹ juridicamente identificáveis a partir de uma pretensão indenizatória cível,¹¹⁷² como define a gramática penal tradicional,¹¹⁷³ mas verdadeiras vítimas que carregam em sua corporalidade as dores de uma política criminal beligerante.¹¹⁷⁴ Em suma, vítimas políticas.¹¹⁷⁵

Justamente a fim de zelar pelo direito elementar de conhecimento popular, bem como pelo dever público de apuração, em torno das notícias criminais de letalidade policial, que

¹¹⁷⁰ A noção ampliada de vítima, ora proposta, dialoga, em certa medida, com as definições estabelecidas, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, quanto às “vítimas da criminalidade e de abuso de poder” (UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Resolution 40/34. Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*. General Assembly, 96th Plenary Meeting, 29 nov. 1985. Disponível em: <<https://www.unodc.org/pdf/rddb/CCPCJ/1985/A-RES-40-34.pdf>>. Acesso em 06 jul. 2023). Tradução livre: “A. Vítimas da criminalidade. 1. ‘Vítimas’ significam pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, incluindo ofensa à sua integridade física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou grave atentado aos seus direitos fundamentais, em consequência de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados-Membros, abarcando as que criminalizam o abuso de poder. 2. Uma pessoa pode ser considerada ‘vítima’, nos termos desta Declaração, independentemente de o ofensor ser identificado, preso, processado ou condenado, bem como independentemente de laços familiares entre o autor e a vítima. O termo ‘vítima’ inclui também, quando apropriado, a família imediata ou os dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um dano ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de aflição ou para impedir a vitimização (...) B. Vítimas de abuso de poder. 18. ‘Vítimas’ significam pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, incluindo ofensa à sua integridade física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou grave atentado aos seus direitos fundamentais, em consequência de atos ou omissões que, não constituindo ainda uma violação à legislação penal nacional, representem violações às normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas. No original: “A. Victims of crime. 1. ‘Victims’ means persons who, individually or collectively, have suffered harm, including physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of their fundamental rights, through acts or omissions that are in violation of criminal laws operative within Member States, including those laws proscribing criminal abuse of power. 2. A person may be considered a victim, under this Declaration, regardless of whether the perpetrator is identified, apprehended, prosecuted or convicted and regardless of the familial relationship between the perpetrator and the victim. The term ‘victim’ also includes, where appropriate, the immediate family or dependants of the direct victim and persons who have suffered harm in intervening to assist victims in distress or to prevent victimization” (...) B. Victims of abuse of power. 18. ‘Victims’ means persons who, individually or collectively, have suffered harm, including physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of their fundamental rights, through acts or omissions that do not yet constitute violations of national criminal laws but of internationally recognized norms relating to human rights.

¹¹⁷¹ “(...) no homicídio, o sujeito passivo é o morto, a quem se lesou o direito à vida, mas o prejudicado será o seu parente mais próximo” (FERRI, 1998, p. 371).

¹¹⁷² “Do sujeito passivo do crime, deve distinguir-se a pessoa do prejudicado pelo delito (...) No homicídio, sujeito passivo do crime é o morto, enquanto que prejudicados são todos aqueles que viviam a expensas do falecido. Essa distinção tem grande relevância no tocante às indenizações provenientes do delito (...) Às vezes há dificuldades em distinguir o sujeito passivo daquele que foi apenas prejudicado, na esfera civil, pela prática do delito” (MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. v. II. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 25).

¹¹⁷³ “Prejudicado é, pois, qualquer pessoa a quem o crime haja causado um prejuízo, patrimonial ou não, tendo por consequência direito ao ressarcimento, enquanto o sujeito passivo é o titular do interesse jurídico violado, que também tem esse direito (salvo exceções)” (JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. v. 1. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 177).

¹¹⁷⁴ DUSSEL, 2009, p. 391.

¹¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 44; DUSSEL, 2022, p. 86.

deve ser conferido aos familiares vítimas a garantia de participação nesses procedimentos estatais de investigação preliminar processual penal.

Uma participação, demarcada pela estrutura procedimental da fase pré-processual, como direito à ciência dos atos de investigação realizados, bem como direito à indicação de diligências complementares para a autoridade pública investigante e direito à manifestação de inconformismo em face de eventual arquivamento pela agência ministerial oficiante.

Não se trata, é bom frisar, de qualquer pretensão transmutativa da etapa investigativa preliminar em espaço processual, fundado por contraditório pleno e ampla defesa, com o estabelecimento de um novo sujeito coletivo, dotado de poderes postulatórios típicos de uma parte litigante em juízo, inclusive com legitimidade recursal.

Pelo contrário, a sua participação deve observar a sumariedade cognitiva inerente à etapa instrutória preliminar do caso penal em um modelo acusatório,¹¹⁷⁶ a fim de não incidir na costumeira anomalia procedimental de viés inquisitorial,¹¹⁷⁷ por meio da qual a fase investigativa prévia acaba assumindo um lugar de centralidade na dinâmica persecutória penal em detrimento do próprio juízo oral (ou juízo de julgamento).¹¹⁷⁸

A investigação, portanto, continua a figurar como espaço de apuração indiciária da notícia-crime¹¹⁷⁹ e preparação inicial do caso penal,¹¹⁸⁰ com acentuado caráter instrumental quanto ao avanço (ou não) da persecução penal¹¹⁸¹ e rígida separação quanto à fase processual.¹¹⁸²

O que, no fundo, remete à ideia de um devido procedimento investigativo criminal, no campo da letalidade policial, entendendo-se, aqui, o princípio do devido processo legal na sua relação ampla e, ao mesmo tempo, direta com o Estado Democrático de Direito.¹¹⁸³ Ou seja, um *due process of law*¹¹⁸⁴ como complexo de garantias, devido a todo e qualquer sujeito

¹¹⁷⁶ GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p. 169-183; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Sumarização da Investigação Preliminar Brasileira: notas sobre a disfuncionalidade do inquérito policial à luz do direito fundamental a um juiz imparcial. In: SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner (Org.). *Temas Atuais de Polícia Judiciária*. 02 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81-95.

¹¹⁷⁷ CORDERO, 2018, p. 20-22.

¹¹⁷⁸ ROXIN; SCHÜNEMANN, 2019, p. 469.

¹¹⁷⁹ MACHADO, 2018, p. 104.

¹¹⁸⁰ HOLMAN, 2015, p. 29-30.

¹¹⁸¹ JARDIM, Afrânio Silva; COUTINHO DE AMORIM, Pierre Souto Maior. *Direito Processual Penal: estudos e pareceres*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 356; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa Causa para a Ação Penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 222; NIEVA FENOLL, Jordi. *Fundamentos de Derecho Procesal Penal*. 01 ed. Madrid: Edisofer / Buenos Aires: EditorialBdeF, 2012, p. 102.

¹¹⁸² SILVEIRA, 2018, p. 376.

¹¹⁸³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 73.

¹¹⁸⁴ “As garantias do devido processo legal têm como antecedente remoto o art. 39 da Magna Carta outorgada, em 1215, por João Sem-Terra a seus barões na Inglaterra. Falava-se inicialmente em *law of the land*. Os textos

de direito, para a contenção do arbítrio, notadamente do arbítrio estatal.¹¹⁸⁵ Daí a afirmação de PILATTI, segundo o qual trata-se de “princípio que é, a um só tempo, síntese e ponto de partida de todas as garantias fundamentais”.¹¹⁸⁶

Nessa perspectiva de um controle popular endógeno ao procedimento investigativo estatal, a garantia de ciência ou acompanhamento apuratório deve ser reconhecida desde o momento da instauração até a respectiva conclusão dessa etapa persecutória criminal. Isso não significa, porém, direito a conhecimento prévio dos atos de investigação ou poder de acompanhamento integral de cada diligência em curso, uma vez que é da essência dos “primeiros passos”¹¹⁸⁷ investigativos criminais a reserva de acesso à informação, sob pena de comprometimento da própria atividade persecutória quanto à notícia-crime.

O conhecimento, portanto, relaciona-se com as diligências investigativas realizadas, uma vez juntadas ao procedimento, bem como demais elementos informativos e/ou probatórios reunidos na espécie, sem, no entanto, abarcar qualquer prerrogativa de cientificação oficial, seja prévia, seja posterior, à família vítima, para manifestação quanto aos atos produzidos e informações angariadas, dada a ausência de uma estrutura dialética em contraditório pleno nessa etapa.

Já a indicação de diligências complementares, no exercício do poder de regulação popular quanto à investigação estatal, vincula-se à constatação de eventuais déficits ou omissões apuratórias, visando contribuir com novas linhas investigativas, superando, inclusive, possível visão de túnel¹¹⁸⁸ da agência pública.

posteriores é que mencionaram o *due process of law*, que veio a ter assento constitucional nos Estados Unidos, nas Emendas números V e XIV. Com o tempo, passa essa cláusula a integrar o rol de garantias constante dos textos de Constituições européias: italiana, portuguesa, espanhola, alemã e belga. A Constituição brasileira, além das garantias explícitas, como contraditório, ampla defesa (art. 5.º, LV), ainda consagra, de forma genérica, a garantia do devido processo legal (art. 5.º, LIV)” (FERNANDES, 2008, p. 11-12).

¹¹⁸⁵ PASSOS, 2000, p. 69, 73.

¹¹⁸⁶ PILATTI, Adriano. Prefácio. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo. (Org.). *Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, xii.

¹¹⁸⁷ CORDERO, 2018, p. 20.

¹¹⁸⁸ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S.. The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. *Wisconsin Law Review*, p. 291-397, 2006, p. 292. Tradução livre: “Visão de túnel é uma tendência humana natural que tem efeitos particularmente perniciosos no sistema de justiça criminal. Por visão de túnel, queremos dizer um ‘compêndio de heurísticas comuns e falácias lógicas’, às quais todos estamos suscetíveis, que levam os atores do sistema de justiça criminal a ‘focarem em um suspeito, selecionarem e filtrarem as provas que construirão um caso para condenação, ignorando ou suprimindo as evidências que apontam para longe da culpa’ (MARTIN, Dianne L.. Lessons About Justice from the “Laboratory” of Wrongful Convictions: tunnel vision, the construction of guilt and informer evidence. *UMKC Law Review*, v. 70, n. 4, p. 847-864, 2002, p. 848)”. No original: “Tunnel vision is a natural human tendency that has particularly pernicious effects in the criminal justice system. By tunnel vision, we mean that ‘compendium of common heuristics and logical fallacies,’ to which we are all susceptible, that lead actors in the criminal justice system to ‘focus on a suspect, select and filter the evidence that will ‘build a case’ for conviction, while ignoring or suppressing evidence that points away from guilt’ (MARTIN, *loc. cit.*)”.

À autoridade responsável pela investigação, por sua vez, incumbe a análise do pleito formulado pelos familiares vítimas, devendo obrigatoriamente fundamentar¹¹⁸⁹ a sua decisão quanto ao acolhimento ou não do requerimento apresentado¹¹⁹⁰ sempre tendo por base os limites cognitivos próprios dessa etapa persecutória criminal em um modelo processual penal acusatório.

Não se trata, portanto, de um espaço decisório autoritário de mera conveniência individual ou oportunidade institucional, camuflado de discricionariedade informativa do caso penal,¹¹⁹¹ mas de um lugar de respeito às subjetividades implicadas e de satisfação quanto ao primado fundamental de legalidade administrativa¹¹⁹² por meio de um procedimento jurídico necessário à limitação dos abusos estatais.

Assim, eventual indeferimento do pedido de diligências, além de necessariamente motivado,¹¹⁹³ deve apresentar uma justificação racional e passível de entendimento popular no sentido da sua inadmissibilidade jurídica ou absoluta impossibilidade operacional. Na primeira hipótese, tem-se, por exemplo, os casos de violação à licitude informativa ou probatória¹¹⁹⁴ e ofensa à sumariedade investigativa preliminar (qualitativa horizontal,

¹¹⁸⁹ “Fundamentar uma decisão é explicar e justificar, racionalmente, a motivação fática e jurídica do convencimento, de modo que possa ser compreendida. Assim, uma decisão processual penal está fundamentada quando dela se pode inferir uma justificativa racional, inclusive acerca do direcionamento de seus efeitos” (GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 212).

¹¹⁹⁰ “Por se tratar de apuração administrativa a motivação das deliberações constitui-se em dever. Não há discricionariedade, muito menos deliberações implícitas, já que o contexto em que a investigação acontece, as decisões, enfim, o processamento do procedimento, deve acontecer em respeito aos princípios democráticos” (MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 05 ed. Florianópolis: EMais, 2019, p. 368).

¹¹⁹¹ “Tal maneira de se conceber a discricionariedade permite a constituição de um espaço livre ao decisionismo o que, no direito criminal, é quase sempre exercido em reforço a cultura do eficientismo penal” (MELCHIOR, 2016, p. 122).

¹¹⁹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 33-56.

¹¹⁹³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A Motivação das Decisões Penais*. 02 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 66-67.

¹¹⁹⁴ “No Brasil o legislador constituinte de 1988 sabia de toda a problemática que o mundo enfrentava sobre o tema das provas ilícitas e a opção que se fez pela redação do art. 5º, LVI, da CR, foi, sem dúvida, a melhor possível; ou quase. A referida redação do inciso LVI (‘são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos’) vai ao coração da problemática e deixa taxativo a inadmissibilidade, no processo, das provas ilícitas, ou melhor, daquelas ‘obtidas por meios ilícitos’. Com isso e sem se fazer confusão entre objeto de prova e meio de prova (...), percebeu-se que a prova tornava-se írrita em razão da maneira como era encontrada ou construída e, portanto, obtida. Justo porque é ali que se dá a violação ao preceito legal, seja ele qual for, mesmo porque o preceito constitucional não faz qualquer diferença e não seria o intérprete aquele que poderia fazer, por sinal e como é primário, nem o legislador infraconstitucional, dado que o *due process of law* chega até tal ponto, o que é despiendo discutir. Por isso, em se tratando de preceito que expressa um direito individual referente ao devido processo legal (pelo ‘são inadmissíveis, no processo’) e limita a conduta de quem quer que seja, dos servidores públicos aos privados (pelo ‘as provas obtidas por meios ilícitos’), não pode receber, de forma alguma, interpretação restritiva, como insistentemente vêm alguns querendo fazer, sem esquecer que se tratam das provas obtidas e, por isso, todas!” (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Direitos Humanos e Processo*

qualitativa vertical ou quantitativa).¹¹⁹⁵ Quanto à segunda esfera, necessária a demonstração concreta de que o ato postulado mostra-se completamente fora do âmbito executório da agência pública de investigação, seja por razões técnico-científicas, seja por motivos estruturais administrativos.

Ademais, a fim de garantir efetividade a esses mecanismos de controle popular das investigações preliminares de letalidade policial, indispensável o estabelecimento de possíveis instâncias revisoras no tocante a indeferimentos abusivos dos requerimentos apresentados pelos familiares vítimas, seja de acesso ao procedimento, seja de indicação de diligências complementares.

Nessa linha, dois grandes âmbitos regulatórios podem ter lugar: o administrativo e o jurisdicional. No primeiro caso, pode-se tratar de um recurso administrativo interno ou de uma provocação a instância administrativa externa de controle.¹¹⁹⁶ Já no âmbito jurisdicional, pode-se falar na propositura de uma ação processual específica¹¹⁹⁷ ou no oferecimento de simples petição ao juízo competente pela regulação da legalidade na fase investigativa preliminar.¹¹⁹⁸

Penal: prova ilícita. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). *Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva*. 01 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 490-491).

¹¹⁹⁵ GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p. 178-181; GLOECKNER, 2016, p. 86-88.

¹¹⁹⁶ Em se tratando de investigação preliminar policial, o controle interno poderia ser efetuado pelos superiores hierárquicos, até mesmo pelo Chefe de Polícia (Delegado-Geral ou Diretor-Geral de Polícia), ou, então, por órgãos específicos como conselhos ou câmaras de revisão. Já o controle externo da investigação preliminar policial, recairia primordialmente sobre o Ministério Público, sem prejuízo de eventual atuação de outros órgãos de regulação (SAAD, Marta. Controle da Polícia no Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de (Coord.). *Polícia e Investigação no Brasil*. 01 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 283-310).

¹¹⁹⁷ Diante da transformação desses mecanismos de controle popular endógeno das investigações preliminares de letalidade policial, pelos familiares vítimas, em direitos subjetivos, tornar-se-ia admissível, desde que preenchidos todos os requisitos normativos, a propositura de uma ação processual de base constitucional (TUCCI, Rogério Lauria. *Do Mandado de Segurança contra Ato Jurisdicional Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 33) como o mandado de segurança, a qual também alcança atos abusivos de autoridades públicas, seja de que categoria for (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 27), praticados na fase investigativa preliminar processual penal (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 07 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 311; LOPES JÚNIOR, 2018, p. 1150).

¹¹⁹⁸ O juízo em questão diz respeito ao órgão jurisdicional de “tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual” (CASARA, Rubens R. R.. Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 170). Trata-se, em síntese, do chamado “juiz das liberdades” (RODRIGUES, Anabela Miranda. A Fase Preparatória do Processo Penal - Tendências na Europa. O Caso Português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 10, n. 39, p. 09-27, jul./set. 2002, p. 14) ou juiz das garantias (LANFREDI, Luís Geraldo S.. *Juez de Garantías y Sistema Penal: (re)planteamientos socio-criminológicos críticos para la (re)significación del los roles del poder judicial en Brasil*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 93), o qual não se confunde com a figura inquisitória do juiz investigador (TONINI, Paolo. *Manuale di Procedura Penale*. 19 ed. Milano: Giuffrè Editore, 2018, p. 508).

Resta analisar, agora, o direito à manifestação de inconformismo dos familiares vítimas em face de eventual decisão de arquivamento da investigação preliminar pela agência ministerial oficiante na espécie.

A matéria em questão, muito embora se relacione com debate já enfrentado pela doutrina brasileira sob o título de “controle da vítima sobre a acusação pública”¹¹⁹⁹ ou participação da vítima como “agente controlador da acusação pública”,¹²⁰⁰ reveste-se de certas peculiaridades neste trabalho, a começar pelo fato de que a vítima originária encontra-se morta e que a suspeita delitiva (inicial) recai sobre agentes estatais.

Portanto, com maior razão nos casos de letalidade policial, dada a necessidade ética e política de rigoroso sistema de controle no tocante à legalidade dos atos persecutórios criminais, deve-se respeito ao espaço participativo popular de “discussão a respeito do arquivamento”¹²⁰¹ da investigação preliminar processual penal.

Assim, na contramão de uma “filosofia criptoïnquisitória”, que enxerga o “ofendido” como mero noticiante criminal sem qualquer “direito ao procedimento”,¹²⁰² um sistema processual penal transformado precisa garantir aos familiares vítimas, no desempenho de importante atividade fiscalizadora da atuação estatal,¹²⁰³ o exercício legítimo de possível manifestação de contrariedade à deliberação negativa do órgão ministerial quanto à continuidade da *persecutio criminis* e, por consequência, do processo de “acertamento de um caso penal após a reconstituição de um fato pretérito”.¹²⁰⁴

Frise-se que, à luz de um modelo “hierárquico de controle de legitimidade”¹²⁰⁵ do arquivamento investigativo criminal, em sintonia com um desenho processual acusatório,¹²⁰⁶ o afastamento desse âmbito regulatório específico pré-processual penal deve atingir somente a

¹¹⁹⁹ FERNANDES, Antonio Scarance. *O Papel da Vítima no Processo Criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 106-119.

¹²⁰⁰ BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 155-166.

¹²⁰¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Da Decisão Cautelar de Arquivamento do Inquérito Policial. In: NORONHA, João Ricardo (Coord.); ANDRADE, Pedro Felipe C. C. de (Org.). *Revista Jurídica da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná*. v. 1. Curitiba: Juruá, 2017, p. 82.

¹²⁰² CORDERO, 2000, p. 233.

¹²⁰³ BARROS, 2008, p. 165-166.

¹²⁰⁴ COUTINHO, 2008, p. 11.

¹²⁰⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. As Regras sobre a Decisão do Arquivamento do Inquérito Policial: o que muda com a Lei 13.964/19? *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 28, n. 330, p. 11-13, mai. 2020, p. 11.

¹²⁰⁶ DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 100; GIACOMOLLI, 2022, p. 126.

figura do juiz,¹²⁰⁷ e não da vítima ou, no caso em questão, dos familiares vítimas, aos quais, bem pelo contrário, deve ser garantida voz (e escuta) junto à instância ministerial revisora.

Por fim, necessário esclarecer que, apesar da referência constante ao direito de intervenção dos familiares vítimas nos procedimentos estatais de investigação criminal, na qualidade de ferramenta de controle popular endógeno, há que se observar uma forma jurídica racional para tanto.

Com efeito, a representação desse ente coletivo, à semelhança de outras previsões procedimentais processuais penais,¹²⁰⁸ pode se estabelecer pela regra de proximidade familiar à pessoa falecida,¹²⁰⁹ iniciando-se pelo cônjuge (ou companheiro), bem como percorrendo, a seguir, os vínculos de parentesco por consanguinidade (ou adoção) em seus diferentes graus. Assim, a tradicional cadeia sucessória de legitimação,¹²¹⁰ por ordem de preferência,¹²¹¹ envolvendo cônjuge (ou companheiro), ascendente(s), descendente(s) e irmão(s).¹²¹²

Ademais, por não se tratar de intervenção processual em sentido estrito, mas atuação em etapa administrativa de investigação preliminar, fica excluída a necessidade de capacidade postulatória, de modo que a manifestação dos familiares vítimas poderá ocorrer independentemente da assistência de advogado ou defensor público.¹²¹³

Essas são, portanto, as linhas gerais concebidas para uma regulação popular endógena ao procedimento estatal de investigação preliminar processual penal nos casos de letalidade policial. A seguir, em uma relação de possível complementaridade operativa, tratar-se-á do segundo âmbito de manifestação dessa garantia popular fiscalizatória, quanto à fase prévia do processo penal, agora no contexto das chamadas “investigações criminais defensivas”.

¹²⁰⁷ KARAM, Maria Lucia. Arquivamento e Desarquivamento do Inquérito Policial. In: AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de; BASTOS, Marcelo Lessa. *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. 03 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 695-697; PRADO, 2005, p. 175-180.

¹²⁰⁸ BARROS, 2008, p. 66; FRAGOSO, 1983, p. 43.

¹²⁰⁹ CORDERO, 2000, p. 232.

¹²¹⁰ “Destacamos o vocábulo sucessivamente, por entendermos ser inafastável a determinação da legitimação (...) A não ser assim, poderia haver desnecessária concorrência de atuações” (TUCCI, 2002, p. 127).

¹²¹¹ “A ordem de enumeração é somente para preferência do exercício (...) Caso, entretanto, o antecedente não o queira exercer não desaparece o direito dos parentes subsequentes. Se existirem vários ascendentes ou descendentes, a preferência regular-se-á pelo Código Civil” (NORONHA, 1979, p. 29). Na mesma linha: ROMEIRO, Jorge Alberto. *Da Ação Penal*. 02 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 237.

¹²¹² DUCLERC, 2016, p. 198.

¹²¹³ NICOLITT, 2023, p. 70.

6.1.2 O controle popular apuratório mediante procedimentos autônomos de investigação criminal

A investigação criminal, muito embora tradicionalmente identificada com o exercício de funções estatais,¹²¹⁴ mais especificamente com as atribuições policiais,¹²¹⁵ não constitui atividade exclusiva das agências públicas de persecução penal.¹²¹⁶ Trata-se, pelo contrário, de expressão que “deve-se aprender a conjugar no plural, pois impossível seja uníssono o que é, em sua essência, multívoco”.¹²¹⁷

Não há, porém, que se confundir o dever estatal de apuração com o direito particular de investigação. Tampouco o regime de legalidade estrita,¹²¹⁸ imposto aos órgãos estatais, com a disciplina de legalidade ampla,¹²¹⁹ incidente sobre os entes não públicos.¹²²⁰

Nessa linha, destaca o autor português Francisco OLIVEIRA o chamado “princípio da livre investigação do factos”, segundo o qual o cidadão comum “pode investigar

¹²¹⁴ MARQUES, 1997a, p. 139; PITOMBO, 2018, p. 605-606.

¹²¹⁵ “Como titular do direito de punir, quando alguém infringe a norma penal, deverá o Estado, para fazer valer o seu direito, procurar os elementos comprobatórios do fato infringente da norma e os de quem tenha sido o seu autor, entregando-os, a seguir, ao órgão do Ministério Público para promover a competente ação penal. O Estado realiza essa tarefa ingente por meio de órgãos por ele criados. O órgão do Ministério Público incumbe-se de ajuizar a ação penal e acompanhar o seu desenrolar até final. É o que se chama *persecutio criminis in judicio*. Mas, para o órgão do Ministério Público poder levar ao conhecimento do Juiz a notícia sobre um fato infringente da norma, apontando-lhe o autor, é intuitivo tenha em mãos os elementos comprobatórios do fato e da respectiva autoria. E como consegui-los? Para tanto, o Estado criou outro órgão, incumbido precipuamente dessa missão. É a Polícia Civil, como a denomina o § 4.º do art. 144 da Carta Política (mais conhecida como Polícia Judiciária), cuja finalidade é investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor, colhendo os necessários elementos probatórios a respeito” (TOURINHO FILHO, 2004, p. 187).

¹²¹⁶ BALDAN, Édson Luís. Investigação Defensiva como Estratégia Articuladora do Sistema Acusatório no Brasil. In: PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. v. 5. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 352; MACHADO, 2009, p. 07; SILVA, 2019, p. 361.

¹²¹⁷ BALDAN, 2019, p. 355.

¹²¹⁸ “Para o endereçado privado dos atos soberanos, significa que só o que a lei obriga ou proíbe deve ser cumprido: o restante lhe é permitido. Para o emissor de atos soberanos, significa que não só deve fazer ou deixar de fazer apenas o que a lei obriga, mas também que só pode fazer o que a lei permite. É a estrita legalidade” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 04 ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 139).

¹²¹⁹ “Se a atividade particular se desenrola livremente, para a consecução dos objetivos colimados por cada qual, em vista da realização de sua própria personalidade, encontrando seus limites apenas nos mecanismos de controle social, inclusive o direito, a atividade do Estado, dirigida à construção do bem comum, enquanto exercício do poder público, está cingida pelo balizamento das normas jurídicas. Ao particular se permite tudo o que não lhe seja vedado pelo direito; ao Estado se permite tão-somente o que o direito autoriza” (CINTRA, 1979, p. 20).

¹²²⁰ “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 93). Na mesma linha: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 105).

livremente qualquer facto, tendo como única fronteira a da legalidade do seu comportamento”.¹²²¹ O que, aliás, vincula-se a uma realidade investigativa consagrada há bastante tempo em múltiplos espaços, desde relações íntimas de afeto a ambientes empresariais ou corporativos, com eventuais reflexos penais.¹²²² Fala-se, aqui, em duas modalidades possíveis de apuração, também aplicáveis à esfera criminal: “‘investigar por conta própria’ ou por intermédio de terceiros”.¹²²³

Sem embargo da utilização do citado princípio como um dos fundamentos jurídicos, na esfera processual penal, à sustentação de regularidade da investigação particular, levada a cabo pelo próprio “arguido”,¹²²⁴ cabível, ainda, para a legitimação de outros sujeitos, em contextos diversos, na qualidade de titulares desse mesmo direito apuratório autônomo.¹²²⁵

Assim, nos casos de letalidade policial, deve-se reconhecer tanto aos familiares vítimas quanto às entidades representativas dessas vítimas a possibilidade de, fundadas no interesse comunitário, exercerem atividades investigativas criminais independentes, na qualidade de instâncias reguladoras populares das instruções preliminares processuais penais estatais.

Trata-se não apenas de um instrumento com elevado potencial de ampliação do conhecimento necessário a respeito da notícia-crime em questão, já que desenvolvido em paralelo e de maneira desvinculada ao procedimento investigativo estatal, mas também de relevante mecanismo fiscalizatório ao próprio exercício de poder pelo sistema de justiça criminal, notadamente quanto à tríade pública nodal, em termos de construção discursiva estatal em torno da letalidade, composta pelas agências policial, ministerial e judicial.

Pretender, ao contrário, excluir o povo de um controle apuratório direto, mediante investigações autônomas, em face de notícias criminais de tamanha gravidade, envolvendo agências públicas do sistema de justiça penal, seria incompatível com a própria ideia de

¹²²¹ OLIVEIRA, Francisco da Costa. *A Defesa e a Investigação do Crime*. 02 ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 31.

¹²²² “Investigações particulares são uma realidade, ainda que não externalizadas sob essa nomenclatura. Seja sob o rótulo de auditoria ou algo similar, atividades investigatórias são há muito desenvolvidas, inclusive por empresas dedicadas exclusivamente a essa finalidade. Sobretudo no ambiente corporativo, são comuns apurações destinadas à revelação de fatos (ilícitos ou não) ou à contenção de riscos, em ordem a garantir, por exemplo, a segurança, a proteção da marca (reputação) e a preservação de segredos comerciais. Até mesmo a constatação de falta grave de funcionário celetista (executivo) demanda algum nível de investigação interna. Essas apurações eventualmente alimentam ou mesmo fundamentam demandas cíveis e contendas arbitrais, chegando à esfera criminal direta ou reflexamente. Ultimamente, sobrevalorizaram-se as investigações sob a rubrica da conformidade empresarial (compliance). Ou seja, já não é novidade que entes particulares investigam” (FELDENS, Luciano. *O Direito de Defesa: a tutela jurídica da liberdade na perspectiva da defesa penal efetiva*. 01 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 122).

¹²²³ OLIVEIRA, 2008, p. 31.

¹²²⁴ OLIVEIRA, 2008, p. 31.

¹²²⁵ TONINI, 2018, p. 660, 687.

democracia “como uma expressão de governo que respeita os interesses dos grupos sociais oprimidos”,¹²²⁶ ou melhor, que funciona como “institucionalização de mediações”¹²²⁷ a legitimar o exercício do poder¹²²⁸ político para afirmação da vida.¹²²⁹

Além do mais, iria de encontro ao desenho institucional de um “Estado Constitucional”, o qual, na visão de SARLET e WEINGARTNER NETO, constitui-se, por definição, em “um Estado Democrático de Direito, e, portanto, um Estado que tem a dignidade da pessoa humana como valor superior, princípio estruturante e simultaneamente limite e tarefa do poder estatal”.¹²³⁰

Logo, esse tipo de vedação popular apenas seria admissível na estrutura de um modelo inquisitório, justo porque inconciliável com um regime democrático.¹²³¹ A razão, ademais, já explicitada no primeiro capítulo desta tese, corresponderia ao escopo político fundamental de um sistema regido pelo princípio inquisitivo,¹²³² o qual, repita-se, consiste na manutenção do *status quo*;¹²³³ no caso brasileiro, um estado não somente atual, mas histórico, com uma longa duração marcada pela necropolítica, cujos dados concretos foram exaustivamente apresentados no capítulo segundo deste trabalho.

Já em um modelo transformado, cuja estruturação pressupõe necessariamente, em seu atravessamento democrático, a observância do desenho processual penal acusatório,¹²³⁴ deve-se garantir, além da possibilidade de investigações realizadas diretamente, pelos próprios familiares vítimas ou respectivos movimentos coletivos, sem qualquer órgão diretivo

¹²²⁶ BUSATO, Paulo César. Atuação Penal do Ministério Público. Necessidade de uma Aproximação a partir da Defesa do Regime Democrático. In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (Org). *Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras...*, p. 133.

¹²²⁷ “A democracia, essencialmente, é uma institucionalização de mediações que permitem executar ações e instituições, exercícios delegados do poder, legítimos. Implementam-se com sistemas de instituições empíricas, inventadas, provadas e corrigidas durante milênios pela humanidade, a fim de alcançar uma aceitação forte por parte de todos os cidadãos” (DUSSEL, 2007, p. 81).

¹²²⁸ BERCLAZ, 2017, p. 226.

¹²²⁹ DUSSEL, Enrique; MARTÍNEZ ANDRADE, Luis. Entrevista a Enrique Dussel. *Revista Analéctica*, v. 0, n. 0, p. 12-21, set./nov. 2013. Disponível em: <<http://portal.amelica.org/ameli/journal/251/2511034008/>>. Acesso em: 25 nov. 2023; DUSSEL, 2001, p. 53-54; DUSSEL, Enrique; COVARRUBIAS, Israel. Enrique Dussel: “La democracia no se justifica si no asegura la vida”. *Metapolítica*, n. 71, p. 26-35, out./dez. 2010.

¹²³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Constituição e Direito Penal: Questões Polêmicas*. 02 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 11.

¹²³¹ “Democracia e sistema inquisitório sempre foram incompatíveis. Democracia, no caso, tomada como respeito à diferença; e o sistema inquisitório como aquele nascido no final do século XII e início do século XIII no seio da Igreja Católica para, sobretudo, combater à heresia e que, nos seus fundamentos, dura até hoje” (COUTINHO, 2018a, p. 111).

¹²³² “Viu-se, com o direito canônico e a Inquisição, que sistema inquisitivo e interesse na sedimentação de certa e determinada ordem política caminham juntos” (COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. *Ação Penal Condenatória*. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 67).

¹²³³ COUTINHO, 2018a, p. 119.

¹²³⁴ “Acreditamos sinceramente que a eleição ideológica do sistema acusatório é uma natural consequência das influências do princípio democrático em relação ao direito” (PRADO, 2005, p. 34).

técnico, também o desenvolvimento de procedimentos apuratórios independentes, quanto às agências persecutórias estatais, porém sob coordenação técnica defensiva, titularizada por profissional da advocacia, mediante atuação lastreada na vontade de todo ser humano, inclusive dessa comunidade de vítimas da letalidade policial no Brasil, quanto ao critério ético-político fundante consistente na “vontade de viver”.¹²³⁵

Nessa linha é que se buscará expor, a seguir, um caminho alternativo possível de ajuste político-criminal entre investigação defensiva e regulação da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro, sempre tendo por base um forte compromisso de resistência popular ao genocídio nacional.

6.1.2.1 Regulação exógena: sobre o direito de conhecimento e participação do povo por meio das investigações defensivas

A temática da investigação criminal defensiva, embora já sedimentada em determinados sistemas estrangeiros como o italiano e o estadunidense,¹²³⁶ mostra-se ainda de forma tímida no Brasil, seja no âmbito doutrinário, seja no plano legislativo, o que, por consequência, acaba refletindo em seu contexto operacional.¹²³⁷

A despeito de não figurar, ainda, como uma “tática defensiva” muito manejada no sistema de justiça brasileiro, inclusive pela “ausência de cultura” quanto a esse âmbito investigativo criminal específico, tem-se aqui um relevante “campo a ser desbravado”,¹²³⁸ mormente no enfrentamento à tradição processual penal inquisitória e sua pretensão política

¹²³⁵ “A vontade como ponto de partida é a vontade do humano como um ser vivente, originariamente comunitário, e como tal quer viver. E podemos admitir, que na condição de vivente o ser humano quer permanecer na vida, sob pena de negar a própria condição desse querer, razão pela qual as comunidades têm de lutar, porque sempre ameaçadas em sua vulnerabilidade pela destruição, pela dominação, enfim, pela morte. Dessa maneira a vontade se define como este permanecer na vida, e esse querer-viver. Viver, e viver em comunidade. Portanto, o querer viver ou a vontade de vida é a tendência originária dos seres humanos. No entanto, essa condição originária fundante é um acontecimento que ocorre sempre numa intrincada e complexa rede de intersubjetividades, com múltiplas relações de poder. Assim, a vontade está na condição de fundamento dos entes políticos. Vida, vontade e política são dimensões intrinsecamente ligadas, pois vontade quer dizer vontade de vida para poder viver, pois a vida quer viver. E nessa condição a essência do poder é a vontade, e por sua vez a essência da vontade é a vida. Por isso, se diz que na vontade de viver encontra-se originariamente o momento fundante do político – e que nesta condição é o momento transpolítico do político. Por conseguinte, nesse entrelaçamento dialético, a vontade de viver necessita da política como atividade mediadora necessária para a produção, reprodução e desenvolvimento da vida dos cidadãos em comunidade (LUDWIG, Celso Luiz. *Filosofia Política da Libertação. Problemata: Revista Internacional de Filosofia*, v. 7 n. 3, p. 10-28, 2016, p. 20).

¹²³⁶ SILVA, 2019, p. 167-358.

¹²³⁷ BALDAN, 2019, p. 356.

¹²³⁸ MORAIS DA ROSA, 2019, p. 346.

de conservação das injustiças a partir de formas arbitrárias de exercício do poder em detrimento da tutela das liberdades.¹²³⁹

A investigação defensiva, quando tratada pelos manuais pátrios de direito processual penal, costuma ser abordada exclusivamente ou predominantemente segundo os interesses da defesa do imputado.¹²⁴⁰ De igual forma, importantes trabalhos monográficos e artigos científicos nacionais nessa área.¹²⁴¹

Nessa linha, ao defender o chamado “direito fundamental à investigação defensiva”, apregoa MALAN sua dúplice fundamentação jurídico-normativa a partir do “direito à prova defensiva”¹²⁴² e da “garantia da paridade de armas”¹²⁴³ entre acusação e defesa.¹²⁴⁴

Quanto ao “direito à prova”, entende-se que “também deve ser reconhecido antes ou fora do processo”, seja para a obtenção de elementos que legitimem a persecução penal, seja para a reunião de dados que possam afastá-la regularmente.¹²⁴⁵ Partindo-se, então, “da premissa de que o direito à prova pressupõe um direito à investigação”,¹²⁴⁶ afirma-se inegável, ao menos em um sistema processual acusatório,¹²⁴⁷ o direito de o imputado e seu defensor empreenderem atividades investigativas para a descoberta de fontes de provas de seu

¹²³⁹ MELCHIOR, 2016, p. 134.

¹²⁴⁰ BADARÓ, 2020, p. 170-173; CHOUKR, 2017, p. 230-232; DEZEM, 2019, p. 169-170; MORAIS DA ROSA, 2019, p. 344-347; TÁVORA; ALENCAR, 2021, p. 117.

¹²⁴¹ MACHADO, 2009; MALAN, 2015b; PEREIRA, Gustavo Alberine. *Investigação Defensiva no Brasil: limites e possibilidades no processo penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019; RASCOVSKI, Luiz. *A Investigação Criminal Defensiva e o Papel da Defensoria Pública na Ampla Defesa do Investigado*. In: _____ (Org.). *Temas Relevantes de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111-147.

¹²⁴² GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à Prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 86-87.

¹²⁴³ VIEIRA, Renato Stanziola. *Paridade de Armas no Processo Penal: do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 205-208. Também Ferrajoli, com base na exigência de “paridade das partes”, afirma que a defesa “deve ser dotada da mesma dignidade e dos mesmos poderes de investigação do Ministério Público” (FERRAJOLI, 2014, p. 537).

¹²⁴⁴ MALAN, 2015b, p. 407. De semelhante modo, as posições de Gustavo Badaró (BADARÓ, 2020, p. 170) e André Augusto Mendes Machado (MACHADO, 2009, p. 148).

¹²⁴⁵ GOMES FILHO, 1997, p. 86.

¹²⁴⁶ BADARÓ, 2020, p. 170. No mesmo sentido: “(...) parece possível identificar, num primeiro momento, um direito à investigação, pois a faculdade de procurar e descobrir provas é condição indispensável para que se possa exercer o direito à prova” (GOMES FILHO, 1997, p. 86); “Já o direito de defesa, em suas facetas do direito à prova e à investigação, preceitua a possibilidade de reagir aos atos da parte contrária com meios de prova lícitos. Para o exercício eficaz deste direito, é indispensável que o imputado possa colher elementos probatórios, desde a fase preliminar, por meio da investigação defensiva” (MACHADO, 2009, p. 148).

¹²⁴⁷ “(...) na tradição inquisitória, as atividades de pesquisa probatória prévia constituem tarefa confiada exclusivamente aos órgãos oficiais de investigação penal (Polícia Judiciária e Ministério Público), mas, no modelo acusatório, com a consagração do direito à prova, não ocorre ser possível negá-las ao acusado e ao defensor, com vistas à obtenção do material destinado à demonstração das teses defensivas” (GOMES FILHO, 1997, p. 86-87).

interesse,¹²⁴⁸ com vistas à formação de base probatória destinada à comprovação das hipóteses defensivas.¹²⁴⁹ Em síntese, nas palavras de Gilberto LOZZI, uma “consequência inevitável e necessária do princípio dispositivo”.¹²⁵⁰

Quanto à paridade de armas, na fase pré-processual penal, leciona Renato VIEIRA que sua manifestação “não se esgota no conhecer por parte do investigado”, abarcando, também, um viés ativo (ou propositivo),¹²⁵¹ no sentido de “o que é levado ao conhecimento, não mais dele, mas por parte dele à persecução penal”.¹²⁵² Segundo BADARÓ, especialmente no caso da investigação criminal, espaço persecutório em que se verifica “um aparato estatal organizado e estruturado (...) para realizar a atividade investigativa das fontes de prova de interesse da acusação”, negar à defesa do imputado o direito a uma investigação autônoma implicaria sustentar “uma inadmissível iniquidade, violadora da paridade de armas”.¹²⁵³

AVEZEDO e BALDAN, em seus primeiros escritos sobre a investigação defensiva, no início dos anos 2000, assim conceituavam o instituto em questão:

“(...) entende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consultante técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício

¹²⁴⁸ BADARÓ, 2020, p. 170.

¹²⁴⁹ GOMES FILHO, 1997, p. 87.

¹²⁵⁰ LOZZI, Gilberto. *Lezioni di Procedura Penale*. 06 ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, p. 359.

¹²⁵¹ CAVALIERE, 2007, p. 184. Tradução livre: “(...) o direito de defesa desde o início do procedimento não implica apenas a possibilidade de se defender através de faculdades passivas de intervenção no procedimento, mas também a possibilidade, para a defesa, de ser sujeito ativo da fase preliminar ao processo, inclusive com uma atividade própria de investigação. No original: “(...) el derecho de defensa desde el principio del procedimiento no solo implica la posibilidad de defenderse a través de facultades de intervención pasiva en el procedimiento, sino que implica la posibilidad, para la defensa, de ser sujeto activo de la fase preliminar al proceso, incluso con una propia actividad de investigación”.

¹²⁵² VIEIRA, 2013, p. 205. Complementa o autor: “(...) não importa apenas o que chega ao investigado, mas também o que parte dele para a investigação. Não houvesse o lado que aqui se denomina ativo no que tange ao conteúdo da investigação, não se poderia falar em noção igualitária – apresentação da causa com vistas a evitar a desvantagem vis-à-vis o oponente – aplicável nessa fase” (VIEIRA, *loc. cit.*).

¹²⁵³ BADARÓ, 2020, p. 170. Na mesma esteira, as falas de Marcos Zilli e André Machado: “(...) o reforço de poderes a uma das partes da relação processual não pode ser arquitetado sem um correspondente reforço em favor da parte contrária. E, nessa dinâmica, não se pode olvidar figurar o acusado, invariavelmente, em uma posição inferiorizada e que será tão mais acentuada quanto mais graves forem os desníveis sociais do país. Logo, mudanças constitucionais e processuais dirigidas à implementação de poderes investigatórios ao Ministério Público deverão vir acompanhadas, necessariamente, de uma permissão, em igual medida, para o investigado” (ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Os Bons Ventos de Haia. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 13-14, set. 2008, p. 14); “(...) se um sistema jurídico prevê investigação pública propensamente acusatória, seja dirigida pelo Ministério Público ou por qualquer outro órgão, também deve admitir a atividade investigatória do defensor do imputado, para suportar as teses defensivas” (MACHADO, 2009, p. 148).

da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusações oficiais”.¹²⁵⁴

Os seus elementos essenciais, portanto, diziam respeito aos seguintes: a) realização de atos de investigação (e não atos de prova); b) atividade titularizada pelo defensor do imputado, podendo ser executada com ou sem o apoio de auxiliares técnicos (ex.: peritos privados e detetives particulares); c) admissível em qualquer momento da persecução penal; d) desenvolvida de forma independente à investigação pública¹²⁵⁵ e como contraponto a esta; e) tendo por objetivo a formação de elementos de convicção lícitos e relevantes às teses defensivas do imputado.¹²⁵⁶

Posteriormente, no entanto, em maior sintonia com a amplitude conferida à investigação defensiva pelo ordenamento italiano reformado,¹²⁵⁷ BALDAN propõe uma nova definição ao instituto em apreço, destacando, para além da tutela de interesses do imputado em identificar e reunir “fontes de prova a seu favor”, no exercício do direito de “se ‘defender provando’”,¹²⁵⁸ a possibilidade de seu emprego também em favor da vítima ou da parte civil lesada,¹²⁵⁹ senão vejamos:

“Deve esta ser compreendida como o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase, procedimento ou grau de jurisdição, visando à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção tendentes à constituição de acervo probatório lícito que, no exercício de sua parcialidade constitucionalmente assegurada, empregará para pleno gozo da garantia do contraditório e da ampla defesa do imputado ou, ainda, para tutela de direitos da vítima ou de parte civil interessada”.¹²⁶⁰

¹²⁵⁴ AZEVEDO, André Boiani e; BALDAN, Édson Luís. A Preservação do Devido Processo Legal pela Investigação Defensiva (ou do direito de defender-se provando). *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 11, n. 137, p. 06-08, abr. 2004, p. 07.

¹²⁵⁵ Frise-se a distinção entre direito à investigação criminal defensiva e direito à defesa nas investigações criminais estatais, *in verbis*: “A participação do defensor nos autos da investigação pública não se confunde com a investigação defensiva. No primeiro caso, o defensor está circunscrito aos rumos dados à persecução prévia pelo órgão público e sua intervenção restringe-se à proteção dos interesses mais relevantes do imputado. No segundo, cabe ao defensor traçar a estratégia investigatória, sem qualquer tipo de subordinação às autoridades públicas, devendo apenas respeitar os critérios constitucionais e legais de obtenção de prova” (MACHADO, 2009, p. 148).

¹²⁵⁶ *Ibidem*, p. 33.

¹²⁵⁷ RUGGERI, Stefano. Equality of Arms, Impartiality of the Judiciary and the Role of the Parties in the Pre-trial Inquiry: the perspective of Italian criminal justice. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 559-603, mai./ago. 2018, p. 596.

¹²⁵⁸ GIOSTRA, 2020, p. 101.

¹²⁵⁹ Metello Scaparone propõe um rol ainda mais amplo de advogados legitimados ao exercício da investigação criminal defensiva, para além daqueles relacionados à tutela de interesses do imputado, da vítima e da parte civil, os quais já expressamente autorizados pela legislação italiana (SCAPARONE, Metello. *Procedura Penale*. v. II. Torino: G. Giappichelli Editore, 2008, p. 48).

¹²⁶⁰ BALDAN, 2019, p. 359.

Nessa esteira, aliás, o conceito estabelecido pelo art. 1º do Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao definir a investigação defensiva como “complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado (...) para a tutela de direitos de seu constituinte”.¹²⁶¹ O que, sem qualquer dúvida, abarca a espécie de “investigação defensiva dos interesses das vítimas”.¹²⁶²

No âmbito desta tese, porém, a investigação defensiva em questão não se amolda à noção típica de uma atividade vinculada à satisfação de interesses privados *stricto sensu*,¹²⁶³ mas de um “dispositivo de contrapoder jurídico”,¹²⁶⁴ articulado em nome da comunidade de vítimas da letalidade policial no Brasil, dentre as formas possíveis de resistência política processual penal.

Logo, o seu fundamento político-jurídico imediato reside mesmo na cláusula do devido processo legal, em sua tradição histórica de limitação ao exercício do poder,¹²⁶⁵ bem como sua vinculação informativa ao complexo de valores e princípios associados à ideia de um justo procedimento¹²⁶⁶ para o enfrentamento das permanências inquisitoriais do sistema (processual) penal, a começar pela sua etapa preliminar.¹²⁶⁷

Passa-se a compreender, então, que um devido (ou justo) procedimento criminal exige realmente zonas de participação efetiva das vítimas,¹²⁶⁸ inclusive na instrução do caso

¹²⁶¹ “Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte” (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018*. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>>. Acesso em: 24 ago. 2023).

¹²⁶² “Para fins didáticos (...), propõe-se a seguinte taxonomia, sendo encarada a investigação defensiva (*lato sensu*) como um gênero, do qual fazem parte quatro espécies: i) investigação defensiva *stricto sensu*; ii) investigação defensiva dos interesses das vítimas; iii) investigação defensiva corporativa; e, ainda, iv) investigação defensiva colaboracional” (DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A Advocacia Criminal, a Investigação Defensiva e a Luta pela Paridade de Armas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 150, p. 145-187, dez. 2018, p. 158).

¹²⁶³ TONINI, 2018, p. 662-663.

¹²⁶⁴ MELCHIOR, 2016, p. 133.

¹²⁶⁵ RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução Histórica do Princípio do Devido Processo Legal. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 46, p. 101-110, 2007.

¹²⁶⁶ CESARI, Claudia. “Giusto Processo”, Contraddittorio ed Irrepetibilità degli Atti di Indagine. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, v. 44, n. 1, p. 56–87, gen./mar., 2001, p. 56.

¹²⁶⁷ PRADO, Geraldo. Parecer. As Garantias na Investigação Criminal: o direito de se defender provando. In: SCARPA, Antonio Oswaldo; HIRECHE, Gamil Föppel El (Coord.). *Temas de Direito Penal e Direito Processual Penal. Estudos em Homenagem ao Juiz Tourinho Neto*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 717.

¹²⁶⁸ BARROS, 2008, p. 194; CORDERO, 2000, p. 232.

penal desde a fase investigativa pré-processual,¹²⁶⁹ mas não apenas daquelas assim rotuladas juridicamente por uma classificação dogmática tradicional como sujeitos passivos do delito. Também ao bloco social oprimido, formado em torno das experiências seculares ligadas ao genocídio brasileiro, direcionado sobretudo ao povo negro,¹²⁷⁰ deve essa exigência democrática alcançar.

Assim, tendo por base uma noção ampliada e plural, ou melhor, comunitária das vítimas do poder punitivo como novos sujeitos de direitos,¹²⁷¹ em um modelo processual transformado, também à investigação criminal defensiva essencial conferir lugar próprio e funcionalidade específica, ao lado dos demais instrumentos de controle popular da letalidade policial, em outro desenho institucional da justiça criminal brasileira para fora de sua estruturação racista e militarizada.

Trata-se, portanto, de conceber a investigação defensiva, no quadro *supra* referido, como ferramenta política destinada a promover espaços alternativos e caminhos independentes para a reunião de conhecimento sobre o caso penal e, por consequência, de tomada de consciência a respeito do funcionamento concreto das agências criminais. No fundo, um potencial instrumento de deslegitimação do poder (genocida) punitivo (criminal) pela necessária via da regulação popular quanto à administração da justiça penal.¹²⁷²

¹²⁶⁹ SILVA, Franklyn Roger Alves. A Investigação Criminal Direta pela Defesa – Instrumento de Qualificação do Debate Probatório na Relação Processual Penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 41-80, jan./abr. 2020, p. 64, 65, 68, 73, 76.

¹²⁷⁰ “Sem pretender esgotar as principais violências sofridas por negros e negras no Brasil, pode-se apresentar como exemplos de violências cotidianas sofridas por esse grupo social: (...) o genocídio perpetrado contra a juventude negra pelas forças oficiais de Segurança Pública” (PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social de não reconhecidos*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 72).

¹²⁷¹ Muito embora sob leitura estrita da vítima, no campo penal, acentuam Scarance Fernandes e Magalhães Barros a necessidade de compreensão do seu lugar como sujeito de direitos na esfera processual penal: “(...) não se pode manter mais uma visão meramente abstrata de vítima, considerada um mero sujeito passivo do delito, forçado a colaborar com a Justiça criminal. É ela, antes de tudo, um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los de maneira concreta e eficaz (...) Importa, assim, a partir dos textos vigentes, entre nós e em outros países, dar interpretações que assegurem à vítima o gozo de seus direitos. Insta, ainda, trazer novas soluções que, sem representarem volta indevida à justiça privada, nem interfirirem nas garantias do acusado, aumentem o elenco dos direitos da vítima no processo criminal” (FERNANDES, 1995, p. 56); “(...) a vítima é sujeito de direito no processo penal; possui direito (...) a tratamento digno. Não pode o processo penal, em nome de um interesse superior, o ‘interesse da persecução penal’ desrespeitar não só as garantias do acusado, mas também as garantias da vítima” (BARROS, 2008, p. 197).

¹²⁷² BOVINO, 1998, p. 92. Tradução livre: “A história do direito penal mostra (...) como este foi utilizado exclusivamente em benefício do poder estatal, para controlar determinados comportamentos de certos indivíduos, aos quais se infligiram sofrimentos cruéis e desnecessários, bem como como excluiu a vítima ao expropriar-lhe seus direitos. As garantias do programa reformador do século XIX não têm sido suficientes para limitar as arbitrariedades do exercício das práticas punitivas, entre outras razões, porque são os órgãos estatais que levam adiante a persecução os encarregados de estabelecer limites a essa persecução, isto é, porque eles devem controlar a si mesmos. Diante da concentração de poderes nos órgãos do Estado, os indivíduos constituíram-se como sujeitos privados, ou seja, como sujeitos sem direitos”. No original: “La historia del

Não por outra razão, sua inadequação aos sistemas processuais de base inquisitorial, cuja estruturação tem como objetivo primordial a preservação do estado de coisas vigente, sempre que útil aos ocupantes do poder,¹²⁷³ em especial àqueles que se valem do aparato estatal para dominar, e não para servir à comunidade,¹²⁷⁴ como sói ocorrer entre nós.

Já em um cenário transformado, desde a ação política dos oprimidos, a atividade investigativa independente, quanto às notícias criminais de letalidade, sob coordenação técnica de um defensor, público ou privado, investido desse múnus comunitário quanto à representação dos grupos sociais históricos de “seres-capturados-pelos-outros”,¹²⁷⁵ cuja carne foi transmutada em coisa e o espírito em mercadoria,¹²⁷⁶ amolda-se a um novo marco democrático para o sistema de justiça. Um novo espaço à participação popular, mormente dos familiares vítimas e dos movimentos coletivos de resistência à letalidade policial no país, junto às instâncias apuratórias criminais formadoras de um modelo processual penal acusatório, resultante da “eleição política” (e da “escolha ética”) quanto a um Estado de Direito.¹²⁷⁷

Frise-se que essa atividade investigativa autônoma, sob a presidência de um advogado privado ou de um defensor público, entendida como direito da defesa frente às demais agências estatais de persecução criminal e dever da defesa em face dos interesses do(s) representado(s),¹²⁷⁸ muito embora não se revista das mesmas características ou princípios orientadores das apurações preliminares levadas a cabo pelos órgãos públicos regidos, ao menos em tese, pelo núcleo informativo da impessoalidade,¹²⁷⁹ goza, ainda assim, de elevado potencial democrático e significativa funcionalidade humanitária em um arquétipo político-criminal limitador da(s) violência(s).

derecho penal muestra (...) cómo éste fue utilizado exclusivamente en beneficio del poder estatal, para controlar ciertos comportamientos de ciertos individuos, sobre quienes infligió crueles e innecesarios sufrimientos, y cómo excluyó a la víctima al expropiarle sus derechos. Las garantías del programa reformador del siglo XIX no han sido suficientes para limitar las arbitrariedades del ejercicio de las prácticas punitivas, entre otros motivos, porque son los órganos estatales que llevan adelante la persecución los encargados de poner límites a esa persecución, es decir, porque deben controlarse a sí mismos. Frente a la concentración de facultades en los órganos del Estado, los individuos fueron constituidos como sujetos privados, esto es, como sujetos sin derechos”.

¹²⁷³ COUTINHO, 2018c, p. 47.

¹²⁷⁴ DUSSEL, 2022, p. 100.

¹²⁷⁵ MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Trad. Marta Lança. 01 ed. Lisboa: Antígona, 2014, p. 12.

¹²⁷⁶ “Humilhado e profundamente desonrado, o Negro é, na ordem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito, em mercadoria - a cripta viva do capital” (MBEMBE, 2014, p. 19).

¹²⁷⁷ PRADO, Geraldo. *Estudos de Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 199.

¹²⁷⁸ TONINI, 2018, p. 661.

¹²⁷⁹ Quanto aos “traços distintivos da investigação defensiva em cotejo com suas análogas policial e ministerial”, confira: BALDAN, 2019, p. 360-362.

Isso porque a dita “parcialidade”,¹²⁸⁰ no caso específico das investigações defensivas em favor das vítimas da letalidade policial no país, constitui-se em meio ao processo histórico de luta do povo negro brasileiro pela sua própria sobrevivência¹²⁸¹ ante o biopoder racializado,¹²⁸² assumindo, portanto, em um sistema (processual) penal transformado, viés fiscalizatório coletivo quanto ao modo de exercício do poder político e sua relação direta com a promoção ou a negação da vida humana em comunidade.

Não se pode ignorar, contudo, malgrado expressivo potencial libertário do instituto, seus respectivos desafios e correspondentes limitações, a iniciar pela questão atinente à consentânea regulamentação legal.¹²⁸³ Em que pese a desnecessidade de normativa individualizada para garantir validade a eventuais investigações criminais defensivas que possam ser realizadas atualmente no Brasil, dada a sua previsão constitucional (e convencional) implícita, há pouca dúvida no sentido de que a carência de um regime legal específico diminui sua eficácia concreta.¹²⁸⁴

Logo, indispensável não apenas a referência expressa em legislação federal,¹²⁸⁵ preferencialmente no próprio Código de Processo Penal,¹²⁸⁶ mas verdadeira disciplina

¹²⁸⁰ “(...) ao exercer um múnus público na defesa de direitos de seu constituinte, age o advogado, sempre, guiado pela parcialidade” (BALDAN, 2019, p. 361).

¹²⁸¹ “A frequente e precoce morte via assassinato, muitas vezes praticada pela polícia, tornou-se de tal modo conhecida entre jovens negros das periferias de grandes cidades ao ponto de ser um dos grandes motes do movimento hip-hop no Brasil e ganhar até mesmo uma expressão popular com sinais ligados à produção técnico-científica sobre violência, que se espalhou por todo o movimento negro. Embora nele a relação de apropriação com as pesquisas fosse tal que se cunhou a expressão ‘contrariar a estatística’, como sinônimo de sobrevivência, a questão racial não era tão presente assim para os estudiosos da violência” (RAMOS, Paulo César. *Gramática Negra contra a Violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 28).

¹²⁸² CARNEIRO, 2023a, p. 138-139.

¹²⁸³ “Se no Brasil durante muito tempo a participação defensiva em investigação oficial foi negada, hoje, superado tal óbice, enfrenta-se o desafio da efetiva implementação e regulamentação em lei federal da atividade de investigação defensiva, com vistas a assegurar a paridade de armas” (SAAD, 2020, p. 37).

¹²⁸⁴ “(...) ainda que se admita a possibilidade de realização de atividade investigativa pela defesa, o grande problema é que, sem um regime legal específico, que assegure, ao advogado (...), poderes para realizar, por si ou por intermédio de investigadores particulares, as atividades investigativas, sua eficácia será diminuta” (BADARÓ, 2020, p. 171-172).

¹²⁸⁵ Muito embora se reconheça a importância, histórica, quanto à edição do Provimento n. 188, de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de “regulamentação administrativa” sobre a investigação defensiva, indispensável a “edição de uma lei que sedimente e amplie as prerrogativas da advocacia” nessa área (LOPES JÚNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre; BULHÕES, Gabriel. *Investigação defensiva: poder-dever da advocacia e direito da cidadania*. São Paulo: Consultor Jurídico, 01 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/limite-penal-investigacao-defensiva-poder-dever-advocacia-direito-cidadania>>. Acesso em: 22 set. 2023).

¹²⁸⁶ Oportuno registrar que, em suas versões originais, tanto o Projeto de Lei n. 156/09 do Senado Federal quanto o Projeto de Lei n. 8.045/10 da Câmara dos Deputados, que dispõem sobre o projeto de reforma global do Código de Processo Penal, previram a investigação defensiva em seus textos, mas sem grande detalhamento procedimental (BRASIL, Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009*. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 25 set. 2023; BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8.045, de 2010*.

normativa com detalhamento procedimental a respeito do tema, estipulando todas as regras que devem ser observadas para a concretização da investigação defensiva na justiça criminal brasileira,¹²⁸⁷ inclusive no tocante aos poderes outorgados ao defensor com vistas à efetivação de seu múnus público.

Ainda que não seja conferido à defesa exatamente os mesmos poderes instrutórios do caso penal assegurados em lei aos órgãos policiais e ministeriais, principalmente no que concerne à imperatividade¹²⁸⁸ ou coercibilidade¹²⁸⁹ de seus atos, deve ser legalmente dotada e materialmente equipada com recursos suficientes à execução da atividade investigativa defensiva.¹²⁹⁰

Sublinhe-se que, conquanto imprescindível a devida regulação normativa, nem de longe figura como medida suficiente à real operacionalidade da investigação criminal defensiva para o controle popular da letalidade policial no país. É preciso, dentre outras coisas, garantir capacidade material à sua implementação factual,¹²⁹¹ até mesmo para viabilizar à defesa a possibilidade de auxílio operacional a cargo de profissionais especializados nessa área como detetives e peritos.

Reforma o Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>>. Acesso em: 25 set. 2023).

¹²⁸⁷ RASCOVSKI, 2012, p. 144-145.

¹²⁸⁸ “(...) a investigação defensiva (...) não goza de imperatividade. Ou seja, o defensor não tem poderes coercitivos no exercício de suas atividades investigatórias e, por isso, depende do consentimento do titular do direito para obter determinada informação. Caso encontre algum obstáculo para a apuração dos fatos, deve recorrer à Autoridade Judiciária (MACHADO, 2009, p. 33). Na mesma linha: TONINI, 2018, p. 663.

¹²⁸⁹ “(...) tratando-se de mecanismo defensivo para tutela, em regra, de direitos de parte, malgrado conduzido pelo defensor que exerce múnus público, não está a investigação defensiva vocacionada ou autorizada a avançar sobre a esfera de liberdades individuais (...) A coercibilidade mediata poderá, todavia, resultar de eventual propositura às autoridades legitimadas a requerer ou representar por tais medidas cautelares (v.g. quando o advogado esteja a representar a vítima na investigação de autoria e materialidade de infração penal)” (BALDAN, 2019, p. 362). De semelhante modo: SCAPARONE, 2008, p. 48-49.

¹²⁹⁰ “As defesas públicas e privadas têm sido as históricas relegadas nos processos de reforma judicial. Tanto a partir da perspectiva processual como organizacional, os defensores têm estado em desvantagem em relação aos poderes outorgados aos Ministérios Públicos e às polícias. Por isso, um programa de reforma brasileiro deveria contemplar um novo papel para as defensorias no processo penal. Desde o âmbito processual, os defensores deveriam incorporar novas funções em relação à coleta de informação e gestão de investigações próprias. Isto implica em superar a visão tradicional das defesas que estavam limitadas à negação das teses persecutórias e onde a informação e os meios de prova eram fornecidos exclusivamente pelo Ministério Público. Um novo conceito de investigação nas defesas significará também que seja exigido que os promotores(as) aumentem a qualidade de seu trabalho e deverá considerar as contribuições de sua contraparte. Da mesma forma, dentro da área procedimental, as defesas deveriam aumentar o controle da atividade do promotor(a), através de diversos mecanismos” (GONZÁLEZ POSTIGO, 2018, p. 30).

¹²⁹¹ Conforme anotam Binder, Cape e Namoradze, para que o “direito a investigar o caso e propor provas” seja “um direito efetivo”, indispensável que a pessoa representada e seu defensor “tenham possibilidades reais de investigar e propor provas” (BINDER, Alberto; CAPE, Ed; NAMORADZE, Zaza. *Defesa Criminal Efetiva na América Latina*. 01 ed. São Paulo: ADC / CERJUSC / CONECTAS / DEJUSTICIA / IDDD / ICCPG / IJPP / INECIP, 2016, p. 145). Não basta, portanto, a mera “previsão legal de instâncias e momentos processuais específicos para fazê-lo”; necessário, ademais, que se garantam os meios concretos à realização de investigações para o encontro desses elementos probatórios (BINDER; CAPE; NAMORADZE, *loc. cit.*).

O que, indubitavelmente, extrapola o campo da legitimidade jurídica *stricto sensu*. Não se trata apenas de um “problema processual”, cuja resolução estaria vinculada a meras alterações legislativas, mas de uma questão fulcral de política pública criminal,¹²⁹² que deve ser trabalhada em um contexto mais amplo de necessária transformação da justiça penal.

Nesse particular, importante sempre lembrar que o Brasil é marcado por um regime de subcidadania pela “naturalização da desigualdade periférica”,¹²⁹³ com abissal concentração de renda no topo da pirâmide social¹²⁹⁴ e aguda pauperização de sua base criminalizada,¹²⁹⁵ de modo que os familiares vítimas da letalidade policial dificilmente teriam condições econômicas próprias para arcar com os honorários correspondentes aos serviços privados de investigação defensiva.

Esse tipo de disparidade extraprocessual, quanto aos sujeitos implicados no caso penal, com inegáveis reflexos no sistema persecutório criminal,¹²⁹⁶ em especial no tocante ao incremento de sua natureza seletiva,¹²⁹⁷ deve ocupar o centro das atenções no “desenvolvimento de políticas públicas e, portanto, de conteúdos políticos e efeitos sociais”, que contribuam “de um modo claro à estabilização dos esforços de mudança”.¹²⁹⁸

No fundo, algo que diz também com uma nova visão da justiça e do direito, “visão esta coletiva, popular, que entenda as especificidades e as necessidades de um povo oprimido” e que busque romper com as injustiças reais mantidas pela institucionalidade jurídico-processual tradicional.¹²⁹⁹

Dáí a importância, tanto dos movimentos sociais, cuja organização em rede pode servir de base às investigações defensivas em prol das vítimas da letalidade, quanto das defensorias públicas, as quais possuem lugar de extrema importância nos modelos transformados de justiça para o enfrentamento dos inquisitorialismos.¹³⁰⁰

¹²⁹² BINDER, 2017, p. 47.

¹²⁹³ SOUZA, Jessé. *A Construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da sociedade periférica*. Belo Horizonte: Editora da UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003, p. 179.

¹²⁹⁴ SOUZA, Jessé. *A Tólice da Inteligência Brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: LeYa, 2015, p. 10.

¹²⁹⁵ WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 10.

¹²⁹⁶ VIEIRA, 2013, p. 130.

¹²⁹⁷ Não se pode esquecer que “a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal” (ANDRADE, 1997, p. 265). Uma seletividade não apenas “quantitativa” (“defasagem entre programação penal e recursos disponíveis do sistema”), mas também “qualitativa” no sentido de orientada por “outra variável estrutural: a especificidade da infração e as conotações sociais dos autores (e vítimas), isto é, das pessoas envolvidas” (*Ibidem*, p. 266). De semelhante modo, a vitimização, que também envolve um “processo seletivo”, cuja vulnerabilidade abarca questões de classe, raça, gênero, idade e preconceito (ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 53-55).

¹²⁹⁸ BINDER, 2017, p. 48.

¹²⁹⁹ MASCARO, 2001, p. 419.

¹³⁰⁰ “(...) dada as condições atuais de seletividade do sistema penal (seletividade produto em grande parte do próprio modelo de justiça penal) (...) a criação de novos sistemas de defesas públicas, renovados em sua

De fato, a prestação de assistência jurídica aos blocos vulneráveis por parte das agências públicas de defesa, instituições tipicamente sociais de “advocacia do povo”,¹³⁰¹ com atuação “pré-processual e processual, em todos os graus de jurisdição, das pessoas desprovidas de recursos financeiros para o respectivo custeio”,¹³⁰² afigura-se elementar em um sistema processual democrático.¹³⁰³

Basilar porque, dentre suas inúmeras finalidades na justiça criminal, encontra-se a de funcionar como contrapoder aos abusos persecutórios e à seletividade (processual) penal¹³⁰⁴ mediante fortalecimento do espaço jurídico de resistência dos grupos sociais oprimidos.¹³⁰⁵

A sua (re)estruturação, portanto, é condição necessária à regulação popular apuratória da letalidade policial pela via das investigações criminais defensivas. Sem o devido “aparelhamento técnico, estrutural e financeiro da Defensoria Pública, justamente para prestar a defesa integral aos necessitados”, desde a etapa pré-processual, promovendo a investigação

organização, com capacidade de integrar os outros recursos sociais (sistemas mistos), não burocratizados, pensados a partir da ideia de lealdade, serviço ao cliente e não sobre a de lealdade ao sistema e à carreira judicial, aparece como uma ferramenta essencial na hora de introduzir novas práticas” (BINDER, 2017, p. 39).

¹³⁰¹ TUCCI, 2011, p. 88. Quanto ao “patrocínio gratuito” às “pessoas pobres”: “(...) por ter o patrocínio o caráter de uma função pública, exigível em interesse da justiça, o Estado se viu no dever de prover para garantir aos pobres a possibilidade de serem representados e defendidos gratuitamente nos juízos civis e penais, de maneira igualmente eficaz e cuidadosa (isto, ao menos, seria desejável) à que é oferecida às pessoas que têm os meios para pagar um bom defensor” (CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Douglas Dias Ferreira. 02 ed. v. II. Campinas: Bookseller, 2003, p. 336).

¹³⁰² TUCCI, 2011, p. 88.

¹³⁰³ “(...) em relação aos necessitados devem intervir, desde o primeiro momento possível, os defensores públicos, para esclarecer o jurídico dos fatos em apuração e tudo o que pode decorrer daquilo que se apura, o que é vital para todos mas imprescindível para quem possa ter, quiçá por falta de conhecimentos, seus direitos e garantias burlados, algo que se passa, de modo geral, com os mais necessitados” (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Observações sobre o Processo do Sistema Acusatório e a Defensoria Pública. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 486–501, 2020, p. 495-496).

¹³⁰⁴ “Acesso à justiça e seletividade penal são duas faces da mesma questão (...) Estudos das ciências sociais têm demonstrado a existência de tratamento diferenciado das instituições judiciais e policiais entre demandas e públicos - o que gera desigualdades sociais ao privilegiar ou bloquear o exercício dos direitos. A criação de desigualdades no acesso à justiça e na defesa de garantias diante da repressão penal constitui um problema jurídico político importante das democracias modernas, assentadas nos princípios criados pelo constitucionalismo revolucionário do final do século XVIII (...) O tratamento igualitário diante das leis a todos os indivíduos, independente de estamento, classe, credo religioso ou convicção política, aliado à independência do Poder Judiciário para julgar os excessos dos governantes, foi a pedra de fundação da democracia moderna, erigida sobre a construção da cidadania. Mas se é possível localizar historicamente a codificação do princípio do tratamento igualitário e da independência judicial em relação às estruturas de poder, a sua realização dependeu e ainda depende de lutas por reconhecimento de grupos sociais desfavorecidos que, há mais de dois séculos, sinalizam que a independência judicial com relação às hierarquias sociais tem sido mais um princípio formal do que uma experiência concreta” (SINHORETTO, 2014, p. 400-401).

¹³⁰⁵ Ao tratar da “primeira etapa do processo de reforma” da justiça penal na América Latina, também conhecida como “reformas de primeira geração”, Alberto Binder destaca a importância, “dada a orientação seletiva” do sistema (processual) penal, em prejuízo dos “mais pobres e vulneráveis da sociedade”, de um “novo paradigma de defensoria pública, criando instituições fortes, com um investimento estatal considerável” (BINDER, 2017, p. 66).

defensiva,¹³⁰⁶ há um enorme risco de que o instituto sirva apenas ao reforço da seletividade.¹³⁰⁷

Em sendo assim, como mais um instrumento seletivo, reservado aos poucos de sempre, a investigação defensiva de nada serviria à garantia ora proposta, cujo núcleo ético-político reclama a afirmação da vida historicamente negada ao bloco social oprimido e, por consequência, a expansão democrática, pela participação do povo, junto às instâncias de controle do poder punitivo. Sob essa perspectiva, aliás, também pensada a segunda dimensão reguladora da letalidade policial, que integra a garantia de controle popular oferecida à discussão nesta tese, cujo delineamento nuclear passa-se a expor no tópico abaixo.

6.2. Dimensão reguladora preventiva: por uma nova institucionalidade político-criminal

Igualmente lastreada em um modelo integrado alternativo de saberes criminais, com forte compromisso político direcionado à contenção do genocídio nacional, figura a dimensão reguladora preventiva da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro.

Sempre lembrando que esse lugar de análise, tomado como um espaço criminodogmático, de viés crítico,¹³⁰⁸ ocupa-se das relações de poder e suas finalidades políticas na estruturação do aparato, conceitual e operativo, da justiça criminal.¹³⁰⁹ Não se confunde, portanto, com uma visão tecnicista processual penal, marcada pelo predomínio do

¹³⁰⁶ RASCOVSKI, 2012, p. 145.

¹³⁰⁷ “(...) em que pese o instituto seja (de fato) uma necessidade democrática, sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro requer uma ampla alteração de conjuntura (...) Sabendo-se que a sociedade brasileira é excessivamente desigual, e que mais da metade da população não tem condições de arcar com os custos de um advogado particular, faz-se imprescindível examinar o instituto sob a perspectiva das diferenças existentes (...) A investigação defensiva, neste viés, não pode ser utilizada de modo a incitar essa desigualdade. Sendo assim, é de extrema importância a reestruturação da Defensoria Pública, mediante o fornecimento de incentivos para a sua possibilidade de atuação na fase pré-processual. O direito de acesso à justiça deve ser colocado em prática, de modo a garantir a participação de todas as classes no cenário jurídico” (ALVES, Ana Carolina Sanhudo. *Investigação Criminal Defensiva sob uma Perspectiva Criminológica: a possibilidade de (re)legitimação da seletividade do sistema processual penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021, p. 113).

¹³⁰⁸ “Produzir diagnósticos rigorosos sobre o sistema penal e mirar na emancipação humana são hoje, mais do que nunca, posturas necessárias para reduzir a exclusão e o sofrimento causados pelo funcionamento normal do Sistema Penal” (CASARA, Rubens R. R.. Brevíssimas Considerações sobre a Teoria Crítica. In: BOLDT, Raphael (Org.). *Teoria Crítica e Direito Penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D’Placido, 2021, p. 281).

¹³⁰⁹ Duce e Riego afirmam que uma primeira forma de abordagem do processo penal é “compreendê-lo como parte integrante de um sistema mais amplo, o da justiça criminal”, o qual, por sua vez, constitui o espaço de atuação por meio do qual “o Estado regula o seu mais intenso e violento poder de intervenção no que diz respeito aos direitos dos cidadãos (o poder punitivo)” (DUCE J.; RIEGO R., 2007, p. 16-17). Frisam, ainda, dada a relação indissociável entre processo penal e sistema de justiça criminal, que o seu estudo leve necessariamente em consideração o contexto histórico e político no qual inserido (*Ibidem*, p. 28).

jurídico e subordinação dos demais saberes (rotulados de “auxiliares”),¹³¹⁰ bem como por um discurso oficial de ordem e suposta apoliticidade,¹³¹¹ cuja finalidade última reside apenas na tentativa de “desresponsabilização e exculpação da classe dos juristas de quaisquer envolvimento políticos”.¹³¹²

O caminho, por aqui adotado, é justo pelo contrário, bem distante do “conforto das posturas neutrais”.¹³¹³ Trata-se, como já referido no capítulo anterior, de pensar o sistema (processual) penal brasileiro desde um movimento político-criminal alternativo, cuja forma adjetiva pronominal latina *alter* não seja apenas um rótulo linguístico, mas a representação genuína de uma escolha “tanto política quanto teórica” em prol dos grupos oprimidos.¹³¹⁴

Assim, tendo em vista o modo concreto de funcionamento das agências penais¹³¹⁵ e seus processos de criminalização,¹³¹⁶ bem como a tradição histórica do(s) inquisitorialismos(s) e sua “funcionalidade política”¹³¹⁷ na ordenação persecutória da justiça criminal latino-brasileira, busca-se neste espaço articular uma proposta de controle popular preventivo da letalidade policial, centrada na institucionalização de câmaras de coordenação

¹³¹⁰ GLOECKNER, 2018a, p. 242.

¹³¹¹ DIETER, Mauricio Stegemann; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Positivismo Criminológico, Tecnicismo e Autoritarismo no Código de Processo Penal brasileiro: brevíssima revisão crítica. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; CRUZ, Rogerio Schietti; DEZEM, Guilherme Madeira (Org.). *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. 01 ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 331-332.

¹³¹² GLOECKNER, 2018a, p. 207.

¹³¹³ “Em nível de pós-graduação (...) não há pesquisa sem compromisso, inclusive para os eternos Pilatos. Afinal, os resultados sempre produzirão grandes efeitos, servindo ao avanço democrático ou à manutenção do *status quo*. Por isso é ela tão importante, quase que um caminho sem volta; e um lugar que se não presta a qualquer um. Afinal, aos que lá quiserem estar se cobra um preço, não raro muito caro: o de perder o conforto das posturas neutrais! (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Temas de Direito Penal & Processo Penal (por prefácios selecionados)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 107-108).

¹³¹⁴ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Direito Alternativo e Marxismo – Apontamentos para uma Reflexão Crítica. In: CARVALHO, Amílton Bueno de (Org.). *Revista de Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 1, p. 37-56, 1992, pp. 39, 41.

¹³¹⁵ A criminologia crítica, nas palavras de Zaffaroni, representou justamente “a entrada no campo criminológico de uma sociologia que centrou sua análise no funcionamento real do poder punitivo” (ZAFFARONI, 2020a, p. 42). Em outras palavras, uma sociologia que “retirou o véu que ocultava o funcionamento do aparato punitivo e de suas agências”, cujo “objetivo não foi discutir com o penalismo, mas mostrar o funcionamento real do sistema penal” (*Ibidem*, p. 43).

¹³¹⁶ Segundo Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée, uma análise crítica do controle penal não deve se limitar ao plano normativo ou prescritivo, “que apenas nos diz como deveriam ser os processos de criação e aplicação das normas penais”, mas deve alcançar também o plano fático ou descritivo, o qual explicita como efetivamente são esses processos (BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. *Lecciones de Derecho Penal*. v. I. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 20).

¹³¹⁷ “A matriz histórica da justiça penal inquisitorial perdurou, entre outras razões, por sua funcionalidade política. De fato, o modelo inquisitorial que recebeu a América Latina cumpria funções políticas claras, a serviço das novas formas de absolutismo e poder concentrado sobre territórios mais extensos. A justiça penal, ao manipular, embora seja parcialmente um dos instrumentos mais poderosos do Estado, tem estado a serviço desse poder concentrado ao longo de nossa história. Ninguém pode desconhecer as dificuldades que tivemos em nossa região para construir uma vida republicana, muito mais quando começou a se tratar de uma República democrática. Não é difícil de entender que a justiça penal tenha, não só acompanhado, senão servido a uma direção política que não assumia com facilidade a ideia de limites e menos ainda a construção de um poder que o permitisse” (BINDER, 2017, p. 54).

das políticas públicas criminais, em cada agência policial, dotadas de poder deliberativo e garantia de representação quanto ao bloco social oprimido para o desenvolvimento de ações estratégicas baseadas no compromisso ético-político material de respeito à vida humana.

A transformação pretendida, nos limites de factibilidade quanto a “um novo momento institucional”¹³¹⁸ de fratura do genocídio, militarizado e racializado, historicamente operado pelos aparelhos punitivos nesta margem, com suas “estruturas de poder coloniais escravistas”,¹³¹⁹ funda-se prioritariamente na escuta do povo. Uma resistência popular ao ideário de guerra racializada, “sacramento da nossa época”, que tem impulsionado os grupos sociais “para fora da democracia” ao convertê-los em “sociedades da inimizade”.¹³²⁰

Justamente em oposição a essa forma, também político-criminal, “de organização para a morte”,¹³²¹ que não respeita balizas democráticas mínimas,¹³²² é que se deve buscar a força operativa e o potencial transformador reunido no bloco social oprimido (“*hyper-potentia*”)¹³²³ em um considerável esforço de reengenharia política institucional direcionada à modificação do *status quo*.¹³²⁴

Nesse sentido, a tão propagada (e necessária) “desmilitarização das estruturas de comando”¹³²⁵ das instituições policiais não se mostra adequada (e suficiente), ao menos no que diga respeito à contenção real¹³²⁶ do genocídio nacional,¹³²⁷ por mera transferência de poder a outras agências estatais como a hipótese retórica tradicional (e mesmo normativo-

¹³¹⁸ “Os excluídos não devem ser incluídos (seria como introduzir o Outro no Mesmo) no antigo sistema, mas devem participar como iguais em um novo momento institucional (a nova ordem política). Não se luta pela inclusão, mas sim pela transformação” (DUSSEL, 2007, p. 110).

¹³¹⁹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Gisele Alves De Lima. Movimentos de Política Criminal e Ensino Jurídico Criminal. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v. 2, n. 1, p. 235-257, jan./jul. 2016, p. 254.

¹³²⁰ MBEMBE, Achille. *Políticas da Inimizade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2020, p. 12-15.

¹³²¹ *Idem*, 2020, p. 19.

¹³²² PASTANA, Débora Regina. *Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina*. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 308.

¹³²³ DUSSEL, 2022, p. 147.

¹³²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Naturaleza y Necesidad de los Consejos de Política Criminal. In: CARRANZA, Elías (Coord.). *Justicia Penal y Sobrepoblación Penitenciaria: respuestas posibles*. México: Siglo XXI, 2001, p. 97.

¹³²⁵ SAIN, Marcelo. *El Leviatán Azul: policía y política en la Argentina*. 02 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015, p. 210.

¹³²⁶ Sobre a “dissociação entre o real (sistema punitivo em concreto) e o retórico (discursos que fundamentam as decisões político-criminais)” na constituição do aparato penal e processual penal brasileiro, inclusive nas últimas reformas legislativas (CARVALHO, 2020, p. 164).

¹³²⁷ “Nas últimas 03 décadas, assiste-se o recrudescimento do genocídio da juventude negra, do feminicídio negro, da seletividade racial do sistema penal e, conseqüentemente, do encarceramento em massa de pessoas negras” (BRASIL, Câmara dos Deputados. *Relatório Final da Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021, p. 461. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/outros-documentos/relatorio-final>>. Acesso em: 24 out. 2023).

constitucional) quanto ao controle externo ministerial. Isso porque, como visto em capítulos anteriores, a incluir também o controle jurisdicional, se essas instâncias de regulação externa estiverem igualmente marcadas por uma cultura de guerra racializada,¹³²⁸ orientadora de um sistema (processual) penal beligerante e racista, nenhuma fiscalização concreta haverá.

A questão, na perspectiva dusseliana, relaciona-se diretamente com a própria noção de poder político e suas formas de exercício, na institucionalidade estatal, o qual deve ser concebido e efetivado não como dominação, mas como afirmação da vida.¹³²⁹ Logo, segundo DUSSEL, devem ser criadas instituições que afirmem a vida e, caso assim não funcionem, vindo a atuar de modo contrário a esse fundamento ético-político material, torna-se necessário transformá-las.¹³³⁰

Uma transformação que, na visão do filósofo argentino, passa necessariamente pela “democracia participativa”, de modo que “o povo, desde a base, com democracia direta (...), possa participar e limitar a representação, que também é necessária”.¹³³¹

Nessa linha, forte em uma concepção político-estatal diversa da liberal, sem, no entanto, perder de vista o princípio da factibilidade estratégica, DUSSEL vai afirmar que os “sistemas democráticos pós-coloniais e periféricos deverão estudar instituições concretas e, a partir do princípio democrático, criar novos sistemas concretos factíveis, apropriados”¹³³² à tutela da vida humana, marcados pela generalização da participação popular.¹³³³

O autor vai afirmar, ainda, que, muito embora a constituição de uma “nova sociedade”, com um novo sistema político, seja algo que demande muito tempo e, portanto, envolva uma “longa transição”, é preciso caminhar, de maneira consistente e crítica, no sentido da transformação, com projetos tanto no curto quanto no médio prazo, sem desprezar iniciativas pretéritas malsucedidas e os correspondentes riscos de retrocesso.¹³³⁴

Insiste, porém, que o primeiro de todos os critérios normativos de transformação, exigidos para grandes mudanças, consiste na “participação institucional do povo, ou seja,

¹³²⁸ “Poderíamos acrescentar, parafraseando Michel Foucault, que na colônia a luta até à morte é, no fundo, uma guerra de raças. É esta relação originária de força, a principal relação de qualquer confronto que a administração civil e a polícia se esforçam por transformar em relação social permanente e, no fundo, imprescindível em qualquer instituição colonial de poder” (MBEMBE, 2014, p. 183).

¹³²⁹ DUSSEL; MARTÍNEZ ANDRADE, 2013, p. 12-13.

¹³³⁰ *Ibidem*, p. 13.

¹³³¹ DUSSEL; MARTÍNEZ ANDRADE, *loc. cit.*

¹³³² DUSSEL, 2007, p. 84.

¹³³³ “A participação deve generalizar-se em todas as instituições: participação estudantil nas universidades e instituições educativas, dos operários nas fábricas; participação dos sócios ou os espectadores e jogadores nos clubes esportivos (ainda do grande espetáculo), dos comunicadores na televisão, os jornais, as rádios, etc. Uma sociedade participativa, onde seus cidadãos sejam atores, pode ser politicamente democrática e autogestora” (*Ibidem*, p. 161).

¹³³⁴ *Idem*, 2022, p. 533.

instituições participativas que se originam na base da sociedade”.¹³³⁵ Não se trata, como já mencionado no capítulo anterior, de excluir por completo a representação (“poder obediencial”), mas de articulá-la com a participação (“onde o povo manda porque é a sede do poder”).¹³³⁶

Essa é, no fundo, a ideia norteadora desta segunda dimensão, oferecida no vertente trabalho, como possível reguladora da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro. A inspiração dusseliana, contudo, se faz acompanhar, nos limites do processo de tradução e incorporação a esta pesquisa, das modulações necessárias para o desenvolvimento do tema dado o recorte específico da análise em questão.

Assim, desde a necessidade geral de submissão do(s) poder(es), principalmente estatal(is), ao controle do povo, no âmbito de uma comunidade político-democrática,¹³³⁷ até a demanda ético-humanitária, no universo particular da justiça penal (e sua “inescapável dimensão política”),¹³³⁸ quanto à urgente limitação da(s) violência(s), são os “movimentos populares” aqui tomados como importantes “caminhos para libertação, capazes de ação transformadora”,¹³³⁹ diante do atual quadro político-criminal “sacrificialista regido pelo racismo sistêmico”.¹³⁴⁰

Nesse viés, portanto, de resistência à militarização racializada do controle social¹³⁴¹ e sua “letalidade injustificável”,¹³⁴² bem como de aposta nos “sujeitos coletivos

¹³³⁵ DUSSEL, 2022, p. 533.

¹³³⁶ DUSSEL, *loc. cit.*

¹³³⁷ “A comunidade é política, na medida em que, consciente da contingência de seus fundamentos e de sua violência latente, está disposta a colocar incessantemente em jogo suas origens. Ela é democrática, na medida em que, estando assegurada essa ampla abertura permanente, a vida do Estado adquire um caráter público; os poderes são submetidos ao controle dos cidadãos e estes são livres para perseguir e fazer valer, incessantemente e sempre que for necessário, a verdade, a razão, a justiça e o bem comum” (MBEMBE, 2020, p. 35).

¹³³⁸ BINDER, 2013, p. 219.

¹³³⁹ MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. *Para um Modelo Penal Não Moderno: elementos de uma teoria latino-americana do conflito social*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010, p. 284.

¹³⁴⁰ CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Sofrimento e Clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança*. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 17.

¹³⁴¹ “O poder não pretende mais efetuar o controle pela via disciplinar, bem definida por Michael Foucault. O objetivo não é mais prender, pois a ordem da economia máxima é representada pelo massacre. Assim, o novo ideal não é encarcerar, e sim matar. Cria-se um cenário de guerra permitindo uma modalidade de crime que não faz distinção entre inimigo interno e externo, e populações inteiras são alvo do soberano. A vida cotidiana é militarizada. É claro que essas mortes e prisões não ocorrem nem ocorrerão da mesma maneira em todos os territórios — e, conseqüentemente, não atingem nem atingirão as mesmas pessoas. O projeto de ‘segurança pública’ tem alvos muito bem delineados, a partir da cor, cep e idade dos sujeitos em questão” (NICOLITT; LIMA, 2020, p. 136).

¹³⁴² “Os dados demonstram que somente uma certa ideação de ‘combate ao crime’ tem sido assegurada pelo Estado Brasileiro, sem eficácia concreta na redução dos índices de criminalidade e com letalidade injustificável em um Estado Democrático, no qual a população negra, especialmente jovem, tem sido exterminada sem julgamento prévio, contrariando os fundamentos e princípios da Constituição Federal. Tal fato tem se caracterizado como uma política de morte deliberada (necropolítica) a esses corpos suspeitos, em real regime de

transformadores”¹³⁴³ a partir das fendas democráticas que podem ser estabelecidas pelo protagonismo criativo do bloco social oprimido¹³⁴⁴ e sustentadas por iniciativas diversas de participação institucional popular, na justiça criminal, é que se buscará expor, nas linhas a seguir, os traços gerais dos conselhos sociais político-criminais como mais uma medida, revestida de factibilidade, para o enfrentamento da letalidade policial no país.

6.2.1 Conselhos de Política Pública Criminal: uma (re)engenharia institucional de contenção do poder punitivo e de manifestação da soberania popular

Márcio BERCLAZ, em dissertação sobre a natureza político-jurídica dos conselhos sociais no Brasil, assim expõe essa “grande novidade surgida no campo de controle das políticas públicas, especialmente desde a Constituição de 1988”,¹³⁴⁵ *in verbis*:

“Os conselhos sociais são mediações que, ao integrarem organicamente Estado e sociedade civil, destinam-se a garantir, por meio do exercício do poder cidadão e da efetividade do controle social, que as políticas públicas nos respectivos campos materiais de atuação sejam realizadas de modo coerente com as necessidades históricas de cada comunidade política, tudo de maneira a ampliar o horizonte de manutenção, reprodução e incremento da qualidade de vida do povo, razão de ser da política como atividade”.¹³⁴⁶

O autor enxerga nessas instâncias coletivas uma forma de se conferir maior “legitimidade e validade” às políticas públicas, bem como um instrumento de revitalização da “democracia representativa” com fulcro no critério “participativo-deliberativo”, atribuindo-lhe “um papel regenerativo e transformador”.¹³⁴⁷ São espaços, ainda, que, na visão de BERCLAZ, proporcionam o alcance de “uma nova hegemonia na construção de um bloco histórico mais justo e comprometido com as obrigações do Estado Constitucional”, além de colaborarem com a “racionalização do espaço público” ao garantirem “possibilidade de reconhecimento à expressão dos novos sujeitos coletivos de juridicidade”.¹³⁴⁸

Em sendo assim, resta pouca dúvida quanto à sua potência transformadora, nos limites concretos de democraticidade nacional, também na esfera político-criminal. Isso

exceção a toda e qualquer garantia democrática, uma vez que sem o devido processo legal” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2021, p. 253).

¹³⁴³ WOLKMER, 1992, p. 188.

¹³⁴⁴ DUSSEL, 2007, p. 100-101.

¹³⁴⁵ BERCLAZ, Márcio Soares. *A Natureza Político-Jurídica dos Conselhos Sociais no Brasil: uma leitura a partir da política da libertação e do pluralismo jurídico*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 328.

¹³⁴⁶ *Ibidem*, p. 329.

¹³⁴⁷ BERCLAZ, *loc. cit.*.

¹³⁴⁸ BERCLAZ, *loc. cit.*.

porque, em que pese dada complexidade e problematicidade conceitual típica, próxima à indeterminação teórica,¹³⁴⁹ partindo do entendimento segundo o qual “política criminal é essencialmente política”,¹³⁵⁰ bem como pode ser compreendida, entre outros planos, como “política social”,¹³⁵¹ ou melhor, “política pública”,¹³⁵² gerida predominantemente pelo Estado,¹³⁵³ perpassam, em sua “dialética da formulação-configuração”,¹³⁵⁴ toda dinamicidade e pluralidade das “lutas políticas”, experimentadas nas demais esferas sociais, assumindo as formas de “pactos e hegemonias”, “acordos ou condições de maior poder”.¹³⁵⁵

BINDER, em texto originalmente publicado no final da década de 80 do século passado, chama atenção para a inexistência, em um “Estado moderno”, de uma política criminal única, destacando, ao contrário, o fenômeno de disputa entre políticas sustentadas por diversos setores em busca da “hegemonia política”.¹³⁵⁶ Com fulcro, então, nesse “caráter dinâmico” da política criminal, assim entendida como “o conjunto de acordos ou imposições parciais dos diferentes setores sociais”, assinala o professor argentino três decorrências

¹³⁴⁹ BARATTA, Alessandro. Política Criminal: entre la política de seguridad y la política social. In: _____. *Criminología y Sistema Penal (compilación in memoriam)*..., p. 152-153.

¹³⁵⁰ BINDER, 2003, p. 19. De modo semelhante, afirma Borja Jiménez que “a política criminal é, antes de tudo, política” (BORJA JIMÉNEZ, 2011, p. 20).

¹³⁵¹ “A política criminal é (...) o conjunto de decisões relativas aos instrumentos, regras, estratégias e objetivos que regulam a coerção penal e forma parte do conjunto de atividades políticas de uma sociedade (...) Cabe aqui esclarecer que se utiliza uma definição de política criminal que resulta útil para enquadrá-la como um setor da política social e, portanto, ser considerada como um fenômeno social. Existem, entretanto, outras definições de política criminal, e é notável a diferença de planos ou níveis que se encontram entre elas (...)” (BINDER, 2003, p. 16); “A ‘política criminal’ é, de um lado, parte da mais ampla política social, mas, de outro lado, deve conservar certa autonomia em relação a este campo mais amplo” (HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Maria Lucia Karam. 01 ed. Niterói: Luam, 1993, p. 156); “(...) política criminal, a qual não passa de um componente da política social, e que deve ser interpretada no contexto do instrumental geral dos mecanismos sócio-políticos de regulação” (ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 92-93).

¹³⁵² BINDER, 2011, p. 28. Tradução livre: “(...) embora não devemos confundir política pública com política estatal, é certo que toda política pública contém hoje fortes componentes de ‘estatalidade’, mesmo aquelas para as quais se reivindica o menor nível de ingerência (...) No caso da PC, trata-se de um tipo de política pública com um fortíssimo nível de ingerência da política estatal, mesmo quando se sustenta a necessidade de abrir espaços para a gestão social ou individual dessa política pública (por exemplo, com a participação da vítima ou de certas organizações sociais na persecução penal de certos delitos)”. No original: “(...) si bien no debemos confundir política pública con política estatal, es cierto que toda política pública contiene hoy fuertes componentes de ‘estatalidad’, aun en aquellas para las cuales se reclama el menor nivel de injerencia (...) En el caso de la PC se trata de un tipo de política pública con un fortísimo nivel de injerencia de la política estatal, aun cuando se sostenga la necesidad de abrir espacios para la gestión social o individual de esa política pública (p.ej., con la participación de la víctima o de ciertas organizaciones sociales en la persecución penal de ciertos delitos)”.

¹³⁵³ *Ibidem*, p. 240.

¹³⁵⁴ *Idem*, 2003, p. 19. Segue a explicação de Binder: “Como a política criminal não é um fenômeno simples ou único, cada decisão - ou, pelo menos, cada uma das decisões mais importantes - desencadeia um processo social. Este momento inicial, em que uma decisão de política criminal se objetiva socialmente e dá início a um processo social, chamarei de formulação da política criminal. Ao processo social que é desencadeado a partir da formulação inicial, chamarei de configuração da política criminal, porque suas características distintas definem-se através desse processo, não somente na formulação inicial” (BINDER, *loc. cit.*).

¹³⁵⁵ *Ibidem*, p. 20.

¹³⁵⁶ BINDER, Alberto M.. *Política Criminal: de la formulación a la praxis*. 01 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997, p. 67.

nucleares: “1) todo setor social que aspira à hegemonia política deve planejar uma política criminal; 2) a política criminal se inscreve na luta para alcançar a hegemonia política; 3) a política criminal é, também, um âmbito de luta política” (tradução livre).¹³⁵⁷

Mais uma vez, portanto, a relevância, sem qualquer idealismo totalizante, dos movimentos populares nesses processos coletivos, formativos e informativos, das políticas públicas de “administração da violência estatal”,¹³⁵⁸ com lugar para um protagonismo transformativo institucional quanto às práticas genocidas do atual sistema de (in)justiça criminal brasileiro.¹³⁵⁹

Longe, porém, de eventual pretensão reformista com viés eficientista penal,¹³⁶⁰ toma-se a ideia de política criminal como política pública,¹³⁶¹ bem como sua articulação com

¹³⁵⁷ BINDER, 1997, p. 67. No original: “Si se quiere utilizar un concepto unitario de política criminal, éste sólo puede apuntar a su carácter transaccional: ella es el conjunto de acuerdos o imposiciones parciales de los distintos sectores sociales. De este carácter dinámico y transaccional de la política criminal pueden ser extraídas algunas consecuencias: 1) todo sector social que aspire a la hegemonía política debe programar una política criminal; 2) la política criminal se inscribe en la lucha por alcanzar la hegemonía política; 3) la política criminal es, también, un ámbito de lucha política”.

¹³⁵⁸ BINDER, Alberto M.. La Política Criminal en el Marco de las Políticas Públicas. Bases para el Análisis Político-Criminal. *Revista de Estudios de La Justicia*. Santiago/Chile: Centro de Estudios de la Justicia de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, n. 12, p. 213-229, 2010, p. 228. Tradução livre: “Política criminal não como dever ser do direito penal, mas sim como política pública de administração da violência estatal”. No original: “Política criminal no como deber ser del derecho penal sino como política pública de administración de la violencia estatal”.

¹³⁵⁹ MOTTA, 2010, p. 296.

¹³⁶⁰ BINDER, Alberto; BORODOVSKY, David Terroba; PEÑALVER, Tamara. *Entrevista a Alberto Binder sobre el relanzamiento de Pena y Estado*. *Revista Pena y Estado*, nueva época, ano 1, n. 1, p. 09-24, jun. 2019, p. 12. Tradução livre: “Há alguns anos surgiu uma nova necessidade. Começamos a perceber que, olhando para o sistema penal como um todo, a política criminal tinha que deixar de ser vista a partir do enfoque normativista, que era o clássico, onde pensar em política criminal significava pensar no ‘dever ser’ - político, de esquerda ou de qualquer outra natureza - do direito penal. Esse é o pensamento de Bustos Ramírez ou Alessandro Baratta, quando falam de uma política criminal da classe trabalhadora, ou do próprio Baigún. Então, lentamente, começamos a nos voltar para uma discussão sobre os problemas de eficácia no sistema penal, ou seja, abandonar, seguindo outros movimentos que ocorriam na Europa, o que foi chamado de realismo de esquerda e outros tipos de preocupações. Aí começamos a dizer: ‘Bem, sem dúvida alguma, há uma agenda progressista relacionada ao sistema de garantias que não deve ser abandonada de forma alguma, mas há também uma agenda sobre como organizamos, para onde direcionamos os problemas de política criminal’.”. No original: “Hace algunos años se produce una nueva necesidad. Empezamos a ver que, mirando el sistema penal como un conjunto, la política criminal debía dejar de ser vista desde el enfoque normativista, que era el clásico, en donde pensar en política criminal era pensar en el ‘deber ser’ – político, de izquierda o de lo que fuera – del derecho penal. Ese es el pensamiento de Bustos Ramírez o Alessandro Baratta, cuando habla de una política criminal de la clase obrera, o del mismo Baigún. Entonces empezamos a girar lentamente hacia una discusión sobre los problemas de eficacia en el sistema penal, es decir, abandonar, de la mano de otros movimientos que se dan en Europa, lo que se llamó el realismo de izquierda y otro tipo de preocupaciones. Allí empezamos a decir: ‘Bueno, sin ninguna duda hay una agenda progresista vinculada con el sistema de garantías que no hay que abandonar en nada, pero hay una agenda también acerca de cómo organizamos, hacia dónde, los problemas de política criminal’”.

¹³⁶¹ Confira, ainda, partindo do entendimento da política criminal como política pública, os escritos de Zanoide de Moraes, desde a sua leitura da “política criminal como parte da política de Estado” (MORAES, Maurício Zanoide de. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 101, p. 403-430, 2006, p. 410-416) até o seu trabalho mais recente sobre a “política criminal como política antiviolência” (MORAES, Maurício Zanoide de. *Processo Criminal Transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos*. 01 ed. Belo Horizonte/São Paulo: D’Plácido, 2022, p. 142-162).

instâncias plurais de participação e deliberação popular como possíveis mecanismos de contenção do poder punitivo e, por consequência, de seus efeitos letais na margem latino-brasileira.

Nesse sentido, a conjugação entre o princípio da soberania popular, já referido quanto aos conselhos sociais em geral para o estabelecimento de políticas públicas diversas com maior nível de democraticidade,¹³⁶² e o ideal de controle da hipertrofia punitiva mediante a instituição de conselhos político-criminais, que será objeto de exposição a seguir, surge neste trabalho como uma dimensão potencialmente transformadora da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro.

Quanto aos “conselhos de política criminal”, vale o registro literal da apresentação formulada por ZAFFARONI e BATISTA, de maneira resumida, no volume primeiro do tratado de “Direito Penal Brasileiro”, *in verbis*:

“Da mesma forma que, a partir da Constituição francesa de 1946, os conselhos econômicos e sociais se incorporaram ao direito constitucional comparado, cabe imaginar que se deva pensar na futura criação dos conselhos de política criminal nos quais os representantes dos setores do sistema penal fossem minoria (pois seriam os controlados, a fim de que os interesses corporativos não se imponham às exigências do estado de direito) e que tivessem por objeto investigar cientificamente os quadros de conflitividade real, bem como estabelecer quais são os conflitos de maior frequência e gravidade e propor as políticas de controle e solução, ao mesmo tempo aconselhando sobre a adequação e racionalidade do investimento orçamentário e defendendo seus critérios em debate público. Instituições dessa natureza ou análogas se imporão como consequências das graves ameaças que o sistema penal hipertrofiado está representando para a segurança jurídica. O renascimento do estado de direito deverá orientar as respostas institucionais que permitam reduzir o sistema penal a dimensões controláveis. Lamentavelmente, neste momento de decadência dos estados de direito, tais relações ainda não se verificam”.¹³⁶³

Em outro texto, com maior espaço de análise sobre o instituto em questão, ZAFFARONI afirma que, diante da função genocida, historicamente desempenhada pelas agências estatais, mormente punitivas, em situações de abuso de poder, tão presentes no continente latino-americano, premente a necessidade de controle quanto à dimensão e operatividade dos sistemas penais.¹³⁶⁴

¹³⁶² “(...) a implementação e o funcionamento dos conselhos sociais tornam factível a realização republicana de uma verdadeira soberania popular transformadora na qual, mais do que a mera previsão de reconhecimento da comunidade política, dá-se ao povo, no seu conceito complexo, o restabelecimento da verdadeira titularidade da soberania. Essa concepção da soberania popular é relevante para que dois importantes e desejáveis postulados da democracia na contemporaneidade, no caso, incremento da democracia direta e busca de identidade entre representante e representado, tornem-se mais próximos e alcançáveis” (BERCLAZ, 2013, p. 222-223).

¹³⁶³ ZAFFARONI *et al.*, 2006, p. 276.

¹³⁶⁴ ZAFFARONI, 2001b, p. 89, 94.

A questão, conforme o autor, diria respeito à criação, no marco dos “estados de direito”, de uma “instituição” ou de um “mecanismo institucional” capaz de impedir ou obstaculizar a expansão e funcionalidade, manifestamente irracionais, de seus “sistemas penais”, ou seja, de conceber um modelo “institucional imunológico”, na estrutura dos “estados de direito”, para salvaguarda de sua própria existência.¹³⁶⁵

Algo, no entanto, diverso do mecanismo clássico de “freios e contrapesos”, relacionado à tradicional arquitetura de divisão tripartite de poderes, envolvendo executivo, legislativo e judiciário, que se mostrou, na leitura do criminólogo (e penalista) argentino, “insuficiente” à regulação do poder punitivo (e suas agências) no contexto de um sistema próprio de fragmentação e irresponsabilidade político-criminal em oposição ao coeficiente mínimo organizacional que seria esperado de uma política pública estatal.¹³⁶⁶

Logo, a fim de preservar o estado de direito das ameaças constantes do estado de polícia que nele se infiltram ou afloram, indispensável acessar o quadro real de “conflitividade social problemática”, o que, por sua vez, exigiria da “instituição limitadora” uma elevada “capacidade técnica de investigação social e criminológica”.¹³⁶⁷

A partir, então, da efetiva situação de “conflitividade social problemática”, seria possível à instituição político-criminal reguladora estabelecer a “ordem de atuação preferencial” do sistema, com base na “gravidade e frequência dos conflitos”, bem como definir as “estratégias razoáveis de controle” e as “táticas adequadas” para tais fins, tendo sempre como prioridade institucional a elaboração de “programas de redução da violência e de preservação da vida humana”.¹³⁶⁸

No tocante aos poderes desse órgão, sustenta ZAFFARONI, consciente dos respectivos desafios,¹³⁶⁹ que deveriam abarcar quatro planos: a) de “informação”, no sentido de que todos os órgãos estatais fossem obrigados ao fornecimento de dados quando solicitado ou à facilitação do respectivo acesso quando não estivessem disponíveis; b) de “gestão”,

¹³⁶⁵ ZAFFARONI, 2001b, p. 96.

¹³⁶⁶ *Ibidem*, p. 96-97. Segundo Zaffaroni, “a política criminal de cada Estado é o único segmento das políticas de Estado que não é encarado como tal, mas sim como políticas conjunturais e que não possuem responsáveis, apenas operadores setoriais que evitam sua responsabilidade atribuindo-a a outro responsável setorial” (tradução livre). No original: “la política criminal de cada Estado es el único segmento de las políticas de Estado que no es encarado como tal, sino como políticas coyunturales, y que no tiene responsables, sino sólo operadores sectoriales que esquivan su responsabilidad imputándosela a otro responsable sectorial”.

¹³⁶⁷ *Ibidem*, p. 97.

¹³⁶⁸ ZAFFARONI, *loc. cit.*

¹³⁶⁹ *Ibidem*, p. 100. Tradução livre: “Sem dúvida, essas responsabilidades seriam consideradas exageradas e os poderes tradicionais - que atualmente caminham em direção à catástrofe - contestariam que isso representa uma interferência em seu exercício de poder”. No original: “Sin duda, estas incumbencias se considerarían exageradas y los poderes tradicionales - que hoy marchan camino de la catástrofe - objetarían que importan una interferencia en su ejercicio”.

mediante garantia de autonomia financeira, com base em parcela fixa do orçamento anual; c) de “opinião não vinculante”, mas de consulta obrigatória antes de qualquer decisão dos poderes executivo ou legislativo que tivessem repercussão direta em matéria político-criminal; d) de “opinião vinculante” quanto ao número de pessoas institucionalizadas em condições dignas.¹³⁷⁰

Defende, ainda, o seu “reconhecimento constitucional” de forma análoga aos conselhos econômicos e sociais estabelecidos, no constitucionalismo comparado, a partir da Constituição francesa de 1946, a fim de que restasse delineado tratar-se não de “uma simples política de governo, mas sim de uma verdadeira política de Estado”, a reclamar certo nível de “permanência e continuidade” frente as alternâncias políticas conjunturais, inclusive para o desempenho de uma função complementar de controle (material) de constitucionalidade do sistema penal.¹³⁷¹

Por fim, alerta ZAFFARONI para um cuidado relevante que se deveria ter no processo de formação desse conselho, visando evitar que o controle ficasse “nas mãos dos controlados”, ou seja, que a instituição fosse dirigida justamente por aqueles que deveriam ser por ela controlados.¹³⁷² Isso não significaria a completa exclusão de representantes das agências penais na constituição do órgão coletivo de regulação, mas apenas uma forte limitação participativa. Na perspectiva do autor, “não seria conveniente que o número total de seus representantes (policiais, judiciais e penitenciários) excedesse um quarto dos membros do conselho”, de modo que nunca pudessem exercer uma hegemonia deliberativa “por si mesmos” ou mediante “aliança fácil com outro setor”.¹³⁷³

Quanto ao restante do conselho, argumenta ZAFFARONI que seria apropriado integrá-lo da forma “mais plural possível”, de acordo com as especificidades de cada país, incluindo “representantes parlamentares, de universidades, colégios e associações profissionais de sociólogos, psicólogos, advogados, economistas, jornalistas etc”, bem como reservando necessariamente uma fração a cientistas sociais, os quais seriam admitidos mediante concurso público, que também seria o “procedimento mais adequado à seleção de todo o pessoal”.¹³⁷⁴

¹³⁷⁰ ZAFFARONI, 2001b, p. 100.

¹³⁷¹ *Ibidem*, p. 100-101.

¹³⁷² *Ibidem*, p. 101. Tradução livre: “Sua formação deveria cuidar para não ficar nas mãos dos controlados: nunca é bom que os controlados controlem (é uma verdade de Perogrullo, que no sistema penal, geralmente, se esquece)”. No original: “Su integración debería cuidar que no quede en manos de los controlados: nunca es bueno que controlen los controlados (es una verdad de Perogrullo, que en el sistema penal, por regla general, se olvida)”.

¹³⁷³ ZAFFARONI, *loc. cit.*.

¹³⁷⁴ ZAFFARONI, *loc. cit.*.

Muito embora tenhamos, no Brasil, além de órgãos estaduais, um Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPC,¹³⁷⁵ com disciplina expressa na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 1984), mais especificamente em seus artigos 62 a 64, os quais definem sua localização física e subordinação administrativa, forma de composição e mandato dos conselheiros, bem como suas atribuições, o CNPC ainda se mostraria, nas palavras de Rafael STRANO, “muito distante daquilo que Zaffaroni previu como necessário para um conselho de política criminal com aptidão para deliberar sobre a política criminal como Política de Estado”.¹³⁷⁶

É bem verdade, no entanto, que o próprio ZAFFARONI, em seu texto sobre a “natureza e necessidade dos conselhos de política criminal”, reconheceu a dificuldade em se criar uma “engenharia institucional” desse tipo.¹³⁷⁷ Aliás, a história do poder punitivo, na América Latina, testifica a esse respeito ao expor seu “papel destacado de ‘colônia penal’”,¹³⁷⁸ bem como os inúmeros desafios em torno de uma alternativa democrática ao tradicional aparato de funcionamento político-criminal como mecanismo de opressão (e extermínio).

A perspectiva de resistência, contudo, não pode ser esquecida ou anulada, especialmente diante do regime necropolítico criminal vigente, em que se transfere às agências penais o poder soberano de ditar “quem pode viver e quem deve morrer” a partir da

¹³⁷⁵ “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é órgão colegiado com funções consultiva e deliberativa, fundamental no desenho de diretrizes e políticas públicas para o sistema penitenciário” (GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 03 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2021, p. 153).

¹³⁷⁶ STRANO, Rafael F.. *Política Pública Criminal*. 01 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023, p. 200.

¹³⁷⁷ ZAFFARONI, 2001b, p. 99. Tradução livre: “Uma instituição que tivesse por função dimensionar de forma razoável as agências que, por sua natureza, apresentam tendência a crescer ilimitadamente e que fizesse um planejamento racional do uso ótimo do investimento de acordo com as demandas táticas das estratégias de controle da conflitividade de maior frequência e gravidade, está destinada a confrontar múltiplos interesses e encontrar uma enorme quantidade de obstáculos e inimigos”. No original: “Una institución que tuviese por función dimensionar de modo razonable a agencias que por su naturaleza tienen tendencia a crecer ilimitadamente y que hiciese una planificación racional del empleo óptimo de la inversión presupuestaria conforme a las demandas tácticas de las estrategias de control de la conflictividad de mayor frecuencia y gravedad, está destinada a chocar con múltiples intereses y a encontrar una enorme cantidad de obstáculos y enemigos”.

¹³⁷⁸ Sobre o uso desse conceito por Nilo Batista para a investigação (e interpretação) da realidade penal latino-americana: ANITUA, Gabriel Ignacio. A América Latina como Instituição de Sequestro. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Depois do Grande Encarceramento. Seminário*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 68. Confira, ainda, a análise de Débora Pastana a respeito da consolidação do Estado Punitivo na América Latina, *in verbis*: “(...) quando uso a expressão Estado Punitivo, estou, na verdade, tentando traduzir a forma como os Estados latino-americanos estão respondendo às demandas sociais, não apenas relacionadas à segurança. Criminalização da pobreza e da oposição política, violação de direitos fundamentais, segregação urbana, militarização e encarceramento em massa; infelizmente têm sido respostas recorrentes. Assim, a América Latina vive uma esquizofrenia traduzida em certo avanço de políticas inclusivas permeadas pelo excesso de controle, somado, claro, às constantes arbitrariedades locais (...) Tudo isso significa, também, dizer que não nos desvencilhamos ainda da leitura colonialista que impera em nossas políticas. Nem bem deixamos para traz o colonialismo territorial e já estamos imersos em um colonialismo político-econômico” (PASTANA, 2019, p. 302).

consideração racializada de “quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é”.¹³⁷⁹ Como já afirmado por Vera BATISTA, “nós, da nossa margem, da periferia latino-americana, temos de ser capazes de produzir outra pauta”.¹³⁸⁰

Essa capacidade, porém, de uma nova agenda política, inclusive criminal, passa necessariamente, conforme a base dusseliana adotada neste trabalho, pela (hiper)potência popular.¹³⁸¹ Um “antipoder diante do poder dominador”, manifestado pelo povo como “ator coletivo político”, dada a tomada de “consciência crítica” e formação de um “consenso crítico”, lastreado na “vontade-de-viver” negada pela “vontade-de-poder” do bloco dominante; uma *hiperpotentia*, então, que, diante de “conjunturas políticas críticas”, desenvolve-se “nos momentos criadores da história para inaugurar grandes transformações ou revoluções radicais”.¹³⁸²

Logo, dentre todos os atores político-criminais, primários e secundários,¹³⁸³ deve-se reconhecer, em um modelo alternativo, o protagonismo do povo, que, repita-se, nada tem a

¹³⁷⁹ MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2016, p. 123, 135.

¹³⁸⁰ BATISTA, 2010, p. 35.

¹³⁸¹ “(...) o ‘popular’ é o próprio do povo em sentido estrito (referente ao ‘bloco social dos oprimidos’, que em política é a última referência e reserva regenerativa (*hiperpotentia*))” (DUSSEL, 2007, p. 94).

¹³⁸² *Ibidem*, p. 93-101.

¹³⁸³ TAMARIT SUMALLA, Josep M.. *La Política Criminal como Disciplina Empírica y Valorativa*. Catalunya: Universitat Oberta de Catalunya, 2016, p. 26. Tradução livre: “Em uma visão global da política criminal, obrigatório levar em consideração os diferentes atores que têm um papel relevante na tomada de decisões mediante as quais aquela se expressa. De maneira semelhante ao que ocorre no estudo dos mecanismos de controle social, cabe distinguir entre: - atores primários, com competência formal, para os quais faz sentido a elaboração racional; - atores secundários, com um poder de fato determinante na política criminal real. Os atores primários desempenham papéis relacionados aos diferentes momentos e formas através das quais o poder punitivo do Estado é exercido. Por outro lado, os atores secundários estão ganhando um papel cada vez mais relevante. Isso é uma manifestação da crescente complexidade do processo político, com um poder crescente também dos atores não estatais, levando a entender a governança como um processo complexo baseado no desenvolvimento de redes entre várias organizações estatais e não estatais. Apesar de no âmbito da política criminal o monopólio estatal nos processos de imposição e execução de penas continuar sendo uma condição essencialmente não questionada, o discurso sobre a governança e a atenção ao papel dos atores não estatais também alcançou esse âmbito, especialmente em certos setores relacionados a políticas de segurança, prevenção e controle do crime”. No original: “En una visión global de la política criminal resulta obligado tener en cuenta los distintos actores que tienen un papel relevante en la toma de decisiones mediante las que aquella se expresa. De modo semejante a lo que sucede en el estudio de los mecanismos de control social, cabe distinguir entre: - actores primarios, con competencia formal, respecto a los que tiene sentido la elaboración racional; - actores secundarios, con un poder de hecho determinante de la política criminal real. Los actores primarios desempeñan unos roles que tienen que ver con los diversos momentos y formas a través de los cuales se ejerce el poder de castigar del Estado. A los actores secundarios, por su parte, se les viene reconociendo un papel cada vez más relevante. Ello es una manifestación de la creciente complejidad del proceso político, con un poder también creciente de los actores no estatales, que lleva a entender la gobernanza como un proceso complejo basado en el desarrollo de redes entre diversas organizaciones estatales y no estatales. Pese a que en el ámbito de la política criminal el monopolio estatal en los procesos de imposición y ejecución de penas sigue siendo una condición esencialmente no cuestionada, el discurso sobre la gobernanza y la atención al rol de los actores no estatales ha llegado también a este ámbito, especialmente en ciertos sectores relacionados con las políticas de seguridad y de prevención y control del delito”.

ver com o “populismo punitivo”,¹³⁸⁴ típica “arma política”¹³⁸⁵ de manutenção do *status quo* e, por via direta, dos privilégios das elites diante das violências, mormente aquelas promovidas pelo próprio Estado.¹³⁸⁶ Não se trata, portanto, de caminhar na direção de uma política criminal populista,¹³⁸⁷ caracterizada pela “exploração da sensação de insegurança” da população, visando o “atendimento de interesses corporativos ou eleitoreiros”, por meio de “respostas imediatistas com alta carga simbólica”, dotadas, no entanto, de efeitos “irrelevantes” à “diminuição da vitimização criminal”.¹³⁸⁸

Trata-se, pelo contrário, da admissão de um espaço político (criminal) transformador que pode ser construído pela ação do “bloco social oprimido e excluído”¹³⁸⁹ desde a formação de consciência e consenso críticos¹³⁹⁰ a respeito das violências promovidas e sustentadas pelo poder punitivo na margem brasileira. Um despertar crítico-libertador, fundado na necessidade de afirmação da vida,¹³⁹¹ resultante não somente das próprias experiências comunitárias, vivenciadas por esse bloco de vítimas em um regime necropolítico criminal, mas também fruto de um campo criminológico crítico de “intervenção permanente, lugar de uma política

¹³⁸⁴ TORRES, Henrique Abi-Ackel. *El Discurso Populista en la Intervención Punitiva: un análisis político-criminal*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Doutorado em Direito, Universidad de Sevilla, Sevilla, 2017.

¹³⁸⁵ ALBRECHT, Peter-Alexis. El Derecho Penal en la Intervención de la Política Populista. In: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt (Ed.). Área de Derecho Penal de la Universidad de Pompeu Fabra (Ed. española). *La Insostenible Situación del Derecho Penal*. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 472.

¹³⁸⁶ PINHEIRO, 1997, p. 44.

¹³⁸⁷ GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 58-58.

¹³⁸⁸ MATA, 2021, p. 30.

¹³⁸⁹ DUSSEL, 2022, p. 133-135. Tradução livre: “Na América Latina, o termo *pueblo* não pode ser confundido com *Volk, people, peuple* etc (...) Pueblo, usando a categorização gramsciana, era o ‘bloco social dos oprimidos’ dentro dos limites territoriais de um Estado. É um bloco e, portanto, um ‘agregado’ de múltiplos e frequentemente contraditórios componentes da sociedade civil (...) Esse ‘conjunto’ é um bloco heterogêneo, embora seja híbrido (já que pode falar muitas línguas, ter componentes culturais muito diversos) e sincrético (porque está criando uma nova cultura ‘desde baixo’), possui uma intersubjetividade e memória histórica que se constitui transversalmente contra os antagonismos ante/contra as classes e estamentos dominantes, os que exercem o domínio como ‘bloco histórico no poder’. Por ser ‘dos oprimidos e excluídos’, o ‘bloco social’ tem sofrido nas mãos dos mesmos ‘senhores’”. No original: “En América Latina *pueblo* no puede confundirse con *Volk, people, peuple*, etc (...) Pueblo, usando la categorización gramsciana, era el ‘bloque social de los oprimidos’ en los límites del territorio de un Estado. Es un *bloque*, y por lo tanto un ‘agregado’ de múltiples y frecuentemente contradictorios componentes de la sociedad civil (...) Ese ‘conjunto’ es un *bloque heterogéneo*, aunque es híbrido (ya que puede hablar muchas lenguas, tener componentes culturales muy diversos) y sincrético (porque va creando una nueva cultura ‘desde abajo’), tiene una intersubjetividad y memoria histórica que se va transversalmente constituyendo contra los antagonismos ante/contra las clases y estamentos dominantes, los que ejercen el dominio como ‘bloque histórico en el poder’. Por ser ‘de los oprimidos y excluidos’ el ‘bloque social’ ha sufrido a los mismos ‘señores’”.

¹³⁹⁰ *Ibidem*, p. 215.

¹³⁹¹ *Ibidem*, p. 217.

da criminologia”¹³⁹² diante das funções, entendidas como ocultas,¹³⁹³ desempenhadas por um aparato de (in)justiça(s) penal(is).¹³⁹⁴

Nesse viés, partindo justamente de um sistema (processual) penal transformado, sem perder de vista seus limites próprios de factibilidade democrática à participação institucional do povo e à redução das violências, é que se propõe, dentre outras tantas instâncias regulatórias possíveis, a estruturação de câmaras sociais, junto a cada agência policial, com atribuição específica para o enfrentamento da letalidade.

6.2.2. Câmaras Sociais de Controle da Letalidade Policial: sobre a participação institucional popular nas agências penais

A necessidade de “controle da atividade policial” não é um “problema” novo tampouco exclusivo das “democracias latino-americanas”.¹³⁹⁵ Assim como a militarização¹³⁹⁶ político-criminal e sua práxis de extermínio racializado¹³⁹⁷ não constitui fenômeno singular do contexto brasileiro. A urgência, porém, nessa interlocução de pautas, atinente ao desenvolvimento de mecanismos regulatórios da letalidade policial, afigura-se inegável diante

¹³⁹² “Trata-se, em resumo, de ver a criminologia não apenas como saber, inclusive político e crítico, mas como um campo de intervenção permanente, lugar de uma política da criminologia (...), ou seja, fazer política por meio da criminologia” (AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prefácio à Edição Brasileira. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à Criminologia: uma aproximação desde o poder de julgar*. Trad. Augusto Jobim do Amaral, Brunna Laporte e Ricardo Jacobsen Gloeckner. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 10).

¹³⁹³ “A crítica radical do imaginário punitivo propõe precisamente trazer à lume o caráter seletivo e oculto do sistema de justiça penal, as tensões e contradições entre seus discursos e crenças ideológicas de justificação e suas manifestações concretas, enquanto um poder que opera basicamente de forma subterrânea, ilegal, irracional, abusiva, violenta e genocida. A dominação burocrática típica do Estado moderno legitima racionalmente a violência sacrificial, a regularidade de violências genocidas permanentes. Nesse sentido, o sistema legal erige mecanismos para o controle forçado e violento dos grupos marginalizados e vulneráveis” (CARVALHO, Thiago Fabres de. *Introdução à criminologia: a crítica radical do imaginário punitivo*. 01 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023, p. 55).

¹³⁹⁴ “(...) função histórica e atual do sistema penal para a conservação e para a reprodução das relações sociais de desigualdade” (BARATTA, 2011a, p. 199).

¹³⁹⁵ COSTA, 2004, p. 66.

¹³⁹⁶ BUSTOS RAMÍREZ, 2015, p. 94-98.

¹³⁹⁷ GONZÁLEZ, Yanilda María. The Swinging Pendulum of Police Reform in the Americas. *Current History*, v. 118, n. 811, p. 291-297, nov. 2019, p. 291-292.

da realidade latino-brasileira (e seus autoritarismos),¹³⁹⁸ elemento primário a ser considerado na formulação de qualquer política pública.¹³⁹⁹

Não se pode ignorar, por exemplo, que, no ano de 2022, em alguns estados brasileiros, como Bahia e Rio de Janeiro, os índices quanto às mortes por intervenção das agências policiais alcançaram o patamar de 22,0% e 27,9%, respectivamente, do total das mortes violentas intencionais ocorridas no país.¹⁴⁰⁰ Também não se pode esquecer que, no ano de 2023, “em pouco mais de uma semana, as polícias mataram 51 pessoas, em eventos coletivos com fortes indícios de execução”, na região litorânea de Santos, no Estado de São Paulo.¹⁴⁰¹

O que apenas reforça a tese de que as instâncias tradicionais de controle, previstas no ordenamento brasileiro, seja internamente (conferida à própria polícia) seja externamente (atribuída ao órgão ministerial),¹⁴⁰² “tem se mostrado formas mais declaradas do que propriamente efetivas”¹⁴⁰³ de fiscalização e contenção dos abusos quanto ao chamado “uso da força letal”.¹⁴⁰⁴

Na verdade, mais do que uma tese individual ou uma hipótese a ser investigada, tem-se aqui um fenômeno já comprovado por inúmeras pesquisas realizadas no Brasil, ao longo das últimas décadas, muitas delas referenciadas em capítulos anteriores deste trabalho, gerando, por consequência, novas leituras e proposições na temática em voga.

¹³⁹⁸ “O controle da violência, particularmente da violência praticada pelas Forças Armadas e pela polícia, é uma das condições necessárias para a consolidação do estado de direito e de regimes políticos democráticos. No contexto latino-americano, em que as Forças Armadas e as polícias desempenharam um papel importante na sustentação de regimes autoritários, este é um problema crucial para ser resolvido no processo de consolidação democrática” (MESQUITA NETO, Paulo. *Violência Policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle*. In: PANDOLFI *et al.* (Org.). *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 129).

¹³⁹⁹ “Como toda a política, também a política criminal, para ser esclarecida e eficaz, pressupõe o conhecimento, o mais aproximado possível, da realidade, dos factos pertinentes e relevantes” (ANDRADE, Manuel da Costa. *“Bruscamente no verão passado”, a reforma do Código de Processo Penal. Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 206).

¹⁴⁰⁰ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). *Atlas da Violência 2023*. Brasília: Ipea; FBSP, 2023, p. 11.

¹⁴⁰¹ CERQUEIRA; BUENO, *loc. cit.*.

¹⁴⁰² “O campo da segurança pública, não obstante esforços admiráveis de alguns profissionais, em vez de contraface dos direitos, tem se tornado crescentemente o espaço do abuso e da violação, no qual se reproduzem o racismo e as desigualdades, assim como tantos preconceitos. Salvo honrosas exceções, o Ministério Público não vem cumprindo sua obrigação constitucional de realizar o controle externo da atividade policial, e a Justiça tem abençoado o imobilismo - afinal, só age provocada e só enxerga o real nos autos, a menos que o ativismo judicial se revele politicamente conveniente, a depender de conjunturas muito particulares” (SOARES, 2019, p. 216).

¹⁴⁰³ SAAD, 2016, p. 283.

¹⁴⁰⁴ BICUDO, Hélio. A Polícia e o Uso da Força Letal. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 1, p. 707-713, jan./jun. 2004; BUENO, Samira; LIMA; Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do Uso da Força Policial no Estado de São Paulo. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 17, Edição Especial, 783-799, nov. 2019.

Nessa linha, uma discussão que, embora não possa ser tida como rigorosamente “nova”, porque há muito colocada em pauta, diz respeito à indispensabilidade do controle social para a regulação policial,¹⁴⁰⁵ abarcando, dentre inúmeras formas possíveis de manifestação, as “ouvidorias de polícia”,¹⁴⁰⁶ as comissões independentes de supervisão policial¹⁴⁰⁷ e os “conselhos de segurança pública”.¹⁴⁰⁸

De fato, uma democracia requer agências policiais submetidas a controles civis,¹⁴⁰⁹ abertas ao diálogo comunitário¹⁴¹⁰ e desenhadas sob a forma de “instituições participativas”,¹⁴¹¹ de modo que a deliberação sobre políticas públicas criminais e de segurança¹⁴¹² não sejam monopolizadas pelos representantes estatais.

A dimensão, ora proposta, de regulação da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro, também se coloca nessa direção, porém com alguns traços distintivos importantes, não somente pelo recorte temático, mas especialmente pela instância de transformação política.

O que, no fundo, é o ponto nodal dessa questão: a necessidade (e forma) da radical mudança política. Até mesmo porque, uma genealogia da segurança pública, tal qual desenvolvida por Giuseppe CAMPESI, vai demonstrar justamente a funcionalidade da polícia moderna, ladeada pela justiça, ou melhor, pela “governabilidade de um dispositivo judicial inquisitivo”,¹⁴¹³ como uma das principais “tecnologias políticas” de disciplinamento social.¹⁴¹⁴

No caso, em particular, da letalidade policial brasileira há, segundo Ignacio CANO, “muitas experiências e linhas de atuação” para sua redução (propostas de capacitação e treinamento, aquisição de equipamentos não letais, alterações de protocolos etc.), contudo

¹⁴⁰⁵ CANO, 2019.

¹⁴⁰⁶ LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 121-172.

¹⁴⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho Polícia Cidadã. *Parecer sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial no Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: CNJ, 2023, p. 31-39. Disponível em: <www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/parecer-adpf-635.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹⁴⁰⁸ SENTO-SÉ, João Trajano; RODRIGUES, André; LÁZARO, Márcio. Conselhos de Segurança Pública no Brasil. Notas provisórias de um campo a ser explorado. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 8, n. 2, p. 110-137, ago./set. 2014.

¹⁴⁰⁹ SAMPAIO, 2022, p. 81.

¹⁴¹⁰ PASTANA, 2019, p. 309.

¹⁴¹¹ AVRITZER, Leonardo. Instituições Participativas e Desenho Institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. *Opinião Pública*, Campinas, v. 14, n. 1, p. 43-64, jun. 2008, p. 45.

¹⁴¹² Adota-se, neste trabalho, o entendimento segundo o qual, muito embora políticas públicas criminais e políticas públicas de segurança não sejam categorias idênticas (BINDER, 2011, p. 9), há uma relação de proximidade entre esses campos e, por vezes, até mesmo de fusão ou confluência direta quando, v.g., do exercício de certas atividades policiais (BATISTA, 2011, p. 33; BINDER, 2010, p. 217).

¹⁴¹³ AMARAL; GLOECKNER, 2018, p. 10.

¹⁴¹⁴ CAMPESI, 2016, p. 115-145.

nenhuma medida técnica será capaz de promover giros significativos sem a fratura desse “projeto político de extermínio”.¹⁴¹⁵

A ruptura, por sua vez, com esse regime tanatopolítico¹⁴¹⁶ ou necropolítico criminal racializado,¹⁴¹⁷ quanto à subjugação da vida ao poder da morte,¹⁴¹⁸ operado pelas agências penais brasileiras, demanda uma “alternativa possível, um projeto ético-estratégico histórico”,¹⁴¹⁹ no qual as vítimas do sistema político atual, ou seja, aqueles que “não-podem viver plenamente (por isso são vítimas)”,¹⁴²⁰ desponham como fonte de um agir libertador e criativo do novo,¹⁴²¹ dada sua potência transformativa pela “vontade-de-viver”.¹⁴²²

Assim, as tão discutidas “novas práticas institucionais de acordo com novas formas de organização e funcionamento policial” que se pretende instituir,¹⁴²³ mediante processos intitulados de “reforma”¹⁴²⁴ ou “refundação”¹⁴²⁵ dos sistemas de justiça criminal, tanto na América Latina (em geral) quanto no Brasil (em particular), somente alcançarão um giro

¹⁴¹⁵ CANO, Ignacio; CISCATI, Rafael. Violência policial reflete cultura política, diz estudioso. *Brasil de Direitos, Democracia e Justiça*, 09 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/violencia-policial-reflete-cultura-politica-diz-estudioso>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

¹⁴¹⁶ “A ‘vida indigna de ser vivida’ não é, com toda evidência, um conceito ético, que concerne às expectativas e legítimos desejos do indivíduo: é, sobretudo, um conceito político, no qual está em questão a extrema metamorfose da vida matável e insacrificável do homo sacer, sobre a qual se baseia o poder soberano (...) na perspectiva da biopolítica moderna, ela se coloca sobretudo na intersecção entre a decisão soberana sobre a vida matável e a tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico da nação, e assinala o ponto em que a biopolítica converte-se necessariamente em tanato-política” (AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 148-149).

¹⁴¹⁷ “Que a ‘raça’ (ou, na verdade, o ‘racismo’) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (...), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente (...) Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica” (MBEMBE, 2016, p. 128, 130).

¹⁴¹⁸ MBEMBE, 2018, p. 71.

¹⁴¹⁹ DUSSEL, 2012, p. 483.

¹⁴²⁰ *Idem*, 2007, p. 97.

¹⁴²¹ *Idem*, 2012, p. 501.

¹⁴²² *Idem*, 2007, p. 97.

¹⁴²³ SAIN, 2015, p. 192.

¹⁴²⁴ PASTANA, 2019, p. 309-310.

¹⁴²⁵ “Essa refundação implica na adoção de um modelo de políticas públicas de longo termo, com a visão clara dos passos a serem dados e no ritmo desejado para essa marcha que é, em si mesma, complexa e sujeita a retrocessos porquanto não encerra apenas a dimensão técnica, mas, sobretudo, a política. Esse é um dos aspectos que distancia o modo de discussão da reforma global brasileira dos demais países latino-americanos que passaram por esse processo e refundaram sua estrutura persecutória. Entre outros aspectos porque no contexto de refundação os velhos intervenientes com suas práticas administrativas (ao lado daquelas de ordem técnica, sem dúvida) devem se sentir desconfortáveis com as novas estruturas, a fim de que as práticas antigas que inevitavelmente tenderão a se manter vivas não sejam suficientemente fortes para destruir, do ponto de vista prático, o novo paradigma. Ademais, essa refundação deve orientar, no plano político, demandas – sobretudo para as instituições públicas – a fim de incorporar novas ambições estruturais para a efetiva concretização dos mecanismos persecutórios” (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Permanências Inquisitivas e Refundação do Processo Penal - A Gestão Administrativa da Persecução Penal*. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Sistemas Processuais Penais*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 466-467).

político transformador, ainda que não revolucionário, conforme a leitura dusseliana, se resultantes da ação (“práxis de libertação”) dos movimentos populares.¹⁴²⁶

Sob essa ótica, muito embora tratando de maneira geral sobre a “resistência negra ao projeto de exclusão racial” operado nesta margem, Sueli CARNEIRO não apenas reconhece a importância histórica do “Movimento Negro Brasileiro”,¹⁴²⁷ em sua ação política para afirmação da vida, como também destaca, além de novas formas coletivas de organização popular na luta antirracista,¹⁴²⁸ o compromisso ético-político que deve mobilizar a todos, inclusive um “antirracismo branco, solidário às pautas dos movimentos negros nacionais”.¹⁴²⁹

Trata-se, nas palavras de Manuela MORAIS, em seu discurso no ato de “leitura da Carta às Brasileiras e aos Brasileiros”, em 11 de agosto de 2022, da “luta por uma democracia ainda inexistente no país”, uma “antítese da democracia que temos hoje” na medida em que deve consistir em uma “democracia dos povos”, assim entendida como uma “democracia de todos os povos e todos os povos na democracia”.¹⁴³⁰

Nessa linha, tomando-se a práxis de libertação popular desde o momento de “oposição crítica” até a difícil “responsabilidade de governabilidade factível”,¹⁴³¹ é que se busca oferecer à reflexão a vertente proposta de câmaras sociais como possível instância reguladora preventiva da letalidade policial em um sistema (processual) penal transformado. Valendo-se, portanto, das lições de ZAFFARONI quanto aos conselhos de política criminal,

¹⁴²⁶ “Os movimentos populares, o povo, devem ‘construir o poder de baixo’ (...) O poder do povo, como *hiperpotentia* crítica, constrói-se ‘em baixo’ (e não só ‘de’ baixo). Esse poder tem como sede o próprio povo. O que se ‘constrói’ (não se toma) é a acumulação de força, a unidade (...) Depois vem o exercício delegado do poder (a *potestas*). Nesse sentido, a práxis de libertação é essa própria ‘construção’. É a ação dos sujeitos que se tornaram atores, os quais constroem o novo edifício da política a partir de uma nova ‘cultura’ política” (DUSSEL, 2007, p. 128).

¹⁴²⁷ “(...) o Movimento Negro Brasileiro tem sido vitorioso em sua ação política se cotejarmos as condições em que esse enfrentamento se dá historicamente, num cenário em que têm sido negados à população negra direitos básicos de cidadania em todas as dimensões da vida social (...) Operando nesse contexto tão adverso e, na maior parte do tempo, sem apoio ou solidariedade de outras forças políticas, considero um feito extraordinário do Movimento Negro brasileiro conseguir pautar uma agenda de políticas públicas de promoção da igualdade racial a um Estado que exaustivamente apregoou ser uma democracia racial” (CARNEIRO, 2023b, p. 367-368).

¹⁴²⁸ Sueli Carneiro faz referência expressa à “Coalização Negra por Direitos”, a qual descreve como sendo “uma organização nacional do movimento negro brasileiro”, criada em 2019, que reúne mais de 200 entidades negras no país (*Ibidem*, p. 370). Vale, ainda, o registro de que, entre as “agendas” anunciadas “para a incidência política como coalizão negra por direitos”, a se “exigir do Estado brasileiro”, consta explicitamente “o fim da militarização das políticas de segurança pública (...) para que se coíba o uso da violência racial que tem produzido altos índices de homicídios contra a população negra” (COALIZAÇÃO NEGRA POR DIREITOS. *Carta Proposta*. Disponível em: <<https://coalizaonegrapordireitos.org.br/sobre/>>. Acesso em: 10 dez. 2023).

¹⁴²⁹ *Ibidem*, p. 371. Segundo a autora, esse movimento antirracista branco “manifesta potencial de crescimento se afirmando como não signatário do pacto perverso instituído pelo racismo e pelos privilégios que ele assegura para o grupo racial hegemônico, em detrimento da oferta de cidadania para todas e todos” (CARNEIRO, *loc. cit.*).

¹⁴³⁰ MORAIS, Manuela. *Discurso do Centro Acadêmico XI de Agosto na Leitura da Carta às Brasileiras e aos Brasileiros em 11 de agosto de 2022*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2022/08/discurso-1.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁴³¹ DUSSEL, 2007, p. 128-129.

bem como dos pensamentos de DUSSEL no tocante à filosofia política, passa-se, então, à apresentação do desenho fundamental sugerido às câmaras sociais de controle da letalidade policial no marco de uma institucionalidade alternativa fundada pela “vontade de viver”.¹⁴³²

A sua composição, como fruto de um movimento ético-político de afirmação quanto à “dignidade negada da vida da vítima, do oprimido e do excluído”,¹⁴³³ deve ser híbrida com prevalência popular. Os representantes estatais, tal qual proposto por ZAFFARONI, não devem exceder a quarta parte da câmara, sendo que, nesse quantitativo de membros das próprias agências policiais, fica reservada a maioria dos assentos à estrutura funcional de base (ex.: agentes¹⁴³⁴ e praças¹⁴³⁵).

Assim, rompendo com o tradicional desenho institucional verticalizado, próprio de uma ideologia militarizada quanto ao exercício do poder, as posições mais elevadas na hierarquia de comando das agências policiais constituem minoria nas câmaras sociais de controle da letalidade, tendo, por consequência, maior dificuldade na imposição de agendas próprias ou pautas unilaterais que servissem apenas a um populismo punitivo de ocasião.

No tocante aos demais membros, a formação deve ser a mais plural possível¹⁴³⁶ e condizente com um espaço democrático de “luta política”,¹⁴³⁷ sempre observadas as características e peculiaridades locais, porém conjugando necessariamente a dimensão técnica com a necessidade de representação popular,¹⁴³⁸ a fim de superar o atual modelo de alienação

¹⁴³² DUSSEL, 2009, p. 59.

¹⁴³³ *Idem*, 2012, p. 93.

¹⁴³⁴ Em que pese ainda vigente, em alguns estados da federação, a tradicional nomenclatura de “agentes da autoridade policial” (ex.: art. 10 do Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – Lei n. 6.843/1986) para designação das categorias de base da estrutura policial civil, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis refere-se a esse grupo de servidores como “oficial investigador de polícia” (art. 19, inciso II, da LONPC - Lei n. 14.735/2023).

¹⁴³⁵ Conforme se vê do “Regulamento para as Polícias Militares” (Decreto n. 88.777/1983), a carreira policial militar pode ser dividida em dois grandes grupos, a saber, “praças” e “oficiais”, sendo o primeiro “quadro” aquele constituinte justamente do “pessoal” da base. A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares prevê, dentre os níveis hierárquicos mais baixos de sua organização, a categoria de “praças”, formada por “subtente”, “primeiro-sargento”, “segundo-sargento”, “terceiro-sargento”, “aluno-sargento”, “cabo” e “aluno-soldado” (art. 12, inciso III, da LONPM - Lei n. 14.751/2023).

¹⁴³⁶ O reconhecimento quanto à pluralidade de atores (ou agentes) político-criminais pode ser encontrado, por exemplo, nos escritos de Alberto Binder e Maurício Zanoide de Moraes. Binder vai afirmar que a política criminal “trabalha com um conjunto de métodos desenvolvidos e protagonizados por diferentes sujeitos” (BINDER, 1997, p. 35). Na mesma linha, inclusive com apoio em Binder, mas avançando para o desenho de uma “política antiviência”, Zanoide de Moraes defende que a política criminal “deve ser um conjunto de análises, programas, métodos, estratégias e decisões do poder político que se realize após e com a participação de agentes públicos e privados, dentre estes os representantes da sociedade, de entidades de ciências criminais e das várias profissões envolvidas para a efetivação das diretrizes constitucionais compatíveis com a não violência” (MORAES, 2022, p. 155).

¹⁴³⁷ BINDER, 1997, p. 67. Tradução livre: “a política criminal é, também, um campo de luta política”. No original: “la política criminal es, también, un ámbito de lucha política”.

¹⁴³⁸ BINDER, *loc. cit.*. Tradução livre: “a política criminal deve converter-se em uma discussão de base (...) o fato de que a discussão político-criminal deva ser uma discussão de base implica uma estreita relação entre o técnico e o popular, entre as equipes técnicas e os movimentos sociais de base”. No original: “(...) la política

do povo quanto às formulações e implementações político-criminais e de segurança pública.¹⁴³⁹

Em relação ao corpo técnico, pode advir de universidades ou associações profissionais nas mais diversas áreas (criminologia, sociologia, economia, ciência política, filosofia, direito, segurança pública psicologia etc.). Já os representantes populares, que obrigatoriamente devem ser maioria na câmara social, precisam refletir justamente o perfil das vítimas da letalidade policial quanto àquela determinada instituição no correspondente momento histórico.

Importante, ainda, que se estabeleçam mandatos temporários e processos públicos de seleção no que pertine aos integrantes das câmaras de letalidade, sendo vedada a indicação ou nomeação por fonte única (ex.: pela chefia do poder executivo ou pela cúpula da respectiva agência policial), a fim de se evitar ao máximo o direcionamento prévio quanto às políticas públicas a serem fixadas pelo órgão controlador, bem como que, em respeito ao ideal democrático¹⁴⁴⁰ de uma institucionalidade participativa popular, a presidência do órgão seja obrigatoriamente conferida a um representante da comunidade de vítimas daquela agência policial.

Outro traço marcante da câmara em questão diz respeito à natureza de suas manifestações, que não devem ser meramente consultivas, e sim de tipo “participativo-deliberativo”¹⁴⁴¹ a respeito das políticas públicas a serem estabelecidas, na esfera de atuação da respectiva instituição policial, sob perspectiva reguladora preventiva da letalidade policial. Suas decisões, portanto, tomadas pelo voto da maioria de seus membros, assegurado igual peso a cada integrante, malgrado estabelecimento, em caso de empate, de voto prevalente à presidência da câmara, gozam de efeito vinculante institucional, de modo que não podem ser afastadas pelo gestor local, exceto se contrárias à ordem normativa vigente (constitucional, convencional e legal em sentido estrito).

criminal debe convertirse en una discusión de base (...) el hecho de que la discusión de la política criminal deba ser una discusión de base, implica una estrecha relación entre lo técnico y lo popular, entre los equipos técnicos y los movimientos sociales de base”.

¹⁴³⁹ BINDER, 1997, p. 68. Tradução livre: “Levar a política criminal para uma discussão de base é reverter esse processo de alienação, é devolver poder aos cidadãos para que sejam eles que determinem o conteúdo das normas. Devolver poder, apropriadamente ilegítimo, é, sem dúvida, uma das formas de socialização”. No original: “(...) Llevar la política criminal a una discusión de base es revertir este proceso de enajenación, es devolver poder a los ciudadanos para que sean ellos quienes fijen el contenido de las normas. Devolver poder, apropiado ilegítimamente, es, sin duda, una de las formas de la socialización.”

¹⁴⁴⁰ “(...) integra a tarefa de uma política criminal alternativa (...) uma reforma profunda do processo, da organização judiciária, da polícia, com a finalidade de democratizar estes setores do aparato punitivo do Estado, para contrastar, também de tal modo, os fatores da criminalização seletiva que operam nestes níveis institucionais” (BARATTA, 2011a, p. 203).

¹⁴⁴¹ BERCLAZ, 2013, p. 327.

Frise-se, porém, que sua competência administrativa¹⁴⁴² não pode se confundir com os “deveres-poderes”¹⁴⁴³ dos órgãos correccionais (instâncias de controle interno) ou com as atribuições das ouvidorias e das agências ministeriais (instâncias de controle externo). Tampouco deve reproduzir as mesmas funções de outros entes coletivos, com atuação, direta ou indireta, na gestão de políticas públicas quanto às agências policiais como eventuais conselhos superiores de polícia ou conselhos comunitários de segurança.

As matérias reservadas às câmaras sociais, ora propostas, devem inevitavelmente corresponder ao núcleo temático de políticas públicas, relacionadas e passíveis de implementação junto à esfera institucional das respectivas agências, para a redução dos casos de “morte por intervenção policial”. Há, portanto, uma delimitação específica quanto ao seu âmbito de competência, inclusive em respeito à exigência constitucional de eficiência administrativa desde as bases de um Estado Social e Democrático de Direito.¹⁴⁴⁴

Assim, muito embora as câmaras sociais não gozem de função administrativa disciplinar ou investigativa criminal,¹⁴⁴⁵ podem se valer, entre outras fontes empíricas de

¹⁴⁴² “Competência é o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade. Na verdade, poder-se-ia qualificar esse tipo de competência como administrativa, para colocá-la em plano diverso das competências legislativa e jurisdicional” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 111); “Competência significa a aptidão legal conferida a um órgão ou autoridade públicos para realizar determinadas atividades” (MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 47).

¹⁴⁴³ “Costuma-se dizer insatisfatoriamente, aliás - que competências são uma demarcação de poderes, um feixe de poderes ou um círculo de poderes. Esta forma de expressar é imprópria e escamoteia a verdadeira natureza das competências. Com efeito, inobstante os poderes que elas exprimem sejam, efetivamente, seu lado mais aparente, antes que poderes as competências são deveres, o que é particularmente visível no caso das competências administrativas. Na verdade, elas são deveres-poderes (...) ditas competências são atribuídas ao Estado, a seus órgãos, e, pois, aos agentes neles investidos, especificamente para que possam atender a certas finalidades públicas consagradas em lei; isto é, para que possam cumprir o dever legal de suprir interesses concebidos em proveito da coletividade (...) encartados no exercício de funções, implicam dever de atuar no interesse alheio - o do corpo social, compondo, portanto, uma situação de sujeição (...) posto que as competências lhes são outorgadas única e exclusivamente para atender à finalidade em vista da qual foram instituídas, ou seja, para cumprir o interesse público que preside sua instituição, resulta que se lhes propõe uma situação de dever: o de prover àquele interesse” (MELLO, 2009, p. 142-143).

¹⁴⁴⁴ Não se trata, aqui, é bom ressaltar, de uma exaltação aos postulados neoliberais que influenciaram a base reformista constitucional brasileira, em 1998, tendo como um de seus objetivos principais a redução do aparato estatal e a consagração do modelo gerencial, mas de conferir uma interpretação sistemática constitucional a esse princípio administrativo desde um Estado Social e Democrático de Direito. Confira, a esse respeito, HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson. El principio constitucional de eficiencia administrativa: contenido normativo y consecuencias jurídicas de su violación. *Cuestiones Constitucionales, Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 39, p. 131-167, jul./dez. 2018.

¹⁴⁴⁵ A proposta em questão não se confunde com eventuais “agências de supervisão civil independentes” dotadas de poderes administrativos de investigação (e, por vezes, de “quadro próprio de investigadores independentes”) para fins de responsabilização disciplinar quanto aos policiais envolvidos em casos de “uso abusivo da força” (KOPITKE, Alberto. *Síntese de Evidências para Redução do Uso Abusivo da Força, Racismo e Letalidade Policial*. Instituto Cidade Segura, dez. 2022, p. 33. Disponível em: <<https://institutocidadesegura.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Sintese-de-evidencias-para-a-reducao-do-Uso-Abusivo-da-Forca-no-pais-1-1.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2023).

“transparência institucional”,¹⁴⁴⁶ dos dados revelados pela dimensão reguladora apuratória da letalidade policial para a elaboração de medidas concretas visando a diminuição das violências, mormente aquelas praticadas no contexto dos processos de criminalização operados pelas correspondentes agências penais.

A promoção, aliás, de “mudanças substanciais no sistema” que limitem as injustiças e reduzam as violências faz parte da missão de uma “política criminal alternativa”,¹⁴⁴⁷ bem como de sua natureza integrativa junto aos blocos populares de resistência quanto aos (ab)usos do poder punitivo.¹⁴⁴⁸

No que diz respeito à posição ocupada ou local destinado a esses comitês regulatórios da letalidade, na arquitetura institucional de um sistema (processual) penal brasileiro transformado, pode-se dizer que figuram como órgãos de existência obrigatória vinculados a cada agência policial. No caso dos estados-membros, por exemplo, estariam necessariamente previstos no quadro organizacional tanto da polícia militar quanto da polícia civil, muito embora sem qualquer tipo de subordinação hierárquica às respectivas chefias institucionais. Seriam, na verdade, órgãos de previsão compulsória nas estruturas policiais, mas dotados de autonomia deliberativa em respeito à soberania popular como núcleo fundante dessas instituições participativas.

Não se desconhecem, apesar de toda potência orgânica à resistência dominadora (ou fetichizada) reunida no poder do povo, os riscos, v.g., quanto à “captura regulatória”,¹⁴⁴⁹ decorrentes de uma proposta como essa que insere as câmaras sociais na própria estrutura das agências policiais a serem controladas. Entende-se, porém, que esse desenho, ao conjugar proximidade e autonomia, viabilizando uma melhor compreensão da realidade local com a

¹⁴⁴⁶ “O controle depende em boa medida da transparência institucional, pois não é possível que a sociedade controle uma organização que desconhece. Assim, a transparência é condição necessária para o controle. Poder-se-ia dizer que é, também, uma condição quase suficiente, pois é difícil imaginar uma corporação plenamente transparente e ao mesmo refratária ao controle. No Brasil, a tradição de sigilo e ao mesmo tempo de descaso pelas informações de justiça criminal não favorece a transparência. Vale a pena insistir na necessidade de, por um lado, divulgar amplamente as informações existentes, e, por outro, produzir dados confiáveis que permitam planejar as intervenções e avaliar o impacto das políticas de segurança pública” (CANO, 2019).

¹⁴⁴⁷ BARATTA, Alessandro. Che cosa è la Criminologia Critica? *Dei Delitti e Delle Pene*, n. 1, p. 53-81, 1991, p. 76.

¹⁴⁴⁸ Uma política criminal alternativa demanda necessariamente, para além das instâncias específicas de controle popular da letalidade policial, uma forte presença do povo na administração/regulação do sistema de justiça como um todo. Assim, indispensável a garantia de efetiva participação, em outras tantas esferas do aparato punitivo criminal brasileiro, quanto aos movimentos sociais de familiares de presos e de egressos do sistema penal, bem como de coletivos de enfrentamento à tortura, sem prejuízo de tantos outros grupos comunitários importantes de resistência aos abusos de poder por parte das agências penais.

¹⁴⁴⁹ PRENZLER, Tim. Civilian Oversight of Police: a test of capture theory. *The British Journal of Criminology*, v. 40, ed. 4, p. 659–674, set. 2000, p. 662. Tradução livre: “A teoria da captura explica o baixo desempenho na regulação com referência às técnicas pelas quais o grupo que está sendo regulado subverte a imparcialidade e o zelo do regulador”. No original: “Capture theory explains poor performance in regulation with reference to techniques by which the group being regulated subverts the impartiality and zealotry of the regulator”.

garantia de liberdade de análise sobre as dinâmicas sociais e institucionais envolvidas, bem como independência de revisão sobre as práticas organizacionais e protocolos operacionais estabelecidos, pode servir à construção de agendas mais efetivas para a regulação preventiva da letalidade nos específicos contextos.

Sem dúvida alguma, os órgãos nacionais de gestão político-criminal e de segurança pública são essenciais para a criação, execução e constante avaliação de planos gerais de atuação nessas áreas, bem como fixação de procedimentos amplos, com certo nível de uniformidade, a serem implementados em todo o território brasileiro por meio de um sistema coordenado (e racional) de políticas públicas. Contudo, dada a extensão “continental” e a pluralidade comunitária deste país, em suas mais diversas esferas (política, econômica, social, cultural etc.), há pouca dúvida no sentido de que as políticas públicas, também criminais e de segurança, devem apresentar variações dinâmicas e adaptações estratégicas, a depender da região, mesmo quando inseridas em idêntica faixa de atividade,¹⁴⁵⁰ por exemplo, na linha comum de enfrentamento à letalidade policial. Até mesmo porque, malgrado determinações globais às mortes em decorrência de ação policial,¹⁴⁵¹ como o dispositivo de racialidade e a militarização político-criminal, podem existir singularidades locais relevantes à compreensão (e fratura) desse fenômeno.

Por fim, muito embora sem qualquer pretensão de esgotamento quanto ao tema, indispensável que as câmaras sociais gozem de expressa previsão legal, em cumprimento ao pressuposto basilar de atuação administrativa em um Estado de Direito relacionado à necessária legitimação jurídica institucional.¹⁴⁵²

Não se trata, porém, de qualquer menção normativa. É preciso uma disciplina com nível de detalhamento compatível com a relevância do órgão em um novo sistema de justiça. Assim, o regime legal deve obrigatoriamente especificar, dentre outros pontos fundamentais, a sistemática de constituição, o espaço administrativo organizacional, o âmbito de competência, as garantias de autonomia, os mecanismos de transparência, os poderes administrativos, as responsabilidades funcionais e a fonte de custeio das câmaras sociais de controle da letalidade policial.

Esses pontos são, realmente, basilares à existência concreta (e não meramente formal) desses possíveis instrumentos regulatórios mediante participação popular nas agências

¹⁴⁵⁰ MORAES, 2022, p. 156.

¹⁴⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, p. 41.

¹⁴⁵² AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Policías bajo la Lupa: cinco claves para la supervisión y la rendición de cuentas de la policía en las américas*. London: Amnesty International, 2021, p. 07-08. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/es/documents/amr01/4810/2021/es/>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

policiais. Isso, é claro, trabalhando com a perspectiva de algum nível efetivo de transformação nesse difícil campo da realidade social (e institucional) brasileira.

Repita-se, ainda que sob pena de tornar-se demasiadamente cansativo, que a vertente proposta não tem qualquer pretensão de alcançar a totalidade do fenômeno da violência policial experimentada no país tampouco objetiva constituir uma política pública integral nessa área, mas apenas figurar como uma, dentre outras tantas estratégias factíveis (e necessárias), à resistência genocida nacional.

Assim, portanto, na contramão do tecnicismo jurídico-processual, bem como sua pretensa neutralidade político-ideológica, é que, sob as bases de um modelo integrado alternativo de saberes criminais, assumindo toda a responsabilidade ética e política desse tipo de construção teórico-prática, buscou-se oferecer a presente dimensão reguladora preventiva da letalidade policial como garantia fundamental em um sistema (processual) penal transformado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a pesquisa desenvolvida, sustenta-se a confirmação da hipótese inicial quanto à potencialidade teórico-prática de um modelo integrado alternativo de saberes criminais, sob forte diálogo com as leituras filosóficas e políticas latino-brasileiras, não apenas para um desvelamento crítico sobre a letalidade policial no país, mas sobretudo para um exercício criativo de novas ferramentas possíveis ao seu necessário controle, político-criminal, em um sistema (processual) penal transformado, desde a comunidade de vítimas.

Assim, considerando os objetivos específicos desta investigação e as temáticas prioritárias de cada espaço desta tese, relacionam-se, a seguir, as principais conclusões extraídas desta pesquisa.

1. Uma teoria que se pretenda crítica deve apresentar um genuíno compromisso emancipador, particularmente social, no sentido de afirmação da vida humana concreta de cada sujeito em comunidade.

2. Uma análise que se pretenda crítico-transformadora deve não apenas servir como instrumento de denúncia às injustiças reais experimentadas pela comunidade de vítimas, mas também como espaço teórico-prático criativo quanto a novos caminhos possíveis.

3. Um pensamento crítico a respeito da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro demanda uma postura epistêmica interdisciplinar comprometida politicamente com a tutela da vida humana digna como modo coletivo de realidade.

4. A dogmática processual penal tradicional, no Brasil, notadamente a sua produção bibliográfica manualesca, revela um acentuado déficit criminológico-crítico e político-criminal limitador da(s) violência(s). O que, em larga medida, vincula-se às permanências de uma teoria construída a partir do direito processual civil, sob o discurso de um núcleo conceitual unitário, bem como às influências do tecnicismo jurídico-penal, especialmente italiano, na formação da “ciência” processual penal brasileira.

- 4.1. A orientação técnico-jurídica italiana, com sua postura metodológica hierarquizadora dos saberes, na apregoada distinção entre “ciência jurídica” e “disciplinas auxiliares”, bem como na sua repulsa à interdisciplinaridade crítica filosófica na estruturação dogmática e alegada desvinculação entre direito e política no contexto de uma “ciência normativa” foi reverenciada por importantes juristas brasileiros no campo penal e processual penal.

4.2. O discurso de objetividade ou pureza científica, bem como neutralidade política e ideológica, ganhou considerável espaço, não somente no plano dogmático, mas também legislativo, mormente nas comissões elaboradoras dos códigos, penal e processual penal, da década de 40 do século passado.

4.3. Tem-se, assim, uma consolidação dogmática de vertente tecnicista e conservadora, bem como o estabelecimento de uma legislação pretensamente científica e genuinamente autoritária, de modo que os dois grandes âmbitos do direito processual penal brasileiro, quais sejam, a sua dimensão teórica e a sua dimensão normativa, mostram-se alinhados, em que pese toda retórica tecnicista-apolítica, para a instrumentalização (e legitimação) do exercício (político) punitivo criminal.

5. A criminologia e a política criminal, se e quando lembradas pela dogmática tradicional, são inseridas dentre as “ciências auxiliares” do direito processual penal, em uma estrutura metodológica que se pode chamar de interdisciplinaridade de rodapé, na medida em que absolutamente hierarquizada e utilizada apenas conforme o interesse teórico de ocasião. Uma mediação acessória, demarcada pelos limites estabelecidos pela ciência principal (ou dominante), qual seja, a dogmática jurídica processual penal, que, por sua vez, se relaciona de modo vertical com os demais saberes. O que, no fundo, constitui mero simulacro interdisciplinar, cuja finalidade real é a conservação (ou ampliação) de estruturas dogmáticas legitimadoras da violência operada pelo poder punitivo.

6. Necessário, portanto, ao menos em uma perspectiva crítica, um novo desenho metodológico quanto aos saberes criminais que supere o lugar instrumental (ou acessório) historicamente reservado à criminologia, conferindo, ao revés, protagonismo de análise ao(s) criticismo(s) criminológico(s), de vertente latino-brasileira e antirracista, para a construção de formas possíveis (e necessárias) de resistência punitiva.

7. De semelhante modo, indispensável pensar uma nova política criminal para além da visão tecnicista e sua imbricação positivista criminológica fundada na instrumentalidade repressiva sob o discurso de “guerra (ou luta) contra o crime”. Por consequência, forçoso refletir sobre outras estratégias de contenção da(s) violência(s) letal(is) em um movimento político-criminal de fratura do genocídio brasileiro, direcionado sobremaneira à população jovem, negra e pobre deste país.

8. Justamente nesse percurso político-metodológico que se chega à defesa de um modelo integrado alternativo de saberes criminais. Integrado na medida em que conjuga tanto a dogmática quanto a criminologia e a política criminal. Alternativo porque fundado em uma interdisciplinaridade respeitosa e dialogal, horizontalmente construída e criticamente

orientada, com mútuo respeito epistêmico e uniforme compromisso político quanto à limitação das violências, principalmente aquelas exercidas mediante processos de criminalização.

9. Um modelo que, segundo o recorte de pesquisa ora estabelecido, deve encontrar nas vítimas da letalidade policial, no sistema (processual) penal brasileiro, a sua principal responsabilidade ético-política. Não por outra razão, o inevitável atravessamento dialogal crítico com a filosofia política, latino-brasileira, de matriz antirracista e desmilitarizada, como pressuposto metodológico necessário ao desenvolvimento de um pensar (e agir) libertário nesse campo.

10. A análise das mortes decorrentes de intervenções policiais nessa imbricação criminológica e dogmática intitulada sistema (processual) penal busca conferir maior visibilidade às relações político-criminais entre a unidade processual penal, constituída por múltiplos temas estruturados sob um princípio unificador, e o universo concreto dos processos de criminalização com suas respectivas agências.

10.1. A compreensão da funcionalidade política das tecnologias de regulação social operadas por meio do sistema (processual) penal brasileiro exige lentes mais amplas que a mera artificialidade dogmática tecnicista e sua redutora análise legalista primária, destituída das mediações necessárias ao exame dos vínculos estruturais entre poder, ideologia e justiça criminal em cada momento histórico.

10.2. A tradição inquisitorial brasileira, conformadora não somente da institucionalidade formal do aparato persecutório criminal, mas também da mentalidade dos seus integrantes, não concede espaço a uma dimensão ética da alteridade no sistema (processual) penal, fomentando uma política criminal beligerante quanto aos não-sujeitos seletivamente rotulados de inimigos sociais.

11. A temática policial foi relegada a um plano dogmático inferior, sendo pouco desenvolvida pela maioria da doutrina processual penal brasileira, focada sobremaneira no estudo da persecução criminal em juízo e seus respectivos institutos. No tocante à questão policial, o que se costuma encontrar nos cursos, em geral, de processo penal são classificações formais epidérmicas a respeito de sua organização.

11.1. Nos poucos manuais em que se confere ao assunto um espaço maior de discussão, a exposição costuma se pautar por conceitos idealistas ou narrativas históricas legalistas, redutoras das dinâmicas concretas e operativas, envolvendo a tecnologia político-policial brasileira na sua relação direta com a justiça criminal (e seus abusos) ao longo dos diversos períodos da história nacional. Isso sem falar em determinadas obras clássicas de

processo penal com discursos nitidamente autoritários, ainda que sob roupagem utilitarista de defesa social, impregnados por uma visão populista do mandato policial e legitimadora de suas técnicas de governamentalidade.

12. A tradicional caracterização da instituição policial, no âmbito de uma sociologia da força pública de inspiração weberiana, como organização monopolista da violência legítima, deve ser problematizada em face da realidade nacional, mormente no tocante ao histórico da letalidade policial no país, que explicita a sua inegável funcionalidade política.

13. As mortes decorrentes de violência direta, operada por agências penais, normalmente na fase pré-processual, em nome de pretensa repressão criminal, precisam ser analisadas não somente em um nível primário (ou imediato) de responsabilidade, mas em um contexto maior que envolva todo o regime (ou sistema) de cooperação (inter)institucional e social dessa letalidade intitulada policial.

14. As inúmeras pesquisas empíricas realizadas no país sobre as mortes decorrentes de intervenções policiais retratam a permanência quanto ao perfil das vítimas, ao longo dos últimos anos, formado majoritariamente por homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos.

14.1. As estatísticas comprovam a tese do racismo como fator não apenas de exclusão social ou vetor da seletividade penal, mas causa de desumanização e fundamento de extermínio pelo aparato criminal.

14.2. Os dados escancaram uma operacionalidade necropolítica fundada no racismo antinegro e na militarização criminal como formas históricas de determinação entre a vida e a morte humanas, na sociedade brasileira, desde as bases do poder punitivo nacional.

15. Os trabalhos empíricos também evidenciam, em suas análises a respeito do modo de funcionamento da justiça brasileira quanto ao procedimento processual penal de arquivamento das mortes oriundas de ações policiais, a existência de um verdadeiro sistema institucionalizado de letalidade com importante atuação das agências ministeriais e judiciais.

16. Dentre as várias (e relevantíssimas) leituras sobre o racismo antinegro no país, é possível encontrar na obra de Sueli Carneiro, particularmente em suas reflexões, filosóficas e políticas, sobre o “dispositivo de racialidade” uma potente chave de leitura sobre a letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro.

16.1. Os variados planos de sua arquitetônica categorial, entre saberes, poderes e subjetividades, podem ser mobilizados para a necessária compreensão sobre a cor desse regime de letalidade, com especial destaque à sua combinação com o biopoder para a inscrição da população negra sob o império da morte.

16.2. Nessa linha, em um modelo (processual) penal estruturalmente racista, as mortes de jovens negros não constituem mero desvio individual ou defeito institucional pontual, mas consequência operativa dessa heterogeneidade de elementos que fundam saberes, poderes e subjetividades em sociedades coloniais racializadas como a nossa.

16.3. Ainda nos rastros do “dispositivo de racialidade”, agora em sua face “científica” criminal, podem ser encontrados, em reconhecidos marcos teóricos nacionais, significativos discursos, tanto dogmáticos quanto criminológicos, por formas diferenciadas de controle penal desde a cor da “pele alva”, tudo em absoluta consonância com um domínio racializado antinegro nesta margem.

17. Uma compreensão crítica sobre o genocídio da população negra, pelo aparato de letalidade estatal, no âmbito do sistema de (in)justiça criminal, passa também pela investigação da relação orgânica entre o dispositivo de racialidade e a militarização político-criminal.

17.1. Em face das inúmeras perspectivas de análise e múltiplos sentidos conferidos a essa categoria, entende-se a militarização político-criminal como modelo teórico-prático de controle social mediante processos bélicos de criminalização estruturados a partir da anulação do outro rotulado como inimigo coletivo.

17.2. A militarização, tal qual o racismo, pressupõe necessariamente essa dualidade ideológica (superioridade X inferioridade; positividade X negatividade; bem X mal; amigo X inimigo; ser X não-ser; vida X morte), que se apresenta na constituição nuclear dos (não)sujeitos matáveis, alvos da letalidade policial em um modelo (processual) penal beligerante e racializado.

17.3. Essa ideologia bélica não se limita às agências policiais tampouco aos regimes formais de exceção; mostra-se, pelo contrário, absolutamente entrelaçada com o autoritarismo brasileiro, no seio da nossa formação social, marcada pelo dispositivo de racialidade.

18. O compromisso ético e político, de fundo material crítico positivo, no sentido da afirmação da vida humana dos oprimidos demanda uma busca por novas instâncias de controle da letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro.

19. A aposta constitucional na centralidade do Ministério Público como órgão de controle da(s) violência(s) policial(is), inclusive na sua dimensão letal, tem se mostrado, no geral, insuficiente para a preservação da vida humana, especialmente de jovens, negros e pobres, das periferias brasileiras.

20. Em face do atual momento necropolítico, sob forte mediação do sistema de (in)justiça criminal, fundado na racialidade e militarização, a transformação, possível e

necessária, encontra-se na ação política crítica (ou libertadora) do povo como bloco social dos oprimidos (categoria gramsciana/dusseliana).

21. Somente no marco das transformações, ainda que parciais, protagonizadas pela comunidade de vítimas do poder político (e punitivo criminal), nos limites de uma democracia processual penal factível, antirracista e desmilitarizada, na contramão da nossa tradição inquisitorial, que ganha lugar (e sentido forte) a temática proposta da regulação político-criminal popular (e não populista) da letalidade policial.

21.1. A garantia fundamental do controle popular da letalidade policial, em um sistema (processual) penal transformado, deve ser compreendida no movimento de institucionalização de novos direitos descobertos pelos sujeitos, anteriormente negados (e, portanto, sem direitos), conforme a linguagem filosófica política de libertação (dusseliana).

21.2. A estrutura proposta (e seu consequente desenvolvimento) não tem qualquer pretensão de figurar como uma espécie de política pública integral para a erradicação da letalidade policial no país, mas apenas como um instrumento crítico-propositivo visando contribuir, no âmbito de um sistema (processual) penal transformado, com o necessário processo de enfrentamento ao genocídio em curso da juventude negra e pobre brasileira.

22. Uma garantia que, combinando formas político-criminais de democracia representativa e participativa, apresenta duas dimensões básicas, quais sejam, reguladora apuratória e reguladora preventiva, sendo a primeira subdividida, ainda, em direito de conhecimento e participação relativa na investigação estatal, bem como direito de conhecimento e participação independente mediante investigação autônoma.

22.1. A primeira dimensão vincula-se diretamente à operacionalidade da investigação preliminar processual penal ao passo que a segunda liga-se imediatamente à formulação e implementação de políticas públicas quanto ao sistema de justiça criminal. Ambas, no entanto, orientadas pelo compromisso ético-político-criminal de afirmação de toda vida humana concreta em comunidade.

23. O controle popular apuratório nos procedimentos estatais de investigação criminal diz respeito ao lugar da(s) vítima(s) nesse contexto específico, aqui tomada(s) sob a(s) forma(s) de representação coletiva com enorme significação ético-político-criminal de resistência à(s) injustiça(s), na fase pré-processual penal.

23.1. Justamente com o intuito de assegurar o direito popular de informação e de fiscalizar o dever público de apuração, quanto às notícias criminais envolvendo supostos casos de letalidade policial, afigura-se crucial garantir aos familiares vítimas a participação nesses procedimentos estatais de investigação preliminar processual penal.

23.2. Uma participação, definida pela arquitetura procedimental e sumariedade cognitiva próprias da fase pré-processual, como direito à ciência dos atos de investigação realizados, direito à indicação de diligências complementares para a autoridade pública investigante e direito à manifestação de inconformismo em face de eventual arquivamento pela agência ministerial oficiante.

23.3. Ademais, em face da necessidade de que esse direito de intervenção dos familiares vítimas, junto aos procedimentos estatais de investigação criminal, na qualidade de ferramenta de controle popular endógeno, observe uma forma jurídica racional, sugere-se a utilização da regra de proximidade familiar à pessoa falecida, iniciando-se pelo cônjuge (ou companheiro), bem como percorrendo, a seguir, os vínculos de parentesco por consanguinidade (ou adoção) em seus diferentes graus. Assim, a já conhecida linha sucessória de legitimação, por ordem de preferência, adotada em outras instâncias ou momentos procedimentais, envolvendo cônjuge (ou companheiro), ascendente(s), descendente(s) e irmão(s).

24. O controle popular apuratório mediante procedimentos autônomos de investigação criminal relaciona-se primordialmente com a ideia de uma investigação defensiva, fundada no interesse comunitário, como mecanismo regulador das instruções preliminares processuais penais, levadas a cabo pelas agências estatais, nos casos de letalidade policial.

24.1. O reconhecimento, tanto aos familiares vítimas quanto às entidades representativas dessas vítimas, no tocante à possibilidade de exercerem atividades investigativas criminais independentes, não figura apenas como instrumento potencial de ampliação do conhecimento necessário a respeito desse tipo de notícia-crime, mas também como relevante instrumento fiscalizatório do próprio exercício de poder pelo sistema de justiça criminal.

24.2. Pretender afastar o povo de um controle apuratório direto, por meio de investigações autônomas, sem qualquer órgão diretivo técnico ou sob coordenação técnica defensiva, em face de notícias criminais de tamanha gravidade, envolvendo agências públicas do sistema de justiça penal, mostra-se incompatível com a própria ideia de democracia, assim entendida, na perspectiva dusseliana, como forma política à institucionalização de mediações para afirmação da vida.

24.3. Também à investigação criminal defensiva deve-se conferir lugar próprio e funcionalidade específica, ao lado dos demais instrumentos de controle popular da letalidade policial, em um sistema (processual) penal transformado, lastreado no movimento político do

bloco social oprimido por uma nova justiça para além de sua tradicional estruturação racista e militarizada.

24.4. Trata-se, em síntese, de conceber a investigação defensiva, na dimensão reguladora apuratória oferecida, como ferramenta política de controle exógeno das investigações estatais, destinada a promover espaços alternativos e caminhos independentes para a reunião de conhecimento sobre o caso penal e, por consequência, de tomada de consciência crítica a respeito do funcionamento concreto do poder punitivo em sua relação direta com a promoção ou a negação da vida humana em comunidade.

24.5. Frise-se, no entanto, que mesmo um grau mínimo de eficácia reguladora da letalidade policial por meio das investigações criminais defensivas, exige, entre outras condições, uma devida regulação normativa do instituto e a garantia concreta de estruturação material à sua real implementação na dimensão ora proposta.

25. Por fim, tem-se, dentre as propostas deste trabalho, o controle popular preventivo da letalidade policial, centrado na institucionalização de câmaras sociais, em cada agência policial, dotadas de poder deliberativo e garantia de representação quanto ao bloco social oprimido, para o desenvolvimento de ações estratégicas fundadas no compromisso ético-político material de respeito à vida humana.

25.1. A dimensão em questão também se funda em um modelo integrado alternativo de saberes criminais, com forte responsabilidade ética e política, direcionada à fratura do genocídio nacional no sistema (processual) penal brasileiro, aqui compreendido, é sempre bom recordar, em seu viés criminodogmático (e não meramente tecnicista jurídico).

25.2. Reafirma-se a ideia de que a profanação do dispositivo de racialidade e da militarização político-criminal, bem como, por consequência, a transformação do quadro atual de letalidade policial no país deve ser buscada nas fendas democráticas resultantes da ação política e do protagonismo criativo do bloco social oprimido.

25.3. Nesse sentido, em diálogo com as lições de ZAFFARONI quanto aos conselhos de política criminal e os pensamentos de DUSSEL no tocante à filosofia política, elabora-se o desenho fundamental das câmaras sociais em questão no marco de uma institucionalidade alternativa fundada pela vontade de vida do povo.

25.4. A proposta, no entanto, repita-se, embora tida como potencialmente radical e estrategicamente factível à regulação das mortes por intervenção policial no sistema (processual) penal brasileiro, não tem qualquer pretensão de esgotamento do tema, figurando apenas como mais uma instância possível à necessária transformação do estado genocida atual.

Enfim, na tentativa de resgatar as principais discussões e os consequentes direcionamentos estabelecidos neste trabalho, apesar dos riscos inerentes e da seletividade inescapável de esforços nesse sentido, essas seriam as considerações, tidas como “finais”, ainda que sempre provisórias, bem como que, sem prejuízo de outras tantas leituras (e precisas discordâncias), poderiam ser extraídas da vertente tese.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Walter P.. *O Processo Penal: teoria, prática, jurisprudência, organogramas*. 04 ed. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1962.

ADORNO, Sérgio. Entrevista com Sérgio Adorno. *Aurora*, n. 7, p. 12-15, 2010.

_____.; DIAS, Camila. Monopólio Estatal da Violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 187-197.

_____. Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea. In: MICELI, Sérgio (Org.). *O Que Ler na Ciência Social Brasileira 1970-2002*. v. IV. São Paulo: Sumaré, 2002, p. 267-307.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

_____. O que é um dispositivo?. In: _____. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Trad. Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009, p. 25-51.

ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. 01 ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. El Derecho Penal en la Intervención de la Política Populista. In: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt (Ed.). Área de Derecho Penal de la Universidad de Pompeu Fabra (Ed. española). *La Insostenible Situación del Derecho Penal*. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 471-487.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Trayectoria y Contenido de una Teoría General del Proceso. Estudios de Teoría General e Historia del Proceso (1945-1972). t. I. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992, p. 505-523.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Frederico de. Intelectuais e Reforma do Judiciário: os especialistas em direito processual e as reformas da justiça no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, v. 17, p. 209-246, mai./ago. 2015.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A Contrariedade na Instrução Criminal*. Dissertação (Concurso à livre docência de Direito Judiciário Penal), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1937.

_____. *Princípios Fundamentais do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é Racismo Estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 02 ed. v. 1. São Paulo: Francisco Alves & Cia, 1911.

ALVES, Ana Carolina Sanhudo. *Investigação Criminal Defensiva sob uma Perspectiva Criminológica: a possibilidade de (re)legitimação da seletividade do sistema processual penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. 04 ed. Trad. Clóvis Marques. 04 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

AMARAL, Augusto Jobim do. A Ostentação Penal. In: _____; ROSA, Alexandre Morais da. *Cultura da Punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 01-90.

_____. *Limiar – Da Inflexão Inquisitiva: sobre a acusatoriedade no processo penal*. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Sistemas Processuais Penais*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 411-438.

_____; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prefácio à Edição Brasileira. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à Criminologia: uma aproximação desde o poder de julgar*. Trad. Augusto Jobim do Amaral, Brunna Laporte e Ricardo Jacobsen Gloeckner. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 03-12.

_____. *Política da Criminologia*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

_____. Sistema Punitivo e Redução de Danos: por que uma teoria agnóstica? In: _____; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Criminologia e(m) Crítica*. Curitiba: Editora Champagnat – PUC PR; Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013, p. 89-150.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Policías bajo la Lupa: cinco claves para la supervisión y la rendición de cuentas de la policía en las américas*. London: Amnesty International, 2021. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/es/documents/amr01/4810/2021/es/>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

ANDRADE, Manuel da Costa. *“Bruscamente no verão passado”, a reforma do Código de Processo Penal. Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Direito Público*, v. 4, n. 17, p. 52–75, jul./ago./set. 2007.

_____. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. Direito Penal: entre o mito da neutralidade e a politicidade, o camaleão do poder punitivo. In: BOLDT, Raphael (Org.). *Teoria Crítica e Direito Penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2021, p. 257-270.

_____. Labelling Approach, Paradigma da Reação Social e Criminologia Crítica: revisitando a revolução de paradigmas em criminologia. In: SCHECAIRA, Sérgio Salomão; DIORIO, Marcela; SHIMIZU, Bruno; BARBIERI, Luigi (Org.). *Novos Ensaios Críticos em Criminologia*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2023, p. 551-581.

_____. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2022/23: o estado dos direitos humanos no mundo*. Londres: Amnesty International, 2023. Disponível em: <<https://anistia.org.br/informe-anual/informe-anual-2022-23-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo/>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

_____. *Você Matou Meu Filho: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

ANITUA, Gabriel Ignacio. A América Latina como Instituição de Sequestro. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Depois do Grande Encarceramento. Seminário*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 67-83.

_____. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Trad. Sylvia Moretzsohn. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

_____, Lola. *Criminologia da Reação Social*. Trad. Ester Kovsky. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____, Lola. El Proceso de Criminalización. *Capítulo Criminológico*, v. 1, p. 69-74, 1973.

ANIYAR DE CASTRO, Lolita. Baratta y la Criminología Crítica: un filósofo que revolucionó la criminología y la encaminó a ser teoría crítica del control social. *Revista Digital de Ciencias Penales de Costa Rica*, n. 2, p. 367-380, 2010.

ANTOLISEI, Francesco. *Manual de Derecho Penal: parte general*. Trad. Jorge Guerrero y Marino Ayerra Redín. 08 ed. Bogotá: Temis, 1988.

ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*. 02 ed. Coimbra: Almedina, 2018.

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. *Manual de Processo Penal*. 02 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e Política no Brasil*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O Duplo Cativo: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

ARAÚJO, Thiago de. *Bolsonaro defende que a PM mate mais no Brasil*. Exame, São Paulo, 05 out. 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-defende-que-a-pm-mate-mais-no-brasil/>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

ARGUELLO, Katie. O Fenômeno das Drogas como um Problema de Política Criminal. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 56, p. 177-192, 2012a.

_____. Processo de Criminalização e Marginalidade Social. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos Críticos sobre o Sistema Penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe Editora, 2012b, p. 171-217.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). *A Criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 119-144.

_____; MARTINS, Daniel Fauth Washington; ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia Crítica e Racismo: um diálogo necessariamente (in)conclusivo. In: SILVA, Edith Amara Rodrigues da; MUNIZ, Veyzon Campos. (Org.). *Direito Antirracista e Antidiscriminatório*. v. 1. 01 ed. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021a, p. 75-92.

_____. Prefácio. In: _____ (Coord.). *Criminologias e Políticas Criminais: letalidades do sistema penal*. 01 ed. Curitiba: Íthala, 2021b, p. 06-08.

AVRITZER, Leonardo. Instituições Participativas e Desenho Institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. *Opinião Pública*, Campinas, v. 14, n. 1, p. 43-64, jun. 2008.

AZEVEDO, André Boiani e; BALDAN, Édson Luís. A Preservação do Devido Processo Legal pela Investigação Defensiva (ou do direito de defender-se provando). *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 11, n. 137, p. 06-08, abr. 2004.

AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. *Curso de Direito Judiciário Penal*. v. 1. São Paulo: Edição Saraiva, 1958.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da Prova no Processo Penal*. 01 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Processo Penal*. 08 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BALDAN, Édson Luís. Investigação Defensiva como Estratégia Articuladora do Sistema Acusatório no Brasil. In: PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. v. 5. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 351-394.

_____. Investigação Defensiva: o direito de defender-se provando. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 253-273, jan./fev. 2007.

BARATTA, Alessandro. Che cosa è la Criminologia Critica? *Dei Delitti e Delle Pene*, n. 1, p. 53-81, 1991.

_____. Criminologia e Dogmática penal: passado e futuro do modelo integral da ciência criminal. *Revista de Direito Penal*, v. 31, p. 5-37, jan./jul. 1981.

_____. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 06 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011a.

_____. Criminologia Crítica e Política Penal Alternativa. Trad. J. Sérgio Fragoso. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7-21, jul./dez. 1976. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. *Criminología y Sistema Penal (compilación in memoriam)*. Buenos Aires: BdeF, 2004.

_____. Defesa dos Direitos Humanos e Política Criminal. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 2, n. 3, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, p. 57-69, jan./jun. 1997.

_____. Filosofia e Direito Penal: notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 53, p. 11-31, 2011b.

BARBOSA, Baltazar Gama. Poder de Polícia e Direito. *Revista de Direito Administrativo*, v. 54, p. 14-19, out./dez. 1958.

BARBOSA, Rui. Parecer. Monopólio de Serviço Público. Poder de Polícia. Ação de Perdas e Danos. Loureiro Barbosa & Cia v. Município de Maceió. In: *Obras Completas de Rui Barbosa*. v. XLII 1915. t. III. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 97-125.

BARREIROS, José António. *Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1981.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Romeu Pires de Campos. *Direito Processual Penal Brasileiro*. v. I. 01 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969.

BATISTA, Nilo. A Violência do Estado e os Aparelhos Policiais. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 2, n. 4, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, p. 145-154, jul./dez. 1997.

_____. Ainda há Tempo de Salvar as Forças Armadas da Cilada da Militarização da Segurança Pública. In: NOBRE, Ana Luiza; RAMOS, Beatriz Vargas; SERRA, Carlos Aguiar; YUKA, Marcelo; BATISTA, Nilo; ZACCONE, Orlando; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012a, p. 47-54.

_____. *Capítulos de Política Criminal*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

_____. Intervenção. In: FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *Os 30 Anos do Massacre do Carandiru e o Futuro das Ciências Criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 329-334.

_____. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I*. 02 ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

_____. Pena Pública e Escravidão. *Capítulo Criminológico*, v. 34, n. 3, p. 279-321, jul./set. 2006.

BATISTA, Vera Malaguti. Crime e Guerra no Brasil Contemporâneo. In: CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Política Criminal e Estado de Exceção no Brasil*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 229-243.

_____. Depois do Grande Encarceramento. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; _____ (Org.). *Depois do Grande Encarceramento. Seminário*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 29-36.

_____. Direitos (e) Humanos no Brasil Contemporâneo. *Jura Gentium*, v. 5, n. 2, p. 07-15, 2008.

_____. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 02 ed. Instituto Carioca de Criminologia, 2003a.

_____. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 02 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012b.

_____. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

BATTAGLINI, Giulio. *Direito Penal: parte geral*. Trad. Paulo José da Costa Jr. e Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 1964.

BATTIBUGLI, Thaís. *Democracia e Segurança Pública em São Paulo (1946-1964)*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BAYLEY, David H. *Padrões de Policiamento: uma análise internacional comparativa*. Trad. Renê Alexandre Belmonte. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. As Mortes sem Pena no Brasil: a difícil convergência entre Direitos Humanos, Política Criminal e Segurança Pública. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 110, p. 211-229, 2015.

BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre Mito e Linguagem (1915-1921)*. Org. Jeanne Marie Gagnebin. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. 02 ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2013.

BENTO, Cida. Independência Branca e Morte Negra. In: SANTOS, Helio (Org). *A Resistência Negra ao Projeto de Exclusão Racial: Brasil 200 anos (1822-2022)*. Editora Jandaíra, 2023, p. 109-115.

BERARDI, Alberto. MANZINI, Vincenzo. In: TRECCANI. *Dizionario Biografico degli Italiani*. v. 69. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 2007. Disponível em: <[http://www.treccani.it/enciclopedia/vincenzo-manzini_\(Dizionario-Biografico\)/>](http://www.treccani.it/enciclopedia/vincenzo-manzini_(Dizionario-Biografico)/>). Acesso em: 15 nov. 2023.

BERCLAZ, Márcio Soares. *A Natureza Político-Jurídica dos Conselhos Sociais no Brasil: uma leitura a partir da política da libertação e do pluralismo jurídico*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

_____. *Da Injustiça à Democracia: ensaio para uma justiça de libertação a partir da experiência zapatista*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

_____. Será que as instituições do sistema de justiça estão realmente “funcionando”? Três provas em sentido contrário na perspectiva de uma justiça da libertação. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 905-930, mai./ago. 2021.

BERGALLI, Roberto. Sentido y contenido de una sociología del control penal para América Latina. In: *Criminología Crítica: I Seminario*. Medellín (Colombia): Universidad de Medellín, 1984, p. 177-196.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. *Instituições de Direito e Processo Penal*. Trad. Amilcare Carletti. 01 ed. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

BICUDO, Hélio. A Polícia e o Uso da Força Letal. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 1, p. 707-713, jan./jun. 2004.

BIELSA, Rafael. *Derecho Administrativo*. 04 ed. t. IV. Buenos Aires: Libreria y Editorial “El Ateneo”, 1947.

BINDER, Alberto. A Rede Inquisitorial: história e tradições na configuração da justiça penal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Sistemas Processuais Penais*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 115-145.

_____. *Análisis Político Criminal: bases metodológicas para una política criminal minimalista y democrática*. 01 ed. Buenos Aires: Astrea, 2011.

_____; CAPE, Ed; NAMORADZE, Zaza. *Defesa Criminal Efetiva na América Latina*. 01 ed. São Paulo: ADC / CERJUSC / CONECTAS / DEJUSTICIA / IDDD / ICCPG / IJPP / INECIP, 2016.

_____; BORODOVSKY, David Terroba; PEÑALVER, Tamara. *Entrevista a Alberto Binder sobre el relanzamiento de Pena y Estado*. *Revista Pena y Estado*, nueva época, ano 1, n. 1, p. 09-24, jun. 2019.

_____. *Fundamentos para a Reforma da Justiça Penal*. Trad. Augusto Jobim do Amaral. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BINDER, Alberto M. *Derecho Procesal Penal*. t. I: hermenéutica del proceso penal. 01 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

_____. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Trad. Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. La Justicia Penal en la Transición a la Democracia en América Latina. *Anuario de Derecho Penal* (1994). Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/la-justicia-penal-en-la-transicin-a-la-democracia-en-amrica-latina-0/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. La Política Criminal en el Marco de las Políticas Públicas. Bases para el Análisis Político-Criminal. *Revista de Estudios de La Justicia*. Santiago/Chile: Centro de Estudios de la Justicia de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, n. 12, p. 213-229, 2010.

_____. *Política Criminal: de la formulación a la praxis*. 01 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTNER, Egon. *Aspectos do Trabalho Policial*. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BIZZOTTO, Alexandre. *Lições de Direito Processual Penal*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOFF, Leonardo. Prefácio - Inquisição: Um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Manual dos Inquisidores*. Escrito por Nicolau Eymerich em 1936. Revisto e Ampliado por Francisco de La Peña em 1578. 02 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília-DF, 1993, p. 07-28.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 03 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BORDIN, Marcelo. *A Guerra é a Regra: hipermilitarização da segurança pública, da vida e do cotidiano*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

_____; DE MORAES, Pedro Rodolfo Bodê; GUSSO, Rodrigo Bueno. Segurança Pública, Militarização e Direitos Humanos. *Revista PsicoFAE: Pluralidades em Saúde Mental*, v. 7, n. 1, p. 63-76, 2018.

BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Curso de Política Criminal*. 02 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

BORTOLOZZI JÚNIOR, Flavio. *“Resistir para Re-Existir”: criminologia (d)e resistência diante do governo necropolítico das drogas*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Cidadania e Direitos: aproximações e relações. In: _____ (Org.). *Cidadania, um Projeto em Construção: minorias, justiça e direitos*. 01 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 6-27.

BOVA, Sergio. Polícia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. v. 2. 09 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 944-949.

BOVINO, Alberto. La Participación de la Víctima em el Procedimiento Penal. In: _____. *Problemas del Derecho Procesal Penal Contemporáneo*. 01 ed. Buenos Aires: Del Puerto, 1998, p. 87-118.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria Jurídica do Crime*. 05 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Processo Penal, Crítica e Ética da Responsabilidade. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica: estudos em homenagem ao*

Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 643-651.

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8.045, de 2010*. Reforma o Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Relatório Final da Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/outros-documentos/relatorio-final>>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. *Relatório. Mortos e Desaparecidos Políticos*. v. 3. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. *Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. *Investigação Criminal de Homicídios*. Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

BRASIL, Presidência da República. *Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial 2014*. Brasília, Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

BRASIL, Senado Federal. *Pesquisa DataSenado: violência contra a juventude negra no Brasil*. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública, 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/602236>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. *Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009*. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRICEÑO-LEÓN, Roberto; CARNEIRO, Leandro Piquet; MIGUEL CRUZ, José. O Apoio dos Cidadãos à Ação Extrajudicial da Polícia no Brasil, em El Salvador e na Venezuela. In: PANDOLFI *et al.* (Org.). *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 117-127.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. 03 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRUNO, Aníbal. Criminologia e Direito Penal. *Archivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. LXVIII, Suplemento, p. 13-15, 1943.

_____. *Direito Penal: Parte Geral*. t. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 01-49.

BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídias e Discursos do Poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Apostamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. 02 ed. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Incertezas na Medição da Evolução das Mortes Violentas Intencionais no Brasil: desafios metodológicos e dilemas de políticas públicas. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023, p. 24-37.

_____; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita; MARQUES, David. Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: FBSP, 2022, p. 78-90.

_____; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do Uso da Força Policial no Estado de São Paulo. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 17, Edição Especial, 783-799, nov. 2019.

_____; _____. Quando o Estado mata: desafios para medir os crimes contra a vida de autoria de policiais. *Sociologias*, ano 23, n. 56, p. 154-183, jan./abr. 2021.

BUSATO, Paulo César. Atuação Penal do Ministério Público. Necessidade de uma Aproximação a partir da Defesa do Regime Democrático. In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de

(Org). *Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 131-151.

_____. *Direito Penal: parte geral*. 02 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. A Instituição Policial. In: BERGALLI, Roberto; _____ (Org.). *O Pensamento Criminológico II: estado e controle*. Trad. Roberta Dubloc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 91-105.

_____. *Manual de Derecho Penal: parte general*. 04 ed. Barcelona: PPU, 1994.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. *Lecciones de Derecho Penal*. v. I. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

CABRAL, P. G. T. Veiga. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1859.

CACICEDO, Patrick. Punição e Estrutura Social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 193, ano 30, p. 363-390, São Paulo, nov./dez. 2022.

CACICEDO, Patrick Lemos. *Ideologia e Direito Penal*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Douglas Dias Ferreira. 02 ed. v. II. Campinas: Bookseller, 2003.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Trad. Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. 02 ed. São Paulo: Ed. 34, 2003.

_____. The Paradox of Police Violence in Democratic Brazil. *Ethnography*, v. 3, n. 3, p. 235-263, set. 2002.

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. *Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAMPESI, Giuseppe. *A Genealogy of Public Security: the theory and history of modern police powers*. 01 ed. Trad. Filippo Valente. New York: Routledge, 2016.

_____. *Pubblica Sicurezza e Controllo Sociale in America Latina tra Democratizzazione e Tendenze Neoautoritarie*. Il caso di Città del Messico e Buenos Aires. *Jura Gentium*, v. 5, n. 2, p. 14-54, 2008.

CAMPOS, Francisco. Código de Processo Penal. Exposição de Motivos. In: PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983, p. 533-543.

_____. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CANCELLI, Elizabeth. *O Mundo da Violência: repressão e Estado Policial na Era Vargas (1930-1945)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1991.

CANO, Ignacio. *Controle de Polícia no Brasil*. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/textocanoppc.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

_____; FRAGOSO, José Carlos. Letalidade Policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 8, n. 30, p. 207-233, abr./jun. 2000.

_____. Racial Bias Police Use of Lethal Force in Brazil. *Police Practice and Research: An International Journal*, v. 11, n. 1, p. 31-43, 2010.

_____; CISCATI, Rafael. Violência policial reflete cultura política, diz estudioso. *Brasil de Direitos, Democracia e Justiça*, 09 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/violencia-policial-reflete-cultura-politica-diz-estudioso>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. 01 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023a.

_____. Independência ou Morte. In: SANTOS, Helio (Org). *A Resistência Negra ao Projeto de Exclusão Racial: Brasil 200 anos (1822-2022)*. Editora Jandaíra, 2023b, p. 362-372.

_____. Movimento Negro no Brasil: novos e velhos desafios. *Caderno CRH*, Salvador, n. 36, p. 209-215, jan./jun. 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. Trad. Francisco José Galvão Bueno. t. I. 01 ed. Campinas: Bookseller, 2004.

CARDOSO, Helena Schiessl. Os Grandes “Paradigmas Criminológicos” da Modernidade e suas “Recepções Criativas” na América Latina e no Brasil. In: CARDOSO, Helena Schiessl (Org.); NUNES, Leandro Gornicki (Org.); GUSSO, Luana de Carvalho Silva (Org.). *Criminologia Contemporânea: crítica às estratégias de controle social*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 01-51.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 07 ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

_____. *Antimanual de Criminologia*. 05 ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

_____. *Como Não se Faz um Trabalho de Conclusão de Curso: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito*. 03 ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 104, p. 279-303, set./out. 2013b.

_____. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

_____. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 67, p. 623-652, 2015b.

_____. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. 03 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. Revisita à Desconstrução do Modelo Jurídico Inquisitorial. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 42, p. 35-56, 2005.

_____; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Sofrimento e Clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança*. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *Introdução à criminologia: a crítica radical do imaginário punitivo*. 01 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

_____; BOLDT, Raphael. Política Criminal da Guerra ou do Cessar-Fogo? In: CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Política Criminal e Estado de Exceção no Brasil*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 245-290.

CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário*. 01 ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2021a.

CASARA, Rubens R. R.. Brevíssimas Considerações sobre a Teoria Crítica. In: BOLDT, Raphael (Org.). *Teoria Crítica e Direito Penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021b, p. 271-281.

_____. Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-176.

_____. *Mitologia Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro: dogmática e crítica*. v. I: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

CAVALIERE, Antonio. Las Garantías del Procedimiento en la Experiencia Italiana: desde la instrucción a las investigaciones preliminares. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CARRANZA, Elías (Coord.). *Los Derechos Fundamentales en la Instrucción Penal en los Países de América Latina*. México: Editorial Porrúa, 2007, p. 179-208.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *A Cor da Violência Policial: a bala não erra o alvo*. Rio de Janeiro: CESeC, 2020.

_____. *Pele-Alvo: a cor da violência policial*. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

_____. *Pele Alvo: a cor que a polícia apaga*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. *O Futuro de uma Ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (Coord.). *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021.

_____; BUENO, Samira (Coord.). *Atlas da Violência 2023*. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MOURA, Rodrigo Leandro de. *Vidas Perdidas e Racismo no Brasil: nota técnica*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. As Faces de Eco: apontamentos sobre o ensino do processo penal. *Atuação – Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 3, n. 7, p. 145-152, set./dez. 2005.

_____. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 01 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Iniciação ao Processo Penal*. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

_____. Permanências Inquisitivas e Refundação do Processo Penal - A Gestão Administrativa da Persecução Penal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Sistemas Processuais Penais*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 463-473.

_____; BACILA, Carlos Roberto. Polícia e Estado de Direito na América Latina: Relatório Brasileiro. In: AMBOS, Kai; COLOMER, Juan Luis Gómez; VOGLER, Richard. *La Policía en los Estados de Derecho Latinoamericanos*. Bogotá: Fundación Friedrich Ebert Stiftung, Instituto Max-Planck para el Derecho Penal Extranjero Internacional y Ediciones Jurídicas Gustavo Ibáñez, 2003, p. 117-158.

CESARI, Claudia. “Giusto Processo”, Contraddittorio ed Irrepetibilità degli Atti di Indagine. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, v. 44, n. 1, p. 56–87, gen./mar., 2001.

CHRISTIE, Nils. *Limites à Dor: o papel da punição na política criminal*. Trad. Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

_____. *Los Limites del Dolor*. Trad. Mariluz Caso. Cidade do México: Fundo de Cultura Econômica, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

_____; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

_____. *Direito Penal: parte geral*. 05 ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

_____. Os Discursos Sobre Crime e Criminalidade. In: *Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 561-574.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo (para uma dogmática constitucional emancipatória). In: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique de (Org.). *Uma Vida Dedicada ao Direito. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. O Editor dos Juristas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 34-53.

_____. O Ministério Público e a Reforma Constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 692, p. 21-30, jun. 1993.

COALIZAÇÃO NEGRA POR DIREITOS. *Carta Proposta*. Disponível em: <<https://coalizaonegrapordireitos.org.br/sobre/>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CODINO, Rodrigo. Por uma outra criminologia do terceiro mundo: perspectivas da Criminologia Crítica no Sul. Trad. Salo de Carvalho. *Revista Liberdades*, n. 20, p. 22-35, set./dez. 2015.

COELHO, Luiz Fernando. *Aulas de Introdução ao Direito*. Barueri: Manole, 2004.

COLAO, Floriana. Paura e Legittima Difesa. «Questioni di Moderame» tra Otto e Novecento. *Quaderno di Storia del Penale e della Giustizia. La Paura: riflessioni interdisciplinari per un dibattito contemporaneo su violenza, ordine, sicurezza e diritto di punire*. n. 01, p. 129-145, 2019.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018*. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do

advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho Polícia Cidadã. *Parecer sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial no Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: CNJ, 2023, p. 31-39. Disponível em: <www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/parecer-adpf-635.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015*. Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Brasília, DF, 22 set. 2015. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-129-1.pdf>>.

_____. *Resolução nº 201, de 04 de novembro de 2019*. Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF, 04 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-201.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CORDERO, Franco. A Reforma da Instrução Penal. In: PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. v. 5. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 65-78.

_____. *Guida alla Procedura Penale*. Torino: Utet, 1986.

_____. Linhas de um Processo Acusatório. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DE PAULA, Leonardo Costa; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil*. v. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 17-48.

_____. *Procedimiento Penal*. t. I. Trad. de Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 2000.

CORRÊA, Mariza. *As Ilusões da Liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. 03 ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

COSTA, Arthur T. M. Como as Democracias Controlam as Polícias. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 70, p. 65-77, nov. 2004.

COSTA, Evanira Santos da. *Poder Discricionário na Cultura Policial: um olhar sobre as práticas do policiamento ostensivo, na região atlântica da cidade do Salvador*. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. *Ação Penal Condenatória*. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A inconstitucionalidade de lei que atribua funções administrativas do inquérito policial ao Ministério Público. *Genesis: Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, ano 1, n. 2, p. 445-453, ago. 1994.

_____. *A Lide e o Conteúdo do Processo Penal*. 03ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. A Morte de Franco Cordero: o Papa do Processo Penal. In: POLI, Camilin Marcie de; _____; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*. v. 6. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023, p. 197-206.

_____; MARQUES, Allana Campos. *Aldilà do Sistema Penal*. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.) *Verso e Reverso do Controle Penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. v. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 103-117.

_____; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. As Regras sobre a Decisão do Arquivamento do Inquérito Policial: o que muda com a Lei 13.964/19? *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 28, n. 330, p. 11-13, mai. 2020.

_____. As Reformas Parciais do CPP e a Gestão da Prova: segue o princípio inquisitivo. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

_____. (Org.). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. 02 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. Da Decisão Cautelar de Arquivamento do Inquérito Policial. In: NORONHA, João Ricardo (Coord.); ANDRADE, Pedro Felipe C. C. de (Org.). *Revista Jurídica da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná*. v. 1. Curitiba: Juruá, 2017, p. 69-94.

_____. Democracia e Sistema Inquisitório: a farsa do combate à corrupção no Brasil. In: _____; DE PAULA, Leonardo Costa; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil*. v. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018a, p. 111-122.

_____. *Direito e Psicanálise: interlocuções a partir da literatura*. 02 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018b, p. 62-63.

_____. Direitos Humanos e Processo Penal: prova ilícita. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). *Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva*. 01 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 481-495.

_____. Legibus Solutio: a sensação dos que são contra a reforma global do CPP. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 18, n. 210, p. 02, mai. 2010a.

_____; DE PAULA, Leonardo Costa; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil*. v. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

_____. O Ato Administrativo de Instauração do Inquérito Policial. In: ANDREUCCI, Ricardo Antunes; BARRA, Prestes (Org.). *Estudos Jurídicos em Homenagem a Manoel Pedro Pimentel*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 163-177.

_____. *Observações sobre a Propedêutica Processual Penal*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019a.

_____. Observações sobre o Processo do Sistema Acusatório e a Defensoria Pública. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 486-501, 2020.

_____. *Observações sobre os Sistemas Processuais Penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018c.

_____. O Sigilo do Inquérito Policial e os Advogados (parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, p. 123-134, abr./jun. 1997.

_____. Para entender uma refundação do CPP do Brasil na direção do sistema acusatório. In: PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. v. 5. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019b, p. 23-62.

_____. Pós-Graduação Stricto Sensu não é Complementação da Graduação. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 16, n. 1, p. 259-263, 2021a.

_____. Sobre a Verdade no Processo Penal. In: ZILIO, Jacson (Coord). *Sistema Penal no Estado Democrático De Direito: estudos em homenagem aos 30 anos de docência do professor Luiz Renato Skroch Andretta*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021b, p. 253-260.

_____. *Temas de Direito Penal & Processo Penal (por prefácios selecionados)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b.

_____. Um novo olhar sobre a polícia no processo penal. São Paulo: Consultor Jurídico, 26 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-26/limite-penal-olhar-policia-processo-penal>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo do Brasil*. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

_____. Polícia e Poder de Polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 162, p. 10-34, out./dez. 1985.

CRUZ, Adriana; PINHO, Ana Cláudia; COUTINHO, Jacinto Nelson; NEVES, Luiz Gabriel Batista; RICARTE, Rivana. Um Reforço da Democracia Constitucional: limites e vínculos do processo penal. *Trincheira Democrática*, Boletim Revista do IBADPP, Salvador, ano 6, n. 26, p. 13-15, mai. 2023.

CRUZ, Alcides. *Noções de Direito Administrativo Brasileiro: exposição sumária e abreviada*. Porto Alegre: Germano Gundlach, 1910.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. *Revisitando Uma História Sem Fim: o Ministério Público em tempos de crise*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

DANTAS, Claudio; GUELLATI, Yacine; CARUSO, Haydée. O que Apontam os Dados Estatísticos. In: SINHORETTO, Jacqueline (Org). *Policiamento ostensivo e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime*. Autografia, 2021, p. 393-396.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. O Direito que Nasce do Povo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 581-588, 2023.

DE MORAES, Pedro Rodolfo Bodê. Apresentação: Dossiê Sociologia da Violência. *Revista Paranaense de Desenvolvimento-RPD*, v. 35, n. 126, p. 14-18, 2014.

DE SOUZA, Luís Antônio Francisco. *Lei, Cotidiano e Cidade: Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889-1930)*. 01 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e Sua Criminologia*. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Os Grandes Sistemas de Política Criminal*. Trad. Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004.

DEMONQUE, Pierre. *Les Policiers*. Paris: La Découverte, 1983.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL. Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 05 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIETER, Mauricio Stegemann. O Sistema de Investigação Criminal Brasileiro e o Novo Código de Processo Penal que se Anuncia. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 47-57.

_____; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Positivismo Criminológico, Tecnicismo e Autoritarismo no Código de Processo Penal Brasileiro: brevíssima revisão crítica. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; CRUZ, Rogerio Schietti; DEZEM, Guilherme Madeira (Org.). *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. 01 ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 321-335.

DIETER, Vitor Stegemann; DIETER, Mauricio Stegemann; In: KARAM, Maria Lucia. *A “Esquerda Punitiva”: vinte e cinco anos depois*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 07-12.

DIP, Ricardo Henry Marques. José Frederico Marques – e o *canôn* processual penal brasileiro. In: MARQUES, José Frederico. *Estudos de Direito Processual Penal*. 02 ed. Campinas: Millennium, 2001, p. XIX-LII.

DONINI, Massimo. Tecnicismo Giuridico e Scienza Penale Cent'anni Dopo. La Prolusione di Arturo Rocco (1910) nell'età dell'europeismo giudiziario. In: *Criminalia 2010*. Pisa: ETS, 2011, p. 127-178.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

_____. Diálogos com o “Realismo Marginal” e a Crítica à Branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?. *REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020.

DUARTE, Evandro Piza. Ensaio sobre a Hipótese Colonial: racismo e sistema penal no Brasil. In: CARVALHO, Salo de; _____. *Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 89-197.

DUCE J., Mauricio. El Ministerio Público en la Reforma Procesal Penal en América Latina: visión general acerca del estado de los cambios. *Sistemas Judiciales*, v. 8, p. 65-82, 2005.

_____; RIEGO R., Cristián. *Proceso Penal*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2007.

DUCLERC, Elmir. *Direito Processual Penal*. 03 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Introdução aos Fundamentos do Direito Processual Penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DURÁN, Pedro. Plano de Doria para segurança deverá ter problemas políticos, orçamentários e estruturais. *CBN*, São Paulo, 09 nov. 2018. Disponível em: <<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/226058/plano-de-doria-para-seguranca-devera-ter-problemas.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

DUSSEL, Enrique. Direitos Humanos e Ética da Libertação: Pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, ano 1, v. 1, n. 1, p. 121-136, jan./jun. 2015.

_____; COVARRUBIAS, Israel. Enrique Dussel: “La democracia no se justifica si no asegura la vida”. *Metapolítica*, n. 71, p. 26-35, out./dez. 2010.

_____; MARTÍNEZ ANDRADE, Luis. Entrevista a Enrique Dussel. *Revista Analéctica*, v. 0, n. 0, p. 12-21, set./nov. 2013. Disponível em: <<http://portal.amelica.org/ameli/journal/251/2511034008/>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

_____. *Ética Comunitária: liberta o pobre!* Trad. Jaime Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1986.

_____. *Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão*. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

_____. Ética del Discurso y Ética de la Liberación: un diálogo Norte-Sur. In: ZÚÑIGA MARTÍNEZ, Jorge (Coord.). *Ética del Discurso: perspectivas de sus alcances y límites*. 01 ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2021, p. 121-139.

_____. *Hacia una Filosofía Política Crítica*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

_____. *Paulo de Tarso na Filosofia Política Atual e Outros Ensaio*s. Trad. Luiz Alexandre Solano Rossi. São Paulo: Paulus, 2016a.

_____. *Política de la Liberación: la arquitectónica*. v. II. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

_____. *Política de la Liberación: crítica creadora*. v. III. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

_____. *14 Tesis de Ética. Hacia la Esencial del Pensamiento Crítico*. Madrid: Editorial Trotta, 2016b.

_____. *20 Teses de Política*. 01 ed. Trad. Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____; MARTÍNEZ ANDRADE, Luis. Entrevista a Enrique Dussel. *Revista Analéctica*, Argentina, v. 0, n. 0, p. 12-21, set.-nov. 2013. Disponível em: <<http://portal.amelica.org/ameli/journal/251/2511034008/>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

DUSSEL, Enrique D. *Apel, Ricoeur, Rorty y la filosofía de la liberación: con respuestas de Karl-Otto Apel y Paul Ricoeur*. México: Universidad de Guadalajara. 1993.

EDINGER, Carlos. Cadeia De Custódia, Rastreabilidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 120, p. 237-257, mai./jun. 2016.

ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. v. 1. 02 ed. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994a.

_____. *O Processo Civilizador*. v. 2. 02 ed. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994b.

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. O Homicídio em Três Cidades Brasileiras. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Homicídios no Brasil: registro e fluxo de informações*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013, p. 09-70.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. v. I. 04 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

ESTADO DE SÃO PAULO, Secretaria de Segurança Pública. *Resolução nº 05, de 07 de janeiro de 2013*. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/Certificador.aspx?caderno=Executivo%20I&link=/2013/executivo%20secao%20i/janeiro/08/pag_0005_AMUH5M4HK8F4Re3H5BVT6K4RT59.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

EVARISTO, Conceição. *Olhos d'água*. 02 ed. Rio de Janeiro: Pallas Míni, 2018.

FANON, Frantz. *Pele Negra Máscaras Brancas*. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIA, Bento de. *Código de Processo Penal*. 02 ed. v. I. Rio de Janeiro: Record Editora, 1960.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

_____. ; FAUSTO, Sérgio. *História do Brasil*. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

FELDENS, Luciano. *O Direito de Defesa: a tutela jurídica da liberdade na perspectiva da defesa penal efetiva*. 01 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. O Equilíbrio na Investigação Criminal. In: YARSHELL, Flavio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em Homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, p. 319-330.

_____. *O Papel da Vítima no Processo Criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. Reflexões sobre as Noções de Eficiência e de Garantismo no Processo Penal. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Sigilo no Processo Penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 09-28.

_____. *Teoria Geral do Procedimento e o Procedimento no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 04 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Ensayo Sobre la Cultura Jurídica Italiana del Siglo XX*. México: Universidad Autónoma de México, 2010.

_____. Justicia Penal y Democracia. El Contexto Extra-Procesal. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. *Jueces para la Democracia. Información y Debate*, n. 4, p. 03-07, set. 1988.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 04 ed. São Paulo, Atlas, 2003.

FERREIRA, Emanuel de Melo. *A Difusão do Autoritarismo e Resistência Constitucional*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. *Revista Videre*, v. 13, n. 28, p. 265-283, set./dez. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Poder de Polícia, o Desenvolvimento e a Segurança Nacional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 76, p. 299-314, 1981.

FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime*. Trad. Paolo Capitanio. 02 ed. Campinas: Bookseller, 1998.

FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S.. The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. *Wisconsin Law Review*, p. 291-397, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In: ALEXANDER, Michelle. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. Trad. Pedro Davoglio. 01 ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 11-18.

_____. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

_____. As Fronteiras Raciais do Genocídio. *Direito. UnB*, Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 1, p. 119-146, jan./jun. 2014.

FLORIAN, Eugenio. *Elementos de Derecho Procesal Penal*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Bosch, 1933.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *A Violência contra Pessoas Negras no Brasil 2022*. São Paulo: FBSP, 2022a. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/infografico-violencia-desigualdade-racial-2022.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2023.

_____. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016*. São Paulo: FBSP, 2016.

_____. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: FBSP, 2022b.

_____. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM JUSTIÇA. *Letalidade Policial no Rio de Janeiro e Respostas do Ministério Público*. Rio de Janeiro, 06 abr. 2023. Disponível em: <<https://forumjustica.com.br/conhecimento/letalidade-policial-no-rio-de-janeiro-e-respostas-do-ministerio-publico/>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Emantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. 13 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

_____. *Segurança, Território, População: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

_____. *Vigiar e Punir*. Trad. Raquel Ramallete. 35 ed. Petrópolis: Vozes, 2008b.

FRANCO, Anielle. Além do Genocídio, o Brasil de Marias, Marielles e Malês. In: SANTOS, Helio (Org). *A Resistência Negra ao Projeto de Exclusão Racial: Brasil 200 anos (1822-2022)*. Editora Jandaíra, 2023, p. 51-58.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direito Penal e Criminologia. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 06, p. 181-194, 1954.

_____. *Lições de Direito Penal: parte geral*. 05 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. *Primeiras Linhas sobre o Direito e o Processo Penal*. 01 ed. Rio de Janeiro: Caderno do Instituto de Ciências Penais da Faculdade de Direito Cândido Mendes, 19XX.

FRANCO, Ary Azevedo. *Código de Processo Penal*. v. 1. 02 ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1944.

FRANKENBERG, Ruth. A Miragem de uma Branquidade Não-Marcada. In: WARE, Vron (Org). *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 307-338.

FRATESCHI, Yara. A Filosofia Prática de Sueli Carneiro. In: CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. 01 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 373-387.

FREITAS, Felipe da Silva. Juventude e Política Criminal: emergências e desafios da agenda nacional. In: ALVES, Miriam Fábica; MATUTINO, Aurisberg Leite. (Org.). *Juventudes: educação e religião em cenários de violência*. 01 ed. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016a, p. 172-193.

_____. Polícia e Racismo no Brasil: desafios de uma agenda política. In: MARIANO, Benedito; WARDE, Walfredo (Org.). *Por uma Segurança Pública Democrática, Cidadã e Antirracista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022a, p. 83-86.

_____. Morte, Poder, Território e Dinheiro: milícias e grupos de extermínio no Brasil (2000 - 2021). In: _____ (Org.). *Violência no Brasil - desafio das periferias*. 01 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2022b, p. 97-109.

_____. *Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

_____. Novas Perguntas para Criminologia Brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS*, v. 238, p. 489-499, 2016b.

FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Interseções entre Colonialismo e Processo Penal na América Latina: uma proposta epistemológica e político

criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 199, ano 31, p. 153-175, nov./dez. 2023.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 04 ed. v. 1. t. 1. São Paulo: Max Limonad, 1965.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAUER, Ruth. Interdisciplinaridade & Ciências Criminais. In: FAYET JÚNIOR, Ney (Org.). *Ensaio Penais em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003, p. 681-692.

GIACOMOLLI, Nereu José. *A Fase Preliminar do Processo Penal: crises, misérias e novas metodologias investigatórias*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

_____. *O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 03 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2021a.

_____. *Sociocriminologia*. 01 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021b.

_____. *Um Modelo Restaurativo de Censura como Limite ao Discurso Punitivo*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

GIOSTRA, Glauco. *Primeira Lição sobre a Justiça Penal*. Trad. Bruno Cunha Souza. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. 01 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018a.

_____. *Autoritarismo e Processo Penal II: autoritarismo cool e economia política do processo penal brasileiro*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

_____; LOPES JÚNIOR, Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 06 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade Policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 130, ano 25, p. 177-200, abr. 2017.

_____. O Autoritarismo Processual Penal Brasileiro no Século XXI: primeiras impressões. In: TERRA, Luiza Borges (Org.). *Lições Contemporâneas do Direito Penal e do Processo Penal*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021a, p. 361-370.

_____. Prefácio. In: _____ (Org.). *Sistemas Processuais Penais*. 02 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021b, p. 09-10.

_____. Prefácio. Uma Homenagem a um “Maestro di Liberalismo Processuale”: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre os Sistemas Processuais Penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018b, p. 11-22.

_____. Sumarização da Investigação Preliminar Brasileira: notas sobre a disfuncionalidade do inquérito policial à luz do direito fundamental a um juiz imparcial. In: SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner (Org.). *Temas Atuais de Polícia Judiciária*. 02 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81-95.

GODOI, Rafael; GRILLO, Carolina Christoph; TONCHE, Juliana; MALLART, Fábio; RAMACHIOTTI, Bruna; BRAUD, Paula Pagliari de. Letalidade Policial e Respaldo Institucional: perfil e processamento dos casos de “resistência seguida de morte” na cidade de São Paulo. *Revista de Estudios Sociales*, n. 73, p. 58-72, jul./set. 2020.

GÓES, Luciano. Criminologia de Banjo – A Criminologia Achada no Morro: um brado negro em tributo à Vera Andrade. PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora. *Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018a, p. 253-288.

_____. *Direito Penal Antirracista*. 01 ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

_____. O Realismo Marginal Racial Brasileiro. *Nuestrapraxis. Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica*, año 1, n. 2, p. 38-55, jun. 2018b.

GOLDSCHMIDT, James. *Principios Generales del Proceso*. t. II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

_____. *Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal*. Barcelona: Bosch, 1935.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O Tecnicismo Jurídico e sua Contribuição ao Direito Penal. *Revista Liberdades*, n. 15, p. 178-191, jan./abr. 2014a.

_____. *Teoria Geral da Parte Especial do Direito Penal*. 01 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014b.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A Motivação das Decisões Penais*. 02 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Direito à Prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Paula Garcia. *Homicídios Revestidos de Legalidade: uma análise do discurso oficial acerca da violência policial na cidade de Porto Alegre no período de 2005 a 2010*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZÁLEZ, Yanilda María. The Swinging Pendulum of Police Reform in the Americas. *Current History*, v. 118, n. 811, p. 291-297, nov. 2019.

GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. *Pensar na Reforma Judicial no Brasil: conhecimento teórico e práticas transformadoras*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

GRECO, Rogério. *Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 07 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Modernidade do Direito Processual Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 88, p. 273-298, 1993.

_____; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 07 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GROTTI, Vyctor. *Repressão Estatal e Discurso: a legitimação da letalidade policial em Curitiba (2017-2018)*. 01 ed. Curitiba: Appris, 2023.

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O Regime Constitucional da Segurança Pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, n. 219, p. 155-181, 2018.

HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson. El principio constitucional de eficiencia administrativa: contenido normativo y consecuencias jurídicas de su violación. *Cuestiones Constitucionales, Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 39, p. 131-167, jul./dez. 2018.

HOLLOWAY, Thomas H.. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Trad. Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

HOLMAN, Leonardo Moreno. *Teoría del Caso*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 01 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Maria Lucia Karam. 01 ed. Niterói: Luam, 1993.

HUNGRIA, Nelson. A Criminalidade dos Homens de Côr no Brasil. *Revista Forense*, v. CXXXIV, fascículo 573, p. 05-14, mar. 1951.

_____. A Evolução do Direito Penal Brasileiro nos Últimos 25 Anos. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. LXVI, Suplemento, p. 21-27, 1943.

_____; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: v. I. t. I: arts. 1º ao 10. 05 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. Direito Penal e Criminologia. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Guanabara, Universidade do Estado de Guanabara, Instituto de Criminologia do Estado da Guanabara, ano 1, n. 1, p. 05-19, abr./jun., 1963.

_____. I Conferencia Pan-Americana de Criminologia. *Revista Forense*, v. CXIV, ano XLIV, p. 266-269, nov. 1947.

_____. Introdução à Ciência Penal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 92, p. 5-14, out./dez. 1942.

_____. *Questões Jurídico-Penais*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1940.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Linha de Frente: vitimização e letalidade policial na cidade de São Paulo*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2019. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/linha_de_frente_internet.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. *Violência Armada e Racismo: o papel da arma de fogo na desigualdade racial*. 02 ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2022/11/Violencia_armada_e_racismo_edicao_2022.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

JARDIM, Afrânio Silva; COUTINHO DE AMORIM, Pierre Souto Maior. *Direito Processual Penal: estudos e pareceres*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. Nova Teoria Geral do Processo ou Nova Teoria do Processo Civil? O último excelente livro da professora ada Pellegrini Grinover. In: SIMONS, Adrian; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. 01 ed.. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 46-48.

JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. v. 1. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La Ley y El Delito: principios de derecho penal*. 03 ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1958.

JOBIM, Augusto. Introdução à História das Ideias do Processo Penal Brasileiro. *Revista História*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 192-221, 2013.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 05 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KARAM, Maria Lucia. A Esquerda Punitiva. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, n. 1, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, p. 79-92, jan./jun. 1996.

_____. *A “Esquerda Punitiva”: vinte e cinco anos depois*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

_____. Arquivamento e Desarquivamento do Inquérito Policial. In: AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de; BASTOS, Marcelo Lessa. *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. 03 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 689-705.

_____. *De Crimes, Penas e Fantasias*. Niterói: Luam, 1991.

_____. *Legalização das Drogas*. 01 ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015a.

_____. O Direito à Defesa e a Paridade de Armas. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Org.). *Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 395-406.

_____. Violência, Militarização e ‘Guerra às Drogas’. In: KUCINSKI, Bernardo (et al.). *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. 01 ed. São Paulo: Boitempo, 2015b, p. 33-38.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. *Revista USP*, n. 101, p. 113-120, mar./abr./mai. 2014.

KHALED Jr., Salah H. . *A Busca da Verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial*. 01 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan; GÓES, Luciano. Denúncia Criminológica do Discurso de Justificação do Genocídio Negro e Indígena difundido pela Historiografia Brasileira do Século XIX. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 198, ano 31, p. 323-348, set./out. 2023.

KLOCKARS, Carl B.. *The Idea of Police*. London: Sage Publications, 1985.

KOPITTKKE, Alberto. *Síntese de Evidências para Redução do Uso Abusivo da Força, Racismo e Letalidade Policial*. Instituto Cidade Segura, dez. 2022. Disponível em: <<https://institutocidadesegura.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Sintese-de-evidencias-para-a-reducao-do-Uso-Abusivo-da-Forca-no-pais-1-1.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 05 ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LEAL, Aurelino. *Polícia e Poder de Polícia*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. 03 ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1976.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?*. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

_____; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem Vigia os Vigias? - um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LEONE, Giovanni. *Trattato di Diritto Processuale Penale*. Napoli: Jovene, 1961.

LÉVINAS, Emmanuel. *Entre Nós: ensaios sobre a alteridade*. Trad. Pergentino Stefano Pivatto, Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. 03 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

LIMA, Fernanda da Silva; VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Policiados e Policiais: dois tempos de uma história de criminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, ano 25, p. 97-129, set. 2017.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. v. I. 05 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 02 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A Gestão da Vida e da Segurança Pública no Brasil. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015.

LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 03 ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.

_____. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 10, v. 4, p. 65-84, jun. 1989.

LOPES JÚNIOR, Aury; KHALED JR., Salah H.. Confrontando a Gênese do Metabolismo Inquisitório: homenagem a Franco Cordero. In: POLI, Camilin Marcie de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*. v. 6. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023, p. 151-172.

_____. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____; MORAIS DA ROSA, Alexandre; BULHÕES, Gabriel. *Investigação defensiva: poder-dever da advocacia e direito da cidadania*. São Paulo: Consultor Jurídico, 01 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/limite-penal-investigacao-defensiva-poder-dever-advocacia-direito-cidadania>>. Acesso em: 22 set. 2023.

LOUBET DEL BAYLE, Jean-Louis. Policía, Sociedad y los Nuevos Problemas de Relación. *Cuadernos de Trabajo Social*, Universidad Complutense, Madrid, n. 7, p. 299-305, 1994.

LOZZI, Gilberto. *Lezioni di Procedura Penale*. 06 ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

LUDWIG, Celso Luiz. A Transformação Jurídica na ótica da Filosofia da Libertação: a legitimidade dos novos direitos. *Liberación - Libertação*, Revista de Filosofia, Nova Fase, Curitiba, v. 5, p. 07-20, 2006.

_____. A Transformação Jurídica na ótica da Filosofia Transmoderna: a legitimidade dos novos direitos. *Revista da Faculdade de Direito-UFPR*, v. 41, p. 29-42, 2004.

_____. *Elementos de Filosofia Geral e Filosofia Jurídica: uma introdução crítica*. Curitiba: InterSaberes, 2021.

_____. Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Orgs.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 99-124.

_____. Filosofia Política da Libertação. *Problemata: Revista Internacional de Filosofia*, v. 7 n. 3, p. 10-28, 2016.

_____. *Para Uma Filosofia Jurídica da Libertação: paradigmas da filosofia da libertação e direito alternativo*. 02 ed. São Paulo: Conselho Editorial, 2011.

MACHADO, André Augusto Mendes. *A Investigação Criminal Defensiva*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução Crítica à Investigação Preliminar*. 01 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MACHADO, Luiz Alberto. O Monopólio Constitucional da Investigação Criminal. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). *Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba: direito administrativo e constitucional*. v. 2. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 434-448.

MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal: fundamentos*. t. I. 02 ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.

_____. *Antología. El Proceso Penal Contemporáneo*. Lima: Palestra Editores, 2008.

_____. *La Investigación Penal Preparatoria del Ministerio Público: instrucción sumaria o citación directa*. Buenos Aires: Ediciones Lerner, 1975.

MALAN, Diogo. Ideologia Política de Francisco Campos: influência na legislação processual penal brasileira (1937-1941). In: _____; MELCHIOR, Antonio Pedro; SULOCKI, Victoria-Amália de. *Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro*. Diogo Malan e Geraldo Prado (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015a, p. 01-85.

_____. Investigação Defensiva no Processo Penal. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (Org.). *Direito Penal e Processo Penal*. Coleção Doutrinas Essenciais. v. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b, p. 389-418.

MANSO, Bruno Paes. *A República das Milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro*. 01 ed. São Paulo: Todavia, 2020.

MANZINI, Vincenzo. *Istituzioni di Diritto Processuale Penale*. 09 ed. Padova: CEDAM, 1946.

_____. La Politica Criminale e il Problema della Lotta Contro la Delinquenza e la Malavita. *Rivista Penale di Dottrina, Legislazione e Giurisprudenza*, Unione Tipografico Editrice-Torinese, Torino, v. LXXIII, p. 05-14, 1911.

_____. *Trattato di Diritto Penale Italiano*. v. I. Ed. Nuova. Ed. Completamente Aggiornata. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1950.

_____. *Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano*. Volume Primo. 05 ed. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1956a.

_____. *Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano*. Volume Terzo. 05 ed. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1956b.

MARQUES, José Frederico. Da Criminologia. *Revista Forense*, v. 50, n. 149, p. 483-486, set./out. 1953.

_____. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 1. Campinas: Bookseller, 1997a.

_____. *Estudos de Direito Processual Penal*. 01 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

_____. *Tratado de Direito Penal*. v. I. 01 ed. Campinas: Bookseller, 1997b.

_____. *Tratado de Direito Penal*. v. II. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Inquisitório versus Acusatório: não vamos superar a dualidade sem demarcá-la. *Boletim Informativo IBRASPP*, a. 03, n. 04, p. 16-18, 2013/01.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 01 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

_____. Direito Alternativo e Marxismo – Apontamentos para uma Reflexão Crítica. In: CARVALHO, Amílton Bueno de (Org.). *Revista de Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 1, p. 37-56, 1992

_____. Intervenção Agostinho Ramalho Marques Neto. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. 02 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 100-104.

_____. Sobre a Crise dos Paradigmas Jurídicos e a Questão do Direito Alternativo. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 30, p. 69-99, 1998.

MARTIN, Dianne L.. Lessons About Justice from the “Laboratory” of Wrongful Convictions: tunnel vision, the construction of guilt and informer evidence. *UMKC Law Review*, v. 70, n. 4, p. 847-864, 2002.

MASCARO, Alysson Leandro. As Mudanças do Processo Civil e suas Diretrizes Atuais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 96, p. 411-420, 2001.

_____. *Filosofia do Direito*. 09 ed. Barueri: Atlas, 2022.

MATA, Jéssica da. *A Política do Enquadro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MATHIAS, Suzeley Kalil. *A Militarização da Burocracia: a participação militar na administração federal das comunicações e da educação, 1963-1990*. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. O Controle Externo da Atividade Policial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 80, v. 664, p. 387-393, fev. 1991.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Trad. Marta Lança. 01 ed. Lisboa: Antígona, 2014.

_____. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

_____. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

_____. *Políticas da Inimizade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Direito à Prova Defensiva e os Limites à Discrecionalidade do Julgador: a problemática do poder no processo penal democrático. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Processo Penal e Garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, 121-136.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre o Poder de Polícia. *Revista de Direito Público*, São Paulo, ano III, n. 9, p. 55-68, jul./set. 1969.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELLO, João de Deus Cardoso de. O Inquérito Policial em face do Anteprojeto. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, ano 3, n. 9, p. 47-64, abr./jun. 1965.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência Policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI *et al.* (Org.). *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 129-148.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Trad. Ana Prata. 03 ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MILETTI, Marco Nicola. La Scienza del Codice. Il Diritto Processuale Penale Nell'Italia Fascista. In: GARLATI, Loredana (Org.). *L'Inconscio Inquisitorio: l'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana*. Milano: Giuffrè, 2010, p. 57-107.

MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal: concepto y método*. 02 ed. Buenos Aires: Editorial B de F, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. v. 1. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 05 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a Polícia Mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro, Necvu/Booklink, 2013.

_____; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade Policial e Indiferença Legal: a apuração judiciária dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Edição Especial, n. 01, p. 43-71, 2015.

MONET, Jean-Claude. *Polícias e Sociedades na Europa*. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. 02 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

MONJARDET, Dominique. *O que Faz a Polícia: sociologia da força pública*. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

MORAES, Evaristo de. Primeiros Adeptos e Sympatisantes, no Brasil, da chamada “Escola Penal Positiva”. *Arquivo Judiciário*, v. 51, Suplemento, p. 19-20, jul./set. 1939.

MORAES, Maurício Zanoide de. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 101, p. 403-430, 2006.

_____. *Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Processo Criminal Transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos*. 01 ed. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2022.

MORAIS, Manuela. *Discurso do Centro Acadêmico XI de Agosto na Leitura da Carta às Brasileiras e aos Brasileiros em 11 de agosto de 2022*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2022/08/discurso-1.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Direito e Processo Penal Juntos: (des)caminhos do ensino jurídico. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 202-217, 2015.

_____. *Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 01 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 05 ed. Florianópolis: EMais, 2019.

MOTTA, Candido. *Classificação dos Criminosos: introdução ao estudo do Direito Penal*. São Paulo: J. Rossetti, 1925.

MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira de. *Classificação dos Criminosos*. Provimento de Cátedra – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1897.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. *Para um Modelo Penal Não Moderno: elementos de uma teoria latino-americana do conflito social*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa Causa para a Ação Penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato Policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 491-502.

_____; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os Estudos Policiais nas Ciências Sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais-BIB*, n. 84, p. 148-187, 2017.

MUNIZ, Mariana Py. *Polícia! Para quem precisa de justiça: como a magistratura representa a violência policial*. 01 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. Carta aberta ao Exmo. Senhor Chefe da Polícia, General Lima Câmara. In: _____. *O Negro Revoltado*. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1968, p. 58-59.

_____. *O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Beatriz. *Uma História Feita por Mãos Negras: relações raciais, quilombos e movimentos*. 01 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NEDER, Gizlene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. 02 ed. Niterói: Editora da UFF, 2012.

_____. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: obediência e submissão*. 01 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

_____. *Violência e Cidadania*. 01 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

NICOLITT, André; BORGES, Charlene da Silva; VAZ, Livia Sant'Anna; MATTOS, Saulo. *ADPF 635, operações em comunidades e Estatuto da Igualdade Racial*. São Paulo: Consultor Jurídico, 20 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/opiniao-adpf-635-operacoes-comunidades-eir>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. *Manual de Processo Penal*. 11 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

_____. *Pena de Morte e Racismo: um olhar sobre o sistema penal brasileiro*. São Paulo: Migalhas, 07 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/376605/pena-de-morte-e-racismo-um-olhar-sobre-o-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

NICOLITT, André Luiz; LIMA, Paulo Henrique. De tigres a tiros: negros, segurança pública e necropolítica. In: *De Bala em Prosa: vozes da resistência ao genocídio negro*. 01 ed. São Paulo: Elefante Editora, 2020, p. 133-137.

_____; PEIXOTO NETO, Adwaldo Lins. Investigação Direta pelo Ministério Público: análise quanto as possibilidades para sua realização e dos limites traçados pelo STF no julgamento do RE 593.727/MG. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Org). *Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 79-101.

_____. *Intervenções Corporais. O Processo Penal e as Novas Tecnologias: uma análise luso-brasileira*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2010.

NIEVA FENOLL, Jordi. *Fundamentos de Derecho Procesal Penal*. 01 ed. Madrid: Edisofer / Buenos Aires: EditorialBdeF, 2012.

NORONHA, Edgard de Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. v. 1. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. O Tecnicismo Jurídico-Penal. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Guanabara, Universidade do Estado de Guanabara, Instituto de Criminologia do Estado da Guanabara, ano 1, n. 1, p. 101-109, abr./jun., 1963.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. 09 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Diego. Processo Legislativo para além do Parlamento em Estados Autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 37, n. 74, p. 153-180, 2016.

NUNES, Samira Bueno. *Trabalho Sujo ou Missão de Vida: persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP*. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

NUVOLONE, Pietro. *Corso di Diritto Penale: parte generale*. Milano: La Goliardica, 1966.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Francisco da Costa. *A Defesa e a Investigação do Crime*. 02 ed. Coimbra: Almedina, 2008.

OLIVEIRA, Luciano. De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O Regime Militar e as violações de Direitos Humanos no Brasil. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 202-225, 2018.

_____. Não Fale do Código de Hamurábi!. *Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE)*, v. 13, p. 299-330, 2003.

_____. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: FEITOSA, Raymundo Juliano; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; COLARES, Virgínia (Org.). *Direito, Processo e Cidadania: 15 anos de efetivação de direitos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 227-247.

ORLANDI, Renzo. La Prolusione di Rocco e le Dottrine del Processo Penale. In: *Criminalia 2010*. Pisa: ETS, 2011, p. 207-225.

PACHECO, Denilson Feitoza. *Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis*. 07 ed. Niterói: Impetus, 2010.

PANNAIN, Remo. *Manuale di Diritto Penale*. v. I. 02 ed. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1950.

PASQUINO, Gianfranco. Militarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; _____. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo

Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. v. 2. 09 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 748-754.

PASSETTI, Edson. *Abolicionismo Penal Libertário*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PASTANA, Débora Regina. *Política e Punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PAULA, Antônio de. *Do Direito Policial*. 02 ed. Rio de Janeiro: Editora A Noite, 194X.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Curso de Penologia e Execução Penal*. 01 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Teorias Críticas do Colonialismo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 601-614, jan./jun. 2023.

PEREIRA, Eliomar da Silva. *Introdução às Ciências Policiais: a polícia entre ciência e política*. Coimbra: Almedina, 2015.

PEREIRA, Gustavo Alberine. *Investigação Defensiva no Brasil: limites e possibilidades no processo penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

PILATTI, Adriano. Prefácio. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Org.). *Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, xi-xiv.

PION-BERLIN, David. Militarismo. Trad. David Succi Junior. In: SAINT-PIERRE, Héctor Luis; VITELLI, Marina Gisela (Org.). *Dicionário de Segurança e Defesa*. São Paulo: Editora Unesp, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2018, p. 623-632.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e Transição. *Revista USP*, n. 9, p. 45-56, mar./mai. 1991.

_____. Violência, Crime e Sistemas Policiais em Países de Novas Democracias. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 9, n. 1, p. 43-52, mai. 1997.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social de não reconhecidos*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

_____. Criminologia Crítica e Pacto Narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, ano 25, p. 541-562, set. 2017.

_____. Estruturas Intocadas: racismo e ditadura no Rio de Janeiro. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018b.

_____; SILVA, Gisele Alves De Lima. Movimentos de Política Criminal e Ensino Jurídico Criminal. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v. 2, n. 1, p. 235-257, jan./jul. 2016.

PISAPIA, Gian Domenico. *Lineamenti del Nuovo Processo Penale*. 02 ed. Padova: Cedam, 1989.

PITCH, Tamar. *A Sociedade da Prevenção*. 01 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Obra em Processo Penal*. São Paulo: Singular, 2018.

PRADO, Geraldo. *A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal*. 02 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

_____. A Investigação Criminal pelo Ministério Público. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de (Coord.). *Polícia e Investigação no Brasil*. 01 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 311-336.

_____. *Elementos para uma Análise Crítica da Transação Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. *Estudos de Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

_____. *Estudos Jurídicos*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

_____. O Processo Penal Brasileiro Vinte e Cinco Anos Depois da Constituição: transformações, permanências. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 550-569, jan./fev. 2015.

_____. Parecer. As Garantias na Investigação Criminal: o direito de se defender provando. In: SCARPA, Antonio Oswaldo; HIRECHE, Gamil Föppel El (Coord.). *Temas de Direito Penal e Direito Processual Penal. Estudos em Homenagem ao Juiz Tourinho Neto*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 691-718.

_____. *Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 03 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. v. 1. 03 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Criminologia Crítica no Brasil e os Estudos Críticos sobre Branquidade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.

_____. *O Saber dos Juristas e o Controle Penal: o debate doutrinário na revista de direito penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

PRENZLER, Tim. Civilian Oversight of Police: a test of capture theory. *The British Journal of Criminology*, v. 40, ed. 4, p. 659–674, set. 2000.

QUEIROZ, Narcélio de. O Novo Código de Processo Penal. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. LXV, Suplemento, p. 9-17, 1943.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Processual Penal: por um sistema integrado de direito, processo e execução penal*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza!. *Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales*. v. 6, n.º 1, p. 37-45, jan./abr. 2000.

RAMALHO JÚNIOR, Elmir Duclerc. Ministério Público, Pensamento Crítico e Direitos Humanos: a política criminal institucional entre o senso comum e a razão. In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra de (Org). *Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 231-247.

RAMOS, Alberto Guerreiro. *Introdução Crítica à Sociologia Brasileira*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução Histórica do Princípio do Devido Processo Legal. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 46, p. 101-110, 2007.

RAMOS, Paulo César. *Gramática Negra contra a Violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

RANELLETTI, Orestes. La Polizia di Sicurezza. In: ORLANDO, Vittorio Emanuele (Org). *Primo Trattato Completo di Diritto Amministrativo Italiano*. 01 ed. v. IV, pt. 1. Milano: Società Editrice Libreria, 1908, p. 207-1252.

RANGEL, Paulo. *Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RASCOVSKI, Luiz. A Investigação Criminal Defensiva e o Papel da Defensoria Pública na Ampla Defesa do Investigado. In: _____ (Org.). *Temas Relevantes de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111-147.

REGO, Vicente Pereira do. *Elementos de Direito Administrativo Brasileiro: comparado com o direito administrativo francez segundo o methodo de P. Pradier-Fodéré*. t. I. 01 ed. Recife: Typographia Universal, 1857.

REIS, Vilma. Juristas Negros e Negras por Vida e Liberdade no Brasil. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2018, p. 04-06.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem Medo do Feminismo Negro?* 01 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ROCCO, Arturo. *El Problema y El Método de la Ciencia del Derecho Penal*. Trad. Rodrigo Naranjo Vallejo. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1999.

_____. Il Problema e il Metodo della Scienza del Diritto Penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, v. I, n. 1, p. 497-561, 1910.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. *Curso de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A Fase Preparatória do Processo Penal - Tendências na Europa. O Caso Português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 10, n. 39, p. 09-27, jul./set. 2002.

RODRIGUES, Nina. *Os Africanos no Brasil*. 02 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Da Ação Penal*. 02 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ROORDA, João Guilherme Leal. Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, ano 25, p. 269-306, set. 2017.

ROQUE, Atila. Segurança Pública, Racismo e a Construção dos Sujeitos 'Matáveis' no Brasil. *Nexo Jornal*, 06 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2015/12/06/Segurança-pública-racismo-e-a-construção-dos-sujeitos-matáveis-no-Brasil>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Derecho Procesal Penal*. 01 ed. Trad. Darío Rolón y Mario Amoretti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2019.

_____. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROZA, Innocencio Borges da. *Manual de Teoria e Prática do Processo Penal*. v. II. Porto Alegre: Livraria do Globo, [s.d.].

RUGGERI, Stefano. Equality of Arms, Impartiality of the Judiciary and the Role of the Parties in the Pre-trial Inquiry: the perspective of Italian criminal justice. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 559-603, mai./ago. 2018.

SÁ, Alexandre Franco de. Prefácio. In: ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Trad. M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010, p. VII-XIII.

SÁ, Priscilla Placha. Bases Históricas da Polícia de Investigação no Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de (Coord.). *Polícia e Investigação no Brasil*. 01 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 21-49.

_____.; SÁ, Jonathan Serpa. Racismo e Genocídio da Juventude Negra: a carne mais barata do mercado é a carne negra? *Gralha Azul, Periódico Científico da EJUD-PR*, e. 7, v. 1, n. 7, p. 63-75, ago./set. 2021.

SAAD, Marta. Controle da Polícia no Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de (Coord.). *Polícia e Investigação no Brasil*. 01 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 283-310.

_____. Editorial do dossiê “Investigação preliminar: desafios e perspectivas”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 29-40, jan./abr. 2020.

_____. *O Direito de Defesa no Inquérito Policial*. 01 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SADEK, Maria Tereza. Cidadania e Ministério Público. In: _____ (Org.). *Justiça e Cidadania no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009, p. 03-22.

SAFATLE, Vladimir. Do Uso da Violência contra o Estado Ilegal. In: _____; TELES, Edson. *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 237-252.

_____. *O Circuito dos Afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 02 ed. Belo Horizonte, Autêntica, 2016.

SAIN, Marcelo. *El Leviatán Azul: policía y política en la Argentina*. 02 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

SAMPAIO, Tamires Gomes. Racismo Estrutural e Segurança Pública no Brasil. In: MARIANO, Benedito; WARDE, Walfredo (Org.). *Por uma Segurança Pública Democrática, Cidadã e Antirracista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 75-81.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; DUARTE, Daniel Nascimento. O Manejo Meticuloso do Jurídico no Processo Penal de Execução: As Entrelinhas dos Mandados de Busca e Apreensão Coletivos no Rio de Janeiro. *Direito Público*, v. 18, n. 99, p. 220-250, jul./set. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. 01 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SANTOS, Helio. Um Novo Acordo para a Equidade Racial no Brasil. In: _____ (Org.). *A Resistência Negra ao Projeto de Exclusão Racial: Brasil 200 anos (1822-2022)*. Editora Jandaíra, 2023, p. 408-425.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. *Tempo Social*, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 155-167, jun. 1997.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. *A Guerra ao Crime e os Crimes de Guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro*. 01 ed. Empório do Direito: 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Constituição e Direito Penal: Questões Polêmicas*. 02 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

_____. O Constitucionalismo Brasileiro em Perspectiva Histórico-Evolutiva. In: _____; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 203-225.

SBRICCOLI, Mario. *A Penalística Civil*. Trad. Ricardo Sontag. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2021.

_____. Caratteri Originali e Tratti Permanenti del Sistema Penale Italiano (1860-1990). In: VIOLANTE, Luciano (Org.). *Storia d'Italia. Annali 14. Legge Diritto Giustizia*. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1998, p. 485-551. Disponível em: <<http://www.lex.unict.it/sites/default/files/files/Biblioteca/letture/Sbriccoli.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

_____. Le Mani nella Pasta e Gli Occhi al Cielo: la penalistica italiana negli anni del fascismo. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, Giuffrè Editore, v. XXVIII, t. II, p. 817-850, 1999.

SCAPARONE, Metello. *Procedura Penale*. v. II. Torino: G. Giappichelli Editore, 2008.

SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. “Matar Muito, Prender Mal”. *A Produção da Desigualdade Racial como Efeito do Policiamento Ostensivo Militarizado em SP*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 01 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

_____. *Sobre o Autoritarismo Brasileiro*. 01 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. *Nueva Sociedad*, n. 208, p. 142-161, mar./abr. 2007.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SENTO-SÉ, João Trajano; RODRIGUES, André; LÁZARO, Márcio. Conselhos de Segurança Pública no Brasil. Notas provisórias de um campo a ser explorado. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 8, n. 2, p. 110-137, ago./set. 2014.

SERRA, Carlos Aguiar; ZACCONE, Orlando. Guerra é Paz: os paradoxos da política de segurança de confronto humanitário. In: NOBRE, Ana Luiza; RAMOS, Beatriz Vargas; SERRA, Carlos Aguiar; YUKA, Marcelo; BATISTA, Nilo; ZACCONE, Orlando; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012, p. 23-46.

SICILIANO, Domenico. Per Una Genealogia del Diritto Alla Legittima Difesa: da Carrara al Rocco. *Quaderni Fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, Giuffrè Editore, v. XXXV, t. II, p. 723-847, 2006.

SILVA, Bruno Marques. “Uma nova polícia, um novo policial”: uma biografia intelectual do coronel Carlos Magno Nazareth Cerqueira e as políticas de policiamento ostensivo na redemocratização fluminense (1983-1995). Tese (Doutorado em História) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A Investigação Criminal Direta pela Defesa – Instrumento de Qualificação do Debate Probatório na Relação Processual Penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 41-80, jan./abr. 2020.

_____. *Investigação Criminal Direta pela Defesa*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SILVA, Jorge da. *Criminologia Crítica – Segurança e Polícia*. 02 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Militarização da Segurança Pública e a Reforma da Polícia: um depoimento. In: BUSTAMANTE, Ricardo; SODRÉ, Paulo César (Coord.). *Ensaio Jurídico: o direito em revista*. v. 1. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, 1996, p. 497-519.

_____. *Violência e Racismo no Rio de Janeiro*. 02 ed. Niterói: EdUFF, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 01 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma Crítica da Razão Fascista no Processo Penal Brasileiro: o fetiche pelo princípio inquisitivo e o “isomorfismo reformista”. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 80, p. 107-134, 2022.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de. Bulas Medievais, Cultura Punitiva e Processo Penal: sobre as raízes da mentalidade inquisitória. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: o sistema acusatório e a reforma do CPP no Brasil e na América Latina*. v. 3. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019a, p. 123-130.

_____. O Contraditório Prévio e a Motivação no Juízo de Admissibilidade da Acusação: o reconhecimento como um fundamento filosófico-político. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 40, p. 395-410, 2015.

_____. *O Ensino da Criminologia no Brasil: propostas para o ensino superior criminológico – com um relato do primeiro curso brasileiro – e para a regulamentação da profissão*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2020.

_____. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

_____. Por que Estudar Direito Processual Penal, Hoje? Um Diálogo, com Miranda Coutinho e Lyra Filho, sobre o Atual Papel do Ensino Jurídico. In: PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. (Org.). *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. v. 5. 01 ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019b, p. 692-705.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A Filtragem Racial na Seleção Policial de Suspeitos: segurança pública e relações raciais no Brasil. In: BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014, p. 121-158.

_____. (Org). *Policimento ostensivo e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

_____. Seletividade Penal e Acesso à Justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 400-410.

_____. Violência, Controle do Crime e Racismo no Brasil Contemporâneo. *Novos Olhares Sociais*, v. 1, n. 2, p. 04-20, 2018.

SIQUEIRA, Galdino. *Curso de Processo Criminal*. 02 ed. São Paulo: Livraria Magalhães, 1937.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. t. I. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A Capoeira Escrava no Rio de Janeiro - 1808-1850*. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; BORGES, Dorian. A Cor da Morte. *Ciência Hoje*, v. 35, n. 209, p. 26-31, 2004.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. 01 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SODRÉ, Muniz. *O Fascismo da Cor: uma radiografia do racismo nacional*. Petrópolis: Vozes, 2023.

SOLMI, Arrigo. Commemorazione di Alfredo Rocco. *Il Foro Italiano*, v. 60, parte quarta: monografie e varietà, p. 405-409, 1935.

SONTAG, Ricardo. *Código e Técnica. A Reforma Penal Brasileira de 1940, Tecnicização da Legislação e Atitude Técnica diante da Lei em Nelson Hungria*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SOUSA, J. L. Ribeiro de. *Processos Criminaes: comentários às leis penaes em vigor*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1929.

SOUZA, Aknaton Toczec. *A Farda e a toga: dois lados da mesma tragédia: uma etnografia da política e práticas do Sistema de Justiça Criminal (SJC)*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal: parte geral*. v. 1. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SOUZA, Jessé. *A Construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da sociedade periférica*. Belo Horizonte: Editora da UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

_____. *A Tolice da Inteligência Brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: LeYa, 2015a.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Dispositivo Militarizado da Segurança Pública. Tendências Recentes e Problemas no Brasil. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1, p. 207-233, 2015b.

STRANO, Rafael F.. *Política Pública Criminal*. 01 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 05 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Hermenêutica e Ensino Jurídico em *Terrae Brasilis*. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 46, p. 27-50, 2007.

_____. O Papel da Constituição Dirigente na Batalha contra Decisionismos e Arbitrariedades Interpretativas. In: _____; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Estudos Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 177-195.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Memória Jurisprudencial: Ministro Nelson Hungria*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012.

TAMARIT SUMALLA, Josep M.. *La Política Criminal como Disciplina Empírica y Valorativa*. Catalunya: Universitat Oberta de Catalunya, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 16 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

TELES, Janaína de Almeida. Os Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Luta por “Verdade e Justiça” no Brasil. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 253-298.

TIBURI, Márcia. *Filosofia Prática: ética, vida cotidiana, vida virtual*. Rio de Janeiro: Record, 2014.

TONINI, Paolo. *Manuale di Procedura Penale*. 19 ed. Milano: Giuffrè Editore, 2018.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. v. 1. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1977a.

_____. *Instituições de Processo Penal*. v. 2. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1977b.

_____. *Instituições de Processo Penal*. v. 3. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. *Manual de Processo Penal (Prisão e Liberdade)*. v. I. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1963.

TORRES, Henrique Abi-Ackel. *El Discurso Populista en la Intervención Punitiva: un análisis político-criminal*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Doutorado em Direito, Universidad de Sevilla, Sevilla, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Homenagem (Póstuma): Hélio Bastos Tornaghi*. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/homenagem-postuma-helio-bastos-tornaghi/>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

_____. *Processo Penal*. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e Processo: regramentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____; _____. *Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. 04 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Do Mandado de Segurança contra Ato Jurisdicional Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. *Ministério Público e Investigação Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Persecução Penal, Prisão e Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. *Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Resolution 40/34. Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*. General Assembly, 96th Plenary Meeting, 29 nov. 1985. Disponível em: <<https://www.unodc.org/pdf/rddb/CCPCJ/1985/A-RES-40-34.pdf>>. Acesso em 06 jul. 2023.

_____. *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016)*. New York/Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2017. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VARGAS, Daniel. *Segurança Pública: um projeto para o Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente / FGV Direito Rio, 2020.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. *A Justiça é uma Mulher Negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da Lei: uma prática ideológica do direito penal*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

VIANA, Lourival Vilela. O Sistema Penitenciário no Direito Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 5, p. 186-195, 1953.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. Enrico Tullio Liebman e a Processualística Brasileira. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, v. 81, p. 103-112, 1986.

VIEIRA, Renato Stanzola. *Controle da Prova Penal: obtenção e admissibilidade*. 01 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. *Paridade de Armas no Processo Penal: do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VON LISZT, Franz. *Tratado de Derecho Penal*. t. 2. 02 ed. Trad. Quintiliano Saldaña. Madrid: Editorial Reus, 1927.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. v. II. Trad. José Luís Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

_____. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. *Revista Seqüência*. Florianópolis: UFSC, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.

WEBER, Max. *A Política como Vocação*. Trad. Maurício Tragtenberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: o espaço de práticas sociais participativas*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. *A Nova Crítica Criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

_____. *A Questão Criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. 01 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. *Colonialismo y Derechos Humanos*. 01 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Taurus, 2022.

_____. Criminalidad y Desarrollo em Latinoamérica. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina: documentos y cuestionarios elaborados para el seminario de San José, Costa Rica, 11 al 15 de julio de 1983. Primer Informe*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1984, p. 135-174.

_____. *Criminología: aproximación desde un margen*. v. I. Bogotá: Temis, 1988.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal*. v. I. 03 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____; *Direito Penal Humano e Poder no Século XXI*. Trad. Ílison Dias dos Santos e Jhonatas Pércles Oliveira de Melo. Salvador: EDUFBA, 2020a.

_____. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 05 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001a.

_____. La Mala Vida o Los Prejuicios Vestidos de Ciencia. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos Críticos sobre o Sistema Penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 27-45.

_____. Naturaleza y Necesidad de los Consejos de Política Criminal. In: CARRANZA, Elías (Coord.). *Justicia Penal y Sobrepoblación Penitenciaria: respuestas posibles*. México: Siglo XXI, 2001b, p. 85-101.

_____. *O Inimigo no Direito Penal*. Trad. Sérgio Lamarão. 03 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. *O Nascimento da Criminologia Crítica: Spee e a Cautio Criminalis*. Trad. Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. 01 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020b.

_____. *Política Criminal Latinoamericana: perspectivas, disyuntivas*. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.

_____. Prefácio. In: TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. 01 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 15-24.

_____. *Tratado de Derecho Penal: parte general*. t. I. Buenos Aires: Ed. Ediar, 1998.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Os Bons Ventos de Haia. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 13-14, set. 2008.